
A Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 para promover a justiça social e contribuir assim para uma paz universal e duradoura: Sua estrutura tripartite, a única no sistema das Nações Unidas, é composta por representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores. Estes três constituintes participam ativamente do Conselho de Administração, da Conferência Internacional do Trabalho - que se realiza anualmente para debater questões sociais e do mundo do trabalho - e de várias reuniões.

No correr dos anos, a OIT elaborou um código internacional do trabalho, com convenções e recomendações que são submetidas à aprovação dos estados-membros e que tratam, entre outros temas, de liberdade sindical, emprego, política social, condições de trabalho, seguridade social, relações de trabalho e administração do trabalho.

Por meio de seus escritórios locais e de equipes multidisciplinares instalados em mais de quarenta países, a OIT presta, aos estados-membros, assistência técnica e assessoria especializada em diferentes áreas: Direito do Trabalho e relações do trabalho, promoção do emprego, formação para o desenvolvimento de pequenas empresas, gestão de projetos, seguridade social, segurança dos trabalhadores e condições de trabalho, compilação e divulgação de estatísticas do trabalho e educação do trabalho.

Publicações da OIT

A Organização Internacional do Trabalho é, ao mesmo tempo, secretaria e centro de pesquisas e de publicações da Organização. Seu *Serviço de Publicações* produz e distribui materiais diversos: análises das grandes tendências econômicas e sociais, posição da OIT em questões concernentes ao mundo do trabalho, obras de referência, guias técnicos, monografias e estudos, coletâneas de recomendações práticas elaboradas por peritos para promover a segurança e a saúde no trabalho, e manuais de formação e de educação do trabalhador.

Catálogos e listas de novas publicações podem ser obtidos mediante solicitação a: ILO Publications, International Labour Office, CH-1211, Geneva 22, Suíça.

A LIBERDADE SINDICAL

A LIBERDADE SINDICAL

**Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê
de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**

Organização Internacional do Trabalho - Genebra

As edições originais em inglês, francês e espanhol foram publicadas pela Organização Internacional do Trabalho, com os títulos: "*Freedom of Association. Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO*"; "*La Liberté Syndicale. Recueil de décisions et de principes du Comité de la liberté syndicale du Conseil d'administration du BIT*" e "*La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*".

Copyright (C) Organização Internacional do Trabalho, 1997

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Serviço de Publicações (Direitos do autor e Licenças), Organização Internacional do Trabalho CH-1211 Genebra 22, Suíça. Os pedidos serão bem-vindos.

OIT

Liberdade Sindical: Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT

Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 1ª edição, 1997

Traduzido do original espanhol *Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*

Tradutor: Edilson Alkmim Cunha

Termos-chave: /Sumário/ Liberdade sindical/ Comissão/ Conselho de Administração da OIT/. 04.02.2

ISBN 92-2-809456-7

As designações empregadas, conforme praxe adotada pelas Nações Unidas, e a forma em que são apresentados os dados nas publicações da OIT não implicam juízo algum da parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a situação jurídica de nenhum dos países, zonas ou territórios citados ou de suas autoridades, tampouco com referência à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade das opiniões expressas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados incumbe exclusivamente a seus autores, e sua publicação não significa que a OIT as sancione.

As referências a firmas ou a processos ou produtos comerciais não implicam qualquer aprovação pela Organização Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionarem firmas ou processos ou produtos comerciais não significa qualquer desaprovção.

As publicações da OIT podem ser obtidas no escritório para o Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35,70800-400 Brasília-DF, Brasil, Tel: (061) 2258015, ou na Organização Internacional do Trabalho, CH-1211, Genebra 22, Suíça. Catálogo ou lista de novas publicações podem ser também enviados a quem os solicitar.

Índice

	<i>Página</i>
Apresentação	1
Notas preliminares	5
	<i>Parágrafos</i>
1. Procedimento do Comitê de Liberdade Sindical e os interlocutores sociais	1-31
Função da OIT e competência do Comitê de Liberdade Sindical	1-9
Obrigações fundamentais dos estados-membros em matéria de direitos humanos e de direitos sindicais	10-19
Obrigações dos governos no âmbito do procedimento do Comitê de Liberdade Sindical	20-23
Princípios do Comitê de Liberdade Sindical sobre as funções de organizações de trabalhadores e de empregadores	24-31
2. Direitos sindicais e liberdades públicas	32-204
Princípios gerais	32-44
Direito à vida, à segurança e à integridade física ou moral da pessoa	45-63
Condenação de sindicalistas	64-66
Regime de educação pelo trabalho	67-68
Detenção e prisão provisória de sindicalistas	69-84
Detenção com fins preventivos, detenção preventiva e garantias judiciais	85-98
Detenções durante estado de sítio	99-101
Garantia de processo regular	102-119
Organismos especiais e julgamentos sumários	120-121
Liberdade de movimento	122-129
Direitos de reunião e de manifestação	130-151
1. Reuniões das organizações em seus próprios ou por ocasião de conflitos de trabalho	130-131
2. Reuniões e manifestações públicas	132-149
3. Reuniões sindicais internacionais	150-151
Liberdade de opinião e de expressão	152-169
1. Princípios gerais	152-158
2. Autorização e censura de publicações	159-163
3. Publicações de caráter político	164-167
4. Apreensão de publicações	168-169

Liberdade de expressão na Conferência Internacional do Trabalho	170
Proteção contra a obtenção de informações sobre filiação e atividades de sindicalistas	171-173
Proteção de próprios e bens sindicais	174-185
Estado de exceção e exercício dos direitos sindicais	186-199
Questões de natureza política com repercussões nos direitos sindicais	200-204
3. Direito dos trabalhadores e dos empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, de constituir organizações	205-270
Princípios gerais	205-207
Distinções em razão de raça, opiniões políticas ou nacionalidade	208-211
Distinções baseadas na categoria profissional	212-241
1. Funcionários públicos	212-218
2. Membros das forças armadas e da polícia	219-222
3. Pessoal civil das forças armadas	223-224
4. Trabalhadores na agricultura	225-226
5. Trabalhadores nas plantações	227
6. Trabalhadores em linhas aéreas	228
7. Pessoal hospitalar	229
8. Pessoal superior e de direção	230-234
9. Trabalhadores autônomos e profissionais liberais	235
10. Trabalhadores temporário	236
11. Trabalhadores em regime de experiência	237-238
12. Comissionados	239
13. Trabalhadores nas zonas francas	240-241
Outras distinções	242-243
Exigência de prévia autorização	244-246
Formalidades legais para a constituição de organizações	247-250
Requisitos para a constituição de organizações (número mínimo de membros, etc.)	251-258
Registro de organizações	259-270
4. Direito de trabalhadores e de empregadores de constituir livremente as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem	271-330
Princípios de estrutura e unicidade sindicais	271-300
Sanções por tentativa de constituir organizações	301-302
Favorecimento ou discriminação de determinadas organizações	303-308

	<i>Parágrafos</i>
Privilégios admissíveis em favor de sindicatos mais representativos	309-315
Direito de livre associação	316-320
Cláusulas de segurança sindical	321-330
5. Livre funcionamento das organizações. Direito de elaborar estatutos e regulamentos.	331-349
Princípios legislativos na matéria e ingerência das autoridades	331-345
Modelos de estatutos	346
Discriminação racial.	347
Relações entre sindicatos de base e organizações de grau superior	348-349
6. Direito de escolher livremente os representantes	350-415
Princípios gerais	350-367
Discriminação racial	368
Vínculo com a profissão ou empresa	369-374
Antiguidade na filiação sindical	375-376
Opiniões ou atividades políticas	377-380
Probidade dos candidatos	381
Nacionalidade.	382
Condenação penal.	383-387
Reeleição.	388-389
Obrigatoriedade de participar de votações.	390-391
Intervenção de autoridades em eleições sindicais	392-402
Impugnação de eleições sindicais	403-406
Destituição de diretorias e intervenção em sindicatos.	407-415
7. Direito das organizações de organizar sua administração.	416-446
Administração interna das organizações.	418-422
Controle das atividades internas das organizações.	423-427
Administração financeira das organizações.	428-446
1. Independência financeira dos poderes públicos	428-433
2. Contribuições sindicais	434-437
3. Controle de fundos sindicais e restrições a sua utilização.	438-446
8. Direitos das organizações de organizar livremente suas atividades e de formular seu programa de ação.	447-472
Princípios gerais	447-448
Atividades e relações políticas.	449-458
Outras atividades das organizações sindicais (atividades de protestos, paralisações, manifestações públicas, etc.)	459-472
9. Direito de greve.	473-605
Importância do direito de greve e sua titularidade.	473-478
Finalidade da greve (greves econômico-sociais, políticas, desolidariedade, etc)	479-489
Âmbito da greve	490-495
Modalidades de greve.	496-497

	<i>Parágrafos</i>
Condições prévias	498-514
Recurso à arbitragem obrigatória	515-521
Declaração de ilegalidade da greve	522-525
Casos em que a greve pode ser objeto de restrições ou mesmo de proibição, e garantias compensatórias	526-553
1. Grave crise nacional	527-530
2. Função pública	531-539
3. Serviços essenciais	540-545
4. Garantias compensatórias no caso de proibição de greve no serviço público ou em serviços essenciais	546-553
Situações em que se pode impor um serviço mínimo para garantir a segurança das pessoas e das instalações (serviço mínimo de segurança)	554-555
Situações e condições em que se poderia impor um serviço mínimo de funcionamento	556-562
Exemplos concretos em que o Comitê considerou que as circunstâncias contribuíam para se exigir um serviço mínimo de funcionamento	563-568
Descumprimento dos serviços mínimos	569
Ordem de retomada do trabalho, contratação de trabalhadores durante a greve, mobilização	570-577
Ingerência de autoridades durante a greve	578
Intervenção da polícia durante a greve	579-582
Piquetes de greve	583-587
Desconto salarial	588-589
Sanções	590-604
1. No caso de greve legítima	590-597
2. No caso de excessos no exercício do direito de greve	598-600
3. No caso de greve pacífica	601-603
4. Sanções em massa	604
Discriminação em favor de não-grevistas	605
10. Direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de constituir federações e confederações e de se filiarem a organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores	606-659
Constituição de federações e confederações	606-620
Direitos das federações e confederações	621
Filiação a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores	622-648
1. Princípios gerais	622-626
2. Intervenção de autoridades públicas	627-628
3. Consequências da filiação internacional	629-648
Participação em reuniões da OIT	649-659
11. Dissolução e suspensão de organizações	660-689
Dissolução voluntária	660
Dissolução por número insuficiente de membros	661-663

	<i>Parágrafos</i>
Dissolução e suspensão por via administrativa	664-674
Dissolução por via legislativa ou decreto	675-676
Intervenção da autoridade judicial	677-683
Destinação dos bens de organizações dissolvidas	684-689
1. Princípios gerais	684-686
2. Situações de transição para o pluralismo sindical	687-689
12. Proteção contra a discriminação anti-sindical	690-758
Princípios gerais.	690-700
Atos de discriminação	701-723
Dirigentes e delegados sindicais	724-736
Necessidade de proteção pronta e eficaz.	737-754
Reintegração de sindicalistas em seus postos de trabalho	755-757
Discriminação em detrimento de empregadores.	758
13. Proteção contra atos de ingerência	759-780
Associações mutualistas	772-780
1. Definição	772-773
2. Garantias para evitar que realizem atividades sindicais	774-780
14. Negociação coletiva	781-923
Titularidade do direito de negociação coletiva.	781-784
Negociação coletiva com representantes não-sindicais.	785-791
Trabalhadores e matérias cobertas pela negociação coletiva	792-813
Princípio da negociação de boa-fé	814-818
Reconhecimento das organizações mais representativas.	819-843
Princípio da negociação livre e voluntária	844-859
1. Âmbito da negociação.	851-857
2. Caráter voluntário dos mecanismos para facilitar a negociação	858-859
Restrições ao princípio da negociação livre e voluntária.	860-903
1. Arbitragem obrigatória	860-865
2. Intervenção de autoridades na negociação coletiva	866-903
a) Redação de convenções coletivas	866-868
b) Aprovação administrativa de convenções coletivas livremente acordadas e política econômica nacional	869-874
c) Intervenções administrativas ou legislativas que impedem o cumprimento de convenções coletivas em vigor ou impõem a renegociação de convenções coletivas existentes	875-880
d) Prorrogação obrigatória da validade das convenções coletivas	881
e) Restrições impostas por autoridades a negociações futuras	882-890
f) Restrições relativas a cláusulas de reajuste dos salários ao custo de vida	891-892
g) Lei orçamentária e negociação coletiva	893-901
h) Outras intervenções de autoridades	902-903

Parágrafos

Prazos para a negociação	904
Duração das convenções coletivas	905
Alcance das convenções coletivas	906-909
Relações entre contratos individuais de trabalho e convenções coletivas	910-912
Incentivos aos trabalhadores para que renunciem à negociação coletiva	913
Fechamento de empresa e aplicação da convenção coletiva	914
Relações entre convenções da OIT	915-923
15. Consulta com organizações de trabalhadores e de empregadores	924-941
Princípios gerais	924-928
Consulta na preparação e elaboração da legislação	929-933
Consulta e flexibilidade trabalhista	934
Consulta e processos de reestruturação, racionalização e redução do pessoal	935-940
Consulta e modificação das estruturas de negociação	941
16. Participação de organizações de trabalhadores e de empregadores em diversos organismos e procedimentos.	942-949
17. Facilidades para representantes dos trabalhadores	950-961
Princípios gerais	950-951
Encargos de representação	952
Cobrança de contribuições	953
Acesso aos locais de trabalho	954-957
Facilidades nas plantações	958-959
Facilidades no caso de redução do pessoal	960-961
18. Conflitos no movimento sindical.	962-974

*Página***Anexos**

I. Procedimento da Comissão de Investigação e Conciliação e do Comitê de Liberdade Sindical no exame de queixas de violações do exercício da liberdade sindical	219
II. Relação dos casos submetidos ao Comitê	231

Apresentação

Ao tornar possível a constituição de organizações de trabalhadores e de empregadores e ao dotá-las dos meios que lhes permitem promover e defender os interesses de seus membros, a liberdade sindical se revela elemento gerador de justiça social e um dos principais fundamentos para conquista de uma paz duradoura. A liberdade sindical é, ao mesmo tempo, *conditio sine qua non* do tripartismo modelado pela Constituição da OIT para suas próprias estruturas orgânicas e recomendado aos Estados: sem liberdade sindical a noção de tripartismo careceria de sentido.

Isso explica porque, desde o primeiro instante, a Constituição da OIT proclama o princípio de liberdade sindical e, ao longo dos anos, a Conferência Internacional do Trabalho vem adotando um número considerável de convenções¹, recomendações e resoluções que constituem a mais importante fonte do direito internacional na matéria e cujos princípios - é mister lembrar - têm sido amplamente acolhidos em numerosas legislações nacionais.

Mas, além desse esforço normativo da OIT, que por si só mostra até que ponto a liberdade sindical é vital para a Organização, convém, a propósito, ressaltar que, como fruto de negociações e acordos entre o Conselho de Administração da OIT e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, foi criado, em 1950-1951, procedimento especial para a proteção da liberdade sindical, que complementa os procedimentos gerais de controle de aplicação das normas da OIT e está a cargo de dois órgãos: a Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical e o Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Esse procedimento especial permite que governos ou organizações de trabalhadores e de empregadores apresentem queixas contra Estados, por violações dos direitos sindicais (sejam esses Estados membros da OIT ou membros das Nações

¹ As convenções básicas sobre liberdade sindical e negociação coletiva têm sido objeto de um grande número de ratificações: a Convenção nº 87, de 1948, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, recebeu cento e treze ratificações (1 de abril de 1995), e a Convenção nº 98, de 1949, sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, cento e vinte e cinco (1 de abril de 1995).

Unidas que não o sejam da OIT), e pode ser acionado mesmo quando convenções sobre liberdade sindical e negociação coletiva não tenham sido ratificadas.

A Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical, órgão permanente e supremo do mecanismo especial de proteção da liberdade sindical, criado em 1950, é integrada por personalidades independentes e tem como competência examinar toda queixa relativa a supostas violações dos direitos sindicais que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração da OIT. Embora órgão essencialmente de investigação, a Comissão tem a faculdade de examinar, com o governo interessado, as possibilidades de solução das dificuldades mediante acordo. Essa Comissão - que até agora examinou seis queixas - só precisa, para intervir, do consentimento do governo interessado, quando o país não tenha ratificado as convenções relativas à liberdade sindical. O procedimento observado, definido, caso por caso, pela própria Comissão, inclui, em geral, audiência de testemunhas e visita ao país envolvido. Tratando-se de procedimento que respeita as clássicas garantias processuais, orais e escritas, é relativamente longo e dispendioso e tem sido usado num limitado número de casos. Embora a presente Recopilação não trate especificamente da Comissão de Investigação e de Conciliação, é de justiça destacar sua importante contribuição para o respeito dos direitos humanos e sindicais.

Com referência ao Comitê de Liberdade Sindical, trata-se, como sabido, de órgão tripartite, instituído em 1951 pelo Conselho de Administração. Composto de nove membros, e seus suplentes, oriundos dos grupos de governos, de trabalhadores e de empregadores que formam o Conselho de Administração, o Comitê é dirigido por um presidente neutro e se reúne três vezes por ano. É da sua competência proceder preliminarmente, levando em consideração as observações apresentadas pelos governos, ao exame de queixas apresentadas no contexto do procedimento especial estabelecido e se reportar ao Conselho de Administração, conforme for o caso, para informar que uma determinada queixa não requer exame mais detido; para recomendar que o governo envolvido seja alertado para anomalias constatadas, urgindo suas providências adequadas para corrigir-las ou, enfim, para obter do governo interessado seu consentimento para que o caso seja submetido à Comissão de Investigação e Conciliação.

Vale destacar que a experiência adquirida no exame de mais de mil e oitocentos casos, em seus quarenta e quatro anos de existência, permitiu ao Comitê de Liberdade Sindical elaborar um corpo coerente, completo e equilibrado, de princípios de liberdade sindical e de negociação coletiva, com base nas disposições da

Constituição da OIT e nas convenções, recomendações e resoluções na matéria. Por proceder de um órgão internacional especializado, imparcial e de sólido prestígio que age de uma perspectiva tripartite e parte de situações reais - quer dizer, de alegações concretas e diversas de violação dos direitos sindicais em todo o mundo, em geral complexas e de suma gravidade, este corpo de princípios adquiriu autoridade, geralmente reconhecida, tanto no âmbito internacional como nos diferentes países, onde é cada vez mais utilizado na formulação de legislações nacionais, nas diversas instâncias responsáveis pela aplicação das normas sindicais, na solução de grandes conflitos coletivos e nas publicações da doutrina.

Dá a utilidade da presente Recopilação que sintetiza e atualiza decisões e princípios do Comitê até seu 298^o Relatório (fevereiro-março de 1995) e, mais uma vez, dá curso, nesta quarta edição², à Resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, adotada, por unanimidade, pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 54^a Reunião (Genebra, 1970), na qual o Conselho de Administração é convidado “a solicitar ao Diretor Geral que publique e difunda amplamente, de uma forma concisa, as decisões tomadas até agora pelo Comitê de Liberdade Sindical”.

É de direito reconhecer o extraordinário esforço despendido pelo Comitê de Liberdade Sindical e sua importantíssima contribuição para o respeito dos direitos humanos e sindicais no mundo. Essa obra admirável deve ser tributada, em boa parte, ao Professor Roberto Ago, Presidente do Comitê de Liberdade Sindical desde 1961 até sua morte, em fevereiro de 1995. O Comitê de Liberdade Sindical lhe rendeu homenagem nos seguintes termos:

Com muita emoção e profunda tristeza, o Comitê recebeu a notícia do falecimento do Sr. Roberto Ago, Juiz da Corte Internacional de Justiça de Haia e ex-Presidente do Conselho de Administração da OIT. Na qualidade de Presidente do Comitê de Liberdade Sindical, cargo que exerceu ininterruptamente desde 1961, o Sr. Roberto Ago pôs a serviço do Comitê excepcionais talentos de jurista internacional e seus extraordinários dotes de homem de diálogo e de conciliação. Sua inteligência vivaz, seu apurado senso de diplomacia, sua cortesia exemplar e sua constante preocupação com a justiça social constituíram inigualável contribuição para o Comitê. A obra realizada pelo Comitê durante estes anos e, particularmente, a benéfica influência que pôde exercer no que tange aos direitos humanos em geral e aos direitos sindicais em particular são devidos, em grande parte, à imaginação e aos incessantes esforços do Presidente Ago³.

² A 3^a edição data de 1985.

³ Ver *Informe* 297^o, Parágrafo 2.

Notas preliminares

Na presente Recopilação figuram, de um lado, decisões do Comitê de Liberdade Sindical, adotadas em função das particularidades de um ou outro caso, e que, por isso, devem ser consideradas em seu contexto específico, e, de outro, princípios de alcance mais ou menos geral, às vezes formulados a partir de decisões anteriores, que apresentavam semelhança com o caso objeto do exame. Esses princípios, ao ser empregados como base de raciocínio, permitem ao Comitê manter, em suas conclusões, uma unidade de critério e, conforme o caso, levam-no a considerar como fundamentadas alegações apresentadas ou a desconsiderá-las. Por isso, a utilização de um princípio num determinado caso relativo a um país não implica necessariamente que o governo desse mesmo país não o tenha respeitado.

As decisões e princípios do Comitê foram formulados a partir de queixas provenientes de organizações de trabalhadores e de empregadores. Nesse sentido, convém observar que a imensa maioria das queixas até agora examinadas pelo Comitê foi apresentada por organizações de trabalhadores. Isso explica porque, em sua formulação, a maioria dos princípios e decisões do Comitê se refira expressamente a organizações de trabalhadores. Não obstante, muitos desses princípios têm vocação geral e poderiam ser também aplicados - apresentado o caso - a organizações de empregadores.

Dada a interconexão de alguns itens da presente publicação, considerou-se oportuno, em alguns casos, reproduzir, em diferentes partes da publicação, idênticos princípios ou decisões do Comitê.

* * *

Para orientação do leitor, cada um dos princípios e decisões do Comitê aparece na presente Recopilação com as correspondentes referências à Recopilação anterior de 1985 ou aos relatórios, casos e parágrafos onde aparecem, que se estendem até o 298º Relatório do Comitê (fevereiro-março de 1995).

CAPÍTULO I

Procedimento do Comitê de Liberdade Sindical e os interlocutores sociais

Função da OIT e competência do Comitê de Liberdade Sindical

1. *A função da Organização Internacional do Trabalho*, em matéria de liberdade sindical e de proteção da pessoa, consiste em contribuir para a efetiva aplicação dos princípios gerais da liberdade sindical, que constitui uma das garantias primordiais da paz e da justiça social. No cumprimento de sua responsabilidade, a Organização não deve vacilar em discutir, em âmbito internacional, casos cuja natureza afete substancialmente a consecução de seus fins e objetivos, conforme expostos em sua Constituição, na Declaração de Filadélfia e nas diversas convenções relativas à liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafos 23 e 53, e *Informe* 256º, Caso nº 1309, Parágrafo 275.]

2. Por força de sua Constituição, a OIT foi criada especialmente para melhorar as condições de trabalho e promover a liberdade sindical nos diferentes países. Disso resulta que as matérias tratadas, nesse âmbito, pela Organização já não são da competência exclusiva dos Estados e que a ação que empreende para esse fim não pode ser considerada como intervenção nos *assuntos internos*, uma vez que está nos limites da missão recebida de seus membros, com vista a alcançar os objetivos que lhe foram atribuídos.

[Ver *Informes* 268º e 286º, Casos nº 1500 e 1652, Parágrafos 692 e 706, respectivamente.]

3. As questões examinadas pela OIT sobre as condições de trabalho e a defesa da liberdade sindical não podem ser consideradas como ingerência indébita nos assuntos internos de um estado soberano, posto que se trata do exercício de mandato recebido de seus membros, que se comprometeram a cooperar com vista à consecução dos objetivos que lhe foram atribuídos.

[Ver *Informe* 287º Caso nº 1590, Parágrafo 213.]

4. A finalidade do procedimento do Comitê é promover o respeito dos direitos sindicais *de jure* e *de facto*.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 59.]

5. As queixas podem ser apresentadas ao Comitê, independentemente de ter ou não o país, de que se trate, ratificado as convenções sobre liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 34.]

6. O mandato do Comitê consiste em determinar se uma situação concreta do ponto de vista legislativo ou da prática se ajusta aos princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva definidos por convenções sobre estas matérias.

[Ver *Informes* 283º e 287º, Casos nº 1596 e 1627, Parágrafos 373 e 32, respectivamente.]

7. No âmbito de suas atribuições, compete ao Comitê examinar até que ponto o exercício dos direitos sindicais pode ser afetado nos casos de alegações de atentados contra as liberdades civis.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1309, Parágrafo 795.]

8. Quando leis nacionais, mesmo as interpretadas por tribunais superiores, ferem os princípios da liberdade sindical, o Comitê sempre achou ser de sua competência examinar as leis, dar orientações e oferecer assistência técnica da Organização para harmonizar as leis com os princípios da liberdade sindical definidos na Constituição da OIT e nas convenções aplicáveis.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1590, Parágrafo 213.]

9. Uma vez que não compete ao Comitê pronunciar-se sobre questões relativas à ocupação ou à administração de territórios, incumbe ao governo do país ocupante' respeitar, na qualidade de Membro da OIT, os princípios contidos na Constituição da Organização em matéria de liberdade sindical, com relação aos territórios ocupados nos quais não se aplica a legislação nacional e com relação aos quais o dito membro não contrai a obrigação, com a OIT, de ratificar as convenções internacionais sobre liberdade sindical. Nesse sentido, o Comitê lembrou que sua competência é exercida independentemente da ratificação das convenções sobre liberdade sindical.

[Ver *Informe* 251º, Caso nº 1390, Parágrafo 224.]

**Obrigações fundamentais dos
estados-membros em matéria de direitos humanos
e de direitos sindicais**

10. Ao se decidir pela adesão à Organização, o Estado aceita os princípios fundamentais definidos na Constituição e na Declaração de Filadélfia, inclusive os relativos à liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 53; *Informes* 275º e 279º, Caso nº 1500, Parágrafos 351 e 630, respectivamente.]

11. Todo governo está obrigado a honrar plenamente os compromissos assumidos com a ratificação de convenções da OIT.

[Ver *Informe* 240º, Caso nº 1304, Parágrafo 85.]

12. O Comitê referiu-se à Declaração Tripartite de Princípios sobre as empresas multinacionais e a política social, adotada pelo Conselho de Administração da OIT, em novembro de 1977, que estabelece em seu parágrafo 45: “quando os governos dos países receptores oferecem incentivos especiais para atrair investimento estrangeiro, estes incentivos não deveriam incluir qualquer limitação à liberdade sindical dos trabalhadores nem ao direito de sindicalização e de negociação coletiva”.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1480, Parágrafo 585.]

13. Não pode ser utilizado por um Estado o argumento de que outros compromissos ou acordos podem justificar a não-aplicação de convenções ratificadas da OIT.

[Ver *Informe* 240º, Caso nº 1304, Parágrafo 85.]

14. O grau de proteção para o exercício dos direitos sindicais, que derivam das disposições e princípios das Convenções nº 87 e nº 98, constitui um mínimo que pode ser complementado e é conveniente que se somem outras garantias suplementares resultantes do sistema constitucional e jurídico de um dado país, de suas tradições em matéria de relações de trabalho, da ação sindical ou da negociação entre os interessados.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1403, Parágrafo 74.]

15. A política de todo governo deveria ter como objetivo o exercício dos direitos humanos.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1273, Parágrafo 321.]

16. Os governos devem procurar não descumprir seus deveres com relação aos direitos e às liberdades individuais.

[Ver *Informe 275º*, Caso nº 1512, Parágrafo 398.]

17. Os direitos sindicais, à semelhança dos demais direitos humanos fundamentais, devem ser respeitados qualquer que seja o *grau de desenvolvimento do país* em causa.

[Ver *Informe 279º*, Caso nº 1581, Parágrafo 462, e *Informe 281º*, Caso nº 1552, Parágrafo 324.]

18. Diante de queixas apresentadas contra um governo por violação dos direitos sindicais, o Comitê observou que um governo que o sucede no mesmo Estado não pode, pelo simples fato dessa mudança, fugir à responsabilidade contraída por fatos ocorridos no governo anterior. O novo governo, em qualquer hipótese, é responsável por todas as consequências que possam ter os ditos acontecimentos. Quando ocorre, num país, uma mudança de regime, o novo governo deveria tomar todas as medidas necessárias para corrigir os efeitos que poderiam continuar produzindo, desde sua tomada de posse, os fatos sobre os quais foi feita uma queixa, mesmo que estes fatos tenham ocorrido no regime anterior.

[Ver *Informe 279º*, Casos nº 1512 e 1539, Parágrafo 657.]

19. Fatos imputáveis a particulares comprometem a responsabilidade dos Estados em virtude de sua obrigação de diligenciar e intervir para prevenir a violação dos direitos humanos.

[Ver *Informes 275º e 278º*, Caso nº 1512, Parágrafos 398 e 394, respectivamente.]

Obrigações dos governos no âmbito do procedimento do Comitê de Liberdade Sindical

20. Os governos devem reconhecer a importância que tem para sua própria reputação, dar *respostas precisas* às alegações formuladas pelas organizações reclamantes, para que o Comitê possa proceder a um exame objetivo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 59.]

21. Em todos os casos que lhe têm sido apresentados desde sua criação, o Comitê recomenda que as respostas dos governos às alegações dos reclamantes não deveriam limitar-se a observações de caráter geral.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 59.]

22. Quer se trate de casos urgentes ou de casos não-urgentes, se a primeira resposta do governo interessado carece de precisão, o Comitê requer ao Diretor Geral que obtenha do dito governo as necessárias informações complementares tantas vezes quanto o Comitê considere conveniente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 57.]

23. Quando o Comitê solicita a um governo que lhe dê acesso a sentenças judiciais, essa solicitação não constitui, em nenhuma hipótese, desconsideração à integridade ou independência do poder judiciário. A própria essência da tramitação judicial é que os resultados sejam conhecidos, e a confiança em sua imparcialidade está precisamente nisso.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1423, Parágrafo 397; ver também *Informe* 74º, Caso nº 298, Parágrafo 51.]

Princípios do Comitê de Liberdade Sindical sobre as funções das organizações de trabalhadores e de empregadores

24. São indispensáveis o desenvolvimento de organizações livres e independentes e a negociação com o conjunto dos integrantes da estrutura social para que um governo possa enfrentar os problemas econômicos e sociais e resolvê-los da melhor maneira no interesse dos trabalhadores e da nação.

[Ver *Informe* 246º, Caso nº 1327, Parágrafo 357.]

25. As exigências do desenvolvimento não deveriam justificar a manutenção de todo o movimento sindical de um país numa situação irregular do ponto de vista legal e, desse modo, impedir os trabalhadores de exercer seus direitos sindicais e as organizações, de desenvolver normalmente suas atividades. Um desenvolvimento econômico e social equilibrado requer a existência de organizações fortes e independentes em condições de participar do dito desenvolvimento.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 495.]

26. O Comitê tem destacado a importância, para o equilíbrio da situação social de um país, da consulta regular com os meios representativos dos empregadores e dos trabalhadores e, no que se refere ao mundo sindical, do conjunto de seus integrantes, quaisquer que possam ser as opções filosóficas ou políticas de seus dirigentes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 653.]

27. A missão precípua dos sindicatos deveria consistir em assegurar o desenvolvimento do bem-estar econômico e social de todos os trabalhadores.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1699, Parágrafo 544.]

28. Quando se considerem privadas das liberdades essenciais para realizar sua missão, as organizações de trabalhadores têm o direito de reivindicar o reconhecimento dessas liberdades, e essas reivindicações deveriam ser tidas como ações sindicais legítimas.

[Ver *Informes* 270º e 275º, Caso nº 1500, Parágrafos 326 e 356, respectivamente. Ver também *Informe* 297º, Caso nº 1773, Parágrafo 533.]

29. Os interesses profissionais e econômicos defendidos pelos trabalhadores e suas organizações abrangem não só a conquista de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, mas também a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se põem na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 368.]

30. Não tem cabimento restringir a ação de organizações sindicais exclusivamente à esfera profissional. Com efeito, a adoção de uma política geral, particularmente no terreno econômico, gera consequências que repercutem na situação dos assalariados (remuneração, férias, condições de trabalho).

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1699, Parágrafo 544.]

31. Não pode haver solução para problemas econômicos e sociais de um país com a marginalização de setores importantes do movimento sindical.

[Ver *Informe* 246º, Caso nº 1327, Parágrafo 354.]

CAPÍTULO 2

Direitos sindicais e liberdades públicas

Princípios gerais

32. O Comitê tem considerado conveniente reafirmar a importância que deve ser atribuída aos princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que sua violação pode comprometer o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 71.]

33. Em múltiplas ocasiões, o Comitê tem ressaltado a importância do princípio estabelecido, em 1970, pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, na qual se reconhece que “os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores se baseiam no respeito às liberdades civis enumeradas principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que o conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando inexistem essas liberdades civis”.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 72 e *Informe* 241^o, Caso nº 1309, Parágrafo 795.]

34. O Comitê tem considerado que o sistema democrático é fundamental para o exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 69.]

35. Um movimento sindical realmente livre e independente só pode desenvolver-se no respeito aos direitos humanos fundamentais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 68.]

36. Providências adequadas devem ser tomadas para garantir, qualquer que seja a tendência sindical, que os direitos sindicais possam ser exercidos normal-

mente, dentro do respeito aos direitos humanos fundamentais e num clima sem violência, pressões, temores e ameaças de toda natureza.

[Ver *Informe* 246º, Caso nº 1343, Parágrafo 394.]

37. Para que a contribuição dos sindicatos tenha o desejado grau de utilidade e de credibilidade, é mister que sua atividade se desenvolva num clima de liberdade e de segurança. Isto implica, na hipótese de se considerarem privados das liberdades essenciais ao cumprimento de sua missão, que os sindicatos poderiam reivindicar o reconhecimento e o exercício dessas ditas liberdades e que essas reivindicações deveriam ser consideradas como legítimas atividades sindicais.

[Ver *Informe* 270º, Caso nº 1500, Parágrafo 326 e *Informe* 297º, Caso nº 1773, Parágrafo 53.]

38. Um movimento sindical livre não pode desenvolver-se num regime que não garanta os direitos fundamentais, especialmente o direito dos trabalhadores sindicalizados de se reunirem em sindicais próprios, o direito de livre expressão de opinião, verbal ou escrita, e o direito dos trabalhadores sindicalizados de contar, em caso de detenção, com as garantias de um processo judicial regular, formalizado o mais cedo possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 73.]

39. A Conferência Internacional do Trabalho observou que o direito de reunião, a liberdade de opinião e de expressão, sobretudo o direito de não ser importunado por causa de opiniões pessoais e o de buscar e receber informações e opiniões e de difundi-las sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão, constituem liberdades civis essenciais ao exercício normal dos direitos sindicais (resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, adotada na 54ª Reunião, em 1970).

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 74.]

40. A política de todo governo deveria ter como objetivo o cumprimento dos direitos humanos.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1273, Parágrafo 321.]

41. Os direitos sindicais, como os demais direitos humanos fundamentais, devem ser respeitados independentemente do grau de desenvolvimento do país de que se trate.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1581, Parágrafo 462 e *Informe* 281º, Caso nº 1552, Parágrafo 324.]

42. Embora o fato de ter uma missão sindical não confira imunidade a seu titular, que lhe permita transgredir disposições legais em vigor, estas, por sua vez, não devem desconsiderar as garantias básicas em matéria de liberdade sindical, nem punir atividades que, de acordo com os princípios geralmente reconhecidos na matéria, deveriam ser consideradas como atividades sindicais lícitas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 77.]

43. Não se deve fazer uso de *acusações* de condutas criminosas com o objetivo de perseguir sindicalistas por causa de sua filiação ou atividades sindicais.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1514, Parágrafo 306.]

44. Com relação ao indiciamento de dirigentes sindicais por suas atividades sindicais, o Comitê chamou a atenção para o perigo que representam, para o livre exercício dos direitos sindicais, as condenações de representantes dos trabalhadores no exercício de atividades na defesa dos interesses de seus representados.

[Ver *Informe* 246º, Caso nº 1309, Parágrafo 312.]

Direito à vida, à segurança e à integridade física ou moral da pessoa

45. O direito à vida é o pressuposto básico do exercício dos direitos consagrados na Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 265º, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 493.]

46. A liberdade sindical só pode ser exercida numa situação em que se respeitem e se garantam plenamente os direitos humanos fundamentais, particularmente os relativos à vida e à segurança da pessoa.

[Ver, por exemplo, *Informe* 233º, Caso nº 1233, Parágrafo 682; *Informe* 238º, Casos nº 1199, Parágrafo 267; 1262, Parágrafo 280; *Informe* 239º, Casos, nº 1176, 1195 e 1215, Parágrafo 225(c), *Informe* 294º, Caso nº 1761, Parágrafo 726.]

47. Os direitos de organizações de trabalhadores e de empregadores só podem ser exercidos num clima sem violência, pressões ou ameaças de qualquer natureza contra dirigentes e membros dessas organizações, e compete aos governos garantir o respeito a esse princípio.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1700, Parágrafo 310 e *Informe* 294º, Caso nº 1761, Parágrafo 726.]

48. Um movimento sindical realmente livre e independente não pode desenvolver-se num clima de violência e insegurança.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 75.]

49. Um clima de violência, que comporte assassinato ou desaparecimento de dirigentes sindicais ou atos de agressão contra propriedades e bens de organizações de trabalhadores e de empregadores, constitui grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais; esses atos exigem medidas severas da parte das autoridades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 76 e *Informe* 291º, Caso nº 1700, Parágrafo 309.]

50 Fatos imputáveis a particulares são da responsabilidade dos Estados, tendo em vista sua obrigação de evitar as violações dos direitos humanos. Devem os governos, por conseguinte, procurar não violar seus deveres de respeito aos direitos e às liberdades individuais, assim como seu dever de garantir aos sindicalistas o direito à vida.

[Ver *Informe* 275º, Caso nº 1512, Parágrafo 398.]

51. Assassinato, desaparecimento ou lesões graves de dirigentes sindicais e de sindicalistas exigem a realização de investigações judiciais independentes, com o objetivo de esclarecer plenamente, no mais breve espaço de tempo possível, os fatos e as circunstâncias em que se produziram, e, assim, dentro do possível, apurar as responsabilidades, punir os culpados e evitar a repetição dos mesmos fatos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 78, *Informe* 236º, Caso nº 1192, Parágrafo 299; *Informe* 297º, Caso nº 1629, Parágrafo 23 e *Informe* 297º, Casos, nº 1527, 1541 e 1598, Parágrafo 161.]

52. Nos casos em que a polícia intervém para dispersar reuniões públicas ou manifestações e se tenham produzido perdas de vida ou ferimentos graves, o Comitê tem dado grande importância a que se proceda imediatamente a uma investigação imparcial e detalhada dos fatos e se instaure um processo legal e regular para estabelecer os motivos da ação empreendida pela polícia e apurar as responsabilidades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 79.]

53. Quando ocorrem agressões à integridade física ou moral, o Comitê tem considerado que se deveria proceder, sem demora, à instauração de inquérito judicial independente, por constituir método especialmente apropriado para esclarecer plenamente os fatos, apurar as responsabilidades, punir os culpados e evitar a repetição desses atos.

[Ver *Informe* 268º, Caso, nº 1341, Parágrafo 378(e).]

54. Quando, em alguns casos, inquéritos judiciais sobre assassinato e desaparecimento de sindicalistas não chegam à nenhuma conclusão, o Comitê considerou ser imprescindível identificar, processar e condenar os culpados, e observou que uma situação desta natureza dá lugar à impunidade, de fato, dos culpados, agravando o clima de violência e de insegurança, o que é extremamente prejudicial ao exercício das atividades sindicais.

[Ver *Informe 283º*, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 246; *Informe 283º*, Casos nº 1478 e 1484, Parágrafo 72; *Informe 284º*, Caso nº 1538, Parágrafo 743; *Informe 284º*, Caso nº 1572, Parágrafo 832, e *Informe 284º*, Caso nº 1598, Parágrafo 968.]

55. A falta de condenações dos culpados envolve a impunidade, de fato, que agrava o clima de violência e de insegurança, o que é extremamente prejudicial ao exercício das atividades sindicais.

[Ver *Informe 288º*, Casos nº 1273, 1441, 1494 e 1524, Parágrafo 30; *Informe 291º*, Casos nº 1273, 1441, 1494 e 1524, Parágrafo 241; *Informe 292º*, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 255; *Informe 294º*, Caso nº 1761, Parágrafo 727, e *Informe 297º*, Casos nº 1527, 1541 e 1598, Parágrafo 162.]

56. A demora na aplicação da justiça equivale a sua negação.

[Ver *Informe 268º*, Casos nº 988 e 1003, Parágrafo 14 e *Informe 284º*, Caso nº 1508, Parágrafo 427.]

57. Em casos de *alegações de tortura e maus-tratos* de pessoas detidas, os governos deveriam investigar queixas dessa natureza para tomar as devidas providências, inclusive a indenização de danos sofridos e punição dos culpados, assim como para garantir que nenhuma pessoa detida seja objeto de maus-tratos.

[Ver *Informe 277º*, Caso nº 1508, Parágrafo 355.]

58. No que diz respeito a denúncias de maus-tratos e de outras medidas punitivas a que teriam sido submetidos trabalhadores que participaram de greves, o Comitê destacou a importância que tem sempre atribuído ao direito dos sindicalistas, assim como de qualquer outra pessoa, de gozar das garantias de um processo judicial regular, de conformidade com os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 82.]

59. Com relação a alegações de maus-tratos físicos e torturas de sindicalistas, o Comitê lembrou que os governos deveriam baixar as instruções necessárias para que nenhum detido seja objeto de maus-tratos, e impor sanções eficazes nos casos em que se comprove terem sido cometidos, e ressaltou a importância

que convém atribuir ao princípio consagrado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo o qual toda pessoa privada da liberdade será tratada humanamente e com o respeito inerente ao ser humano.

[Ver *Informe 278º*, Casos nº 1527, Parágrafo 238; ver também *Recopilación* de 1985, Parágrafo 86; *Informe 268º*, Caso nº 1425, Parágrafo 448 e *Informe 295º*, Caso nº 1732, Parágrafo 356.]

60. O Comitê considera que, durante o período de detenção, os sindicalistas, como qualquer pessoa, devem gozar das garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 83.]

61. Um *clima de violência contra sindicalistas e seus familiares* não propicia o livre exercício dos direitos sindicais que consagram as Convenções nº 87 e nº 98, e todo Estado tem a obrigação de garanti-los.

[Ver *Informe 195º*, Caso nº 1739, Parágrafo 396.]

62. Um clima de violência, de pressões e de *ameaças* de toda natureza contra dirigentes sindicais e seus familiares não propicia o livre exercício e o pleno gozo dos direitos e liberdades que consagram as Convenções nº 87 e nº 98 e todo Estado tem a inescapável obrigação de fomentar e manter um clima social em que impere o respeito à lei como único meio de garantir o respeito à vida e sua proteção.

[Ver *Informe 283º*, Caso nº 1538, Parágrafo 252.]

63. O ambiente de temor, que resulta de ameaças de morte a sindicalistas, não pode senão incidir desfavoravelmente no exercício das atividades sindicais, uma vez que o dito exercício só é possível dentro do respeito dos direitos humanos fundamentais e num clima desprovido de violência, pressões e ameaças de toda ordem.

[Ver *Informe 259º*, Casos nº 1429, 1434, 1436, 1457 e 1465, Parágrafo 660.]

Condenação de sindicalistas

64. A condenação de sindicalistas com graves penas de prisão por “perturbação da ordem pública”, poderia permitir, dado o caráter geral dessas acusações, que se reprimissem as atividades sindicais.

[Ver *Informe 279º*, Caso nº 1500, Parágrafo 635; *Informe 286º*, Caso nº 1652, Parágrafo 725 e *Informe 292º*, Caso nº 1652, Parágrafo 399.]

65. Nos casos referentes a prisão cautelar, detenção ou condenação de um dirigente sindical, o Comitê, considerando que o interessado deveria beneficiar-se da *presunção de inocência*, opinou que cabia ao governo provar que as medidas por ele adotadas não foram motivadas pelas atividades sindicais de quem as sofria.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 122.]

66. Sentenças condenatórias de sindicalistas, pronunciadas com base no direito penal ordinário, não deveriam levar as autoridades a assumir uma atitude negativa com relação à organização de que fazem parte as ditas pessoas juntamente com outras.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 126.]

Regime de educação pelo trabalho

67. O “regime de educação pelo trabalho”, com relação a pessoas que já tenham sido liberadas, constitui uma forma de trabalho forçado e uma medida de detenção administrativa de pessoas não-condenadas por tribunais e, inclusive, em alguns casos, não-susceptíveis de serem sancionadas por órgãos judiciais. Essa forma de detenção e de trabalho forçado constitui, sem dúvida alguma, uma violação das normas fundamentais da OIT que garantem o respeito aos direitos humanos e, quando aplicada a pessoas por atividades de caráter sindical, uma manifesta violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1500, Parágrafo 81.]

68. A sujeição de trabalhadores ao regime de educação pelo trabalho, sem condenação judicial, é uma forma de detenção administrativa que constitui violação dos direitos humanos fundamentais, cujo respeito é essencial ao exercício dos direitos sindicais, como o assinalou a Conferência Internacional do Trabalho em 1970.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1500, Parágrafo 637, e *Informe* 286º, Caso nº 1652, Parágrafo 723.]

Detenção e prisão provisória de sindicalistas

69. A detenção de dirigentes de organizações de trabalhadores e de empregadores, por atividades relacionadas com o exercício dos direitos sindicais, é contrária aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1995 *Informe* 279º, Caso nº 1500, Parágrafo 637, e *Informe* 286º, Caso nº 1652, Parágrafo 723.]

70. A detenção de dirigentes sindicais e de sindicalistas por legítimas atividades sindicais, mesmo se por breve espaço de tempo, constitui violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 88.]

71. A detenção de dirigentes sindicais ou de sindicalistas, por motivos relacionados com atividades na defesa dos interesses dos trabalhadores, constitui grave violação das liberdades públicas em geral e das liberdades sindicais em particular.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 128, Parágrafo 396.]

72. A detenção de sindicalistas, em razão de sua condição ou de atividades sindicais, é contrária aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 243º, Casos nº 953, 973, 1016, 1150, 1168, 1233, 1258, 1269, 1273 e 1281, Parágrafo 387.]

73. A detenção de sindicalistas e de dirigentes sindicais, por razões ligadas à sua atividade na defesa dos interesses dos trabalhadores, é contrária aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 270º, Caso nº 1508, Parágrafo 412(c).]

74. Medidas que privam de liberdade dirigentes sindicais e sindicalistas implicam grave risco de ingerência nas atividades sindicais e, quando obedecem a razões sindicais, constituem uma violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver, por exemplo, *Informe* 233º, Caso nº 1169, Parágrafo 292; *Informe* 238º, Caso nº 1169, Parágrafo 220 e *Informe* 246º, Casos nº 1129, 1169, 1298, 1366 e 1351, Parágrafo 253.]

75. A detenção de sindicalistas por razões sindicais implica grave enfraquecimento do exercício dos direitos sindicais e viola a liberdade sindical.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1524, Parágrafo 290.]

76. Medidas de prisão provisória de sindicalistas podem criar um clima de intimidação e temor que impeça o desenvolvimento normal das atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 92.]

77. Medidas que privam sindicalistas de liberdade, por motivos relacionados com suas atividades sindicais, mesmo que se trate de simples *interpelações de curta duração*, podem constituir um obstáculo ao exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1285, Parágrafo 215(a).]

78. Interpelações e *interrogatórios policiais*, de forma sistemática ou arbitrária, de dirigentes sindicais e de sindicalistas envolvem o perigo de abusos e podem constituir séria agressão aos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1414, Parágrafo 129.]

79. A detenção e a prisão provisória de sindicalistas, sem que lhes impute algum delito e sem mandato judicial, constituem grave violação dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1642, Parágrafo 986, e *Informe* 295º, Caso nº 1732, Parágrafo 356.]

80. A detenção de dirigentes sindicais, contra os quais não pesa ulteriormente nenhuma acusação, comporta restrições à liberdade sindical, e os governos deveriam tomar providências para que se baixem instruções adequadas para eliminar o risco que envolvem essas detenções para as atividades sindicais. Além disso, medidas dessa natureza podem, sem dúvida, criar um clima de intimidação e medo que impeça o desenvolvimento normal das ditas atividades.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1308, Parágrafo 70.]

81. Quando as autoridades prendem provisoriamente sindicalistas, a respeito dos quais não pesa ulteriormente acusação ou motivo algum de condenação, isso restringe os direitos sindicais. Os governos deveriam tomar providências para que as autoridades competentes recebam adequadas instruções com vista à eliminação do perigo que as medidas de detenção implicam para as atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 97, e *Informe* 217º, Caso nº 1031, Parágrafo 120.]

82. A detenção de dirigentes sindicais, contra os quais não pesa nenhuma acusação concreta, restringe o exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 89.]

83. Embora pessoas envolvidas em atividades sindicais, ou que desempenhem cargo sindical, não possam pretender à imunidade das leis penais ordinárias, as autoridades públicas não devem utilizar as atividades sindicais como pretexto para a detenção ou prisão arbitrária de sindicalistas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 90.]

84. A detenção e a prisão provisória de sindicalistas, inclusive por motivos de segurança interna, podem envolver grave enfraquecimento do exercício dos direitos sindicais se não são acompanhadas de adequadas garantias judiciais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 94.]

Detenção com fins preventivos, detenção preventiva e garantias judiciais

85. Medidas de *detenção com fins preventivos* podem implicar grave inge-rência nas atividades sindicais, que só se justificaria no caso de crise ou de uma situação grave, e poderiam dar lugar a críticas se não vierem cercadas de adequadas garantias judiciais aplicadas dentro de prazos razoáveis.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 100.]

86. A detenção de sindicalistas com fins preventivos, baseada no fato de possíveis delitos por ocasião de uma greve, implica grave perigo de violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 101.]

87. Medidas de detenção preventiva devem limitar-se a períodos muito breves, com vista, unicamente, a facilitar o desenvolvimento da investigação judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 103.]

88. Em todos os casos em que dirigentes sindicais são detidos preventivamente, ocorre a possibilidade de grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais. O Comitê tem sempre insistido no direito que têm todas as pessoas detidas de serem julgadas com justiça o quanto antes possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 104.]

89. A detenção preventiva deve ser cercada de uma série de garantias e limites:

1) que assegurem, sobretudo, que a detenção não será prolongada além do estritamente necessário nem será acompanhada de medidas de intimidação;

2) que impeçam que esta possa ser utilizada com outras finalidades e que excluam especialmente torturas e maus-tratos e assegurem que a detenção não comportará situações deficientes do ponto de vista higiênico, incômodos desnecessários ou situações de indefensibilidade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 102, e *Informe* 216º, Caso nº 1084, Parágrafo 38.]

90. A detenção prolongada de pessoas sem submetê-las a julgamento, devido a dificuldades para se obterem provas dentro dos procedimentos normais, envolve o perigo de abuso e, por isso, é passível de crítica.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 106.]

91. Embora o fato de exercer uma atividade sindical ou ter um mandato sindical não implique qualquer imunidade com relação ao direito penal ordinário, a detenção prolongada de sindicalistas, sem submetê-los a julgamento, pode constituir grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 105.]

92. Tendo em vista poder a detenção representar grave enfraquecimento do exercício dos direitos sindicais e dada a importância que o Comitê tem sempre atribuído ao princípio de que se proceda a um julgamento justo, os governos são instados a submeter os detidos a julgamento em todos os casos, quaisquer que sejam as razões por eles alegadas para prolongar a detenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 95.]

93. O comparecimento, sem delonga, de uma pessoa em juízo competente constitui uma das garantias básicas do indivíduo, reconhecida em instrumentos como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Às pessoas que exercem atividades sindicais as autoridades deveriam garantir as liberdades cívicas com o objetivo de tornar mais efetivo o exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 96.]

94. Um dos direitos humanos fundamentais é que as pessoas detidas sejam levadas, sem delonga, a um tribunal competente e, no caso de sindicalistas, a proteção contra a detenção e o encarceramento arbitrários e o direito a um julgamento justo e rápido figuram entre as liberdades cívicas que as autoridades deveriam assegurar para garantir o exercício dos direitos sindicais em condições normais.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1337, Parágrafo 353.]

95. Ao ser detida, toda pessoa deve ser informada das razões e notificada, sem demora, da acusação formulada contra ela.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 98.]

96. Todo governo deve velar pelo respeito dos direitos humanos e, especialmente, do direito de toda pessoa detida ou acusada de se beneficiar das garantias de um processo regular instaurado o mais rapidamente possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 108.]

97. O Comitê tem ressaltado a importância que se deveria dar ao princípio, segundo o qual, toda pessoa detida deveria ter direito de se beneficiar das garantias de um processo judicial normal, de conformidade com o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito fundamental reconhecido a toda pessoa detida de comparecer, sem demora, em juízo competente, direito que está consagrado em instrumentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 109.]

98. Em várias ocasiões em que os reclamantes alegavam que dirigentes sindicais ou trabalhadores haviam sido detidos por causa de suas atividades sindicais e em que os governos, em suas respostas, se limitavam a rejeitar as ditas alegações ou a declarar que, na realidade, essas pessoas haviam sido detidas por atividades subversivas, por razões de segurança interna ou por delitos de direito comum, o Comitê sempre seguiu a norma de pedir aos governos interessados que oferecessem informações complementares, as mais precisas possíveis, sobre as alegadas detenções e, particularmente, sobre os processos judiciais instaurados e seus resultados, a fim de poder examinar as alegações com conhecimento de causa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 115.]

Detenções durante estado de sítio

99. O Comitê, embora se abstendo de se pronunciar sobre a natureza política do estado de sítio, tem sempre observado que as detenções devem ser acompanhadas de garantias jurídicas aplicadas em prazos razoáveis e que toda pessoa detida deve contar com as garantias de um processo judicial regular instaurado o mais cedo possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 129.]

100. Em circunstâncias comparáveis às de um estado de guerra civil, o Comitê chamou a atenção para a importância que atribui a que todas as pessoas detidas desfrutem das garantias de um processo judicial regular, instaurado o mais rapidamente possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 130.]

101. Não pareceriam satisfatórias as garantias judiciais se, de acordo com o direito interno, o estado de sítio fizesse que os tribunais não pudessem proceder e, de fato, não procedessem ao exame do mérito das questões.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 130.]

Garantia de processo regular

102. Como as demais pessoas, os sindicalistas detidos devem desfrutar de um processo judicial regular e ter direito a uma boa administração da justiça, o que implica que sejam informados das acusações que lhes são imputadas, que disponham de tempo necessário para preparar sua defesa, possam comunicar-se livremente com o advogado de sua escolha e sejam julgados sem demora por autoridade judicial imparcial e independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 110.]

103. O respeito das garantias processuais não é incompatível com um processo equitativo e rápido; pelo contrário, uma delonga excessiva pode ter efeito intimidatório nos dirigentes envolvidos, com repercussão no exercício de suas atividades.

[Ver *Informe* 262º, Caso nº 1419, Parágrafo 273.]

104. Com relação a alegações, segundo as quais os processos jurídicos costumam ser excessivamente longos, o Comitê tem lembrado a importância que atribui ao fato de serem os processos rapidamente resolvidos, uma vez que a lentidão da justiça pode transformar-se em sua negação.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1742, Parágrafo 523.]

105. A demora na aplicação da justiça equivale à sua negação.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 988 e 1003, Parágrafo 14, e *Informe* 284º, Caso nº 1508, Parágrafo 427.]

106. A falta de garantias de um processo judicial regular pode envolver abusos e ter como resultado que dirigentes sindicais acabem vítimas de decisões infundadas. Além disso, pode criar um clima de insegurança e de temor susceptível de influir no exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 111.]

107. As garantias de um procedimento judicial regular não só devem estar expressas na legislação, mas ser também aplicadas na prática.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 127.]

108. As garantias de um processo judicial regular devem compreender a irretroatividade de uma lei penal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 127.]

109. O Comitê dá sempre muita importância a que, em todos os casos, inclusive naqueles em que se acusam sindicalistas de delitos de natureza política ou de direito comum, sejam os interessados julgados no mais breve prazo possível por autoridade judicial imparcial e independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 113.]

110. Se um governo tem fundados motivos para crer que as pessoas detidas estão implicadas em atos de natureza subversiva, estas devem ser postas rapidamente à disposição das justiça, para que sejam julgadas, beneficiando-se das garantias de um procedimento judicial normal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 114.]

111. Em várias ocasiões em que os reclamantes alegavam que dirigentes sindicais ou trabalhadores haviam sido detidos por causa de suas atividades sindicais e em que os governos, em suas respostas, se limitavam a rejeitar as ditas alegações ou a declarar que, na realidade, essas pessoas haviam sido detidas por atividades subversivas, por razões de segurança interna ou por delitos de direito comum, o Comitê seguiu sempre a norma de pedir aos governos interessados que oferecessem informações complementares, as mais precisas possível, sobre as detenções alegadas e, especialmente, sobre os processos judiciais instaurados e seus resultados, a fim de poder examinar as alegações com conhecimento de causa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 115.]

112. Em vários casos, o Comitê tem solicitado dos governos o envio integral do teor das sentenças proferidas e sua fundamentação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 116.]

113. O Comitê tem observado com insistência que, ao solicitar a um governo que lhe envie os resultados de processos judiciais, sua solicitação não tem nenhuma conotação com a integridade ou a independência do poder judiciário. A própria essência do processo judicial é que os resultados sejam conhecidos e a confiança em sua imparcialidade funda-se precisamente nesse conhecimento público.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 117.]

114. O Comitê tem observado que não é de sua competência apreciar a condenação de pessoas por razões alheias ao exercício dos direitos sindicais. Tem ressaltado, todavia, que saber se matéria dessa natureza cai no direito penal ou no exercício dos direitos sindicais não pode ser da competência unilateral do governo interessado, mas toca ao Comitê pronunciar-se sobre o particular, depois de haver examinado todas as informações disponíveis e, sobretudo, o teor da sentença.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 118.]

115. Se, em alguns casos, o Comitê concluiu que alegações relativas a medidas tomadas contra sindicalistas não mereciam exame mais detido, foi por ter recebido dos governos interessados observações que demonstravam, de um forma suficientemente precisa, que as medidas não tinham relação alguma com o exercício de atividades sindicais, mas tinham sido motivadas por atos alheios ao âmbito sindical e eram prejudiciais à ordem pública ou tinham caráter político.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 119.]

116. Quando das informações recebidas pelo Comitê se depreendia que as pessoas interessadas haviam sido julgadas por autoridades judiciais competentes, com as garantias de um processo regular, e condenadas por atos que não tinham relação com atividades sindicais normais ou que excediam o limite das atividades sindicais normais, o Comitê concluiu que o caso não requeria exame mais detido.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 120.]

117. A presunção de inocência é um direito do sindicalista processado enquanto não se prove legalmente sua culpabilidade num processo público, durante o qual goze de todas as garantias necessárias à sua defesa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 123.]

118. O Comitê tem lembrado que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece, em seu Artigo 14, o direito de toda pessoa acusada de um crime de dispor de tempo e meios adequados para preparar sua defesa e de se comunicar com o advogado de sua escolha.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 124.]

119. Não compete ao Comitê pronunciar-se sobre se deve ser autorizada a intervenção de um advogado estrangeiro num julgamento.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 125.]

Organismos especiais e julgamentos sumários

120. Em alguns casos em que sindicalistas tinham sido objeto de medidas ou de decisões de organismos de natureza especial, o Comitê insistiu na importância de que fossem asseguradas as garantias de um processo judicial regular.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 131.]

121. Na opinião do Comitê, quando sindicalistas foram condenados em processos sumários, não puderam gozar de todas as garantias de um processo regular, e sugeriu, por conseguinte, a possibilidade de serem novamente examinados os casos de dirigentes sindicais condenados, com o objetivo de assegurar que ninguém seja privado de sua liberdade sem haver se beneficiado do dito processo judicial diante de uma autoridade judicial imparcial e independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 132.]

Liberdade de movimento

122. O *exílio forçado* de dirigentes sindicais e de sindicalistas constitui grave agressão aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, à liberdade sindical, uma vez que enfraquece o movimento sindical em seu todo, ao privá-lo de seus dirigentes.

[Ver *Informe* 230º, Caso nº 1170, Parágrafo 21 e *Informe* 239º, Caso 1297, Parágrafo 167.]

123. A imposição de sanções tais, como *confinamento*, *prisão domiciliar*, *banimento*, por razões sindicais, constitui uma violação dos princípios da liberdade sindical. Além disso, o Comitê tem considerado inadmissível que sanções dessa natureza possam ser tomadas por via administrativa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 138, e *Informe* 217º, Caso nº 1096, Parágrafo 298.]

124. Com relação ao exílio, confinamento ou banimento de sindicalistas, o Comitê, embora reconhecendo que essas medidas podem basear-se numa situação de crise num país, ressaltou a conveniência de que essas medidas sejam cercadas de todas as salvaguardas necessárias para que não sejam utilizadas com vista a atentar contra o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 133.]

125. O exílio forçado de sindicalistas, além de ser contrário aos direitos humanos, tem uma gravidade especial, porque os priva da possibilidade de trabalhar em seu país e os separa de suas famílias. Constitui, além disso, uma violação da liberdade sindical, uma vez que enfraquece as organizações sindicais ao privá-las de seus dirigentes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 134.]

126. Conceder a um sindicalista a liberdade sob condição de deixar o país não é compatível com o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 136.]

127. A expulsão de dirigentes sindicais do país em que vivem, por atividades relacionadas com o exercício de suas funções como tais, não só é contrária aos direitos humanos, mas constitui, além disso, uma ingerência nas atividades da organização a que pertencem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 135.]

128. Restrições impostas à liberdade de movimento de pessoas numa determinada área e a proibição de ir à área onde funciona seu sindicato e na qual normalmente desempenham suas funções sindicais são contrárias ao exercício normal da liberdade sindical e ao exercício do direito de exercer livremente atividades e funções sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 137.]

129. Disposições de uma lei que concedem ao ministro a faculdade discricionária de confinar dirigentes sindicais por um período de noventa dias, prorrogável, sem julgamento prévio e mesmo sem que lhes seja imputado algum delito, são incompatíveis com o direito de exercerem atividades e funções sindicais e de serem submetidos a processo justo no prazo mais breve possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 107.]

Direitos de reunião e de manifestação

1. Reuniões das organizações em seus próprios ou por ocasião de conflitos de trabalho

130. O direito das organizações profissionais celebrar reuniões em seus próprios, para examinar questões profissionais, sem prévia autorização e sem ingerência das autoridades, constitui elemento fundamental da liberdade de associação, e as autoridades públicas deveriam abster-se de toda intervenção que possa limitar esse direito ou obstaculizar seu exercício legal, a menos que esse exercício altere a ordem pública ou ponha em risco grave e iminente sua manutenção.

[Ver, por exemplo, *Informe 211º*, Caso nº 1014, Parágrafo 512; *Informe 233º*, Caso nº 1217, Parágrafos 109 e 110, e *Informe 246º*, Casos nº 1129, 1169, 1298, 1344 e 1351, Parágrafo 260.]

131. O direito de greve e o direito de organizar reuniões sindicais são elementos essenciais do direito sindical, razão pela qual as medidas tomadas pelas autoridades para fazer respeitar a legalidade não deveriam ter como efeito impedir os sindicatos de organizar reuniões na ocasião de conflitos de trabalho.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 169.]

2. Reuniões e manifestações públicas

132. Os trabalhadores devem poder gozar do direito de manifestação pacífica para defender seus interesses profissionais.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1510, Parágrafo 524.]

133. O direito de organizar manifestações públicas é um aspecto importante dos direitos sindicais. Nesse sentido, o Comitê sempre distingue entre manifestações com objetivos puramente sindicais, que considera como pertencentes ao exercício da liberdade sindical, e manifestações com outros fins.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 154.]

134. O direito de organizar reuniões públicas e passeatas de 1º de maio constitui um aspecto importante dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 155.]

135. A realização de reuniões públicas e a apresentação de reivindicações de ordem social e econômica constituem manifestações tradicionais da ação sindical por ocasião do 1º de maio. Os sindicatos deveriam ter o direito de organizar

livremente reuniões para celebrar o 1º de maio, desde que respeitem as disposições tomadas pelas autoridades para garantir a tranquilidade pública.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 156.]

136. Os direitos sindicais incluem o direito de organizar manifestações públicas. Embora a proibição de manifestações na via pública, nos bairros mais movimentados de uma cidade, não constitua violação dos direitos sindicais, quando se teme a possibilidade de desordem, as autoridades deveriam fazer o possível para se entender com os organizadores da manifestação com o objetivo de permitir sua realização em outro local onde não se tenham desordens.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1285, Parágrafo 176.]

137. As autoridades só deveriam recorrer à força pública quando a ordem pública se achasse realmente ameaçada. A intervenção da força pública deve guardar a devida proporção com a ameaça da ordem pública que se procura controlar, e os governos deveriam providenciar para que as autoridades competentes recebessem instruções adequadas com o objetivo de eliminar o perigo que implicam os excessos de violência quando se trata de controlar manifestações capazes de alterar a ordem pública.

[Ver *Informe* 297º, Casos nº 1527, 1541 e 1598, Parágrafo 168.]

138. A exigência de autorização administrativa para realizar reuniões e manifestações públicas não é em si objetável do ponto de vista dos princípios da liberdade sindical. A manutenção da ordem pública não é incompatível com o direito de realizar manifestações, uma vez que as autoridades competentes podem entender-se com os organizadores da manifestação quanto ao local e às condições em que se desenvolva.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1285, Parágrafo 212.]

139. A autorização para fazer reuniões e manifestações públicas, que constituem importante direito sindical, não deveria ser negada arbitrariamente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 157.]

140. Embora o direito dos trabalhadores de organizar reuniões seja um direito essencial da liberdade sindical, as organizações estão obrigadas a respeitar as disposições gerais sobre reuniões públicas, princípio enunciado também no Artigo 8º da Convenção nº 87, segundo o qual, trabalhadores e suas organizações, do

mesmo modo que as demais pessoas ou coletividades organizadas, são obrigados a respeitar a legalidade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 158.]

141. As organizações sindicais devem respeitar as disposições gerais aplicáveis a todos, relativas a reuniões públicas, e observar os limites razoáveis que possam fixar as autoridades para evitar desordens na via pública.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 159.]

142. O direito de reunião sindical não pode ser interpretado de modo que dispense as organizações de observar formalidades razoáveis quando desejem utilizar uma área pública.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 160.]

143. Compete ao governo, como responsável pela manutenção da ordem pública, julgar se, em determinadas circunstâncias, uma reunião, inclusive de natureza sindical, pode pôr em risco a tranquilidade e a segurança públicas, e tomar as medidas adequadas para o evitar.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 161.]

144. Enquanto os sindicatos devem observar as disposições legais para a manutenção da ordem pública, as autoridades públicas devem abster-se de qualquer ingerência que reduza o direito dos sindicatos de organizar e realizar reuniões com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 162.]

145. A obrigação de seguir o itinerário previamente fixado para uma passeata na via pública não constitui violação do exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 166.]

146. Em geral, o recurso ao uso da força policial nas manifestações sindicais deveria limitar-se aos casos realmente necessários.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 167.]

147. As autoridades policiais deveriam receber instruções precisas para evitar que, nos casos em que não esteja seriamente ameaçada a ordem pública, se detenham pessoas pelo simples fato de haver organizado uma manifestação ou dela ter participado.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 168.]

148. Nos casos em que a polícia interveio para dispersar reuniões públicas ou manifestações e se tenham produzido perdas de vidas ou ferimentos graves, o Comitê tem dado grande importância a que se proceda imediatamente a uma investigação imparcial e detalhada dos fatos e se instaure processo legal regular para conhecer os motivos da ação empreendida pela polícia e apurar as responsabilidades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 79.]

149. A promulgação de regulamentação de emergência que faculte ao governo impor restrições não só a reuniões públicas sindicais, mas também a todas as reuniões públicas em geral, provocada por fatos que o governo tenha considerado tão graves de requerer a declaração de estado de sítio, não constitui por si mesmo uma violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 165.]

3. Reuniões sindicais internacionais

150. Reuniões sindicais de natureza internacional podem dar lugar a problemas especiais não só com relação à nacionalidade dos participantes, mas também com relação à política e aos compromissos internacionais do país anfitrião. Em consideração aos mesmos, o governo do dito país poderia achar necessário tomar medidas restritivas, fundamentando-se, para isto, em algumas circunstâncias especiais existentes num determinado momento. Essas medidas poderiam em rigor justificar-se em casos excepcionais, em situações particulares e sempre que se ajustem às normas vigentes no país. Mas não deveriam jamais ser aplicadas em caráter geral contra determinadas organizações sindicais, sem que haja motivos suficientes que, em cada caso, fundamentem as decisões do governo, tais como perigos reais que pudessem surgir no campo das relações internacionais de um Estado ou a segurança e a ordem públicas. Caso contrário, ficaria seriamente limitado o direito de reunião cujo exercício deve ser também reconhecido às organizações internacionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 171.]

151. A participação, na qualidade de sindicalista, nas reuniões sindicais internacionais é um direito sindical fundamental, razão pela qual os governos devem abster-se de qualquer medida, como a de reter documentos de viagem, que impeça representantes de uma organização de trabalhadores exercer seu mandato com plena liberdade e independência.

[Ver *Informe* 254^o, Caso n^o 1406, Parágrafo 470 e *Informe* 283^o, Caso n^o 1590, Parágrafo 346.]

Liberdade de opinião e de expressão

1. Princípios gerais

152. O pleno exercício dos direitos sindicais requer a existência de um livre fluxo de informações, opiniões e idéias e, com este objetivo, trabalhadores e empregadores, como suas organizações, deveriam gozar de liberdade de opinião e de expressão em suas reuniões, publicações e outras atividades sindicais. Não obstante, na expressão de suas opiniões, as organizações sindicais não deveriam ultrapassar os limites admissíveis da polêmica e deveriam abster-se de *excessos de linguagem*.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 175; *Informe*, 244º, Caso nº 1309, Parágrafo 336(f); *Informe* 254º, Caso nº 1400, Parágrafo 198, e *Informe* 295º, Caso nº 1729, Parágrafo 34.]

153. O direito de expressar opiniões por meio da imprensa ou por outra forma é um dos elementos essenciais dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 172.]

154. O direito de expressar opiniões sem prévia autorização, por meio da imprensa sindical, é um dos elementos essenciais dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 255º, Casos nº 1129, 1298, 1344, 1351 e 1372, Parágrafo 53.]

155. A liberdade de expressão de que deveriam gozar as organizações sindicais e seus dirigentes deveria ser também garantida quando estes desejassem fazer *críticas à política econômica e social do governo*.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1640, Parágrafo 606.]

156. O direito de uma organização de empregadores ou de trabalhadores de expressar, sem censura, suas opiniões, por meio da imprensa independente, não deve ser diferente do direito de expressar suas opiniões em periódicos exclusivamente profissionais ou sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 174, e *Informe* 255º, Casos nº 1129, 1298, 1344, 1351 e 1372, Parágrafo 58.]

157. Num caso em que persistia, depois de meses, o fechamento de importantes meios de comunicação, o Comitê ressaltou que o direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de expressar suas opiniões, por meio da imprensa ou de *outros meios de comunicação social*, é um dos elementos funda-

mentais dos direitos sindicais e que as autoridades deveriam abster-se de criar obstáculos indevidos a seu exercício legal.

[Ver *Informe* 262º, Caso nº 1419, Parágrafo 267(d).]

158. Com relação a uma legislação que permitia a suspensão temporária ou definitiva de diários e publicações que “comprometam a estabilidade econômica da nação”, o Comitê considerou que essas restrições, que supõem a existência de uma ameaça permanente de suspensão das publicações, geram obstáculo considerável ao direito das organizações sindicais e profissionais de expressar suas opiniões por meio da imprensa, que constitui um dos elementos essenciais dos direitos sindicais, quer em suas próprias publicações ou em outros meios de comunicação, razão pela qual os governos deveriam abster-se de criar obstáculos indevidos ao seu exercício legal.

[Ver *Informe* 261º, Casos nº 1129, 1298, 1344, 1442 e 1454, Parágrafo 36.]

2. Autorização e censura de publicações

159. Se os sindicatos, para publicar um periódico, precisam pagar uma elevada fiança, esta exigência, especialmente para os pequenos sindicatos, pode constituir requisito excessivamente oneroso que seria incompatível com o direito de os sindicatos expressar suas opiniões por meio da imprensa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 178.]

160. O temor das autoridades de que um periódico sindical possa servir para atingir objetivos políticos alheios à atividade sindical ou, pelo menos, que vão muito além dos limites normais dessa atividade, não constitui motivo suficiente para negar a autorização de publicar o dito periódico.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 179.]

161. A publicação e divulgação de notícias e informações de interesse sindical constituem uma atividade sindical lícita, e a aplicação de medidas de controle das publicações e dos meios de informação pode significar grave ingerência das autoridades administrativas nessa atividade. Nesses casos, o exercício dos poderes administrativos deveria estar sujeito a um controle judicial que interviesse o mais rapidamente possível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 180.]

162. O poder discricionário das autoridades públicas de cancelar a licença de um periódico sindical, sem direito de recurso à justiça, não é compatível com a

Convenção nº 87 que estabelece que as organizações sindicais têm o direito de organizar suas atividades sem ingerência das autoridades públicas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 181.]

163. Embora o estabelecimento de uma censura geral seja, antes de tudo, uma questão que concerne ao exercício dos direitos civis e não dos direitos sindicais, a imposição da censura de imprensa, durante um conflito profissional, pode ter efeito direto sobre a evolução do conflito e prejudicar as partes ao impedir a divulgação dos fatos com exatidão.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 182.]

3. *Publicações de caráter político*

164. As organizações sindicais poderão aspirar licitamente a que não se atente contra suas atividades unicamente na medida em que não dêem às reivindicações profissionais um matiz claramente político.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 173.]

165. Ao editar publicações, as organizações sindicais devem levar em conta, no interesse do desenvolvimento do movimento sindical, os princípios enunciados pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 35ª Reunião (1952), sobre a proteção da liberdade e da independência do movimento sindical e a salvaguarda de sua missão fundamental de buscar o progresso econômico e social dos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 183.]

166. Num caso em que um periódico sindical, por alusões ou acusações ao governo, pareceu ter extrapolado os limites do admissível em matéria polêmica, o Comitê observou que convinha recomendar aos redatores de publicações sindicais que se abstivessem de excessos nos termos empregados. O papel primordial dessas publicações deveria ser tratar, em suas colunas, dos problemas que afetem principalmente a defesa e a promoção dos interesses de seus filiados e, mais geralmente, do mundo do trabalho. O Comitê reconheceu, todavia, que a fronteira que separa o político do puramente sindical é difícil de ser traçada com clareza. Observou que as duas noções se entrelaçam e que se torna inevitável e, às vezes, normal que as publicações sindicais tomem posições sobre problemas que tenham aspectos políticos, assim como sobre problemas puramente econômicos e sociais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 185.]

167. Num caso em que se havia proibido a circulação de todas as publicações de uma organização sindical, o Comitê sugeriu que se reexaminasse a regulamentação incriminada, tendo em vista o princípio do direito das organizações sindicais de difundir as publicações em que formulam seus programas de ação, com o objetivo de distinguir, entre as publicações da organização em causa, as que tratam de problemas que direta ou indiretamente são da competência dos sindicatos e as que têm manifestamente natureza política ou antinacional.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 186.]

4. Apreensão de publicações

168. O confisco de material promocional do 1º de maio ou de outras publicações pode constituir grave ingerência das autoridades nas atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 187.]

169. A atitude das autoridades de apreender sistematicamente uma publicação sindical não parece compatível com o princípio, segundo o qual, o direito de expressar opiniões pela imprensa ou de qualquer outra maneira é um dos aspectos essenciais dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 188.]

Liberdade de expressão na Conferência Internacional do Trabalho

170. O Comitê tem observado que frequentemente os delegados de organizações de empregadores e de trabalhadores à Conferência tratam, em seus discursos, de questões direta ou indiretamente relativas à OIT. O funcionamento da Conferência correria o risco de ser consideravelmente esvaziado, e coibida a liberdade de palavra dos delegados de organizações de trabalhadores e de empregadores, se estes estivessem sob a ameaça de ações penais que, direta ou indiretamente, se fundassem no conteúdo de suas intervenções na Conferência. O Artigo 40 da Constituição da OIT estabelece que os delegados à Conferência gozarão das imunidades necessárias para exercerem, com toda independência, as funções relacionadas com a Organização. O direito dos delegados à Conferência de expressar livremente suas opiniões sobre os assuntos que interessam à Organização implica que os delegados de organizações de empregadores e de trabalhadores podem dar conhecimento do texto de sua reivindicações às pessoas que lhe deram o mandato em seus respectivos países. A detenção e condenação de um delegado em decorrência do discurso proferido na Conferência compromete a liberdade de palavra de seus delegados assim como as imunidades de que deveriam gozar nesse sentido.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 189.]

Proteção contra a obtenção de informações sobre filiação e atividades de sindicalistas

171. A violação da correspondência, além de constituir ato delituoso, é incompatível com o livre exercício dos direitos sindicais e as liberdades públicas e a Conferência Internacional do Trabalho, em sua Resolução de 1970, sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, observou que particular atenção deveria ser dispensada ao direito de *inviolabilidade da correspondência e das conversações telefônicas*.

[Ver Informe 295º, Caso nº 1769, Parágrafo 480.]

172. Num caso em que se alegava que a polícia militar tinha enviado *questionário* a empresas no qual perguntava, entre outras coisas, se havia, entre os trabalhadores, líderes naturais, elementos instigadores de greve, delegados sindicais e se na empresa havia organizações operárias, o Comitê considerou que pesquisa dessa natureza pode implicar o risco de que, em caso de conflito trabalhista, as autoridades militares ou policiais cometam abusos tais como a detenção de trabalhadores pela simples razão de figurarem nas listas de pessoas assim definidas, sem que tenham cometido qualquer delito. O Comitê considerou, além disso, que esse método, pelo clima de desconfiança que pode criar, é pouco propício ao desenvolvimento de relações harmoniosas de trabalho.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 139.]

173. Os trabalhadores têm muitas dificuldades de ordem prática para provar a natureza real de sua dispensa ou da recusa de um emprego, especialmente quando o problema é visto do contexto das listas negras, prática cuja força se assenta precisamente em seu caráter secreto. Se é certo que para os empregadores é importante obter informações sobre seus eventuais assalariados, não é menos certo que a trabalhadores, que em outros tempos tenham sido filiados a um sindicato ou tenham desenvolvido atividades sindicais, se deveria dar conhecimento das informações colhidas sobre eles, oferecendo-lhes a oportunidade de impugná-las, especialmente se errôneas e se obtidas em fonte que não fosse digna de crédito. Além disso, nessas condições, os trabalhadores em causa seriam mais propensos a instaurar processo legal, uma vez que se achariam em melhor condição para demonstrar a natureza real de sua dispensa ou da recusa de emprego.

[Ver Informe 287º, Caso nº 1618, Parágrafo 265.]

Proteção de próprios e bens sindicais

174. A ocupação de próprios sindicais pode constituir grave ingerência das autoridades nas atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 202.]

175. O direito à inviolabilidade de próprios sindicais tem como necessário colorário que as autoridades públicas não podem exigir a entrada nesses locais sem prévia autorização dos ocupantes ou sem haver obtido o competente mandado judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 203; *Informe* 230º, Caso nº 1200, Parágrafo 610; *Informe* 238º, Caso nº 1169, Parágrafo 227, e *Informe* 241º, Caso nº 1285, Parágrafo 192.]

176. Excetuados as invasões por ordem judicial, a entrada da força pública em próprios sindicais constitui grave e injustificável ingerência nas atividades sindicais.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1642, Parágrafo 987; *Informe* 295º, Caso nº 1769, Parágrafo 476, e *Informe* 297º, Caso nº 1795, Parágrafo 547.]

177. Toda invasão de próprios sindicais, assim como de lares de sindicalistas, sem mandado judicial, constitui gravíssima violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 286º, Casos nº 1243, 1442, 1494 e 1524, Parágrafo 342; *Informe* 288º, Casos nº 1273, 1441, 1494 e 1524, Parágrafo 32, e *Informe* 295º, Caso nº 1769, Parágrafo 476.]

178. Com relação a invasão de próprios sindicais, a resolução referente aos direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 54ª Reunião (1970), dispõe que o direito a uma adequada proteção dos bens sindicais constitui uma das liberdades civis essenciais ao exercício normal dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 204.]

179. Ao examinar alegações de *invasões de próprios sindicais* e ameaças exercidas contra sindicalistas, o Comitê lembrou que tais atos criam um ambiente de temor entre os sindicalistas, muito prejudicial ao exercício das atividades sindicais, e que as autoridades, ao terem conhecimento desses atos, deveriam proceder imediatamente a um inquérito para apurar as responsabilidades a fim de poder punir os culpados.

[Ver *Informe* 261º, Casos nº 1129, 1298, 1344 e 1454, Parágrafo 48(g).]

180. As revistas efetuadas em próprios sindicais não deveriam ser feitas a não ser por ordem da autoridade judicial ordinária, desde que convencida de que há fundadas razões para supor que se encontrem nesses próprios as provas necessárias para punir um delito de direito comum, e a revista se limite ao motivo do mandado.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 205.]

181. Se os próprios sindicais forem utilizados como refúgio por autores de atentados ou como lugar de reunião de organizações políticas, os sindicatos interessados não poderiam beneficiar-se de nenhum tipo de imunidade contra a intervenção das autoridades nos ditos próprios.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 206.]

182. Mesmo quando a intervenção policial em próprios sindicais pudesse ser justificada em circunstâncias de suma gravidade, a dita intervenção não deveria, de nenhum modo, implicar o *saque dos próprios e arquivos* de uma organização.

[Ver *Informe* 258º, Casos nº 1129 e 1298, Parágrafo 46.]

183. É necessário submeter a controle judicial independente a ocupação ou interdição de próprios sindicais pelas autoridades, devido ao grande risco de paralisação das atividades sindicais que envolvem estas medidas.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1793, Parágrafo 606.]

184. O Comitê ressaltou a importância do princípio de que os bens sindicais deveriam gozar de adequada proteção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 338.]

185. Um clima de violência, como atos de agressão contra próprios e bens sindicais, pode constituir grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais, razão pela qual esses atos deverão exigir severas medidas por parte das autoridades, especialmente submetendo os supostos autores a uma autoridade judicial independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 339.]

Estado de exceção e exercício dos direitos sindicais

186. O Comitê lembrou que a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações havia ressaltado que as convenções em matéria de

liberdade sindical não contêm disposições que ofereçam a possibilidade de invocar a desculpa de um estado de exceção para motivar derrogação das obrigações nelas estipuladas ou a suspensão da sua aplicação.

[Ver *Informe* 248º, Casos nº 1129 e 1351, Parágrafo 434.]

187. Em casos de reiteradas declarações de estado de emergência, o Comitê tem observado que a resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1970, reza que “os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores se baseiam no respeito às liberdades civis e que o conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando inexistem essas liberdades”.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1642, Parágrafo 985.]

188. Nos casos de estado de sítio é recomendável que, na medida do possível, o governo recorra, em suas relações com as organizações de profissionais e seus representantes, a disposições previstas no direito comum, mais do que a disposições de emergência que podem implicar, por sua própria natureza, restrições a direitos fundamentais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 194.]

189. Quando um estado de emergência se prolonga por vários anos, comportando graves restrições aos direitos sindicais e às liberdades públicas essenciais ao exercício desses direitos, o Comitê considerou que seria necessário deixar a salvo o exercício dos direitos especificamente sindicais como são o de constituir organizações de trabalhadores e de empregadores, de reunião sindical nos próprios sindicais e de greve nos serviços não-essenciais.

[Ver *Informe* 248º, Casos nº 1129 e 1351, Parágrafo 434.]

190. A promulgação de uma regulamentação de emergência, que faculte ao governo impor restrições não só a reuniões públicas sindicais, mas a todas as reuniões públicas em geral, provocada por fatos que o governo tenha considerado tão graves para exigir a declaração do estado de sítio, não constitui por si mesma uma violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 165.]

191. Num caso em que o governo revolucionário havia imposto restrições a algumas publicações, durante um período de crise, medidas que pareciam fundar-se principalmente em razões circunstanciais de ordem política, o Comitê, mesmo

tendo em mente o caráter excepcional dessas medidas, chamou a atenção do governo para a importância que dá ao respeito efetivo à liberdade da imprensa sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 191.]

192. As limitações dos direitos de greve e de expressão, num contexto de golpe de estado contra o governo constitucional, que deu lugar a um estado de emergência de conformidade com a Constituição, não violam a liberdade sindical desde que essas limitações se justifiquem em situações de grave crise nacional.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1626, Parágrafos 90 e 91.]

193. Toda medida de suspensão ou de dissolução por parte da autoridade administrativa, quando adotada numa situação de emergência, deve ser acompanhada de garantias judiciais normais, inclusive do direito de interposição de recursos à Justiça contra a dita suspensão ou dissolução.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 497.]

194. Num caso em que as medidas de exceção se prolongaram anos a fio, o Comitê observou que a lei marcial era incompatível com o pleno exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 235º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 33.]

195. Ao examinar casos de detenções em regimes de exceção, o Comitê observou que as medidas de detenção preventiva devem limitar-se, quanto ao tempo, a períodos muito breves com vista unicamente ao desenvolvimento da investigação judicial.

[Ver *Informe* 234º, Casos nº 953, 973, 1016, 1150 e 1168, Parágrafo 416.]

196. Uma legislação de emergência promulgada contra elementos anti-sociais ou desestabilizadores não deveria ser utilizada para punir trabalhadores que exerçam direitos sindicais legítimos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 192.]

197. No que concerne aos países que se encontram numa situação de crise política ou que acabam de passar por um período de graves perturbações (guerra civil, revolução, etc.), o Comitê, ao examinar as diversas medidas adotadas pelos governos, inclusive contra organizações sindicais, considerou necessário ter presentes essas circunstâncias extraordinárias para se pronunciar sobre o mérito das queixas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 193.]

198. No que diz respeito a disposições especiais contra o terrorismo, o Comitê, embora consciente da grave situação de violência por que pode atravessar um país, observou que, na medida do possível, se deveria recorrer às disposições previstas no direito comum, mais do que a disposições de emergência que podem implicar, por sua própria natureza, restrições de direitos fundamentais.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1686, Parágrafo 301.]

199. A suspensão das garantias constitucionais por um governo revolucionário pode constituir grave ingerência das autoridades nas atividades sindicais, em violação do Artigo 3º da Convenção nº 87, a menos que se tornem necessárias por terem as organizações em causa se desviado de seus próprios fins e agirem em aberta violação da lei. De todos os modos, essas medidas deveriam vir acompanhadas de adequadas garantias judiciais, aplicadas sem delonga.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 195.]

Questões de natureza política com repercussões nos direitos sindicais

200. O Comitê não tem competência para tratar de alegações de natureza puramente política, mas lhe incumbe examinar disposições de natureza política adotadas por um governo, na medida em que podem ter repercussões no exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 199.]

201. É mister distinguir entre a evolução das instituições políticas de um país, de um lado, e as questões relativas ao exercício da liberdade sindical, de outro. Se o respeito dessa liberdade está estreitamente ligado ao respeito das liberdades públicas em geral (como o ressaltou, em 1970, a Conferência Internacional do Trabalho, na resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis), as organizações de trabalhadores e de empregadores têm funções próprias a desempenhar, independentemente do sistema político do país.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 200.]

202. Há medidas que, embora sejam de caráter político e não tenham por objetivo restringir direitos sindicais propriamente ditos, podem todavia ser aplicadas de modo a afetar seu exercício.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 197.]

203. Embora o respeito à liberdade sindical esteja expressamente ligado, como declarou a Conferência Internacional do Trabalho, em 1970, ao respeito às liberdades públicas em geral, é importante distinguir entre o reconhecimento da liberdade sindical e as questões relativas à evolução política de um país.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 198.]

204. Questões políticas que não ponham em risco o exercício dos direitos sindicais escapam à competência do Comitê que, por conseguinte, não é competente para conhecer uma queixa na medida em que os fatos que determinaram sua apresentação possam ter sido atos de sabotagem; da mesma forma, não é competente para conhecer as questões políticas evocadas na resposta de um governo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 201.]

CAPÍTULO 3

Direito dos trabalhadores e dos empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, de constituir organizações

Princípios gerais

205. O Artigo 2º da Convenção nº 87 consagra o princípio da não-discriminação em matéria sindical, e a expressão “sem qualquer distinção”, que contém este Artigo, significa que se reconhece a liberdade sindical, sem discriminação de qualquer espécie, em razão de ocupação, sexo, cor, raça, crença, nacionalidade, opiniões políticas, etc., não só aos trabalhadores do setor privado da economia, mas também aos funcionários e aos agentes dos serviços públicos em geral.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 210.]

206. Todos os funcionários públicos (com a única possível exceção das forças armadas e da polícia, conforme o Artigo 9º da Convenção nº 87), e os trabalhadores do setor privado deveriam poder constituir as organizações que considerem convenientes à promoção e à defesa dos interesses de seus membros.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1706, Parágrafo 484.]

207. O princípio da liberdade sindical poderia muitas vezes vir a se tornar letra morta se, para criar uma organização, *trabalhadores e empregadores* tivessem de obter alguma autorização, quer se revista da forma de uma licença para fundar a organização sindical propriamente dita, de uma sanção discricionária de seus estatutos ou de seu regulamento administrativo ou de alguma autorização prévia indispensável para proceder à sua criação. Não obstante, embora os fundadores de um sindicato devam observar os requisitos de publicidade ou outros análogos que possam vigor de acordo com determinada legislação, esses requisitos não devem equivaler praticamente a uma autorização prévia nem constituir um obstáculo à criação de uma organização a ponto de constituir de fato uma proibição pura e simples.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 263.]

Distinções em razão de raça, opiniões políticas ou nacionalidade

208. Uma legislação que nega a trabalhadores africanos o direito de constituir sindicatos que possam ser registrados e de participar nos conselhos industriais que pudessem ser criados para negociar convenções coletivas e dirimir conflitos, cria uma discriminação que contradiz o princípio aceito pela maioria dos países e incorporado à Convenção nº 87, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, de que os trabalhadores, sem qualquer distinção, devem ter o direito de constituir as organizações que julguem convenientes, com a única condição de observar seus estatutos, de filiar-se a organizações de sua própria escolha, sem prévia autorização, e o princípio de que todas as organizações de trabalhadores devem ter o direito de negociar coletivamente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 211.]

209. A proibição do registro de sindicatos mistos (constituídos de trabalhadores de raças diferentes) é incompatível com o princípio geralmente aceito de que os trabalhadores, sem qualquer distinção, devem ter o direito de criar as organizações de sua própria escolha e, atendendo unicamente aos estatutos da organização, de a elas se filiarem sem prévia autorização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 255.]

210. Os trabalhadores, sem qualquer distinção e, particularmente sem discriminação por causa de suas opiniões políticas, devem ter o direito de se filiarem ao sindicato que julgar conveniente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 255.]

211. No que diz respeito à concessão de direitos sindicais aos estrangeiros, o requisito de reciprocidade não é aceitável segundo o Artigo 2º da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1444, Parágrafo 522.]

Distinções baseadas na categoria profissional

1. Funcionários públicos

212. As normas contidas na Convenção nº 87 se aplicam a todos os trabalhadores, “sem qualquer distinção” e, por conseguinte, amparam os empregados do Estado. Com efeito, considerou-se não ser justo fazer distinção em matéria

sindical entre trabalhadores do setor privado e os agentes públicos, uma vez que, uns e outros devem gozar do direito de se organizar para atender a seus interesses.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 213.]

213. Os funcionários públicos, como todos os trabalhadores sem qualquer distinção, deveriam gozar do direito de constituir organizações de sua escolha e de às mesmas se filiarem, sem prévia autorização, para a promoção e defesa de seus interesses.

[Ver *Informe* 238, Caso n° 1189, Parágrafo 260(a).]

214. Tantos os funcionários como os trabalhadores do setor privado deveriam poder constituir as organizações que considerem convenientes para promoção e defesa dos interesses de seus membros, e estas organizações devem ter a faculdade de organizar suas atividades e, especialmente, de realizar reuniões sem ingerência das autoridades públicas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 214.]

215. Tendo em vista a importância que representa para os empregados a serviço do Estado ou das autoridades locais o direito de constituir ou de registrar sindicatos, a negação do direito de sindicalização aos trabalhadores a serviço do Estado é incompatível com o princípio geralmente aceito de que os trabalhadores, sem qualquer distinção, têm o direito de constituir, sem prévia autorização, os sindicatos de sua escolha.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 215.]

216. O não-reconhecimento aos trabalhadores do *setor público* do direito que têm os trabalhadores do setor privado de criar sindicatos resulta em que suas “*associações*” não gozem das mesmas vantagens e privilégios que os sindicatos propriamente ditos, supondo-se uma discriminação com relação aos trabalhadores do setor público e suas organizações com referência aos do setor privado e suas organizações. Essa situação levanta a questão da compatibilidade dessa discriminação com o Artigo 2º da Convenção n° 87, por cujo teor os trabalhadores, “sem qualquer distinção”, têm o direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que julgarem convenientes e de a elas se filiarem, e com os Artigos 3º e 8º, Parágrafo 2, da Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 216.]

217. Trabalhadores dos serviços públicos locais devem poder constituir efetivamente as organizações que julguem convenientes e estas organizações

deveriam ter plenos direitos de promover e defender os interesses dos trabalhadores que representam.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 218.]

218. Num caso em que portuários de um país haviam sido considerados como empregados públicos, em virtude do costume e por acordo tácito, ficando assim excluídos da lei de sindicatos, e tendo deduzido as autoridades que a Convenção nº 87 (ratificada por esse país) não se aplicava aos ditos trabalhadores, o Comitê observou que o governo havia assumido uma obrigação internacional em benefício dos trabalhadores, “sem qualquer distinção”, razão pela qual as cláusulas da Convenção não podem ser consideradas sujeitas à modificação no caso de determinadas categorias de trabalhadores, em razão de acordo privado ou nacional, de costume ou de outro pacto que exista entre o governo e essas categorias de trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 217.]

2. Membros das forças armadas e da polícia

219. Membros das forças armadas que pudessem ser excluídos da aplicação da Convenção nº 87 deveriam ser definidos de uma maneira restritiva.

[Ver *Informe* 238º, Caso nº 1279, Parágrafo 137.]

220. O Artigo 9º, Parágrafo 1, da Convenção nº 87 dispõe que “a legislação nacional deverá determinar até que ponto se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias previstas por esta Convenção”; em virtude destes termos não resta dúvida de que a Conferência Internacional do Trabalho teve a intenção de deixar a cada Estado julgar até que ponto considera oportuno conceder aos membros das forças armadas e da polícia os direitos previstos na Convenção, ou seja, implicitamente, que os Estados que ratificassem a Convenção não estariam obrigados a reconhecer os direitos mencionados a essas categorias de pessoas.

[Ver *Informe* 145º, Caso nº 778, Parágrafo 19, e *Informe* 278º, Caso nº 1536, Parágrafo 33.]

221. O fato de o Artigo 9º, Parágrafo 1, da Convenção nº 87 dispor que a legislação nacional deverá determinar até que ponto se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias previstas pela Convenção, não deve levar a se considerar como contrário à mesma Convenção que a legislação de um Estado limite ou exclua os direitos sindicais das forças armadas ou da polícia, questão esta que ficou a critério dos Estados-Membros da OIT.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 221.]

222. No Artigo 2º da Convenção nº 87 prevê-se que trabalhadores e empregadores, *sem qualquer distinção*, têm o direito de constituir as organizações que considerar convenientes, assim como de se filiar a estas organizações. Embora no Artigo 9º da Convenção se autorizem exceções à aplicação dessas disposições, no caso da polícia e das forças armadas, o Comitê lembrou que se deveria dar uma definição restritiva dos membros das forças armadas que podem ser excluídas da aplicação do Convenção. Além disso, o Comitê indicou que a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações observou que, tendo em vista prever aquele artigo da Convenção unicamente exceções no princípio geral, em caso de dúvida os trabalhadores deveria ser considerados como civis.

[Ver *Informe 295º*, Caso nº 1771, Parágrafo 499.]

3. Pessoal civil das forças armadas

223. Trabalhadores civis dos estabelecimentos industriais das forças armadas devem ter o direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que julguem convenientes, nos termos da Convenção nº 87.

[Ver *Informe 238º*, Caso nº 1279, Parágrafo 140 (a).]

224. O pessoal civil empregado no serviço burocrático do Exército deveria gozar do direito de constituir organizações sindicais e de a elas se filiarem, assim como de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical, nos mesmos termos que os demais dirigentes e sindicalistas do país.

[Ver *Informe 284º*, Casos nº 1588 e 1595, Parágrafo 737(a).]

4. Trabalhadores na agricultura

225. Os trabalhadores na agricultura devem gozar do direito de se organizarem.

[Ver *Informe 211º*, Caso nº 1053, Parágrafo 163; *Informe 241º*, Caso nº 1285, Parágrafo 213 e *Informe 241º*, Caso nº 1293, Parágrafo 273.]

226. Uma legislação que prescreve que mais de sessenta por cento dos filiados a um sindicato agrícola devem saber ler e escrever é incompatível com o princípio contido na Convenção nº 87, em virtude do qual os trabalhadores, sem qualquer distinção, têm o direito de constituir as organizações que consideram convenientes. O Artigo 1º da Convenção nº 11 confirma este princípio e dispõe que todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar essa

Convenção se obriga a assegurar, a todas as pessoas empregadas na agricultura, os mesmos direitos de associação e de coalizão que aos trabalhadores da indústria.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 219.]

5. Trabalhadores nas plantações

227. Na resolução adotada pela Comissão do Trabalho nas Plantações, em sua primeira reunião, em 1950, se prevê que os empregadores deveriam eliminar todos os obstáculos que existissem para que os trabalhadores criem sindicatos livres, independentes e democraticamente controlados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 220.]

6. Trabalhadores em linhas aéreas

228. A proibição de atividades sindicais nas linhas aéreas internacionais constitui grave violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 238º, Caso nº 1175, Parágrafo 190(a).]

7. Pessoal hospitalar

229. O direito de criar organizações para a promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores, sem prévia autorização, assim como de a elas se filiarem, constitui direito fundamental de que deveriam gozar todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, inclusive o pessoal de hospitais.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1792, Parágrafo 541.]

8. Pessoal superior e de direção

230. Com relação às pessoas que ocupam postos nos quais assumem responsabilidade em matéria de direção ou de formulação de política, o Comitê opina que, embora esses funcionários públicos possam ser excluídos de filiação sindical a organizações que representam outros trabalhadores, essas restrições deveriam limitar-se exclusivamente a esta categoria de trabalhadores, os quais deveriam ter o direito de criar suas próprias organizações.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1792, Parágrafo 546.]

231. Não é necessariamente incompatível com as exigências do Artigo 2º da Convenção nº 87 que se negue ao pessoal superior e de direção o direito de

pertencer ao mesmo sindicato que os demais trabalhadores, a menos que se respeitem duas condições: em primeiro lugar, que os trabalhadores tenham o direito de criar suas próprias associações para defender seus interesses e, em segundo lugar, que as categorias de pessoal de direção e de empregados que ocupam cargos de confiança não sejam tão amplas que enfraqueçam as organizações dos demais trabalhadores na empresa ou no ramo de atividade, ao privá-las de uma considerável proporção de seus membros efetivos ou potenciais.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1534, Parágrafo 170.]

232. No que diz respeito às disposições que proíbem o pessoal de direção filiar-se a sindicatos de trabalhadores, o Comitê achou que se deveria limitar a definição da palavra “supervisores” para abranger exclusivamente pessoas que verdadeiramente representassem os interesses dos empregadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 260.]

233. Uma interpretação excessivamente ampla do conceito de “trabalhador de confiança”, a fim de lhes vetar o direito de sindicalização, pode restringir gravemente os direitos sindicais e inclusive, em pequenas empresas, impedir a criação de sindicatos, o que contraria o princípio da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1751, Parágrafo 373.]

234. Disposições legais que permitam que empregadores enfraqueçam organizações de trabalhadores, por meio de promoções artificiais dos trabalhadores, constituem violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1534, Parágrafo 472(b).]

9. Trabalhadores autônomos e profissionais liberais

235. Com base nos princípios da liberdade sindical, todos os trabalhadores - com a única exceção dos membros das forças armadas e da polícia - devem ter o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de a elas se filiarem. O critério para definir as pessoas amparadas por esse direito não se funda, portanto, na existência de vínculo de trabalho com um empregador, que em geral não existe, por exemplo, no caso dos trabalhadores na agricultura, dos trabalhadores autônomos em geral ou dos que desempenham profissões liberais, que devem porém, gozar do direito de se organizarem.

[Ver *Informe* 211º, Caso nº 1035, Parágrafo 163; *Informe* 241º, Caso nº 1285, Parágrafo 213 e *Informe* 241º, Caso nº 1293, Parágrafo 213.]

10. Trabalhadores temporários

236. Todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, devem ter o direito de constituir organizações de sua escolha e de a elas se filiarem, sejam eles trabalhadores permanentes, trabalhadores eventuais ou trabalhadores temporários.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1615, Parágrafo 327 e *Informe* 273º, Caso nº 1521, Parágrafo 33.]

11. Trabalhadores em regime de experiência

237. Os trabalhadores em regime de experiência devem poder constituir, se assim o desejarem, as organizações que considerem convenientes e a elas se filiarem.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 456.]

238. A negação do direito de sindicalização aos trabalhadores que se acham em regime de experiência pode levantar problemas de aplicação da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 294º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 22.]

12. Comissionados

239. Não compete ao Comitê se pronunciar sobre a relação jurídica (trabalhista ou mercantil, quer dizer, como comissionados) de vendedores de uma empresa, mesmo se ao não lhes ser reconhecida a existência de uma relação de trabalho, não lhes aplicassem as disposições da lei orgânica do trabalho. Não obstante, dado que a Convenção nº 87 só permite excluir de seu âmbito de aplicação as forças armadas e a polícia, os vendedores em causa deveriam poder constituir as organizações que achassem convenientes (Artigo 2º da Convenção nº 87).

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1578, Parágrafos 395 e 396.]

13. Trabalhadores nas zonas francas

240. Trabalhadores nas zonas de preparação das exportações - em que pese aos argumentos de caráter econômico frequentemente expostos - devem gozar, do mesmo modo que outros trabalhadores e sem qualquer distinção, dos direitos sindicais previstos pelas convenções sobre a liberdade sindical.

[Ver *Informe* 253º, Caso nº 1383, Parágrafo 98.]

241. Num caso relativo a violações dos direitos sindicais nas zonas francas de exportação, o Comitê lembrou que as normas contidas na Convenção nº 87

aplicam-se a todos os trabalhadores “sem qualquer distinção” e solicitou ao governo que emendasse a legislação a fim de garantir aos trabalhadores o direito de sindicalização e de negociação coletiva nos termos das Convenções nº 87 e nº 98.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1726, Parágrafo 419 e Caso nº 1719, Parágrafo 675.]

Outras distinções

242. O Comitê pediu a um governo que tomasse providências no sentido de derrogar disposição da lei de universidades que facultava ao órgão empregador a designação de quem poderia ser membro de associações do pessoal acadêmico. O Comitê recomendou, além disso, que se considerasse a possibilidade de se criar um sistema independente para a designação, nos casos em que fosse necessário, dos membros do pessoal acadêmico, mediante o recurso à arbitragem de um terceiro ou de algum mecanismo informal.

[Ver *Informe* 241º, Casos nº 1172, 1234, 1247 e 1260, Parágrafo 128.]

243. Exigir, para a formação de um sindicato, que os trabalhadores trabalhem para um único empregador viola os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1622, Parágrafo 691.]

Exigência de prévia autorização

244. O princípio da liberdade sindical poderia muitas vezes tornar-se letra morta se, para criar uma organização, trabalhadores e empregadores tivessem de obter qualquer forma de permissão, quer se revista da forma de uma licença para fundar a organização sindical propriamente dita, da aprovação discricionária de seus estatutos ou de seu regulamento administrativo ou de alguma prévia autorização indispensável para proceder à sua criação. Não obstante, embora os fundadores de um sindicato tenham de observar os requisitos de publicidade ou outros análogos, que possam vigor de acordo com determinada legislação, esses requisitos não devem equivaler praticamente a uma prévia autorização nem constituir um obstáculo à criação de uma organização a tal ponto de ser, de fato, uma proibição pura e simples. Mesmo que o registro seja facultativo, se dele depender que as organizações possam gozar dos direitos básicos para poder “promover e defender os interesses de seus membros”, o simples fato de, nesses casos, a autoridade encarregada da inscrição gozar do direito discricionário de negá-la conduz a uma situação que mal diferenciará daqueles em que se exige uma prévia autorização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 263.]

245. Uma disposição legal que condicione o direito de associação a uma autorização dada, de uma maneira puramente discricionária, por um departamento ministerial, é incompatível com o princípio da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 264.]

246. A inexistência de recursos a instância judicial contra eventual negativa do ministério de dar autorização (para constituir sindicatos) viola os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1704, Parágrafo 152.]

Formalidades legais para a constituição de organizações

247. Em seu relatório à Conferência Internacional do Trabalho de 1948, a Comissão de Liberdade Sindical e de Relações de Trabalho declarou que “os Estados estão livres para estabelecer em sua legislação as formalidades que lhes pareçam próprias para assegurar o funcionamento normal das organizações profissionais. Por conseguinte, as formalidades prescritas nas regulamentações nacionais sobre a constituição e o funcionamento das organizações de trabalhadores e de empregadores são compatíveis com as disposições da Convenção, à condição, é claro, de que essas disposições regulamentares não estejam em contradição com as garantias previstas na Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 262.]

248. Embora seja certo que os fundadores de um sindicato devem respeitar as formalidades previstas pela legislação, estas formalidades, por sua vez, não devem, por sua natureza, criar entraves à livre criação das organizações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 279, e *Informe* 244º, Casos nº 1176, 1195, 1215 e 1262, Parágrafo 275.]

249. As formalidades previstas pela legislação para se constituir um sindicato não devem ser aplicadas de modo que atrasem ou impeçam a formação de organizações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 271, e *Informe* 244º, Casos nº 1176, 1195, 1215 e 1262, Parágrafo 275.]

250. Se há vários indícios de que os dirigentes de um sindicato tenham cometido atos puníveis por lei, deveriam ser submetidos a um processo judicial

regular, a fim de apurar suas responsabilidades, sem que o fato de sua detenção obste, por si mesmo, a que se outorgue personalidade jurídica à organização em causa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 272.]

Requisitos para a constituição de organizações (número mínimo de membros, etc.)

251. Os *requisitos* prescritos por lei para constituir um sindicato não devem ser aplicados de maneira a impedir ou *retardar* a criação de organizações sindicais, e toda demora provocada pelas autoridades no registro de um sindicato constitui violação do Artigo 2º da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 285º, Caso nº 1594, Parágrafo 47.]

252. Os “sindicatos de empregadores” não devem ser limitados por força de disposições excessivamente detalhadas que desencorajem sua constituição, o que é contrário ao Artigo 2º da Convenção nº 87 que dispõe que os empregadores, do mesmo modo que os trabalhadores, têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, sem prévia autorização.

[Ver *Informe* 298º, Caso nº 1612, Parágrafo 18.]

253. O requisito de que todo sindicato tenha um *domicílio* registrado é condição normal imposta em muitos países.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 273.]

254. Um *número mínimo* de cem trabalhadores para constituir sindicatos de atividade, de profissão ou de diversos ofícios deve ser reduzido em consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 451.]

255. A criação de um sindicato pode estar sujeita a grandes dificuldades, e mesmo se tornar impossível, quando a legislação estabelece um número mínimo de membros manifestamente exagerado, como acontece, por exemplo, quando estipula que os promotores de um sindicato de empresa devam ser no mínimo cinquenta.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 256.]

256. O número mínimo de vinte membros para a constituição de um sindicato não parece ser um requisito exagerado nem, por conseguinte, um obstáculo à formação de sindicatos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 257.]

257. Um número mínimo de trinta trabalhadores, para a constituição de sindicatos, seria admissível nos casos de sindicatos de indústria, mas este número deveria ser reduzido no caso dos sindicatos de empresa, para não dificultar a criação dessas organizações, sobretudo quando o país tem uma significativa proporção de pequenas empresas e a estrutura sindical se baseia no sindicato de empresa.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1617, Parágrafo 1006, e *Informe* 294º, Caso nº 1746, Parágrafo 541.]

258. Uma disposição que exige dez ou mais patrões, que exerçam a mesma atividade ou indústria ou indústrias ou atividades similares ou conexas, para constituir um sindicato de patrões, impõem um número mínimo excessivamente elevado e viola o direito de empregadores de constituir as organizações que julguem convenientes.

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 15.]

Registro de organizações

259. Se as condições para conceder o registro equivalassem a exigir uma autorização prévia das autoridades públicas para a constituição ou para o funcionamento de um sindicato, se estaria diante de uma manifesta infração da Convenção nº 87. Não obstante, este não parece ser o caso quando o registro do sindicato consiste unicamente numa formalidade cujas condições não são de natureza que ponha em perigo as garantias previstas pela Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 275.]

260. Embora o processo de registro seja comumente uma tramitação meramente formal, em alguns casos a lei concede às autoridades competentes faculdades mais ou menos discricionárias para decidir se a organização preenche os requisitos necessários para seu registro, com o que se cria situação análoga à exigência de “prévia autorização”. Situações parecidas acontecem quando um processo de inscrição no registro é longo e complicado ou quando as autoridades administrativas competentes podem, às vezes, exercer suas faculdades com ampla liberdade de ação; estes casos podem representar um sério obstáculo à criação de

um sindicato e, no fundo, a privação do direito de criar uma organização sem prévia autorização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 281.]

261. A autoridade administrativa não deveria poder negar o registro de uma organização só por achar que esta pudesse dedicar-se a atividades capazes de extrapolar os limites das atividades sindicais normais, ou não estivesse em condições de exercer suas funções. Aceitar um sistema dessa natureza equivaleria a condicionar o registro obrigatório dos sindicatos a prévia autorização da autoridade administrativa.

[Ver *Informe* 275º, Caso nº 1500, Parágrafo 352.]

262. Uma disposição pela qual se pode negar o registro de um sindicato, pelo fato de poder desenvolver atividades que possam representar grave ameaça para a segurança e a ordem públicas, poderia dar lugar a abusos e sua aplicação requer a maior prudência. Não se deveria negar o registro a não ser por causa de fatos graves e devidamente comprovados, normalmente sob o controle da autoridade judicial competente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 280.]

263. Deveria ser abolida a obrigação imposta às organizações sindicais de obter o consentimento de uma central sindical para serem registradas.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1773, Parágrafo 530.]

264. Deveria haver o direito de recurso à Justiça contra toda decisão administrativa em matéria de registro de uma organização sindical. Este recurso constitui a garantia necessária contra decisões ilegais ou infundadas das autoridades responsáveis pelo registro dos estatutos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 276.]

265. A decisão de proibir o registro de um sindicato que tinha sido legalmente reconhecido não deve ter efeito antes de expirado o prazo legal para a interposição de recurso ou a decisão tenha sido confirmada, em apelação, pela autoridade judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 282.]

266. Nos casos em que o responsável pelo registro tem que se basear em seu próprio critério para decidir se um sindicato reúne as condições para ser regis-

trado - mesmo que esta decisão possa ser objeto de apelação à Justiça - o Comitê achou que a existência de um recurso judicial de apelação não parece uma garantia suficiente; com efeito, não modifica o caráter das faculdades concedidas às autoridades responsáveis pelo registro, e os juizes aos quais se interpõe o recurso terão apenas de se certificarem de que a legislação foi devidamente aplicada. O Comitê chamou a atenção para a conveniência de se definir claramente, na legislação, as condições precisas que os sindicatos deverão preencher para poder ser registrados, e prescrever critérios específicos para determinar se essas condições são preenchidas ou não e quando a autoridade responsável pode negar ou anular o registro.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 277.]

267. Os juizes devem poder conhecer o mérito das questões relativas à negação do registro, para decidir se as disposições, em que se baseam as medidas administrativas recorridas, infringem ou não os direitos reconhecidos pela Convenção nº 87 às organizações profissionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 278.]

268. O controle normal da atividade dos sindicatos deveria ser feito *a posteriori* pelo juiz; o fato de uma organização, que requer o benefício do *status* de sindicato profissional, poder, dada a oportunidade, entregar-se a atividade alheia à sindical não parece constituir motivo suficiente para que as organizações sindicais sejam submetidas a controle *a priori* no que diz respeito à sua composição ou à composição de sua direção. O fato de se negar a inscrição a um sindicato, porque as autoridades, de antemão e por sua própria conta, consideram que poderia ser politicamente indesejável, equivaleria a submeter o registro obrigatório de um sindicato a uma prévia autorização por parte das autoridades, o que não é compatível com as disposições da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 279.]

269. Num sistema jurídico, em que é facultativo o registro de uma organização de trabalhadores, o fato de estar registrada pode conferir significativas vantagens a uma organização como imunidades especiais, isenções fiscais, o direito de ser reconhecida como representante único para a negociação, etc. Para obter esse reconhecimento pode ser exigido de uma organização o preenchimento de algumas formalidades que não equivalem à prévia autorização e que, normalmente, não levantam nenhum problema no que diz respeito às exigências da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 283.]

270. O requisito de filiação mínima de dez mil membros para registrar os sindicatos em âmbito federal poderia influir indevidamente na livre escolha do sindicato ao qual os trabalhadores desejassem se filiar, tendo em vista, inclusive, ser o registro federal apenas uma das possíveis soluções para proteger seus direitos.

[Ver *Informe 284*², Caso n^o 1559, Parágrafo 263(a).]

CAPÍTULO 4

Direito de trabalhadores e de empregadores de constituir livremente as organizações que julguem convenientes e de a elas se filiarem

Princípios de estrutura e unicidade sindicais

271. O direito dos trabalhadores de constituir livremente as organizações de sua própria escolha não pode ser considerado como existente se não é, de fato e de direito, plenamente reconhecido e respeitado.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 654.]

272. Providências adequadas deveriam ser tomadas para assegurar a trabalhadores e a empregadores o livre exercício dos direitos sindicais, inclusive com relação a outras organizações ou a terceiros.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 655.]

273. O direito dos trabalhadores, de constituir as organizações que julguem convenientes, significa especialmente a possibilidade efetiva de criar, num clima de plena segurança, organizações independentes tanto das que já existem como de todo partido político.

[Ver *Informe* 270º, Casos nº 1500, Parágrafo 324; *Informe* 275º, Caso nº 1500, Parágrafo 353; *Informe* 284º, Caso nº 1628, Parágrafo 1026 e *Informe* 287º, Caso nº 1628, Parágrafo 279.]

274. O Comitê tem ressaltado a importância que atribui a que trabalhadores e empregadores possam, de uma maneira efetiva, constituir com plena liberdade organizações de sua escolha e de a elas se filiarem livremente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 222.]

275. O livre exercício do direito de constituir sindicatos e de a eles se filiarem implicava a livre determinação da estrutura e da composição desses sindicatos.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1326, Parágrafo 818.]

276. A existência de uma organização sindical num determinado setor não deveria ser obstáculo à constituição de outra se os trabalhadores assim o desejarem.

[Ver *Informe* 241º, Casos nº 1204, 1275, 1301, 1328 e 1341, Parágrafo 534.]

277. Disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de se criarem mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, numa determinada base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município, não estão de conformidade com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, Parágrafo 374(c).]

278. A elaboração, para efeito de reconhecimento do direito de associação, de uma lista de profissões em caráter definitivo estaria em contradição com o princípio de que os trabalhadores, sem qualquer distinção, devem ter o direito de constituir as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 259.]

279. Os trabalhadores deveriam poder decidir se preferem formar, no primeiro grau, um sindicato de empresa ou outra forma de agrupamento de base como um sindicato de indústria ou de ofício.

[Ver *Informe* 200º, Caso nº 763, Parágrafo 18.]

280. O direito dos trabalhadores de constituir as organizações que julguem convenientes implica, especialmente, a real possibilidade de criarem - se os trabalhadores assim o desejarem - mais de uma organização de trabalhadores por empresa.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1751, Parágrafo 373.]

281. Uma disposição legal que não autoriza a constituição de um segundo sindicato numa empresa não está conforme ao Artigo 2º da Convenção nº 87, que garante aos trabalhadores o direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem.

[Ver *Informe* 218º, Caso nº 1133, Parágrafo 111.]

282. Disposições que prescrevam um só sindicato por empresa, ofício ou profissão são incompatíveis com o Artigo 2º da Convenção.

[Ver *Informe* 218º, Caso nº 1088, Parágrafo 149.]

283. Por força do Artigo 2º da Convenção nº 87, os trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que julguem convenientes, inclusive organizações que agrupem trabalhadores de centros de trabalho e localidades diferentes.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1492, Parágrafo 631.]

284. Em virtude de uma lei de administração local, a negociação coletiva deve realizar-se no âmbito regional e, portanto, a organização negociadora deve ser também uma organização que só exista nesse âmbito; semelhante restrição pode pôr limitações ao direito dos trabalhadores de criar as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem, e de escolher livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 258.]

285. Quanto à restrição que limita a filiação de funcionários e empregados públicos aos sindicatos que reúnem as ditas categorias de trabalhadores, pode-se admitir que as organizações de base de funcionários e empregados públicos sejam limitadas exclusivamente a esses trabalhadores, à condição de não se prever simultaneamente que essas organizações devam limitar-se a funcionários ou empregados de um ministério, departamento ou determinado serviço, e de que as organizações de base possam filiar-se livremente às federações e confederações que considerem convenientes.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1326, Parágrafo 159.]

286. O Comitê observou que a Conferência Internacional do Trabalho, ao empregar, na Convenção nº 87, a expressão “organizações que julguem convenientes”, entendeu ter em vista o fato de que em alguns países há várias organizações de empregadores e de trabalhadores e os interessados podem escolher filiar-se a uma ou a outra delas, por razões de natureza profissional, religiosa ou política, sem se pronunciar, por isso, sobre a questão de saber se, para os trabalhadores e os empregadores a unidade na organização sindical é ou não preferível ao pluralismo sindical. Mas a Conferência entendeu também consagrar o direito de todo grupo de trabalhadores (ou de empregadores) de constituir uma organização fora da organização já existente, se considera preferível esta solução para a defesa de seus interesses materiais ou morais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 223.]

287. Apesar de os trabalhadores poderem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta por intervenção do Estado, via legislativa, pois esta intervenção é contrária ao princípio enunciado nos Artigos 2º e 11 da Convenção nº 87. A Co-

missão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT observou que "há uma diferença fundamental quanto às garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, entre a dita situação, de uma parte, em que o monopólio sindical é introduzido ou mantido *por lei* e, de outra, as *situações de fato*, que existem em alguns países, em que todas as organizações sindicais se agrupam *voluntariamente* numa só federação ou confederação, sem que isto resulte direta ou indiretamente de disposições legislativas aplicáveis aos sindicatos e à criação de associações profissionais. O fato de trabalhadores e empregadores obterem vantagens, em geral, ao evitar a multiplicação do número de organizações competidoras, não parece suficiente, portanto, para justificar uma intervenção direta ou indireta do Estado e, sobretudo, a intervenção deste por via legislativa". Embora apreciando, em todo sentido, o desejo de um governo de fomentar um movimento sindical forte, evitando os efeitos de uma indevida multiplicidade de pequenos sindicatos competidores entre si e cuja independência poderia ser comprometida por sua fraqueza, o Comitê observou que é preferível, nesses casos, que o governo procure estimular os sindicatos a se associarem livremente e a formarem associações fortes e unidas a impor, por via legislativa, uma unificação obrigatória que prive os trabalhadores do livre exercício de seus direitos sindicais e viole os princípios incorporados nas convenções internacionais do trabalho relativos à liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 224.]

288. Embora possa ser vantajoso para trabalhadores e empregadores evitar a multiplicação de organizações defensoras de seus interesses, toda situação de monopólio imposta por via legal está em contradição com o princípio da liberdade de escolha de organizações de empregadores e de trabalhadores.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1431, Parágrafo 127.]

289. A unidade do movimento sindical não deve ser imposta mediante intervenção do Estado por via legislativa, pois essa intervenção é contrária aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 270º, Caso nº 150, Parágrafo 324.]

290. O governo não deveria apoiar nem obstruir qualquer tentativa legal feita por um sindicato para substituir uma organização existente. Os trabalhadores devem ser livres na hora de escolher um sindicato que, na sua opinião, defenda melhor seus interesses trabalhistas, sem qualquer ingerência por parte das autoridades. Para os trabalhadores podem ser vantajoso evitar que haja multiplicidade de sindicatos, mas isso deve ficar à sua decisão livre e voluntária. Ao incluir as palavras "as organizações que considerem convenientes" na Convenção nº 87, a

Conferência Internacional do Trabalho reconheceu que as pessoas podem optar entre várias organizações de trabalhadores ou de empregadores por razões de trabalho, de profissão ou de política, mas não se pronunciou sobre se, no interesse dos trabalhadores e dos empregadores, é preferível um movimento sindical unificado ao pluralismo sindical.

[Ver *Informe 275º*, Caso nº 1505, Parágrafo 164.]

291. Tendo indicado um governo que não estava disposto a “tolerar” um movimento sindical fracionado em várias tendências e decidido a impor a esse movimento um caráter unitário, o Comitê lembrou que o Artigo 2º da Convenção nº 87 dispõe que trabalhadores e empregadores devem ter o direito de constituir as organizações “que considerem convenientes” e de a elas se filiarem. Com essa disposição, a Convenção não toma, de forma alguma, posição a favor da tese da unicidade sindical nem da tese da pluralidade sindical. Não obstante, tende a levar em consideração, de um lado, o fato de que em muitos países existem várias organizações entre as quais tanto trabalhadores como empregadores podem escolher livremente para se filiarem e, de outro, que trabalhadores ou empregadores podem desejar criar organizações diferentes nos países onde não há essa diversidade. Quer dizer, se a Convenção não quis, evidentemente, fazer da pluralidade sindical uma obrigação, pelo menos exige que essa seja possível em todos os casos. De modo que toda atitude de um governo, que se traduza na “imposição” de uma organização sindical única, está em desacordo com as disposições do Artigo 2º da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 225.]

292. Uma situação em que se nega ao indivíduo qualquer possibilidade de escolha entre distintas organizações, porque a legislação só permite a existência de uma só no ramo profissional em que o interessado exerce sua atividade, é incompatível com os princípios incorporados na Convenção nº 87, uma vez que essas disposições estabelecem, por via legislativa, um monopólio sindical que convém distinguir tanto das cláusulas e práticas de segurança sindical como das situações de fato em que os trabalhadores formam voluntariamente uma só organização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 226.]

293. A faculdade de impor a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuições ao sindicato único nacional, cuja existência é permitida para uma ocupação dentro de uma determinada área, não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações “que julguem convenientes”. Nessas circunstâncias, pareceria que a obrigação legal de contribuições para esse monopólio sindical, estejam ou não a

eles filiados os trabalhadores, representa uma nova consagração e consolidação do dito monopólio.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 227.]

294. Num caso em que a legislação exigia que o sindicato se constituísse com mais de cinquenta por cento dos operários, se o sindicato é de operários, com mais de cinquenta por cento dos empregados, se o sindicato é de empregados, e com mais de cinquenta por cento dos operários e dos empregados, se o sindicato é misto, o Comitê lembrou que semelhante disposição não é compatível com o Artigo 2º da Convenção nº 87, pois constitui um obstáculo considerável à criação de sindicatos capazes de “promover e defender os interesses de seus membros” e tem também, indiretamente, como resultado proibir a criação de um novo sindicato quando já existe um da empresa ou estabelecimento considerado.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 228.]

295. O Comitê sugeriu a um governo que modificasse sua legislação de modo que ficasse claramente expresso que o fato de já existir um sindicato que represente a mesma categoria de trabalhadores que a que organiza ou se propõe organizar um novo sindicato que espera ser registrado ou o fato de um sindicato já existente possuir um certificado que lhe reconhece a qualidade de representante dos trabalhadores, nas negociações coletivas para a dita categoria de trabalhadores, não pode justificar a negação do registro ao novo sindicato.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 229.]

296. O Comitê concordou com a posição da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações quando objetou a uma legislação que tende a instituir e manter um sistema de sindicato único, ao mencionar expressamente a central sindical nacional, considerando que a dita legislação poderia constituir um obstáculo à criação de outra central se os trabalhadores o desejassem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 230.]

297. Uma disposição que permite indeferir o requerimento de registro de um sindicato, por existir outro já registrado e considerado como suficientemente representativo dos interesses que o sindicato requerente se propõe a defender, tem como consequência que, em alguns casos, pode-se negar aos trabalhadores o direito de se filiar à organização que considerem conveniente, em violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 231.]

298. Em situações em que as próprias organizações de trabalhadores pediram a unificação dos sindicatos e em que esse desejo foi consagrado de modo que passou a ter um caráter equivalente ao de uma imposição legal, o Comitê lembrou que, a unidade sindical quando resulta só da vontade dos trabalhadores não precisa ser consagrada por textos legais cuja existência pode dar a impressão de que a unidade sindical decorre unicamente da legislação vigente ou só se mantém em virtude dela.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 232.]

299. Inclusive numa situação em que, do ponto de vista histórico, o movimento sindical se organizou numa base unitária, a legislação não deve institucionalizar essa situação, por exemplo, citando expressamente a central única, mesmo quando se trata da vontade da organização sindical existente. Com efeito, devem ser protegidos os direitos dos trabalhadores que não desejam integrar-se à central sindical nem aos sindicatos existentes e estes trabalhadores devem especialmente dispor do direito de constituir as organizações que estimem convenientes, coisa que não ocorre no contexto da unidade sindical imposta por lei.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1652, Parágrafo 716.]

300. Em relação às disposições legais, segundo as quais “os sindicatos organizam e educam os operários e os empregados... a fim de... defender o poder do Estado socialista”, “os sindicatos mobilizam e educam os operários e os empregados para que ... respeitem a disciplina do trabalho”, “organizam os operários e os empregados promovendo campanhas de emulação socialista no trabalho” e “os sindicatos educam os operários e os empregados .. a fim de reforçar suas convicções ideológicas”, o Comitê considerou que as funções que se atribuem aos sindicatos, nesse conjunto de disposições, contribuem necessariamente para limitar seu direito de organizar suas atividades, o que está em contradição com os princípios da liberdade sindical. Considerou que as obrigações assim definidas, que os sindicatos devem respeitar, impedem que se criem organizações sindicais independentes dos poderes públicos e do partido dirigente e que possam dedicar-se realmente à defesa e à promoção dos direitos de seus representados e não para reforçar o sistema política e econômico do país.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1652, Parágrafos 713 e 714.]

Sanções por tentativa de constituir organizações

301. Toda medida tomada contra trabalhadores por haverem tentado constituir ou reconstituir organizações de trabalhadores (fora da organização sindical

oficial) é incompatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que considerem convenientes e de a elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 233.]

302. Devem ser tomadas as medidas necessárias para que dirigentes sindicais que tenham sido despedidos por atividades relacionadas com a criação de sindicato sejam reintegrados em seus cargos, se assim o desejarem.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1580, Parágrafo 158.]

Favorecimento ou discriminação de determinadas organizações

303. Tendo em vista as limitadas funções que alguma legislação reconhece a determinadas categorias de sindicatos, o Comitê considerou que a distinção criada pela legislação nacional entre os sindicatos poderia ter como efeito indireto restringir a liberdade dos trabalhadores de aderir a organizações de sua escolha. As razões que conduziram o Comitê a adotar esta posição foram as seguintes: de uma maneira geral, a possibilidade de um governo conceder vantagens a uma determinada organização ou de as retirar para beneficiar uma outra implica o risco, mesmo que não seja esta sua intenção, de acabar favorecendo ou desfavorecendo um sindicato com relação a outro, cometendo um ato de discriminação. E mais, favorecendo ou desfavorecendo uma determinada organização em relação a outras, os governos podem influir na decisão dos trabalhadores ao escolherem uma organização para se filiarem, uma vez que certamente se sentirão inclinados a se filiarem ao sindicato mais apto para lhes servir, enquanto, por motivos de ordem profissional, confessional, político ou outro, suas preferências os teriam levado a se filiarem a outra organização. Ora, a liberdade dos interessados na matéria constitui um direito expressamente consagrado pela Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 235.]

304. Ao favorecer ou desfavorecer uma determinada organização em relação às demais, os governos poderiam influir no ânimo dos trabalhadores ao escolherem a organização a que pensam filiar-se. Um governo que agisse assim, de uma maneira deliberada, infringiria, além disso, o princípio contido na Convenção nº 87, de que as autoridades públicas devem abster-se de toda intervenção que tenda a limitar os direitos outorgados por este instrumento ou a enfraquecer seu exercício legal, e ainda, mesmo que indiretamente, o princípio que prevê que a legislação nacional não reduzirá nem será aplicada de modo a reduzir as garantias

previstas na Convenção. Se o governo deseja dar certas facilidades às organizações sindicais, conviria tratá-las nesse sentido em igualdade de condições.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 254.]

305. Num caso em que havia pelo menos estreitas relações entre um sindicato e as autoridades, tanto trabalhistas como de outra natureza, o Comitê ressaltou a importância que atribui à resolução de 1952 relativa à independência do movimento sindical e exortou o governo a que se abstinhasse de manifestar favoritismo para com determinados sindicatos ou discriminação contra outros, e que adotasse uma atitude neutra em suas relações com todas as organizações de trabalhadores e de empregadores, a fim de que todas elas se achem de igualdade de condições.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1756, Parágrafo 416.]

306. Em mais de uma ocasião, o Comitê examinou casos em que as autoridades públicas, segundo as alegações, tinham atitude de favorecimento ou, ao contrário, de hostilidade, com relação a uma ou várias organizações sindicais:

- (1) pressões exercidas sobre os trabalhadores em declarações das autoridades;
- (2) distribuição desigual das subvenções entre sindicatos ou a concessão a um deles e não a outros de locais para realizar reuniões ou atividades sindicais;
- (3) negação de reconhecer os dirigentes de algumas organizações em suas atividades legítimas.

Discriminações exercidas dessa maneira ou de outra podem constituir o meio menos formal de influir nos trabalhadores em matéria de filiação sindical. Por isso, são às vezes difíceis de serem provadas. Nem por isso é menos certo, como o Comitê recordara em cada um dos citados casos, que toda discriminação dessa natureza põe em risco o direito dos trabalhadores, consagrado pelo Artigo 2º a Convenção nº 87, de criar organizações de sua escolha e de a elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 252.]

307. Tanto as autoridades como os empregadores devem evitar toda discriminação entre as organizações sindicais, especialmente quanto ao reconhecimento de seus dirigentes para os fins de suas atividades legítimas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 251.]

308. De uma maneira geral, o fato de um governo poder conceder o usufruto de imóveis a determinada organização ou deles despejar a organização que os ocupava para os ceder a outra envolve o risco, mesmo que esta não seja sua

intenção, de acabar favorecendo ou desfavorecendo um sindicato com relação aos demais, cometendo assim um ato de discriminação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 253.]

Privilégios admissíveis em favor de sindicatos mais representativos

309. O Comitê observou que, em diversas oportunidades, particularmente quando da discussão do projeto de convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, a Conferência Internacional do Trabalho havia evocado a questão de caráter representativo dos sindicatos e admitido, até certo ponto, a distinção que às vezes se faz entre os diferentes sindicatos de acordo com seu grau de representatividade. A Constituição da OIT, no Parágrafo 5 do Artigo 2º, consagra a noção de “organizações profissionais mais representativas”. O Comitê, por conseguinte, achou que o simples fato de estabelecer a legislação de um país distinção entre as organizações sindicais mais representativas e as demais organizações sindicais não deveria ser por si mesma objeto de censura. Todavia, é necessário que uma distinção dessa natureza não tenha como resultado conceder às organizações mais representativas - caráter que deriva de um número mais elevado de membros - privilégios que excedam uma prioridade em matéria de representação nas negociações coletivas, de consultas com os governos ou mesmo em matéria de designação de delegados junto a organismos internacionais. Em outras palavras, essa distinção não deveria ter como consequência privar as organizações sindicais, que não tenham sido reconhecidas como as mais representativas, dos meios essenciais para defender os interesses profissionais de seus membros nem do direito de organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação, previsto pela Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 236.]

310. O Comitê referiu-se à opinião da Comissão de Peritos (*Estudio General*, de 1994) sobre o alcance dos privilégios e vantagens em favor dos sindicatos mais representativos, segundo a qual:

"Algumas legislações ... consagram a noção de sindicatos mais representativos e costumam conceder a estes direitos e vantagens de alcance diverso. A Comissão considera que esse tipo de disposições não é, em si, contrário ao princípio da liberdade sindical, desde que se observem algumas condições. Em primeiro lugar, a definição da organização mais representativa deveria basear-se em critérios objetivos, preestabelecidos e precisos, a fim de evitar qualquer decisão parcial ou abusiva. Além disso, as vantagens deveriam limitar-se, de uma maneira geral, ao reconhecimento de alguns direitos preferenciais no que se refere a questões tais como a negociação coletiva, a consulta pelas autoridades ou a designação de delegados junto a organismos internacionais. Não obstante, a liberdade de escolha dos trabalhadores pode ser prejudicada se a distinção entre sindicatos mais represen-

tativos e os minoritários equivale, na legislação ou na prática, à proibição de que existam outros sindicatos a que os trabalhadores desejassem filiar-se, ou tem como resultado a outorga de privilégios susceptíveis de influir indevidamente nos trabalhadores ao escolher organizações. Por conseguinte, essa distinção não deveria ter por efeito que os sindicatos não-reconhecidos como os mais representativos fossem privados dos meios essenciais à defesa dos interesses profissionais de seus membros (por exemplo, o direito de representar seus membros, mesmo quando se trata de uma reclamação individual), à organização de sua gestão e de suas atividades e à formulação de seus programas, de acordo com o que dispõe a Convenção nº 87."

[Ver *Informe 297*^o, Caso nº 1798, Parágrafo 123.]

311. O Comitê admitiu, por exemplo, que algumas vantagens poderiam ser concedidas aos sindicatos, em matéria de representação, em razão de seu grau de representatividade, mas considerou que a intervenção dos poderes públicos em matéria de vantagens não deveria ser de natureza que influenciasse indevidamente na escolha, pelos trabalhadores, da organização a que desejassem filiar-se.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 238.]

312. O Comitê considerou que um sistema de registro introduzido por lei, que outorga o direito exclusivo de negociação aos sindicatos registrados, não seria incompatível com os princípios da liberdade sindical desde que o registro se baseie em critérios objetivos e preestabelecidos. A concessão, todavia, de direitos exclusivos à organização mais representativa não deveria significar a proibição da existência de outros sindicatos a que alguns trabalhadores interessados desejassem se filiar. As organizações minoritárias deveriam estar autorizadas a exercer suas atividades e a ter, pelo menos, o direito de ser porta-vozes de seus membros e de representá-los.

[Ver *Informe 259*^o, Caso nº 1385, Parágrafos 544 e 545.]

313. As organizações sindicais minoritárias, às quais se nega direito de negociação coletiva, devem poder desempenhar-se e ter, pelo menos, o direito de ser porta-vozes de seus membros e de os representar em caso de reclamação individual.

[Ver *Informe 251*^o, Caso nº 1250, Parágrafo 77.]

314. Os critérios, nos quais se assenta a distinção entre organizações mais ou menos representativas, devem ser previamente estabelecidos e de caráter objetivo e se fundar em elementos que não ofereçam a possibilidade de parcialidade ou abuso.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 239.]

315. Deve haver na legislação critérios objetivos, precisos e previamente estabelecidos para determinar a representatividade de uma organização de empregadores ou de trabalhadores, e a dita avaliação não poderia ficar à discrição dos governos.

[Ver *Informe 255º*, Casos nº 1129, 1298, 1344, 1351 e 1372, Parágrafo 63.]

Direito de livre associação

316. Os trabalhadores devem ter o direito, sem qualquer distinção, e particularmente sem discriminação em razão de suas opiniões políticas, de se filiarem ao sindicato que julguem conveniente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 212.]

317. Os trabalhadores deveriam poder, se o desejassem, filiar-se simultaneamente a um sindicato de ramo e a um sindicato de empresa.

[Ver *Informe 291º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 456.]

318. No que diz respeito a disposições que proíbem o pessoal de direção filiar-se a sindicatos de trabalhadores, o Comitê achou que se deveria delimitar a definição da palavra “supervisores”, para que se abrangesse pessoas que verdadeiramente representassem os interesses dos empregadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 260.]

319. Num caso em que membros sindicais, que desejavam deixar seu sindicato, só o poder fazer na presença de um tabelião, que devia conferir a identidade do interessado e reconhecer sua firma, o Comitê considerou que essa condição não constituiria em si uma infração dos direitos sindicais, à condição de se tratasse de uma formalidade que na prática poderia ser cumprida facilmente e sem demora. Mas se disposição dessa natureza pudesse, em algumas circunstâncias, pôr dificuldades práticas para os trabalhadores que desejassem deixar seu sindicato, essa dita disposição poderia limitar o livre exercício de seu direito de se filiar a organizações de sua escolha. Para evitar situações dessa natureza, o Comitê considerou que o governo deveria examinar a possibilidade de prever outra forma de desligamento que não envolvesse dificuldade de ordem prática ou econômica para os trabalhadores interessados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 261.]

320. O Comitê instou a um governo que suprimisse o requisito imposto pela Divisão de Controle de Emprego de Marítimos de que, antes de deixar o país, os marinheiros deviam firmar um documento oficial pelo qual se restringiam seus direitos de filiar-se a uma organização sindical internacional ou de entrar em con-

tato com a mesma para os ajudar a proteger seus interesses profissionais.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1752, Parágrafo 119.]

Cláusulas de segurança sindical

321. Convém distinguir entre cláusulas de segurança sindical permitidas por lei e as *impostas* por lei, uma vez que só estas últimas resultam num sistema de monopólio sindical contrário aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1385, Parágrafo 551.]

322. A admissibilidade das cláusulas de segurança sindical por força de convenções coletivas foi deixada a critério dos Estados ratificantes, conforme se depreende dos trabalhos preparatórios da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1579, Parágrafo 65.]

323. Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade Sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1611, Parágrafo 339; *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 27, e *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 736.]

324. Em casos em que se havia instituído a *dedução das contribuições sindicais* e outras formas de segurança sindical, não *em virtude* da lei, mas *de uma cláusula incluída numa convenção coletiva* ou de prática estabelecida pelas duas partes, o Comitê negou-se a examinar as alegações, baseando-se na declaração da Comissão de Relações de Trabalho da Conferência Internacional de 1949, na qual se estabelecia que a Convenção nº 87 não deveria ser interpretada no sentido de autorizar ou proibir cláusulas de segurança sindical e que essas questões devem ser resolvidas de acordo com a regulamentação e a prática nacionais. Tendo em vista este esclarecimento, os países, e com mais razão aqueles nos quais existe o pluralismo sindical, não estariam, de modo algum obrigados, de acordo com a Convenção, a tolerar, seja de fato seja de direito, as cláusulas de segurança sindical, enquanto os demais, que as admitissem, não estariam impedidos de ratificar a Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 246.]

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 27.]

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, Parágrafo 388.]

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades.

[Ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, Parágrafo 24.]

328. Uma delonga considerável na administração da justiça com relação ao repasse das contribuições sindicais, retidas pela empresa, equivale, na prática, à negação da justiça.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1718, Parágrafo 299.]

329. Baseando-se na declaração da Comissão de Relações de Trabalho da Conferência Internacional do Trabalho, de 1949, o Comitê achou que uma legislação que estabelece o direito de não-sindicalização ou de não-permanência num sindicato não constitui em si uma violação das Convenções nº 87 e nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 247.]

330. Quando vigoram cláusulas de segurança sindical, que exigem a filiação a uma dada organização como condição para conseguir trabalho, pode produzir-se uma discriminação injusta se estabelecem condições irrazoáveis para a filiação das pessoas que a requeiram,

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 249.]

CAPÍTULO 5

Livre funcionamento das organizações. Direito de elaborar estatutos e regulamentos

Princípios legislativos na matéria e ingerência das autoridades

331. Disposições legislativas que regulam detalhadamente o funcionamento interno das organizações de trabalhadores e de empregadores envolvem graves riscos de ingerência pelas autoridades públicas. No caso de sua adoção ser considerada indispensável pelas autoridades, estas disposições deveriam limitar-se a estabelecer um limite geral, deixando às organizações a maior autonomia possível para reger seu funcionamento e administração. As restrições a este princípio deveriam ter como únicos objetivos garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses de seus membros. Por outra parte, deveria ser previsto recurso a órgão judiciário, imparcial e independente, para evitar todo risco de ingerência excessiva e arbitrária no livre funcionamento das organizações.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1704, Parágrafo 156.]

332. O Comitê não considera que a simples existência de uma legislação sindical constitua em si uma violação dos direitos sindicais, no caso de o Estado querer velar para que os estatutos sindicais se cinjam à lei. Ora, nenhuma legislação adotada nesse âmbito pode reduzir os direitos dos trabalhadores definidos no contexto dos princípios da liberdade sindical. Prescrições legislativas excessivamente detalhadas e estritas na matéria podem restringir, na prática, a criação e o desenvolvimento de organizações sindicais.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1704, Parágrafo 265.]

333. Para que as organizações tenham o direito de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos com absoluta liberdade, a legislação nacional deveria limitar-se tão somente a estabelecer as condições formais que os estatutos deverão observar, os quais, juntamente com os regulamentos correspondentes, não precisarão da prévia autorização das autoridades públicas para entrar em vigor.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1629, Parágrafo 265.]

334. Disposição que preveja que os estatutos sindicais devem preencher os requisitos da legislação nacional não constitui uma violação do princípio de que as organizações de trabalhadores devem ter o direito de elaborar suas próprias constituições e estatutos em plena liberdade, desde que esses requisitos regulamentares não violem o princípio da liberdade sindical e de que, além disso, a aprovação dos estatutos pela autoridade competente não esteja sujeita à faculdade discricionária da dita autoridade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 265.]

335. A redação dos estatutos das centrais sindicais pelas próprias autoridades públicas constitui uma violação dos princípios de sindicalização.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1713, Parágrafo 485.]

336. O fato de a aprovação de estatutos sindicais depender das faculdades discricionárias da autoridade competente não é compatível com o princípio geralmente aceito de que as organizações de trabalhadores devem ter o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos com inteira liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 266.]

337. A existência de recursos aos tribunais em matéria de aprovação de estatutos não é em si mesmo uma garantia suficiente. Com efeito, esta possibilidade não modifica a natureza das faculdades concedidas às autoridades administrativas e os juizes que apreciam o recurso só poderão verificar se a legislação foi devidamente aplicada. Por conseguinte, os tribunais deveriam ter condições de examinar o mérito da questão, assim como os motivos nos quais se baseou a decisão administrativa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 268.]

338. Disposição legal que autoriza o governo, em determinadas circunstâncias, a se opor à formação de um sindicato, no prazo de três meses a partir da data de apresentação dos estatutos, está em contradição com o princípio fundamental, segundo o qual empregadores e trabalhadores deveriam ter o direito de constituir as organizações de sua escolha sem prévia autorização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 269.]

339. É admissível a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais. A votação secreta e direta é uma das modalidades democráticas e, nesse sentido, não seria objetável.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1403, Parágrafo 74.]

340. A enumeração na legislação dos itens que devem figurar nos estatutos não constitui por si mesma uma violação do direito das organizações sindicais de elaborar livremente seus regulamentos internos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 285.]

341. Uma enumeração excessivamente longa e minuciosa das atribuições e finalidades que obrigatoriamente devem ter os sindicatos pode, na prática, inibir a criação e o desenvolvimento das organizações.

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 18.]

342. As emendas aos estatutos sindicais devem ser postas em discussão e adotadas pelos próprios membros do sindicato.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 286.]

343. Em alguns países, a lei exige a maioria dos membros de um sindicato - pelo menos para a primeira votação - sobre certas questões que afetam a própria existência do sindicato ou sua estrutura (aprovação e modificação dos estatutos, dissolução, etc.). Nesses casos, quando se trata de assuntos básicos, que se referem à existência e estrutura de um sindicato e aos direitos essenciais de seus membros, a regulamentação legal das maiorias que devem adotar as decisões respectivas não implica uma intervenção das autoridades contrária à Convenção, desde que não seja de natureza que dificulte seriamente a gestão de um sindicato, de acordo com as condições reinantes, tornando praticamente impossível a tomada de decisões que atendam às circunstâncias e sejam para garantir o direito dos membros de participar democraticamente da vida da organização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 288.]

344. A regulamentação de processos e modalidades da eleição de dirigentes sindicais deve atender prioritariamente aos estatutos sindicais. Com efeito, a idéia fundamental do Artigo 3º da Convenção nº 87 é de que trabalhadores e empregadores possam decidir por si mesmos as regras que deverão observar para a administração de suas organizações e para as eleições que realizarão.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1403, Parágrafo 74.]

345. A inserção nos estatutos de um sindicato, por decisão das autoridades públicas, de artigo em virtude do qual o sindicato deverá enviar anualmente ao ministério uma série de documentos, a saber, cópias das atas da assembléia geral com indicação precisa dos nomes de membros presentes, cópia do relatório do

secretário geral aprovado pela assembléia, cópia do relatório da tesouraria, etc., e que, no caso de descumprimento, num prazo fixado, se entenderá que o sindicato se extinguiu, não é compatível com os princípios de liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 290.]

Modelos de estatutos

346. Toda obrigação imposta a um sindicato - além de algumas cláusulas de pura formalidade - de redigir seus estatutos sobre um modelo obrigatório seria contrária às regras que asseguram a liberdade sindical. Muito diferente é o caso em que o governo se limita a pôr um modelo de estatuto à disposição das organizações em formação, sem impor sua aceitação. A elaboração de estatutos e regras-modelo para orientação dos sindicatos, desde que as circunstâncias sejam tais que não haja de fato nenhuma obrigação de aceitá-los nem pressão exercida nesse sentido, não envolve necessariamente uma intervenção no direito das organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos com total liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 291.]

Discriminação racial

347. Disposições de uma lei relativas à organização, nos sindicatos mistos registrados, de ramos distintos para trabalhadores de diferentes raças, e à convocação de reuniões distintas dos ditos ramos, não são compatíveis com o princípio geralmente aceito de que organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de elaborar livremente seus estatutos e de organizar sua administração e atividades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 292.]

Relações entre sindicatos de base e organizações de grau superior

348. Via de regra, as autoridades públicas deveriam respeitar a autonomia dos sindicatos e das organizações de nível superior, inclusive no que se refere às diversas relações que podem estabelecer. Disposições legais que reduzam essa autonomia deveriam, por conseguinte, constituir uma exceção e, quando necessárias, em circunstâncias excepcionais, fazer-se acompanhar de todas as garantias possíveis contra uma ingerência indébita.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1735, Parágrafo 468.]

349. A submissão das organizações de base à direção das organizações sindicais superiores assim como a aprovação de sua constituição por estas últimas e a elaboração dos estatutos dos sindicatos por assembleia geral, de âmbito nacional, de representantes sindicais constituem graves obstáculos a que os sindicatos possam exercer o direito de elaborar seus estatutos, organizar suas atividades e formular programas de ação.

[Ver *Informe 286º*, Caso nº 1652, Parágrafo 717.]

CAPÍTULO 6

Direito da livre escolha de representantes

Princípios gerais

350. A liberdade sindical implica o direito de trabalhadores e empregadores de escolher livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 293.]

351. Compete às organizações de trabalhadores e de empregadores definir condições de eleição de seus dirigentes sindicais, e as autoridades deveriam abster-se de toda ingerência indevida no exercício do direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de escolher livremente seus representantes, garantido pela Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1655, Parágrafos 277 e 278.]

352. Os trabalhadores e suas organizações devem ter o direito de escolher seus representantes com plena liberdade e esses representantes devem ter o direito de apresentar as reivindicações dos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 294.]

353. O direito das organizações de trabalhadores de escolher livremente seus dirigentes constitui condição indispensável para que possam agir efetivamente com toda independência e promover com eficácia os interesses de seus membros. Para que se reconheça plenamente esse direito, é mister que as autoridades públicas se abstenham de intervenções que possam enfraquecer o exercício desse direito, quer no estabelecimento das condições de elegibilidade dos dirigentes, quer no desenvolvimento das próprias eleições.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 295.]

354. A regulamentação de processos e modalidades de eleição de dirigentes sindicais deve atender prioritariamente aos estatutos sindicais. Com efeito, a idéia fundamental do Artigo 3º da Convenção nº 87 é de que trabalhadores e em-

pregadores possam decidir por si mesmos a regras que deverão observar para a administração de suas organizações e para as eleições que realizarão.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1403, Parágrafo 74, e *Informe* 297º, Caso nº 1797, Parágrafo 135.]

355. Uma regulamentação excessivamente minuciosa do procedimento eleitoral das organizações sindicais viola o direito de escolher livremente seus representantes, previsto no Artigo 3º da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1705, Parágrafo 324.]

356. Uma legislação que regulamente minuciosamente o processo eleitoral interno de um sindicato e a composição de seus órgãos de direção, estabeleça os dias de reunião, a data precisa da assembléia anual e a data em que se extinguem os mandatos dos dirigentes é incompatível com as garantias reconhecidas aos sindicatos pela Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 289.]

357. Uma disposição que dê ao ministro amplo poder discricionário para regulamentar minuciosamente o processo eleitoral interno dos sindicatos, a composição e a data de eleição de seus diferentes comitês, inclusive a forma em que estes comitês deveriam funcionar, é incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1508, Parágrafo 441.]

358. O fato de um governo regulamentar rigidamente as eleições sindicais pode constituir uma limitação do direito dos sindicatos de eleger livremente seus próprios representantes. Todavia, de uma maneira geral, as leis que regulamentam a frequência das eleições e estabelecem uma duração *máxima* para os mandatos dos órgãos de direção não afetam os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 297.]

359. Deveria ficar a cargo dos sindicatos a definição da duração dos mandatos sindicais.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1508, Parágrafo 434.]

360. A imposição, por via legislativa, do voto direto, secreto e universal, para eleger os dirigentes sindicais, não levanta problemas de conformidade com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1705, Parágrafo 323.]

361. Não há violação dos princípios da liberdade sindical quando a legislação contém algumas regras com a finalidade de promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais ou então garantir o desenvolvimento normal do processo eleitoral, respeitados os direitos dos membros, a fim de evitar qualquer conflito no que tange ao resultado das eleições.

[Ver *Informe 256º*, Caso nº 1414, Parágrafo 126.]

362. Disposições que impõem às organizações registradas a obrigação de eleger seus dirigentes mediante voto por correspondência, não parecem opor-se à livre eleição dos dirigentes sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 29.]

363. Deveria ficar a cargo das próprias organizações de trabalhadores a tarefa de definir em seus estatutos ou regulamentos a maioria dos votos necessária para eleger os dirigentes sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 300.]

364. A definição do número de dirigentes de uma organização deveria ser da competência das próprias organizações sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 298.]

365. O registro de juntas diretoras das organizações sindicais se deveria produzir automaticamente por meio da notificação por parte do sindicato, e só deveria ser impugnável a pedido dos membros do sindicato em questão.

[Ver *Informe 251º*, Casos nº 1275 e 1368, Parágrafo 92.]

366. Nos casos de serem impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir processo imparcial, objetivo e rápido.

[Ver *Informe 239º*, Caso nº 1305, Parágrafo 297.]

367. Tendo em vista que a criação de conselhos de trabalhadores e de conselhos de empresários poderia ser um passo preliminar para a formação de organizações de trabalhadores e de empregadores independentes e livremente constituídas, todos os cargos de direção desses conselhos deveriam ser ocupados, sem exceção, por pessoas eleitas livremente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 301.]

Discriminação racial

368. Disposições de uma legislação que reservam exclusivamente a europeus o direito de integrar as comissões executivas de sindicatos mistos (compostos por trabalhadores de raças diferentes) são incompatíveis com o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de eleger seus representantes com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 302.]

Vínculo com a profissão ou empresa

369. Disposições da legislação nacional que exigem que todos os dirigentes sindicais pertençam à atividade na qual o sindicato exerce suas funções podem pôr em risco as garantias previstas pela Convenção. Com efeito, nesses casos, a dispensa de um trabalhador que exerce um cargo de direção sindical, perdendo assim sua qualidade de dirigente sindical, pode criar obstáculo à liberdade de ação da organização e ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes e até mesmo propiciar atos de ingerência por parte do empregador.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 303.]

370. O requisito de que os funcionários devem pertencer ao estabelecimento de que se trate para poder ser eleitos para cargos sindicais é contrário ao estipulado no Artigo 3º da Convenção nº 87. Deve ser aceita para o desempenho das funções sindicais a candidatura de pessoas que tenham trabalhado anteriormente na profissão e suprimidas as condições de pertencer à profissão para uma razoável proporção dos dirigentes das organizações.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1326, Parágrafo 154.]

371. Para se pôr de acordo com o princípio da liberdade de eleição, as cláusulas que limitam o acesso às funções sindicais a pessoas que trabalhem efetivamente na profissão em causa, é necessário, pelo menos, lhes dar maior flexibilidade, aceitando a candidatura de pessoas que tenham trabalhado em épocas anteriores na profissão e suprimindo as condições de pertencer à profissão para uma razoável proporção dos dirigentes das organizações.

[Ver *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 28; ver também *Informe* 297º, Caso nº 1788, Parágrafo 362.]

372. As disposições que exigem que todos os dirigentes estejam exercendo a profissão há mais de um ano, no momento de sua eleição, não estão em harmonia com a Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 304.]

373. Tendo em vista o princípio, segundo o qual, as organizações de trabalhadores têm o direito de eleger livremente seus representantes, a dispensa de um dirigente sindical ou simplesmente o fato de abandonar o trabalho que tinha numa determinada empresa não deveria ter consequência no que concerne a sua condição e funções sindicais, a menos que os estatutos do sindicato de que se trata disponham de outro modo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 305.]

374. O requisito de que os dirigentes sindicais mantenham sua ocupação durante todo seu mandato impede a existência de dirigentes sindicais em tempo integral. Essa condição pode prejudicar consideravelmente os interesses dos sindicatos, especialmente daqueles que, por sua dimensão ou extensão geográfica, precisam que seus dirigentes lhes dediquem grande parte de seu tempo. Por conseguinte, essas disposições dificultam o livre funcionamento das organizações de trabalhadores e não se ajustam ao disposto no Artigo 3º da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 306.]

Antiguidade na filiação sindical

375. Disposição que estabeleça como condição de elegibilidade a obrigatoriedade de estar filiado à organização há, no mínimo, um ano, poderia ser interpretada no sentido de que todos os dirigentes sindicais devem pertencer à profissão ou trabalhar na empresa cujo sindicato representa os trabalhadores. Nesse caso, por se aplicar a todos os responsáveis das organizações sindicais, a dita obrigatoriedade seria incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 307.]

376. Disposição que exija como requisito para ser dirigente sindical ter uma antiguidade como membro do sindicato não inferior a seis meses supõe uma importante limitação do direito das organizações de trabalhadores de eleger livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 308.]

Opiniões ou atividades políticas

377. Uma legislação que proíba algumas pessoas de ocuparem cargos sindicais, por causa de suas opiniões políticas ou filiações, é contrária ao direito dos sindicalistas de eleger seus representantes com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 309.]

378. Quando um grupo de pessoas é eleito pelos trabalhadores para representá-los num conflito, o direito da livre escolha é restringido se apenas alguns desses representantes, em virtude de suas opiniões políticas, são selecionados pelo governo como capacitados para intervir em atos de mediação. Quando a legislação nacional dispõe que o governo deve tratar com os representantes dos trabalhadores de uma empresa e, em todo caso, escolher aqueles com os quais negociará, toda seleção efetuada por motivos políticos, que tenha por efeito eliminar das negociações, mesmo indiretamente, os dirigentes da organização mais representativa dos trabalhadores interessados, poderia significar que as leis são aplicadas de modo a dificultar o direito dos trabalhadores de escolher seus próprios representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 310.]

379. Uma legislação que considera incapaz para atuar como dirigente sindical, por um prazo de dez anos, “quem toma parte em atividade políticas de natureza comunista” e enumera uma série de “presunções legais pelas quais uma pessoa pode ser considerada como “responsável por participar de atividades políticas de natureza comunista”, poderia implicar uma violação do princípio da Convenção nº 87, segundo o qual as organizações de trabalhadores e de empregadores “têm o direito de escolher livremente seus representantes... e o de formular seu programa de ação”, devendo “as autoridades públicas abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal”.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 311.]

380. O Comitê considerou contrária aos princípios da liberdade sindical lei, em virtude da qual, um sindicalista pode ser impedido de ocupar um cargo sindical e de se filiar a um sindicato porque, a critério do ministro, suas atividades poderiam favorecer os interesses do comunismo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 312.]

Proibidade dos candidatos

381. Uma exigência legal de que os candidatos a dirigentes sindicais devam ser objeto de uma investigação sobre sua proibidade, que é efetuada pelo Ministério do Interior e pelo Departamento de Justiça, constitui uma prévia aprovação por parte das autoridades com relação aos candidatos, incompatível com a Convenção nº 87.

[Ver *Informe 279º*, Caso nº 1592, Parágrafo 179.]

Nacionalidade

382. Dever-se-ia dar maior flexibilidade às legislações a fim de permitir que as organizações procedam, sem dificuldades, à livre eleição de seus dirigentes, e a trabalhadores estrangeiros ter acesso às funções sindicais, pelo menos após período razoável de residência no país de acolhida.

[Ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, Parágrafo 21.]

Condenação penal

383. Uma lei que proíba, de uma maneira geral, o acesso às funções sindicais, devido a qualquer tipo de condenação, é incompatível com os princípios da liberdade sindical quando a atividade pela qual se condena não compromete a aptidão e a integridade necessárias ao exercício das funções sindicais.

[Ver *Informe 241º*, Caso nº 1285, Parágrafo 184.]

384. A condenação por atividade que, por sua natureza não põe em dúvida a integridade do interessado nem representa um risco real para o exercício correto de funções sindicais, não deve constituir motivo de desqualificação como dirigente sindical e todo dispositivo legal que proíba essas funções a pessoas, por qualquer tipo de delito, é incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe 256º*, Caso nº 1414, Parágrafo 122. e *Informe 295º*, Caso nº 1793, Parágrafo 610.]

385. No que se refere a uma legislação que estabelece, como causa de incompatibilidade ou de impedimento para funções de direção ou de administração de um sindicato, condenação à prisão igual ou superior a um mês, por qualquer tribunal, salvo por delitos políticos, o Comitê estimou que esta disposição geral pode ser interpretada de modo a excluir de funções sindicais de responsabilidade pessoas condenadas por atividades relacionadas com o exercício de direitos

sindicais, como o crime de imprensa, limitando assim o direito dos sindicalistas de escolher livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 315.]

386. O ter sido condenado por delitos que, por sua natureza, não constituem real risco para o bom exercício de funções sindicais, não deveria justificar um impedimento para um cargo sindical, e toda legislação que estabeleça impedimentos dessa natureza, por qualquer tipo de delito penal, pode ser considerada incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 316.]

387. A desqualificação como dirigente sindical baseada em “qualquer delito que implique fraude, improbidade ou extorsão” pode ir de encontro ao direito da livre eleição dos representantes sindicais, uma vez que o termo “improbidade” pode abranger uma ampla gama de comportamentos que não implique necessariamente que pessoas condenadas por esse delito não sejam aptas para ocupar um cargo de confiança como o de dirigente sindical.

[Ver *Informe* 244º, Caso nº 1622, Parágrafo 693.]

Reeleição

388. A proibição de reeleição dos dirigentes sindicais não é compatível com a Convenção nº 87. Esta proibição pode ter, além disso, graves consequências para o desenvolvimento normal de um movimento sindical, quando não dispõe de um número suficiente de pessoas capazes de desempenhar adequadamente as funções de direção sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 313.]

389. Uma legislação que fixe uma duração máxima para mandatos sindicais e que, ao mesmo tempo, limita sua renovação, reduz o direito das organizações de escolher livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 314.]

Obrigatoriedade de participar de votações

390. A obrigatoriedade de participar de votação para eleger dirigentes sindicais deveria competir aos estatutos dos sindicatos e não à lei.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1701, Parágrafo 1317.]

391. Uma lei que imponha multas a trabalhadores que não participem das eleições de dirigentes sindicais não se ajusta às disposições da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 318.]

Intervenção de autoridades em eleições sindicais

392. A Intervenção de autoridades públicas em eleições sindicais corre risco de parecer arbitrária e de constituir uma ingerência no funcionamento das organizações de trabalhadores, incompatível com o Artigo 3º da Convenção nº 87 que lhes reconhece o direito de eleger livremente seus dirigentes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 455.]

393. O direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes deveria tornar-se efetivo de acordo com os estatutos das distintas associações profissionais e não deveria subordinar-se à convocação de eleições por meio de resolução ministerial.

[Ver *Informe* 236º, Casos nº 1207 e 1209, Parágrafo 169.]

394. Com relação a um conflito interno no seio da organização sindical entre duas direções rivais, o Comitê lembrou que, para garantir a imparcialidade e a objetividade do processo, conviria que o controle das eleições sindicais ficasse a cargo de autoridades judiciárias competentes.

[Ver *Informe* 236º, Caso nº 1238, Parágrafo 248.]

395. A ingerência de autoridades e do partido político dirigente com relação à presidência da organização sindical central de um país é incompatível com o princípio de que as organizações sindicais devem ter o direito de eleger seus representantes com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 457.]

396. A nomeação, por autoridades, de membros dos comitês executivos dos sindicatos constitui uma ingerência direta nos assuntos internos dessas organizações e é incompatível com a Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 458.]

397. O fato de as autoridades intervirem durante o processo eleitoral de um sindicato, expressando sua opinião sobre os candidatos e as consequências da eleição, afeta gravemente o princípio de que as organizações sindicais têm o direito de eleger seus representantes com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 459.]

398. Num caso em que a destituição de dirigentes sindicais não se efetuou por decisão dos membros dos sindicatos interessados, mas pela autoridade administrativa e, ao que parece, não com base na violação de disposições precisas dos estatutos sindicais ou da lei, mas da avaliação feita pela mesma autoridade administrativa da capacidade dos ditos dirigentes de manter a "disciplina" dos sindicatos, o Comitê considerou que medidas dessa natureza parecem claramente incompatíveis com o princípio, segundo o qual, as organizações sindicais têm o direito de eleger livremente seus representantes e de organizar sua administração e suas atividades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 460.]

399. Uma legislação que impõe a aprovação prévia, pelo Governador do Estado, dos candidatos a membros de uma direção sindical, em seguida a relatório dos serviços de investigação policial, é incompatível com o princípio de que as organizações de empregadores e de trabalhadores devem ter o direito de eleger livremente seus representantes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 461.]

400. São incompatíveis com o direito dos trabalhadores de organizar eleições livres disposições que implicam intervenção de autoridades públicas nas diversas etapas do processo eleitoral, intervenção que começa pelo exigência de submeter previamente ao ministério do trabalho os nomes dos candidatos, acompanhados de seus antecedentes pessoais, ordenando depois a presença nas eleições de um representante desse ministério ou de autoridades civis ou militares e culminando com a aprovação, por resolução ministerial, da junta diretora, requisito sem o qual não terá existência legal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 462.]

401. A presença de um funcionário do governo civil em eleições sindicais pode implicar uma violação da liberdade sindical e, sobretudo, ser incompatível com o princípio de que as organizações de trabalhadores têm o direito de eleger livremente seus representantes, devendo abster-se as autoridades públicas de qualquer intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 463.]

402. O Comitê observou que, em muitos países, há disposições legais que prevêm que um funcionário independente das autoridades públicas - como o registrador de sindicatos - pode tomar medidas, assegurada a possibilidade recurso

ao judiciário, com base numa queixa ou quando há motivos razoáveis para supor que numa eleição sindical se tenham produzido irregularidades contrárias à lei ou aos estatutos da organização em causa. Mas esta situação é completamente diferente daquela que se põe quando as eleições são consideradas válidas depois de terem sido aprovadas pelas autoridades administrativas. O Comitê achou que o requisito, pelo qual se exige a aprovação governamental dos resultados eleitorais dos sindicatos, não é compatível com o princípio da liberdade de eleições.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 464.]

Impugnação de eleições sindicais

403. As medidas que possam ser tomadas por via administrativa, no caso de impugnação dos resultados eleitorais, correm o risco de parecer arbitrárias. Por isso, e também para garantir um processo imparcial e objetivo, os casos dessa natureza deveriam ser examinados por autoridades judiciais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 456.]

404. A fim de evitar o perigo de reduzir gravemente o direito dos trabalhadores de eleger seus representantes com plena liberdade, as queixas pelas quais se impugna o resultado das eleições, apresentadas a um tribunal do trabalho pela autoridade administrativa, não deveriam ter como efeito a suspensão da validade das ditas eleições enquanto não se conhece o resultado final da ação judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 465.]

405. Nos casos em que sejam impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir um processo imparcial, objetivo e rápido.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1305, Parágrafo 297(a).]

406. A fim de evitar o perigo de graves limitações ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes, os casos submetidos aos tribunais por autoridades administrativas, que não aceitam os resultados de eleições sindicais, não deveriam - ao aguardo do resultado definitivo do processo judicial - paralisar o funcionamento das organizações sindicais.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1305, Parágrafo 297(c).]

Destituição de diretorias e intervenção de sindicatos

407. A designação, pelo governo, de pessoas encarregadas de administrar uma central sindical nacional, baseando-se em que a dita medida foi imposta pelo estado de corrupção administrativa em que se encontravam os sindicatos, pareceria incompatível com o respeito pela liberdade sindical numa época de normalidade institucional.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 467.]

408. Num caso em que o governo havia nomeado um administrador de assuntos sindicais com o objetivo de garantir, em nome dos sindicatos, as funções normalmente assumidas por uma organização central de trabalhadores, o Comitê achou que a reestruturação do movimento sindical deveria ser obra das próprias organizações sindicais e as funções do administrador deveriam limitar-se à coordenação das atividades empreendidas pelos sindicatos com vista à dita reestruturação. As prerrogativas conferidas à pessoa encarregada dessa coordenação não devem ser de natureza que limite os direitos garantidos pelo Artigo 3º, Parágrafo 1, da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 468.]

409. A legislação que deixa ampla margem às autoridades administrativas para eliminar a diretoria de um sindicato se, a seu critério, existam “razões graves e devidamente justificadas” e que autoriza o governo a nomear diretorias, em substituição das eleitas, é incompatível com os princípios da liberdade sindical. As ditas disposições não podem ser, de modo algum, comparáveis com as que em vários países permitem aos tribunais invalidar uma eleição por razões específicas definidas em lei.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 469.]

410. O estabelecimento por parte do governo, após uma mudança de regime, de um comitê consultivo provisório de uma confederação sindical e a negativa de reconhecer o órgão executivo que havia sido eleito na assembléia geral da mesma confederação constituem violações do princípio, segundo o qual, as autoridades públicas devem abster-se de toda intervenção que tenda a limitar o direito das organizações de trabalhadores de eleger livremente seus representantes e de organizar sua administração e suas atividades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 470.]

411. No que diz respeito à intervenção governamental num sindicato, o Comitê chamou a atenção para a importância que atribui ao princípio de que os poderes públicos devem abster-se de toda intervenção que possa limitar o direito das organizações de trabalhadores de eleger livremente seus representantes e de organizar sua gestão e sua atividade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 471.]

412. A intervenção das organizações sindicais implica grave perigo de limitar o direito das organizações de trabalhadores de eleger livremente seus representantes e de organizar sua gestão e suas atividades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 472.]

413. Mesmo reconhecendo que alguns fatos se revestiam de um caráter muito excepcional e tinham podido justificar uma intervenção das autoridades, o Comitê achou que, para ser admissível, a intervenção do sindicato, tal como havia sido executada, deveria ser rigorosamente provisória e ter como objetivo exclusivo permitir a organização de eleições livres.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 473.]

414. Medidas tomadas pelas autoridades administrativas, como a intervenção de organizações, correm o risco de parecer arbitrárias, mesmo quando tivessem caráter provisório e possam ser questionadas junto à autoridade judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 474.]

415. As prerrogativas conferidas a uma pessoa para promover a regularização de uma organização sindical não devem levar à limitação do direito das associações profissionais de redigir seus estatutos, eleger seus representantes, organizar sua administração e formular seu programa de ação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 475.]

CAPÍTULO 7

Direito das organizações de organizar sua administração

416. A liberdade sindical implica o direito de trabalhadores e empregadores eleger livremente seus representantes e de organizar suas administração e atividades sem qualquer ingerência de autoridades públicas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 319.]

417. A idéia fundamental do Artigo 3º da Convenção nº 87 é de que trabalhadores e empregadores possam decidir, por si mesmos, as regras que deverão observar na administração de suas organizações e nas eleições que realizarão.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1403, Parágrafo 74.]

Administração interna das organizações

418. Tendo em vista que, em todo movimento sindical democrático, a assembléia geral de seus membros é a suprema autoridade sindical que determina os regulamentos que regem a administração e as atividades dos sindicatos e que estabelece seu programa de ação, a proibição dessas assembléias pareceria representar uma violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 320.]

419. A legislação que regulamenta minuciosamente os procedimentos eleitorais internos de um sindicato e a composição de seus órgãos diretores, estabelece o calendário de reuniões, a data precisa da assembléia anual e a data em que se extinguirão os mandatos dos dirigentes é incompatível com as garantias reconhecidas aos sindicatos pela Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 289.]

420. A legislação que se aplique de modo a impedir as organizações sindicais de utilizar os serviços de peritos que não sejam necessariamente os dirigentes

eleitos, por exemplo, peritos em questões industriais, advogados ou procuradores que possam representá-las em questões judiciais e administrativas, levantaria uma grave questão de compatibilidade entre as ditas disposições e o Artigo 3º da Convenção nº 87, segundo o qual, as organizações sindicais têm, entre outros, o direito de organizar sua administração e suas atividades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 321.]

421. Disposição que proíba os dirigentes sindicais de perceber remuneração não se ajusta ao disposto do Artigo 3º da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 322.]

422. A liberdade sindical implica o direito das organizações de empregadores e de trabalhadores de resolverem elas mesmas suas divergências sem a ingerência de autoridades, e cabe ao governo criar um clima que permita chegar à solução dessas divergências.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 449.]

Controle das atividades internas das organizações

423. Uma legislação que outorga ao ministro o direito de investigar os assuntos internos de um sindicato, à sua inteira discricção, pelo simples fato de considerá-lo necessário do ponto de vista do interesse público, não está conforme com os princípios, segundo os quais, as organizações de trabalhadores deveriam ter o direito de organizar sua administração e suas atividades, devendo as autoridades públicas se absterem de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 451.]

424. Acontecimentos de caráter excepcional podem justificar uma intervenção direta de um governo nos assuntos internos de um sindicato, com o objetivo de estabelecer uma situação na qual os direitos sindicais sejam rigorosamente respeitados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 451.]

425. As únicas limitações aos direitos enunciados no Artigo 3º da Convenção nº 87, que eventualmente poderiam ser admitidas, deveriam circunscrever-se a assegurar o respeito às normas democráticas no movimento sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 452.]

426. Os princípios enunciados no Artigo 3º da Convenção nº 87 não impedem o controle da atividade interna de um sindicato se esta viola disposições legais ou estatutárias. Mas é importante que o controle das atividades internas de um sindicato e a adoção de medidas de suspensão ou dissolução fiquem a cargo de autoridades judiciais, não só para garantir processo imparcial e objetivo e assegurar os direitos de defesa (que só podem ser plenamente garantidos por um processo judicial normal), mas também para evitar o perigo de que as medidas adotadas pelas autoridades administrativas pareçam arbitrárias.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 453.]

427. Não se deveria proceder a um controle externo a não ser em casos excepcionais, quando existem circunstâncias graves que o justifiquem, já que de outro modo correr-se-ia o risco de restringir o direito que, em virtude do Artigo 3º da Convenção nº 87, têm as organizações de trabalhadores de organizar sua administração e suas atividades, sem intervenção das autoridades públicas que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal. O Comitê achou que uma lei que confere a um funcionário do judiciário a faculdade de intervir, contra cuja decisão se pode interpor recurso ao Supremo Tribunal, e estabelece que um pedido de intervenção deve ser apoiado por uma significativa proporção da categoria profissional de que se trate, não viola esses princípios.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 454.]

Administração financeira das organizações

1. Independência financeira dos poderes públicos

428. O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e de organizar sua gestão e suas atividades supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas à discricção dos poderes públicos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 344.]

429. No que diz respeito aos sistemas de financiamento do movimento sindical, que põem as organizações sindicais sob a dependência financeira de um organismo público, o Comitê achou que toda forma de controle do Estado é incompatível com os princípios da liberdade sindical e deveria ser abolida uma vez que permitia a ingerência das autoridades na administração financeira dos sindicatos.

[Ver *Informe* 283º, Caso nº 1584, Parágrafo 174.]

430. Disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de natureza que as autoridades públicas possam ter faculdades arbitrárias sobre elas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 340.]

431. Um sistema, segundo o qual, os trabalhadores estejam obrigados a pagar uma contribuição a um organismo de direito público que, por sua vez, assegura o financiamento das organizações sindicais, pode envolver graves perigos para a independência das ditas organizações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 341.]

432. Embora a educação sindical mereça estímulo, convém que dela se encarreguem os próprios sindicatos que, naturalmente, poderiam beneficiar-se, nesta tarefa, da ajuda material e moral que o governo lhes possa oferecer.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 342.]

433. Os diversos sistemas de subvenções a organizações de trabalhadores têm resultados diferentes segundo a forma de que se revestem, o espírito segundo o qual tenham sido concebidos e aplicados e a medida em que são concedidas essas subvenções por força de dispositivos legais precisos ou exclusivamente à discricção dos poderes públicos. As repercussões que a dita ajuda financeira possa ter sobre a autonomia das organizações sindicais dependerão essencialmente das circunstâncias; não podem ser apreciadas à luz de princípios gerais, pois se trata de uma questão de fato que deve ser examinada, individualmente, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 343.]

2. Contribuições sindicais

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, Parágrafo 373.]

435. Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 325.]

436. O Comitê chamou a atenção para a Recomendação nº 143, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, que estipula que, não havendo outros meios de arrecadação das contribuições sindicais, dever-se-ia permitir que os representantes dos trabalhadores, para tal autorizados pelo sindicato, cobrassem, periodicamente, as contribuições sindicais da empresa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 326.]

437. A restrição, por lei, do valor que uma federação pode perceber dos sindicatos filiados parece contrária ao princípio geralmente aceito, segundo o qual, as organizações de trabalhadores devem ter o direito de organizar sua gestão e atividades e a gestão e as atividades das federações que constituam.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 323.]

3. Controle de fundos sindicais e restrições a sua utilização

438. Toda disposição pela qual se confira às autoridades o direito de restringir a liberdade de um sindicato para administrar e investir seus recursos como o desejar, dentro dos objetivos sindicais normalmente lícitos, seria incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 327.]

439. O congelamento das contas de um sindicato pode constituir uma grave ingerência das autoridades nas atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 329.]

440. Enquanto muitas legislações dispõem que os livros contábeis dos sindicatos devem ser examinados por auditor, quer seja ele nomeado pelo sindicato ou pela autoridade responsável pelo registro de sindicatos, caso este menos frequente, é princípio geralmente aceito que o dito auditor deve possuir as qualificações normais exigidas por sua profissão e ser uma pessoa independente. Portanto, uma disposição que reserve ao governo o direito de verificar as contas sindicais é incompatível com o princípio geralmente aceito de que os sindicatos devem ter o

direito de organizar sua administração e de que as autoridades públicas devem abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou enfraquecer seu exercício legal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 330.]

441. A obrigação imposta aos sindicatos, por força de lei, de fazer selar seus livros de contabilidade e numerar suas páginas pelo ministério do trabalho, antes de os utilizar, parece destinada unicamente a evitar fraudes. O Comitê opinou que tal exigência não parece constituir violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 331.]

442. O Comitê observou que, em geral, as organizações sindicais parecem aceitar que as disposições legislativas que estabelecem, por exemplo, a apresentação anual de balanços financeiros às autoridades, na forma prescrita pela lei, e a apresentação de outros dados sobre questões que não pareçam claras nos ditos balanços financeiros não constituem em si uma violação da autonomia sindical. Nesse sentido, lembrou que só se pode conceber a utilidade das medidas de controle da gestão das organizações se utilizadas para prevenir abusos e para proteger os próprios membros do sindicato contra a má gestão de seus bens. Não obstante, parece que esse tipo de disposições oferece, em certos casos, o risco de permitir que as autoridades públicas intervenham na gestão dos sindicatos e que esta intervenção possa se prestar a que se limite o direito das organizações ou se perturbe seu legítimo exercício, contrariando o disposto no Artigo 3º da Convenção nº 87. Todavia, cabe considerar que há algumas garantias contra essas intervenções, quando o funcionário designado para efetuar esse controle goza de certa independência com relação às autoridades administrativas e se, por sua vez, está sujeito ao controle de autoridades judiciais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 332.]

443. O controle das autoridades públicas dos fundos sindicais deveria limitar-se normalmente à apresentação periódica de balanços financeiros. Se as autoridades têm a faculdade discricionária de inspecionar ou pedir informações a qualquer momento, há perigo de ingerência na administração dos sindicatos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 333.]

444. No que se refere a algumas medidas de controle administrativo de fundos sindicais, tais como perícias contábeis e auditorias, o Comitê tem concluído que se deveriam aplicar unicamente em casos excepcionais, quando da existência de circunstâncias graves que o justifiquem (por exemplo, no caso de supostas

irregularidades observadas nos balanços financeiros anuais ou denunciadas por filiados), a fim de evitar toda discriminação entre as organizações e de se precaver contra o perigo de uma intervenção de autoridades que pudesse enfraquecer o exercício, pelos sindicatos, do direito de organizar livremente sua administração, contra uma possível publicidade prejudicial que pudesse ser injustificada e contra a revelação de informações que pudessem ter caráter confidencial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafos 334 e 336.]

445. O princípio geral relativo ao controle judicial do funcionamento interno de uma organização profissional, para garantir um processo imparcial e objetivo, é especialmente importante com relação à administração de bens e finanças sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 335.]

446. No caso de bloqueio de contas bancárias de dirigentes sindicais, acusados de malversação de fundos sindicais, o Comitê ressaltou que, se após uma investigação não se encontrassem provas de malversação de fundos sindicais, seria injusto manter bloqueadas essas contas de sindicalistas, estejam eles ou não no país.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 337.]

CAPÍTULO 8

Direito das organizações de organizar livremente suas atividades e de formular seu programa de ação

Princípios gerais

447. A liberdade sindical não implica apenas o direito de trabalhadores e de empregadores de constituir livremente associações de sua escolha, mas também o direito de as mesmas associações profissionais se entregarem a atividades lícitas em defesa de seus interesses profissionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 345.]

448. Toda disposição que confira a autoridades, por exemplo, o direito de restringir as atividades dos sindicatos a um nível inferior ao das atividades e fins perseguidos pelos sindicatos de quase todos os países, para promoção e defesa dos interesses de seus membros, seria incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 346.]

Atividades e relações políticas

449. Para pôr os sindicatos ao abrigo das vicissitudes políticas e para subtrai-los à dependência dos poderes públicos, seria desejável que as organizações profissionais limitassem sua atividade - sem prejuízo da liberdade de opinião de seus membros - a questões profissionais e sindicais, e que o governo se abstinhasse de intervir no funcionamento dos sindicatos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 351.]

450. No interesse do desenvolvimento normal do movimento sindical, seria conveniente que as partes interessadas se inspirassem nos princípios enunciados na resolução sobre a independência do movimento sindical, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 35ª Reunião, de 1952, que prevê especialmente que a missão fundamental e permanente do movimento sindical é o

progresso econômico e social dos trabalhadores e que, por conseguinte, quando os sindicatos decidem, de conformidade com as leis e os costumes em vigor em seus respectivos países, e pela vontade de seus membros, estabelecer relações com um partido político ou empreender ação política, nos limites da Constituição, para favorecer a realização de seus objetivos econômicos e sociais, estas relações ou esta ação política não devem ser de natureza que comprometa a continuidade do movimento sindical ou de suas funções sociais e econômicas, quaisquer que sejam as mudanças políticas que possam sobrevir ao país.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 352.]

451. O Comitê reiterou o princípio enunciado pela Conferência Internacional do Trabalho na resolução sobre a independência do movimento sindical, segundo o qual, os governos não deveriam procurar transformar o movimento sindical num instrumento político e utilizá-lo para alcançar seus objetivos políticos; tampouco deveriam imiscuir-se nas funções normais de um sindicato, tomando como pretexto seu relacionamento, livremente estabelecido, com um partido político.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 353.]

452. Disposições que proíbem, de uma maneira geral, as atividades políticas dos sindicatos, para a promoção de seus objetivos específicos, são contrárias aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 230º, Caso nº 1194, Parágrafo 291.]

453. Uma proibição geral, aos sindicatos, de toda atividade política pode criar dificuldades, já que a interpretação que se dê na prática a esta disposição pode modificar-se a todo momento e reduzir, em grande parte, as possibilidades de ação das organizações. Parece, pois, que os Estados, sem chegar a proibir, em geral, toda atividade política às organizações profissionais, deveriam deixar às autoridades judiciais a tarefa de reprimir os abusos que possam cometer as organizações que percam de vista seu objetivo fundamental, isto é, o progresso econômico e social de seus membros.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 354.]

454. Organizações sindicais não devem incorrer em abusos em sua ação política, extrapolando suas funções próprias para promover essencialmente interesses políticos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 355.]

455. A proibição geral de toda atividade política dos sindicatos não só seria incompatível com os princípios da liberdade sindical, mas também careceria de realismo quanto à sua aplicação prática. Com efeito, as organizações sindicais podem querer, por exemplo, manifestar publicamente sua opinião sobre a política econômica e social de um governo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 356.]

456. Convém não confundir o exercício que os sindicatos fazem de suas atividades específicas, isto é, a defesa e a promoção dos interesses profissionais dos trabalhadores, com uma possível realização, por parte de alguns membros, de outras atividades alheias à esfera sindical. A responsabilidade penal em que pudessem incorrer essas pessoas, por tais atos, não deveria, de forma alguma, provocar medidas que equivalessem a privar os próprios sindicatos, ou todos os seus dirigentes, de suas possibilidades de ação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 357.]

457. Só na medida em que evitem que suas reivindicações trabalhistas assumam aspecto claramente político, podem as organizações sindicais pretender legitimamente que não se interfira em suas atividades. Por outro lado, é difícil fazer uma clara distinção entre o político e o propriamente sindical. Ambas as noções têm pontos comuns, e é inevitável, e algumas vezes habitual, que as publicações sindicais se refiram a questões de natureza política, assim como a questões estritamente econômicas e sociais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 359.]

458. A obrigação imposta por lei a dirigentes de associações profissionais de fazer declarações de “fé democrática” poderia dar lugar a abusos, já que tal disposição não contém nenhum critério preciso no qual pudesse fundamentar-se uma eventual decisão judicial no caso de ser um dirigente acusado de ter violado seu compromisso.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 358.]

**Outras atividades das organizações sindicais
(atividades de protestos, paralisações, manifestações públicas, etc.)**

459. Numa situação em que se considerem privados das liberdades essenciais à realização de sua missão, os sindicatos poderiam *exigir o reconhecimento* e o exercício das ditas *liberdades* e estas reivindicações deveriam ser consideradas como legítimas atividades sindicais.

[Ver *Informes* 270º e 275º, Caso nº 1500, Parágrafos 326 e 356, respectivamente; ver *Informe* 297º, Caso nº 1773, Parágrafo 533.]

460. O direito de *reivindicar* constitui uma legítima atividade das organizações sindicais, e os signatários de reivindicações de natureza sindical não deveriam ser prejudicados nem punidos por esse tipo de atividades.

[Ver *Informe* 283º, Caso nº 1479, Parágrafo 97.]

461. O fato de fazer uma reivindicação é uma atividade sindical legítima.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1685, Parágrafo 446.]

462. Constituiria uma violação dos direitos sindicais o fato de um governo fazer represálias, de forma direta ou indireta, contra sindicalistas ou dirigentes de organizações de trabalhadores ou de empregadores, pelo simples fato de terem feito um *protesto* pela designação de delegados, trabalhadores ou empregadores, a uma reunião nacional ou internacional.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 190.]

463. Uma legislação que permite às autoridades competentes declarar ilegal, discricionariamente, toda organização que realize uma atividade normal e lícita, como a de fazer *campanha* em favor de um salário mínimo, é incompatível com o princípio geralmente admitido de que as autoridades públicas devem evitar toda interferência que possa limitar o direito das organizações de trabalhadores de organizar suas atividades e formular seu programa, ou enfraquecer o exercício legal desse direito.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 350.]

464. O direito de organizar *manifestações públicas* é um aspecto importante dos direitos sindicais. Nesse sentido, o Comitê sempre distingue entre manifestações com objetivos puramente sindicais, que considera como pertencentes ao exercício da liberdade sindical, e as manifestações com outras finalidades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 154.]

465. A tomada de posição por parte de uma organização sindical, a propósito de uma decisão judicial sobre questão relativa ao assassinato de sindicalistas, constitui uma atividade sindical legítima.

[Ver *Informes* 246º, Caso nº 1309, Parágrafo 312.]

466. Ao ameaçar, com medidas de represália, os trabalhadores que haviam simplesmente manifestado sua intenção de fazer uma *paralisação*, em defesa de seus legítimos interesses econômicos e sociais, o empregador interfere, em violação da Convenção nº 87, no direito fundamental dos trabalhadores de organizar sua administração e suas atividades e de formular seu programa de ação.

[Ver *Informes* 277º, Caso nº 1553, Parágrafo 464.]

467. A proibição de afixação de *cartazes*, nos quais se empressem os pontos de vista de uma central sindical, é uma restrição inaceitável do exercício das atividades sindicais.

[Ver *Informes* 294º, Caso nº 1671, Parágrafo 99.]

468. Saber até que ponto a *participação* dos sindicatos na *organização do movimento de estímulo ao trabalho*, na propaganda para obter o aumento da produção ou na aplicação de planos econômicos, é compatível com o efetivo exercício, pelos sindicatos, de suas funções de proteção dos interesses dos trabalhadores, depende do grau de liberdade de que desfrutem os sindicatos em outros aspectos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 348.]

469. O Comitê considerou que não lhe compete pronunciar-se sobre a conveniência de confiar aos sindicatos a *gestão da seguridade social* e o *controle da aplicação das leis sociais*, em vez de a organismos administrativos estatais, mas sobre até que ponto essa medida poderia resultar na violação do livre exercício dos direitos sindicais, caso que poderia apresentar-se se: (1) os sindicatos fizessem uso discriminatório dos fundos da seguridade social postos à sua disposição, com o objetivo de exercer pressão sobre trabalhadores não-sindicalizados; (2) a independência do movimento sindical fosse, dessa forma, comprometida.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 349.]

470. É, em geral, reconhecido em muitos países, o direito do trabalhador de *ser representado por funcionário de seu sindicato*, quando interpõe recurso em questões referentes a suas condições de trabalho, de acordo com os procedimentos prescritos por leis ou regulamentos. É particularmente importante que se respeite

esse direito, quando se trata de trabalhadores cujo nível de educação não lhes permitiria defender-se adequadamente sem ajuda de pessoas mais experimentadas, que não têm a possibilidade de se fazer representar por um advogado e que só contam, para sua defesa, com a ajuda que lhes possam prestar os representantes de seu sindicato.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 170.]

471. O *boicote* é uma forma muito especial de ação que, em determinados casos, pode afetar sindicatos cujos membros continuam trabalhando e não estão diretamente implicados no conflito com o empregador contra o qual se faz o boicote. Nessas circunstâncias, a proibição do boicote não pareceria representar necessariamente uma violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 376.]

472. A escolha de sindicalistas para participar de *cursos de formação*, organizados por sindicatos, onde quer que se realizem, deve ficar a cargo da organização de trabalhadores ou instituição educativa responsável por essas atividades e não ser ditada por nenhum partido político.

[Ver *Informes* 254º, Caso nº 1406, Parágrafo 473.]

CAPÍTULO 9

Direito de greve

Importância do direito de greve e sua titularidade

473. O Comitê tem sempre considerado que o direito de greve *é um dos direitos fundamentais* dos trabalhadores e de suas organizações, mas só na medida em que constitui meio de defesa de seus interesses econômicos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 364.]

474. O Comitê tem sempre reconhecido o direito de greve como um *direito legítimo* a que podem recorrer os trabalhadores e suas organizações na defesa de seus interesses econômicos e sociais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 362.]

475. O *direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações* constitui um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 363.]

476. Excluir assalariados do setor privado em regime de experiência do direito de greve é incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 389.]

477. Não parece que o fato de se reservar exclusivamente às organizações sindicais o direito de declarar greve seja incompatível com as normas estabelecidas na Convenção nº 87. Mas é preciso que os trabalhadores, e particularmente seus dirigentes nas empresas, sejam protegidos contra eventuais atos de discriminação em consequência de uma greve realizada, e que possam constituir sindicatos sem serem vítimas de práticas anti-sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 361.]

478. A proibição imposta às *federações e confederações* de declarar greve não é compatível com a Convenção nº 87.

[Ver *Informes* 265º, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 495.]

**Finalidade da greve (greves econômico-sociais,
políticas, de solidariedade, etc.)**

479. Os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 368.]

480. As organizações responsáveis pela defesa dos interesses sócio-econômicos e profissionais dos trabalhadores deveriam, em princípio, poder recorrer à greve para apoiar suas posições na busca de soluções para os problemas criados pelas grandes questões de política econômica e social, que têm consequências imediatas para seus membros e para os trabalhadores em geral, especialmente em matéria de emprego, de proteção social e de nível de vida.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1793, Parágrafo 603.]

481. As greves de caráter puramente político e as *greves decididas sistematicamente muito antes que as negociações* sejam levadas a cabo não caem no âmbito dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 372.]

482. Embora *as greves de natureza puramente política* não estejam amparadas pelos princípios da liberdade sindical, os sindicatos deveriam poder organizar greves de protesto, especialmente para exercer o direito de criticar a política econômica e social do governo.

[Ver *Informe* 238º, Caso nº 1309, Parágrafo 360; *Informe* 241º, Caso nº 1309, Parágrafo 800; *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 29 e *Informe* 277º, Caso nº 1549, Parágrafo 445.]

483. Num caso de uma greve geral ter sido declarada em protesto contra um decreto sobre conciliação e arbitragem e que era dirigida, sem dúvida alguma,

contra a política do governo, o Comitê considerou que seria duvidoso que as queixas pudessem ser desconsideradas pelo fato de a greve não ser resultado de um conflito trabalhista, pois os sindicatos estavam em conflito com o governo na sua qualidade de empregador de importância, como consequência de uma medida tomada por ele em matéria de relações de trabalho e que, na opinião dos sindicatos, limitava o exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 374.]

484. O direito de greve não deveria limitar-se aos conflitos de trabalho susceptíveis de terminar numa determinada convenção coletiva: os trabalhadores e suas organizações devem poder manifestar, caso necessário, num âmbito mais amplo, seu possível descontentamento com questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 388 e *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 741(m).]

485. A solução de um conflito de direito, resultante de uma *divergência de interpretação de um dispositivo legal*, deveria ser da competência de tribunais competentes. A proibição da greve, em semelhante circunstância, não constitui violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 374.]

486. A proibição geral das *greves de solidariedade* poderia ser abusiva e os trabalhadores deveriam poder recorrer a tais ações desde que fosse legal a greve inicial que apoiam.

[Ver *Informe* 248º, Caso nº 1381, Parágrafo 417 e *Informe* 277º, Caso nº 1579, Parágrafo 445.]

487. O fato de ser convocada uma greve pelo reconhecimento legal de um sindicato constitui caso de interesse legítimo que os trabalhadores e suas organizações devem poder defender.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1792, Parágrafo 539.]

488. A proibição de fazer greves por causa de *problemas de reconhecimento* (para negociar coletivamente) não está de acordo com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1622, Parágrafo 696.]

489. A proibição de toda *greve não-ligada a um conflito coletivo*, no qual sejam parte os trabalhadores ou o sindicato, está em contradição com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1575, Parágrafo 911.]

Âmbito da greve

490. Disposições legais que proíbem greves relacionadas com o problema da *aplicação de um contrato coletivo a mais de um empregador* são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical relativos ao direito de greve; os trabalhadores e suas organizações devem poder recorrer a atos de protesto em apoio a contratos que abrangem vários empregadores.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 737.]

491. Trabalhadores e suas organizações devem poder recorrer a ações coletivas (greves) para que os contratos (coletivos) de emprego obriguem vários empregadores.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1698, Parágrafo 259.]

492. O Comitê tem mantido, em reiteradas ocasiões, a legitimidade das *greves de âmbito nacional*, na medida que tenham objetivos econômicos e sociais e não-puramente políticos; a proibição da greve só poderia ser aceitável com relação a funcionários públicos que exerçam funções de autoridade em nome do Estado¹ ou com relação a trabalhadores dos serviços essenciais no sentido estrito do termo (quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda população ou parte dela).

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1569, Parágrafo 143(4).]

493. A declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto, pelas consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo, e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1562, Parágrafo 518(a).]

¹ Convém ressaltar que, desde novembro de 1994, o Comitê define os funcionários públicos, aos quais se poderia proibir ou restringir o exercício do direito de greve como “funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado”, isto é, de uma maneira diferente de como o Comitê o havia feito anteriormente e aparecia em sua *Recopilación* de 1985, na qual se referia aos “funcionários que atuam como órgãos do poder público”. Nos parágrafos que seguem - que são citações - a definição antiga foi adaptada à de novembro de 1994.

494. No que diz respeito à greve geral, o Comitê tem considerado que a greve é um dos meios de ação de que devem poder dispor as organizações de trabalhadores. É legítima e faz parte da atividade normal das organizações sindicais uma greve geral de vinte e quatro horas, para reivindicar o aumento de salários mínimos, o cumprimento das convenções coletivas em vigor e a mudança da política econômica (para a diminuição dos preços e do desemprego).

[Ver *Informe* 248º, Caso nº 1381, Parágrafos 412 e 413.]

495. A convocação de uma greve geral de protesto para pôr fim a centenas de assassinatos de dirigentes sindicais e de sindicalistas, que se têm produzido nos últimos anos, constitui uma ação sindical legítima, razão pela qual sua proibição constitui uma violação grave da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 265º, Casos nº 1473 e 1477, Parágrafo 495.]

Modalidades da greve

496. Quanto às modalidades do direito de greve negado aos trabalhadores (greve de braços cruzados, greve de perfeccionismo, greve tartaruga, ocupação da empresa ou do centro de trabalho), o Comitê considerou que essas limitações só se justificariam nos casos em que a greve deixasse de ser pacífica.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 367 e *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 39.]

497. Ao examinar alegações, segundo as quais, as modalidades irregulares de greve, como paralisação intempestiva, trabalho displicente, greve de regulamento, etc. não são amparadas pela legislação, o Comitê tem considerado que essas limitações só se justificariam nos casos em que a greve deixasse de ser pacífica.

[Ver *Recopilación*, Parágrafo 367 e *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 466.]

Condições prévias

498. As condições requeridas pela legislação, para que a greve seja considerada atividade lícita, devem ser razoáveis e, em qualquer hipótese, não ser de natureza que constitua significativa limitação das possibilidades de ação das organizações sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 377.]

499. Os procedimentos legais para declarar uma greve não deveriam ser complicados a ponto de, na prática, tornar-se impossível uma greve legal.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1566, Parágrafo 89.]

500. Não pode ser considerada como atentatória à liberdade sindical uma legislação que preveja procedimentos de *conciliação* e *arbitragem* (voluntária) nos conflitos coletivos como condição prévia para a declaração de uma greve, contanto que o recurso à arbitragem *não tenha caráter obrigatório* e não impeça, na prática, o recurso à greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 378 e *Informe* 238º, Caso nº 1300, Parágrafo 292.]

501. O Comitê tem insistido no fato de que, mesmo quando a greve possa ser momentaneamente limitada pela lei a que se esgotem todos os meios existentes de negociação, conciliação e arbitragem, essa limitação deveria vir acompanhada de procedimentos adequados de conciliação e arbitragem, imparciais e rápidos, nos quais os interessados pudessem participar em todas as etapas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 390.]

502. A obrigação de dar *aviso* prévio ao empregador ou à sua organização, antes de declarar a greve, pode ser considerada como admissível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 381.]

503. É admissível a obrigação de dar um aviso prévio e de decidir uma greve mediante *votação secreta*.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafos 381 e 382, e *Informe* 284º, Caso nº 1622, Parágrafo 700.]

504. O requisito de aviso prévio de vinte dias não atenta contra os princípios da liberdade sindical nos serviços de interesse social ou público.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1617, Parágrafo 61.]

505. A exigência legal de um período de reflexão de quarenta dias, antes da declaração de greve num *serviço essencial*, com a finalidade de conceder às partes período de reflexão, não é contrária aos princípios da liberdade sindical. Esta cláusula de temporização pode permitir a ambas as partes entabular novas negociações e, eventualmente, chegar a um acordo sem ter que recorrer à greve.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 186.]

506. No que se refere à *maioria exigida* por uma legislação para a *declaração de uma greve* legal (dois terços dos votos da totalidade dos membros da organização ou seção), condição que, no caso de não ser cumprida, pode acarretar sanção por parte das autoridades administrativas, inclusive a dissolução do sindicato, o Comitê lembrou as conclusões da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, no sentido de que a aludida disposição legal constitui intervenção das autoridades públicas na atividade dos sindicatos, intervenção que tende a limitar os direitos dessas organizações contrariando o disposto no Artigo 3º da Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 379.]

507. A exigência da decisão de mais da metade de todos os trabalhadores concernentes para a declaração da greve é por demais exagerada e poderia dificultar excessivamente a possibilidade de se fazer a greve, sobretudo nas grandes empresas.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 165, Parágrafo 468.]

508. A maioria absoluta de trabalhadores obrigados numa declaração de greve pode ser difícil de alcançar, principalmente em sindicatos que reúnem uma grande quantidade de filiados. Esta disposição pode envolver, pois, um risco de significativa limitação do direito de greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 380.]

509. O Comitê pediu a um governo que tomasse providências para modificar requisito legal relativo à necessidade de que a decisão de declaração da greve fosse tomada por mais da metade dos trabalhadores por ela compreendidos, principalmente nas empresas em que houvesse um grande número de filiados.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1759, Parágrafo 345.]

510. A obrigação de observar um determinado *quorum* e de tomar a decisão de fazer greve por meio de escrutínio secreto pode ser considerada admissível.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 382.]

511. Um *quorum* de dois terços dos membros poderia ser difícil de alcançar, principalmente quando os sindicatos têm um grande número de filiados ou cobrem um vasto território.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 383.]

512. Condicionar a declaração de greve à aprovação da maioria dos filiados nas federações e confederações e à aprovação por maioria absoluta dos trabalhadores da empresa pode constituir uma significativa limitação das possibilidades de ação das organizações sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 384.]

513. O Comitê tem considerado, dentro dos princípios da liberdade sindical, que a decisão concernente à declaração de uma greve, nas seções locais de uma organização sindical, pode ser tomada pela assembléia geral dessas seções, se o motivo da greve é de natureza local, e que, nas organizações sindicais de grau inferior, a decisão da declaração de greve pode ser tomada pelo comitê de direção dessas organizações, por maioria absoluta de votos de todos os membros do comitê.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 385.]

514. A obrigação legal de proceder a uma segunda votação se a greve não se produziu no período de três meses seguintes à primeira votação, não constitui uma ameaça à liberdade sindical.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 191.]

Recurso à arbitragem obrigatória

515. A arbitragem obrigatória, para pôr fim a um conflito coletivo de trabalho e a uma greve, só é aceitável *quando solicitada pelas duas partes* envolvidas no conflito ou nos casos em que a greve pode ser limitada, e mesmo proibida, quer dizer, nos casos de conflito na *função pública* com relação a funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado ou nos *serviços essenciais* no sentido estrito do termo, ou seja, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida ou a segurança de toda a população ou parte dela.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 181, e *Informe* 295º, Caso nº 1718, Parágrafo 297.]

516. O direito de greve só pode ser objeto de graves restrições (como a imposição de arbitragem obrigatória para pôr fim à greve) ou de proibição nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, quer dizer, serviços cuja interrupção poria em risco a vida, a segurança ou a saúde da população ou parte dela.

[Ver *Informes* 270º, 275º e 284º do Comitê, Casos nº 1434, 1477 e 1631, Parágrafos 256, 199 e 398, respectivamente, e *Informe* 292º, Caso nº 1625, Parágrafo 73.]

517. O Comitê observa que a imposição da arbitragem obrigatória só é admissível com relação a greves nos serviços essenciais no sentido estrito do termo ou no caso de *grave crise nacional*.

[Ver *Informe 275º*, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 197.]

518. Disposições que estabelecem que, à falta de acordo entre as partes, as questões em litígio da negociação coletiva serão decididas por arbitragem da autoridade, não estão de conformidade com o princípio da negociação voluntária contido no Artigo 4º da Convenção nº 98. Na medida em que a arbitragem obrigatória impede o exercício da greve, a dita arbitragem atenta contra o direito das organizações sindicais de organizar livremente suas atividades e só se poderia justificar no âmbito da função pública ou dos serviços essenciais no sentido estrito do termo.

[Ver, por exemplo, *Informe 236º*, Caso nº 1140, Parágrafo 144 e *Informe 248º*, Casos nº 1363 e 1367, Parágrafo 169.]

519. Disposição que permite que *uma das partes* do conflito possa, *unilateralmente*, solicitar a intervenção da autoridade do trabalho, para avocar a si sua solução, apresenta um risco para o direito dos trabalhadores de declarar a greve e é contrária à promoção da negociação coletiva.

[Ver *Informe 265º*, Casos nº 1478 e 1484, Parágrafo 547 e *Informe 295º*, Caso nº 1718, Parágrafo 296.]

520. O direito de greve seria reduzido se uma disposição legal permitisse aos empregadores submeter, em todos os casos, a uma decisão arbitral obrigatória um conflito resultante da falta de acordo durante a negociação coletiva, impedindo dessa forma o recurso à greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 419.]

521. O Comitê considerou contrário aos princípios de liberdade sindical um sistema de arbitragem obrigatória pela autoridade do trabalho, quando não se consegue a solução do conflito por outros meios, pelo fato de poder resultar numa considerável restrição do direito das organizações de trabalhadores de organizar suas atividades e mesmo, indiretamente, na proibição absoluta da greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 420.]

Declaração de ilegalidade da greve

522. A declaração de ilegalidade não deveria ser da incumbência do governo, mas de *órgão independente* das partes e que conte com a confiança delas.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1598, Parágrafo 477.]

523. A decisão final da declaração de ilegalidade das greves não deveria ser pronunciada pelo governo, principalmente nos casos em que é parte de um conflito.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1586, Parágrafos 934 e 942, e *Informe* 292º, Caso nº 1679, Parágrafo 95.]

524. Não é compatível com a liberdade sindical que o direito de qualificar uma greve como ilegal na administração pública seja atribuído aos chefes das instituições públicas, já que estes são juizes e parte na questão.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1190, Parágrafo 242(d).]

525. Referindo-se a uma circular oficial relativa à ilegalidade de toda greve no setor público, o Comitê considerou que assuntos como este não deveriam ser da competência das autoridades administrativas.

[Ver *Informe* 240º, Caso nº 1304, Parágrafo 96.]

Casos em que a greve pode ser objeto de restrições ou mesmo de proibição, e garantias compensatórias

526. O direito de greve pode ser limitado ou proibido: (1) na *função pública* só no caso de funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado ou (2) nos serviços essenciais no sentido estrito do termo (quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela).

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1629, e *Recopilación* de 1995, Parágrafo 394.]

1. Grave crise nacional

527. A proibição geral de greves não poderia ser justificada a não ser numa situação de grave crise nacional e por duração limitada.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 423.]

528. A utilização das forças armadas ou de outro grupo de pessoas, para desempenhar funções abandonadas por motivo de um conflito trabalhista, só poderá se justificar, se a greve for legal, pela necessidade de assegurar o funcionamento de serviços ou de indústrias cuja paralisação criasse uma situação de grave crise.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 429.]

529. As limitações dos direitos de greve e de expressão num contexto de *golpe de estado* contra o governo constitucional, que deu lugar a um estado de emergência de conformidade com a Constituição, não violam a liberdade sindical uma vez que essas limitações são justificadas em situações de grave crise nacional.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1626, Parágrafo 91.]

530. Mesmo se reconhecendo que a suspensão do funcionamento de serviços ou de empresas, como empresas de transportes, estradas de ferro, poderia conduzir a uma perturbação da vida normal da comunidade, é difícil admitir que a suspensão desses serviços ou empresas conduza necessariamente a uma grave crise nacional. O Comitê achou, por conseguinte, que a mobilização dos trabalhadores, adotada por ocasião de conflitos nesses serviços, restringia seu direito de greve como meio de defesa de seus interesses profissionais e econômicos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 426.]

2. *Função Pública*

531. O reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 365.]

532. Os *empregados públicos* de empresas comerciais ou industriais do Estado deveriam poder negociar convenções coletivas, ter proteção adequada contra atos de discriminação anti-sindical e mesmo desfrutar do direito de greve na medida em que a interrupção dos serviços que prestam não pusesse em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda população ou parte dela.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1465, Parágrafo 677 e *Informe* 292º, Caso nº 1625, Parágrafo 75.]

533. O Comitê admitiu que o direito de greve pode ser objeto de restrições, inclusive de proibições, quando se trata da função pública ou de serviços

essenciais, na medida em que a greve possa causar graves prejuízos à coletividade nacional e à condição de que estas restrições sejam acompanhadas de garantias compensatórias.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 393.]

534. O direito de greve só pode ser limitado ou proibido na função pública no caso de funcionários que exerçam funções de autoridades em nome do Estado.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1629, Parágrafo 262.]

535. Uma definição demasiadamente detalhada do conceito de funcionário público poderia ter como resultado uma restrição muito ampla e, até mesmo, uma proibição do direito de greve desses trabalhadores. A proibição do direito de greve na função pública deverá limitar-se a funcionários que exerçam funções de autoridade em nome do Estado.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1762, Parágrafo 281.]

536. O direito de greve só poderia ser objeto de restrições, e mesmo proibido na função pública, quando se trata de funcionários públicos que exerçam funções de autoridade em nome do Estado, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo (quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela).

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 394.]

537. Os funcionários da administração da justiça são funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado, razão pela qual seu direito de greve pode ser objeto de restrições e até de proibição.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1706, Parágrafo 485.]

538. Os trabalhadores do Poder Judiciário devem ser considerados como funcionários públicos que exercem funções de autoridade em nome do Estado e, por conseguinte, as autoridades podem suspender o exercício do direito de greve desse pessoal.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1653 e 1660, Parágrafo 106.]

539. Medidas adotadas por um governo para obter a intervenção judicial, para pôr fim provisoriamente a uma greve no setor público, não constituem violação dos direitos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 411.]

3. Serviços essenciais

540. Para definir os casos em que se poderia proibir a greve, o critério predominante é a existência de uma ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1576, Parágrafo 114.]

541. O que se entende por serviços essenciais no sentido estrito do termo depende, em grande parte, das condições peculiares de cada país. Por outro lado, esse conceito não é absoluto, uma vez que um serviço não-essencial pode converter-se em serviço essencial quando a duração de uma greve ultrapassa um certo período ou um certo alcance, pondo assim em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1438, Parágrafo 398.]

542. O princípio sobre a proibição de greves nos “serviços essenciais” poderia ser comprometido quando se tentasse declarar ilegal uma greve numa ou várias empresas que não prestassem “serviço essencial” no sentido estrito do termo, quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 400.]

543. Não parece justo que todas as empresas do Estado sejam tratadas na mesma base quanto às restrições do direito de greve, sem se distinguir, na legislação pertinente, entre as que são autenticamente essenciais e as que não o são.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 395.]

544. Podem ser considerados como *serviços essenciais*:

- setor hospitalar [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 409];
- serviços de eletricidade [ver *Informe* 238º, Caso nº 1307, Parágrafo 325];
- serviços de abastecimento de água [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 410, *Informe* 281º, Caso nº 1593, Parágrafo 268 e *Informe* 284º, Caso nº 1601, Parágrafo 52];
- serviços telefônicos [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 427, *Informe* 279º, Caso nº 1532, Parágrafo 284 e *Informe* 296º, Caso nº 1686, Parágrafo 294];
- controle do tráfego aéreo [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 412].

545. Não constituem *serviços essenciais* no sentido estrito do termo:

- rádio-televisão [ver *Informe* 230º, Casos nº 988 e 1033, Parágrafo 370];
- setores do petróleo e de portos (carga e descarga) [ver *Informe* 254º, Caso nº 1417, Parágrafo 502 e também *Recopilación* de 1985, Parágrafo 405];

- bancos [ver *Informe* 230º, Casos nº 988 e 1033, Parágrafo 370];
- serviços de informática para a arrecadação de tarifas e impostos [ver *Informe* 259º, Caso nº 1443, Parágrafo 192];
- grandes armazéns e parques de diversões [ver *Informe* 259º, Caso nº 1431, Parágrafo 706];
- metalurgia e conjunto do setor de mineração [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 406];
- transportes em geral [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 407];
- empresas frigoríficas [ver *Informe* 284º, Caso nº 1656, Parágrafo 1063];
- serviços de hotelaria [ver *Informe* 286º, Caso nº 1620, Parágrafo 380];
- construção [ver *Informe* 291º, Caso nº 1693, Parágrafo 513];
- fabricação de automóveis [ver *Informe* 294º, Caso nº 1629, Parágrafo 261];
- conserto de aeronaves, atividades agrícolas, abastecimento e distribuição de produtos alimentícios [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 402];
- Casa da Moeda, Imprensa Oficial e monopólios estatais do álcool, do sal e do fumo [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 403];
- setor da educação [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 404 e *Informe* 277º, Caso nº 1528, Parágrafo 285];
- transportes metropolitanos [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 408];
- serviços do correio [ver *Informe* 268º, Caso nº 1451, Parágrafo 98 e *Informe* 291º, Caso nº 1692, Parágrafos 224 e 225].

4. Garantias compensatórias no caso de proibição de greve no serviço público ou em serviços essenciais

546. Quando o direito de greve for limitado ou suprimido em empresas ou serviços considerados essenciais, os trabalhadores devem gozar de proteção adequada, de modo que lhes sejam compensadas as restrições impostas à sua liberdade de ação durante os conflitos que possam surgir nas ditas empresas ou ditos serviços.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 396.]

547. Quanto à natureza das “garantias adequadas”, em caso de restrição do direito de greve nos serviços essenciais e na função pública, a limitação da greve deve vir acompanhada de adequados procedimentos de conciliação e arbitragem, imparciais e rápidos, nos quais os interessados possam participar em todas as etapas e nos quais os laudos emitidos deveriam ser aplicados integral e rapidamente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 397.]

548. A reserva dos poderes orçamentários à autoridade legislativa não deveria ter por consequência impedir a aplicação de laudo emitido pelo tribunal de arbitragem obrigatório. Afastar-se dessa prática implicaria reduzir a aplicação efetiva do princípio segundo o qual quando se restringem ou se proibem as greves dos trabalhadores ocupados em serviços essenciais, essa restrição ou proibição deveria vir acompanhada de mecanismo de conciliação e de procedimento imparcial de arbitragem cujos laudos, em todos os casos, obriguem ambas as partes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 398.]

549. No caso de mediação e arbitragem em conflitos coletivos, o essencial é que todos os membros dos órgãos encarregados dessas funções não só sejam estritamente imparciais, como também, assim o pareçam tanto para os empregadores como para os trabalhadores interessados, para conquistar e manter a confiança de ambas as partes, do que depende realmente o funcionamento eficaz da arbitragem, mesmo quando obrigatória.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 399.]

550. A designação pelo ministro, num último caso, dos cinco membros do Tribunal de Arbitragem dos Serviços Essenciais põe em dúvida a independência e a imparcialidade do dito tribunal, assim como a confiança nesse sistema pelos interessados. As organizações representativas de trabalhadores e de empregadores deveriam poder escolher, respectivamente, os membros do Tribunal de Arbitragem dos Serviços Essenciais que os representam.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1775, Parágrafo 517.]

551. Empregados privados do direito de greve porque executam serviços essenciais devem ser beneficiados com garantias apropriadas, com vista a salvaguardar seus interesses: por exemplo, proibição do direito patronal de fechamento, estabelecimento de processo paritário de conciliação e, quando a conciliação não alcançar sua finalidade, a criação de um sistema paritário de arbitragem.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1526, Parágrafo 268.]

552. Referindo-se a sua recomendação, segundo a qual algumas restrições ao direito de greve seriam aceitáveis quando acompanhadas de procedimentos de conciliação e arbitragem, o Comitê precisou que essa recomendação não se referia à proibição absoluta do direito de greve, mas à restrição desse direito nos serviços essenciais ou na função pública, em cujo caso estabeleceu que deveriam ser previstas as garantias apropriadas para proteger os interesses dos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 386.]

553. A arbitragem obrigatória para pôr termo a um conflito coletivo de trabalho e a uma greve só é aceitável quando solicitada por ambas as partes implicadas no conflito ou nos casos em que a greve pode ser limitada e mesmo proibida, quer dizer, nos casos de conflito no serviço público com relação a funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, ou seja, serviços cuja interrupção poderia pôr em risco a vida ou a segurança de toda a população ou parte dela.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 181.]

**Situações em que se pode impor um serviço mínimo
para garantir a segurança das pessoas
e as instalações (serviço mínimo de segurança)**

554. Restrições impostas ao direito de greve em alguns setores, com o objetivo de se fazerem respeitar os regulamentos de segurança, constituem restrições normais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 413.]

555. Com relação a legislação que obrigava organizações profissionais de todas as atividades a fazer que continue prestando seus serviços o pessoal necessário à segurança das instalações e à prevenção de acidentes, prevendo-se que as divergências que possam surgir a respeito desse pessoal devam ser dirimidas por tribunal administrativo de arbitragem, o Comitê considerou admissíveis essas limitações do direito de greve.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 414.]

**Situações e condições em que se poderia impor um
serviço mínimo de funcionamento**

556. A imposição de serviços mínimos, em caso de greve, só deveria ser possível em:

- (1) serviços cuja interrupção possa pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela (*serviços essenciais no sentido estrito do termo*) [ver *Informe* 254º, Caso nº 1403, Parágrafo 444 e *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 467.];
- (2) serviços não-essenciais no sentido estrito, nos quais greves de uma certa abrangência e duração pudessem provocar uma situação de *grave crise nacional*, de tal modo que as condições normais de existência da população pudessem estar em perigo [ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 415 *Informe* 291º, Caso nº 1692, Parágrafo 225.] e
- (3) *serviços públicos de importância transcendental* [ver *Informe* 292º, Caso nº 1679, Parágrafo 92 e 98 e *Informe* 292º, Caso nº 1731, Parágrafo 781].

557. É legítimo se exigir um serviço mínimo no caso de greve cuja magnitude e duração possa provocar uma situação de grave crise nacional, mas, neste último caso, as organizações sindicais deveriam poder participar de sua definição juntamente com empregadores e autoridades públicas.

[Ver *Informe 248º*, Caso nº 1356, Parágrafo 144 e *Informe 256º*, Caso nº 1430, Parágrafo 187.]

558. Poder-se-ia estabelecer um serviço mínimo em casos de greves cuja extensão e duração pudessem criar uma situação de grave crise nacional, de tal ordem que as condições normais de existência da população pudessem estar em perigo; para ser aceitável, esse dito serviço mínimo deveria limitar-se a operações estritamente necessárias para não comprometer a vida ou as condições normais de existência de toda a população ou parte dela e, por outro lado, possibilitar, no que se refere à sua definição, a participação das organizações de trabalhadores assim como de empregadores e autoridades públicas.

[Ver a respeito *Informe 234º*, Caso nº 1244, Parágrafos 153 e 154; *Informe 244º*, Caso nº 1342, Parágrafo 150; *Informe 279º*, Caso nº 1566, Parágrafo 87 e *Informe 297º*, Caso nº 1788, Parágrafo 360.]

559. O Comitê tem insistido na importância de que as disposições relativas aos serviços mínimos a se aplicarem no caso de greve de um serviço essencial sejam claramente definidas, rigorosamente aplicadas e conhecidas em seu devido tempo pelos interessados.

[Ver *Informe 233º*, Caso nº 1203, Parágrafo 95.]

560. Na definição dos serviços mínimos e do número de trabalhadores que os garantam, deveriam poder participar não só as autoridades públicas, mas também as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas. Com efeito, isso não só permite um equilibrado intercâmbio de pontos de vista sobre o que, numa situação concreta, poder-se-ia considerar como serviços mínimos, limitados ao estritamente indispensável, como também contribui para garantir que a dimensão dos serviços mínimos não tenha, na prática, por resultado a inocuidade da greve, tendo em vista seu escasso impacto, assim como para dissipar possíveis impressões das organizações sindicais de que a ação de greve acabou em frustração por terem sido os serviços mínimos concebidos em termos demasiadamente amplos e definidos unilateralmente.

[Ver, por exemplo, *Informe 244º*, Caso nº 1342, Parágrafo 154 e *Informe 248º*, Caso nº 1374, Parágrafo 270; ver também *Informe 234º*, Caso nº 1244, Parágrafos 153 a 155 e *Informe 244º*, Caso nº 1342, Parágrafo 151 e *Informe 268º*, Caso nº 1466, Parágrafo 148.]

561. Com referência a alegação relativa à exigência legal de um serviço mínimo quando se trata de uma greve nos serviços públicos essenciais, e cuja divergência, quanto ao número e à ocupação, é resolvida pela autoridade do trabalho, a legislação, na opinião do Comitê, deveria prever que a dita divergência fosse resolvida por órgão independente e não pelo ministério do trabalho ou pelo ministério ou empresa pública envolvida.

[Ver *Informe 291º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 467; *Informe 291º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 467e *Informe 292º*, Caso nº 1679, Parágrafo 93.]

562. Um pronunciamento definitivo e com elementos completos de avaliação sobre se o nível de serviços mínimos foi ou não o indispensável só pode ser feito pela autoridade judicial, vez que supõe, principalmente, profundo conhecimento da estrutura e funcionamento das empresas e estabelecimentos concernentes e do impacto efetivo que tiveram as ações de greve.

[Ver *Informe 254º*, Caso nº 1403, Parágrafo 447 e *Informe 292º*, Caso nº 1679, Parágrafo 97.]

Exemplos concretos em que o Comitê considerou que as circunstâncias contribuíam para se impor um serviço mínimo de funcionamento

563. O serviço de travessias não constitui um serviço essencial. Todavia, dadas as dificuldades e incômodos que possa causar aos habitantes das ilhas ao longo da costa a interrupção dos serviços de travessias, pode-se acordar um serviço mínimo a ser mantido em caso de greve.

[Ver *Informe 291º*, Caso nº 1680, Parágrafo 156.]

564. Os serviços que presta a Empresa Nacional de Portos não constituem serviços essenciais, embora por se tratar de um importante serviço público, possa ser previsto a manutenção de um serviço mínimo em caso de greve.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1731, Parágrafo 781.]

565. Com relação a greves de trabalhadores da empresa de metrô, o estabelecimento de serviços mínimos, na falta de acordo entre as partes, deveria ser da competência de órgão independente.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1679, Parágrafo 98.]

566. O transporte de passageiros e de mercadorias não é um serviço essencial no sentido estrito do termo; não obstante, trata-se de um serviço público de importância transcendental no país e, no caso de greve, pode justificar-se a imposição de um serviço mínimo.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1679, Parágrafo 92.]

567. É legítimo o estabelecimento de um serviço mínimo no caso de greve no setor do transporte ferroviário.

[Ver *Informe* 234º, Caso nº 1244, Parágrafo 153.]

568. Nos serviços de correios pode-se prever a manutenção de um serviço mínimo.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1451, Parágrafos 98 e 291 e *Informe* 291º, Caso nº 1692, Parágrafos 224 e 225.]

Descumprimento dos serviços mínimos

569. Embora a decisão final de suspender ou cancelar a personalidade profissional seja da competência de órgão judicial independente, essas medidas não deveriam ser adotadas em caso do descumprimento dos serviços mínimos.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1679, Parágrafo 96.]

Ordem de retomada do trabalho, contratação de trabalhadores durante a greve, mobilização

570. A contratação de trabalhadores para desgastar a greve num setor, que não pudesse ser considerado como um setor essencial no sentido estrito do termo para justificar a proibição da greve, constitui grave violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1282, Parágrafo 419.]

571. Se uma greve é legal, o recurso à utilização de mão-de-obra não-pertencente à empresa, com a finalidade de substituir os grevistas, por duração indeterminada, envolve o risco de violação do direito de greve que pode afetar o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1543, Parágrafo 93.]

572. Quando a suspensão total e prolongada do trabalho de importante setor da economia pode criar uma situação que ponha em risco a vida, a segurança e a saúde da população, poderia ser legítimo ordenar a uma determinada categoria de pessoal a retomada do trabalho se, por sua magnitude e duração, a greve pudessem criar a dita situação. Em compensação, exigir que se retome o trabalho nos casos não-compreendidos nessa situação é contrário aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 189 e *Informe* 265º, Caso nº 1438, Parágrafo 398.]

573. O uso da força armada e a mobilização de grevistas, com o objetivo de pôr fim a greve de reivindicações profissionais, exceto no caso de serviços essenciais ou em circunstâncias de mais alta gravidade, constituem grave violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1201, Parágrafo 120.]

574. A utilização das forças armadas ou de outro grupo de pessoas, para desempenhar funções abandonadas por causa de um conflito trabalhista, só se justificará, se a greve for legal, pela necessidade de assegurar o funcionamento de serviços ou de indústrias cuja paralisação criasse uma situação de grave crise. Utilizar o governo mão-de-obra alheia à empresa, para substituir os trabalhadores em greve, envolve risco de violação do direito de greve que pode afetar o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 429.]

575. Mesmo reconhecendo que a suspensão do funcionamento de serviços ou empresas, como empresas de transportes, ferrovias, pode conduzir a uma perturbação da vida normal da comunidade, é difícil admitir que a suspensão desses serviços ou empresas conduza necessariamente a uma grave crise nacional. O Comitê estimou, por conseguinte, que a mobilização dos trabalhadores, adotada por ocasião de conflitos nesses serviços, restringia seu direito de greve como meio de defesa de seus interesses profissionais e econômicos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 426.]

576. A mobilização de ferroviários, a ameaça de demitir os piquetes de greve e o recrutamento de trabalhadores com salários mais baixos e lhes proibindo a sindicalização, com o objetivo de acabar com greves legítimas e pacíficas em

serviços que não são essenciais no sentido estrito do termo, não estarão de acordo com o respeito à liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 425.]

577. Quando um serviço público essencial, como o serviço telefônico, é interrompido por uma greve ilegal, o governo pode ser obrigado, em nome do interesse público, a assumir a responsabilidade de seu funcionamento e, para isso, recorrer às forças armadas ou a outro grupo de pessoas para que desempenhem as funções abandonadas, assim com a adotar medidas com vista a permitir a estas pessoas o ingresso nos locais em que devem exercer essas funções.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 427.]

Ingerência de autoridades durante a greve

578. Num caso em que o governo havia ordenado a realização de consulta com o pessoal de uma empresa afetada por uma greve, para decidir se a greve devia ou não continuar, confiada a organização da votação a um organismo de caráter permanente e independente e assegurada aos trabalhadores a garantia do voto secreto, o Comitê insistiu na conveniência de serem consultadas as organizações representativas a fim de assegurar que o exercício do direito de greve não seja afetado, na prática, por influência ou pressão de autoridades.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 375.]

Intervenção da polícia durante a greve

579. O Comitê resolveu desconsiderar denúncias relativas à intervenção de forças de segurança quando os fatos demonstravam que a intervenção se havia limitado à manutenção da ordem pública, não significando uma limitação do legítimo exercício do direito de greve; ao mesmo tempo, o Comitê deu a entender que, na sua opinião, recorrer à polícia para pôr fim a uma greve teria constituído uma violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 430.]

580. As autoridades só deveriam recorrer à força pública, quando se produz um movimento de greve, se a situação envolvesse uma certa gravidade ou se julgassem realmente ameaçada a ordem pública.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 431; ver também *Informe* 294^o, Caso n^o 1724, Parágrafo 368, e *Informe* 292^o, Caso n^o 1714, Parágrafo 505.]

581. Como os trabalhadores e suas organizações têm a obrigação de respeitar a lei do país, a intervenção das forças de segurança, em situações de greve, deve limitar-se estritamente à manutenção da ordem pública.

[Ver *Informe* 234º, Caso nº 1227, Parágrafo 312 e *Informe* 239, Caso nº 1187, Parágrafo 107.]

582. Quando se produz um movimento de greve, as autoridades só deveriam recorrer à força pública se considerassem realmente ameaçada a ordem pública. A intervenção da força pública deve guardar proporção com a ameaça à ordem pública que se procura controlar, e os governos deveriam tomar providências para que as autoridades competentes sejam devidamente instruídas para o objetivo de eliminar o perigo que implicam excessos de violência, quando se tratar de controlar manifestações que pudessem envolver alteração da ordem pública.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1541, Parágrafo 255.]

Piquetes de greve

583. Os piquetes de greve, que agem de conformidade com a lei, não devem ser objeto de empecilhos por parte das autoridades públicas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 432.]

584. A proibição de piquetes de greve se justificaria se a greve perdesse seu caráter pacífico.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 433.]

585. O Comitê considerou legítima a imposição legal que proíbe os piquetes de greve de perturbar a ordem pública e ameaçar os trabalhadores que continuam trabalhando.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 434.]

586. O simples fato de participar de um piquete de greve e de incitar, aberta mas pacificamente, os demais trabalhadores a não ocuparem seus postos de trabalho não pode ser considerado como ação ilegítima. É muito diferente, porém, quando o piquete de greve é acompanhado de violências ou de obstáculos à liberdade de trabalho por intimidação aos não-grevistas, atos que em muitos países são punidos pela lei penal.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 435; Ver também *Informe* 296º, Caso nº 1724, Parágrafo 367 e *Informe* 294º, Casos nº 1691 e 1712, Parágrafo 621.]

587. Restrições legais que exigem que os piquetes de greve se instalem exclusivamente na proximidades de uma empresa não reduzem os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 192.]

Desconto salarial

588. O desconto salarial dos dias de greve não põe objeções do ponto de vista dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 230º, Caso nº 1171, Parágrafo 170 e *Informe* 297º, Caso 1770, Parágrafo 73.]

589. No caso em que os descontos salariais fossem superiores ao valor correspondente à duração da greve, o Comitê observou que o fato de impor sanções por atos de greve não favorece o desenvolvimento de relações profissionais.

[Ver *Informe* 283º, Caso nº 1479, Parágrafo 99.]

Sanções

1. No caso de greve

590. Ninguém deve ser objeto de sanções por fazer ou tentar fazer uma greve legítima.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1755, Parágrafo 343.]

591. A dispensa de trabalhadores por motivo de greve legítima constitui grave discriminação, em matéria de emprego, pelo exercício de uma atividade sindical legítima, contrária à Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1271, Parágrafo 274.]

592. Quando se dispensam sindicalistas ou dirigentes sindicais por ações de greve, o Comitê não pode senão chegar à conclusão de que estão sendo prejudicados por sua ação sindical e sofrendo discriminação anti-sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 443.]

593. O respeito aos princípios da liberdade sindical requer que os trabalhadores não sejam demitidos ou tenham negada sua readmissão por participar de uma greve ou de outro tipo de ação reivindicatória. Para estes fins, é irrelevante se a dispensa se produz durante a greve ou depois dela. Logicamente, deveria ser do

mesmo modo irrelevante que a dispensa se produza antes da greve, se sua finalidade foi impedir ou punir o exercício do direito de greve.

[Ver *Informe 277º*, Caso nº 1540, Parágrafo 90.]

594. O Comitê não considerou justa uma série de normas jurídicas que: a) parecem tratar virtualmente toda ação coletiva direta como violação de contrato por parte de quem dela participe; b) expõem todo sindicato ou funcionário sindical, que instiga essas violações de contrato, a processos de danos e prejuízos por toda perda em que incorra o empregador como consequência de suas ações; c) permitem a um empregador que se encontre diante dessas medidas obter uma injunção para impedir o começo (ou a continuação) da conduta ilícita. O efeito cumulativo dessas disposições parece privar os trabalhadores da capacidade de se declarar legitimamente em greve para promover e defender seus interesses profissionais.

[Ver *Recopilación*, op. cit., Parágrafo 363 e *Informe 277º*, Caso nº 1511, Parágrafo 236)

595. Nos casos em que as deduções salariais foram superiores ao valor correspondente à duração da greve, o Comitê observou que o fato de impor sanções por atos de greve não favorece o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.

[Ver *Informe 283º*, Caso nº 1479, Parágrafo 99.]

596. O anúncio, por parte do governo, da obrigação de trabalhar mais além da duração normal de trabalho, para compensar os efeitos da greve, poderia por si mesmo influir indevidamente no desenvolvimento da greve.

[Ver *Informe 268º*, Caso nº 1466, Parágrafo 150.]

597. O recurso a medidas extremamente graves, como a dispensa de trabalhadores por haver participado de uma greve e a recusa de readmissão implica graves riscos de abuso e constitui violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación de 1985*, Parágrafo 444.]

2. No caso de excessos no exercício do direito de greve

598. Os princípios da liberdade sindical não protegem excessos no exercício do direito de greve que consistem em ações de caráter delituoso.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1719, Parágrafo 668.]

599. Sanções penais não deveriam ser impostas por atos de greve, a não ser nos casos em que não se respeitassem as proibições relativas à greve, que estivessem em conformidade com os princípios da liberdade sindical. Qualquer sanção imposta por atividades ilegítimas relacionadas com greves deveria ser proporcional ao delito ou falta cometida, e as autoridades deveriam excluir o recurso, a medida, de encarceramento contra quem organiza uma greve pacífica ou dela participa.

600. Considerando que algumas medidas temporárias, que haviam sido tomadas pelas autoridades por causa de uma greve realizada num serviço essencial (proibição das atividades do sindicato, cessação do desconto das contribuições sindicais, etc.), eram contrárias às garantias previstas no Artigo 3º da Convenção nº 87, o Comitê chamou a atenção do governo dizendo que as medidas tomadas pelas autoridades para assegurar a prestação dos serviços essenciais devem guardar proporção com o fim perseguido, sem incorrer em excessos.

[Ver *Informe 234º*, Caso nº 1179, Parágrafo 299(a).]

3. No caso de greve pacífica

601. As autoridades não deveriam recorrer a medidas de detenção e de prisão nos casos de organização ou participação de uma greve pacífica e essas medidas comportam graves riscos de abuso e sérias ameaças à liberdade sindical.

[Ver *Informe 281º*, Caso nº 1574, Parágrafo 221.]

602. Ninguém deveria ser privado de liberdade nem ser objeto de sanções penais pelo simples fato de organizar uma greve pacífica ou dela ter participado.

[Ver *Informe 230º*, Caso nº 1184, Parágrafo 282 e *Informe 240º*, Caso nº 1304, Parágrafo 99.]

603. O exercício pacífico dos direitos sindicais (greve e manifestações) pelos trabalhadores não deveria levar a detenções e a banimentos.

[Ver *Informe 246º*, Caso nº 1378, Parágrafo 138.]

4. Sanções em massa

604. Detenções e dispensas em massa de grevistas implicam graves riscos de abuso e sério perigo para a liberdade sindical. As autoridades competentes deveriam ser devidamente instruídas para evitar os riscos que essas detenções ou dispensas podem representar para a liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 442.]

Discriminação em favor de não-grevistas

605. Com relação a medidas acordados pelo ministério da educação para compensar os docentes que não participaram da greve, com abono em sua escala salarial, o Comitê considerou que essas práticas discriminatórias constituem grave obstáculo ao direito dos sindicatos de organizar suas atividades.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1503, Parágrafo 118.]

CAPÍTULO 10

Direito das organizações de trabalhadores e de empregadores de constituir federações e confederações e de se filiarem a organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores

Constituição de federações e de confederações

606. O princípio enunciado no Artigo 2º da Convenção nº 87, em virtude do qual os trabalhadores devem ter o direito de constituir as organizações que julguem convenientes, assim como de a elas se filiarem, implica para as próprias organizações o direito de constituir as federações e as confederações que considerem convenientes, assim como o de a elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 506.]

607. A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores, de suas federações e confederações não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite o direito a que se refere o parágrafo anterior.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 507.]

608. Uma organização de trabalhadores deve ter o direito de aderir à federação e confederação de sua preferência, salvo o disposto nos estatutos das organizações interessadas, e sem nenhuma prévia autorização. As próprias federações e confederações decidirão se aceitam ou não a filiação de um sindicato, de acordo com seus próprios regulamentos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 521.]

609. Disposição pela qual o ministro, a seu critério, pode aprovar ou indeferir a constituição de uma federação geral não está de acordo com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 508.]

610. A questão de saber se há necessidade de constituir federações e confederações compete exclusivamente aos trabalhadores e às organizações de trabalhadores, depois de legalmente reconhecido seu direito de constitui-las.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 509.]

611. Um número mínimo excessivamente elevado de sindicatos para constituir uma organização de grau superior está em contradição com o que dispõe o Artigo 5º da Convenção nº87 e com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1767, Parágrafo 298.]

612. Uma legislação que impeça a constituição de federações e confederações, nas quais pudessem unir-se sindicatos ou federações de diferentes atividades numa mesma localidade ou região, está em contradição com o Artigo 5º da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 510.]

613. É incompatível com o Artigo 5º da Convenção nº 87 o fato de só poder haver uma confederação num país e que o direito de constituir federações seja necessariamente limitado às federações que podem ser constituídas pelos sindicatos enumerados em lei e pelos novos sindicatos que puderem ser registrados com o consentimento do ministro.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 511.]

614. Todos os trabalhadores deveriam ter o direito de exercer livremente suas atividades de defesa e promoção de seus interesses econômicos e sociais por meio das centrais sindicais de sua escolha.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1040, Parágrafo 84.]

615. O Comitê considera importante o direito de constituir federações que reúnam sindicatos de trabalhadores de distintas profissões e ramos da indústria. Nesse sentido, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações observou, com relação a uma disposição legal que proibia as organizações de funcionários públicos de se filiarem a organizações ou centrais de trabalhadores industriais ou agrícolas, que esta proibição seria de difícil conciliação com o Artigo 5º da Convenção. Indicava, além disso, que, embora a legislação preveja que as organizações de funcionários poderão fundir-se entre si e que essa federação seria a única reconhecida pelo Estado, esta disposição não parece compatível com o Artigo 6º da Convenção que, para a criação das federações e confederações e filiação a estas organizações superiores, refere-se ao Artigo 2º da Convenção. Com efeito, em virtude dessas disposições,

as organizações sindicais têm o direito de constituir, “sem prévia autorização”, as federações ou confederações “que acharem convenientes” e de elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 512.]

616. Uma disposição que proíba a federação de sindicatos de distintos departamentos constitui restrição ao direito das organizações de trabalhadores de constituir federações e confederações, direito reconhecido pelo Artigo 5º da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 513.]

617. As condições exigidas pela legislação para a constituição de federações, pelas quais se cria especialmente a obrigação dos sindicatos fundadores, que tenham sua base em estados diferentes, de obter do ministério uma prévia autorização, que pode ser negada, estão em contradição com os princípios geralmente aceitos em matéria de liberdade sindical quanto ao direito das organizações sindicais de constituir as federações que considerem convenientes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 514.]

618. Toda restrição, direta ou indireta, do direito dos sindicatos de constituir associações de sindicatos pertencentes ao mesmo ramo de atividade ou a ramos de atividades diferentes, em base regional, é incompatível com os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 515.]

619. Os direitos preferenciais concedidos aos sindicatos mais representativos não deveriam compreender o direito exclusivo de constituir federações e de a elas se filiarem.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 516.]

620. O fato do governo negar aos sindicatos agrícolas a permissão de se filiarem a uma central nacional de organizações de trabalhadores, que compreendem sindicatos de indústria, constitui violação do Artigo 5º da Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 517.]

Direitos das federações e confederações

621. Para poder melhor defender os interesses de seus membros, as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de constituir as federações e as confederações que julguem convenientes, as quais, de sua parte, deveriam desfrutar dos diversos direitos que se reconhecem às organizações de

base, especialmente no que diz respeito à liberdade de funcionamento, de atividades e de programas de ação.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1704, Parágrafo 158.]

Filiação a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores

1. Princípios gerais

622. A solidariedade sindical internacional constitui um dos objetivos básicos de todo movimento sindical e inspirou a norma contida no Artigo 5º da Convenção nº 87, segundo a qual toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 518.]

623. Sindicatos e federações devem ser livres para se filiarem às federações e confederações internacionais que considerem convenientes, sem intervenção das autoridades políticas.

[Ver *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 31.]

624. O Artigo 5º da Convenção é o reconhecimento, como indicam os trabalhos preparatórios do instrumento, da solidariedade de interesses que une os trabalhadores, de um lado, e os empregadores, de outro; esta solidariedade não se limita nem a uma empresa nem a um ramo de atividade determinados, nem tampouco à economia nacional, mas se estende a toda a economia internacional. Este direito corresponde, por outro lado, à prática seguida pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Internacional do Trabalho, ao ter ambas reconhecido formalmente as organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores, associando-as diretamente a seus trabalhos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 519.]

625. O Comitê ressaltou a importância que atribuiu ao fato de não se pôr obstáculo algum à livre filiação das organizações de trabalhadores à organização internacional de trabalhadores de sua escolha.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 520.]

626. O Comitê achou que tem procedência a opinião expressa por um reclamante de que o princípio, segundo o qual, as organizações de trabalhadores têm o direito de se filiarem a organizações internacionais de trabalhadores, implica o direito de se desligarem delas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 522.]

2. Intervenção de autoridades públicas

627. Uma legislação que subordina a filiação internacional de um sindicato à autorização do governo é incompatível com o princípio de filiação livre e voluntária dos sindicatos a organizações internacionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 523.]

628. Quando uma organização nacional quer filiar-se a uma organização internacional de trabalhadores, as condições que a organização nacional expõe em sua solicitação e a questão sobre se está ou não de acordo com a organização internacional com relação a sua posição quanto a qualquer matéria política concernem unicamente às organizações envolvidas; embora o desacordo possa influir na decisão da organização nacional de requerer, manter ou cancelar a filiação internacional, isso não deveria dar lugar a uma intervenção governamental.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 524.]

3. Consequências da filiação internacional

629. A assistência ou apoio que possa prestar qualquer organização sindical internacional à constituição, defesa ou desenvolvimento de organizações sindicais nacionais é uma legítima atividade sindical, inclusive quando a orientação sindical que se pretende não corresponde à existente ou às existentes no país.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1628, Parágrafo 1028.]

630. É incompatível com os princípios do Artigo 5º da Convenção nº 87 lei que dispõe sobre a proibição de toda organização com relação à qual existam provas de que se acha sob a influência ou direção de qualquer órgão externo e de toda organização a respeito da qual existam provas de que recebe ajuda financeira ou quaisquer outros benefícios de origem externa, a menos que o governo tenha aprovado essa ajuda financeira ou benefícios e sejam recebidos por seu intermédio.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 525.]

631. A concessão de vantagens decorrentes da filiação internacional de uma organização sindical não deve vir em detrimento da legalidade, ficando entendido que a própria lei não deveria ser de natureza que tire todo sentido à dita filiação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 526.]

632. Uma legislação que proíba um sindicato nacional de receber assistência pecuniária de uma organização internacional de trabalhadores, à qual esteja

filiado, reduz os princípios relativos ao direito de se filiar a organizações internacionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 527.]

633. Os sindicatos não deveriam ter que obter autorização prévia para poder beneficiar-se de uma assistência financeira internacional em matéria de atividades sindicais.

[Ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, Parágrafo 29 (g); ver também *Informe* 284º, Caso nº 1575, Parágrafo 915.]

634. O princípio, segundo o qual, as organizações nacionais de trabalhadores têm o direito de se filiar a organizações internacionais implica, para estas organizações, o direito de manter contatos e, especialmente, de intercambiar suas publicações sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 528.]

635. O direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores implica o direito dos representantes dos sindicatos nacionais de se manterem em contato com as organizações internacionais a que estão filiados, de participar de suas atividades e de gozar dos benefícios que suponha a dita filiação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 529.]

636. O direito das organizações sindicais nacionais de mandar representantes aos congressos sindicais internacionais é consequência natural de seu direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 530.]

637. Os dirigentes de organizações de trabalhadores e de empregadores devem desfrutar das devidas facilidades para o desempenho de suas funções, inclusive o direito de sair do país quando suas atividades em favor das pessoas que representam assim o requeiram; além disso, deve ser garantida pelas autoridades a livre circulação desses representantes.

[Ver *Informe* 222º, Caso nº 1114, Parágrafo 71 e *Informe* 241º, Caso nº 1317, Parágrafo 309.]

638. A visita a organizações sindicais nacionais filiadas e a participação em seus congressos são atividades normais de organizações internacionais de trabalhadores, respeitada a legislação nacional sobre a entrada de estrangeiros.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 531.]

639. Depreende-se do princípio antes mencionado que as formalidades a que estejam sujeitos sindicalistas e dirigentes sindicais para entrar num país ou participar de atos sindicais deveriam basear-se em critérios objetivos e não estar sujeitas a discriminação anti-sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 532.]

640. O Comitê reconheceu que a negativa de conceder passaporte ou visto e, mais comum, a proibição a cidadãos estrangeiros de entrar no país são assuntos atinentes à soberania do Estado.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 533.]

641. Embora reconheça que a negação de visto a estrangeiros seja uma questão de soberania nacional, o Comitê pediu a um governo que tivesse por bem velar por que os requisitos exigidos de sindicalistas internacionais para entrar no país se fundamentassem em critérios objetivos não-anti-sindicais.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1669, Parágrafo 332.]

642. Formalidades exigidas de sindicalistas para sair do país, para participar de reuniões internacionais, devem basear-se em critérios objetivos e isentos de discriminação anti-sindical, para evitar o risco de infringir o direito das organizações sindicais nacionais de enviar representantes a congressos sindicais internacionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 534.]

643. As autoridades não deveriam, em geral, reter documentos oficiais por causa da filiação de uma pessoa a uma organização de trabalhadores ou de empregadores, já que esses documentos são, às vezes, requisito indispensável para poder realizar alguns atos importantes, por exemplo, conseguir ou manter um emprego. Isto é ainda mais essencial quando se trata de pessoas que ocupam importante posição na organização, tendo em vista poder esse fato impedi-la de exercer suas funções, como a de viajar para participar de uma reunião oficial.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1756, Parágrafo 418.]

644. A imposição de sanções, por exemplo, a proibição ou o controle de viagens ao exterior, por motivos sindicais, constitui violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1425, Parágrafo 441.]

645. Participar, na qualidade de sindicalista, de reuniões sindicais internacionais é um direito sindical fundamental, razão pela qual os governos devem abster-se de toda medida, como a de reter documentos de viagem, que impeça representante de uma organização de trabalhadores de exercer seu mandato com plena liberdade e independência.

[Ver *Informe 254º*, Caso nº 1406, Parágrafo 470; *Informe 283º*, Caso nº 1590, Parágrafo 346.]

646. A participação nos trabalhos das organizações internacionais deve ser feita no contexto do princípio de independência do movimento sindical. Segundo esse princípio, os representantes de organizações sindicais devem gozar da maior liberdade possível para participar dos trabalhos das organizações internacionais de trabalhadores às quais estão filiadas as organizações que representam.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 535.]

647. No que concerne à proibição imposta a representantes de organizações profissionais internacionais de fazer uso da palavra em reuniões sindicais, o Comitê destacou a importância que atribui a que se assegure o devido direito de reunião sindical, assim como o direito das organizações sindicais nacionais de manter relações com organizações profissionais internacionais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 536.]

648. Os governos têm sempre o direito de tomar as medidas necessárias para garantir a ordem pública e a segurança nacional, o que inclui o de examinar o objetivo da visita ao país de pessoas contra as quais pesem fundadas suspeitas deste ponto de vista. As autoridades deveriam fazer o exame em cada caso concreto, dentro do mais breve espaço de tempo possível e verificar, com base em critérios objetivos, se há fatos que possam realmente dar lugar a que se perturbem a ordem e a segurança públicas. Seria de desejar que, em semelhantes circunstâncias, se procurasse chegar a um acordo, mediante um diálogo que permitisse às autoridades e aos dirigentes e organizações interessados esclarecer suas respectivas posições.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 537.]

Participação em reuniões da OIT

649. O Comitê considerou muito lamentável que um fato relacionado diretamente com uma greve, iniciada por causa de uma legislação sobre salários, tivesse tido como efeito impedir que um membro trabalhador participasse de uma reunião do Conselho de Administração; a independência do poder judicial, uma vez iniciados os processos, não pode ser invocada pelo governo como justificativa

de uma ação que admite ter sido iniciada por ele próprio. O Comitê chamou, por conseguinte a atenção do governo para a importância que o próprio Conselho de Administração dá ao princípio estabelecido no Artigo 40 da Constituição, segundo o qual os membros do Conselho de Administração devem gozar dos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente de suas funções.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 672.]

650. É importante que nenhum delegado a um organismo ou a uma conferência da OIT, como também nenhum membro do Conselho de Administração, sofra embaraço que lhe impeça ou dificulte o cumprimento de seu mandato ou seja importunado por tê-lo cumprido.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 673.]

651. Compete ao governo, tanto abster-se de tomar medidas com vista a dificultar o exercício das funções de um delegado a uma conferência da OIT, como empregar sua influência e tomar todas as providências razoáveis para assegurar que o dito delegado não seja de modo algum prejudicado por ter aceito essas funções ou por sua conduta como delegado, e, que, durante sua ausência, não se apliquem contra ele medidas baseadas em outros fatos, mas que se aguarde seu regresso, para que tenha condições de poder se defender.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 674.]

652. Decisão de governo que exige que representantes dos trabalhadores, que desejem participar de reunião internacional fora do país, tenham permissão para sair do país não é compatível, no caso dos membros do Conselho de Administração, com o princípio estabelecido pelo Artigo 40 da Constituição da OIT.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 675.]

653. Em termos gerais, o fato de o Estado negar a um seu funcionário, que exerça funções sindicais, a necessária autorização para participar de uma reunião consultiva organizada pela OIT não constitui, a critério do Comitê, violação dos princípios de liberdade sindical, a menos que essa negativa se fundamente no exercício, pelo interessado, das ditas funções e atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 676.]

654. A participação como sindicalistas em palestras organizadas pela OIT constitui legítima atividade sindical e um governo não deveria negar os documentos de saída necessários para esses fins.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 677.]

655. O Comitê destacou a importância especial que atribui ao direito de representantes de trabalhadores e de empregadores de assistir a reuniões, e delas participar, de organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores, assim como da OIT.

[Ver *Informe* 262º, Caso nº 1406, Parágrafo 32(c).]

656. Embora o Comitê tenha sempre observado que trabalhadores e suas organizações devem respeitar a legislação do país, tem destacado também, em casos como o presente, que é importante que nenhum delegado a qualquer órgão ou a conferência da OIT, do mesmo modo que nenhum membro do Conselho de Administração, seja obstado, impedido ou dissuadido de cumprir suas funções ou de cumprir seu mandato.

[Ver, por exemplo, *Informe* 61º, Caso nº 271, Parágrafo 50; *Informe* 83º, Caso nº 399, Parágrafo 301; *Informe* 217º, Caso nº 1104, Parágrafo 315.]

657. Além da proteção específica concedida aos membros do Conselho de Administração, por força do Artigo 40 da Constituição da OIT, para lhes permitir o exercício, com toda independência, de suas funções na Organização, a participação, na qualidade de sindicalistas, em reuniões organizadas pela OIT é um direito sindical fundamental. Compete, por conseguinte, aos governos de todo Estado-membro da OIT abster-se de qualquer medida que impeça o representante de uma organização de empregadores ou de trabalhadores de exercer seu mandato com plena liberdade e independência. Um governo, sobretudo, não deve reter os documentos necessários para tais fins.

[Ver *Informe* 254º, Caso nº 1406, Parágrafo 470.]

658. O Comitê considera que a proibição de que uma mesma pessoa, trabalhador ou empregador, participe mais de uma vez de conferências internacionais do trabalho, como delegado ou conselheiro técnico, viola os princípios da liberdade sindical e, especificamente, os Artigos 3º e 5º da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1544, Parágrafo 112.]

659. A questão da representação de uma organização na Conferência Internacional do Trabalho é da competência da Comissão de Verificação dos Poderes da Conferência.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1608, Parágrafo 509.]

CAPÍTULO 11

Dissolução e suspensão de organizações

Dissolução voluntária

660. Quando a dissolução de uma organização sindical foi decidida voluntariamente por uma assembléia regularmente convocada por todos os trabalhadores interessados, o Comitê tem considerado que a dita dissolução, ou suas consequências, não pode ser considerada como um atentado aos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 501.]

Dissolução por número insuficiente de membros

661. A disposição de uma lei, segundo a qual, um sindicato deve ser dissolvido quando o número de seus membros esteja abaixo de vinte ou quarenta membros, conforme se trate de sindicato de empresa ou de sindicato profissional, não pode ser considerada por si mesma como violação do exercício dos direitos sindicais, desde que a dissolução seja acompanhada das garantias legais necessárias para impedir toda possibilidade de abuso na interpretação dessa disposição, a saber, o direito de recorrer à justiça.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 502.]

662. Num caso em que a lei nacional exigia, no mínimo, vinte pessoas para que se pudesse constituir um sindicato e em que um tribunal tinha decretado a dissolução de um sindicato de trabalhadores da homeopatia devido ao número insuficiente de adesões de pessoas habilitadas pela lei a exercer a profissão, o Comitê considerou que a medida de dissolução não parecia haver constituído violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 503.]

663. Num caso em que concluiu que a redução do número de filiados ao sindicato, a ponto de não perfazer o mínimo legal de vinte e cinco, fora consequência de dispensas anti-sindicais ou de ameaças, o Comitê pediu que, se apurado que essas dispensas tiveram caráter anti-sindical e que as renúncias de dirigentes sindicais à sua filiação sindical foram resultado de pressões ou de ameaças do em-

pregador, se impusessem sanções previstas na legislação, se reintegrassem os trabalhadores despedidos em seus postos de trabalho e se permitisse a reconstituição do sindicato.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1764, Parágrafo 460.]

Dissolução e suspensão por via administrativa

664. Medidas de suspensão ou de dissolução por parte da autoridade administrativa constituem graves violações dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1556, Parágrafo 59.]

665. A dissolução por via administrativa de organizações sindicais constitui manifesta violação do Artigo 4º da Convenção nº 87.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1592, Parágrafo 177.]

666. O Comitê considera que a dissolução de organizações sindicais é uma medida que só deveria acontecer em casos de extrema gravidade. Essas dissoluções só se deveriam produzir em consequência de uma sentença judicial, a fim de garantir plenamente os direitos da defesa.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1581, Parágrafo 469; ver também *Informe* 279º, Caso nº 1592, Parágrafo 177.]

667. Privar dezenas de milhares de trabalhadores de suas organizações sindicais, por terem sido condenados, judicialmente, alguns de seus dirigentes ou membros, por atividades ilegais, constitui clara violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 249º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 24.]

668. Num caso em que foi cassada a personalidade jurídica de uma organização sindical, especialmente por irregularidades na gestão financeira, o Comitê considerou que, se as autoridades tinham comprovado irregularidades que tivessem podido prejudicar o patrimônio social, deveriam ter processado judicialmente as pessoas responsáveis, em vez de adotar medida que equivale a privar o sindicato de toda possibilidade de ação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 492.]

669. O Comitê tem observado que a cassação do registro de uma organização equivale à sua suspensão ou dissolução por via administrativa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 489.]

670. A cassação do registro de um sindicato só deveria ser possível por via judicial.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 454.]

671. Medidas de cassação do registro, mesmo que se justificadas, não deveriam excluir a possibilidade de o sindicato o requerer novamente a partir do momento em que se restabelecesse uma situação de normalidade.

[Ver *Informe* 244º, Caso nº 1345, Parágrafo 186.]

672. Uma legislação, segundo a qual, o ministro pode, à sua discricção e sem direito de apelação à justiça, ordenar a cassação do registro de um sindicato é contrária aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 493.]

673. O Comitê declarou-se plenamente convicto de que não é possível encontrar solução para os problemas econômicos e sociais por que atravessa um país, isolando as organizações sindicais e suspendendo suas atividades. Muito pelo contrário, só o desenvolvimento de organizações sindicais livres e independentes e a negociação com elas podem permitir ao governo em causa enfrentar os problemas e resolvê-los na forma mais favorável possível no interesse dos trabalhadores e da nação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 494.]

674. As exigências do desenvolvimento não deveriam justificar a manutenção de todo o movimento sindical de um país numa situação irregular do ponto de vista legal e, desse modo, impedir que os trabalhadores exerçam seus direitos sindicais e as organizações desenvolvam normalmente suas atividades. Um desenvolvimento econômico e social equilibrado requer a existência de organizações fortes e independentes capazes de participar do dito desenvolvimento.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 495.]

Dissolução por via legislativa ou decreto

675. A dissolução decretada pelo poder executivo com base numa lei de plenos poderes ou no exercício de funções legislativas, do mesmo modo que uma dissolução por via administrativa, não permite assegurar os direitos de defesa, que só podem ser garantidos por processo judicial normal, procedimento que o Comitê considera essencial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 490.]

676. Observando que, com base numa disposição legal, cassava-se o registro de sindicatos existentes, achou o Comitê essencial que a dissolução de organizações de trabalhadores ou de empregadores fosse decretada por autoridades judiciais, porque só elas podem garantir o direito de defesa. Este princípio, observa o Comitê, é igualmente válido quando as medidas de dissolução são tomadas numa situação de emergência.

[Ver *Informe 221*^o, Caso nº 1097, Parágrafo 86.]

Intervenção da autoridade judicial

677. Na opinião do Comitê, tendo em vista as graves consequências que tem para a representação profissional dos trabalhadores a dissolução de seu sindicato, seria preferível para o desenvolvimento das relações de trabalho que essa medida só fosse tomada, em última instância, depois de esgotados outros meios menos drásticos para a organização em seu todo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 486.]

678. Medidas de suspensão da personalidade jurídica de organizações sindicais implicam graves restrições aos direitos sindicais e, para questões dessa natureza, os direitos da defesa só podem ser plenamente garantidos mediante processo judicial ordinário.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 496.]

679. Toda medida de suspensão ou de dissolução por parte da autoridade administrativa, quando adotada numa situação de emergência, deve ser acompanhada de garantias judiciais normais, inclusive o direito de interpor recurso junto aos tribunais contra a dita suspensão ou dissolução.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 497.]

680. Mesmo se, em algumas circunstâncias, possam justificar-se medidas com vista à cassação da personalidade jurídica e a bloquear fundos sindicais, as ditas medidas deveriam ser tomadas por via judicial e não administrativa, para evitar todo risco de arbitrariedade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 498.]

681. Para uma devida aplicação do princípio, segundo o qual, uma organização profissional não deve estar sujeita a suspensão ou dissolução por via administrativa, não basta que a legislação conceda o direito de apelação contra as ditas decisões administrativas, mas que seus efeitos não devam se produzir antes de

transcorrido o prazo legal sem interposição do recurso de apelação ou uma vez confirmadas as decisões pela autoridade judicial.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 499.]

682. A legislação deveria eliminar toda possibilidade de suspensão ou de dissolução por via administrativa ou, pelo menos, prever que a decisão administrativa não surtirá efeito até que transcorra um período razoável de tempo para a apelação judicial e, feita a apelação, até que a autoridade judicial se pronuncie sobre os recursos interpostos pelas organizações sindicais afetadas.

[Ver *Informe* 265º, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 496 e *Informe* 284º, Caso nº 1633, Parágrafo 388(a).]

683. Os juizes devem poder conhecer o mérito do assunto tratado, a fim de determinar se as disposições em que se baseiam as medidas administrativas recorridas violam ou não os direitos reconhecidos às organizações profissionais pela Convenção nº 87. Com efeito, se a autoridade administrativa tem poder discricionário para registrar um sindicato ou cassar o seu registro, a existência de um recurso judicial de apelação não parece ser garantia suficiente; nesses casos, os juizes não terão outra alternativa que a de se certificar de que a legislação foi corretamente aplicada. O mesmo problema pode ser levantado no caso de suspensão ou de dissolução de uma organização profissional.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 500.]

Destinação dos bens de organizações dissolvidas

1. Princípios gerais

684. O Comitê se inspirou no critério de que, ao se efetuar a dissolução de uma organização, seus bens deveriam ser postos provisoriamente em custódia e distribuídos definitivamente entre os membros da organização dissolvida ou transferidos para a organização sucessora. Entenda-se como organização sucessora a organização ou organizações que perseguem os fins para os quais se constituíram os sindicatos dissolvidos e que o fazem com o mesmo espírito.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 504 e *Informe* 281º, Caso nº 1508, Parágrafo 307.]

685. Quando um sindicato deixa de existir, seus bens poderiam ser transferidos para a associação sucessora ou repartidos de acordo com seus próprios estatutos e, quando não existe uma norma estatutária a respeito, os bens deveriam ser postos à disposição dos trabalhadores interessados.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1581, Parágrafo 470.]

686. Com relação à transferência de bens e haveres, no caso de liquidação, os mesmos deveriam ser distribuídos, em última instância entre os membros da organização liquidada ou transferidos para a organização que a substituisse. Convém, todavia, lembrar que esta idéia implica a existência de uma organização que persegue, com o mesmo espírito, objetivos muito semelhantes aos do sindicato objeto da liquidação.

[Ver *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 34.]

2. Situações de transição para o pluralismo sindical

687. Quanto à questão da repartição dos bens sindicais entre diferentes organizações sindicais, em consequência da passagem de uma situação de monopólio sindical para o pluralismo sindical, o Comitê ressaltou a importância que atribui ao princípio, segundo o qual, a devolução do patrimônio sindical (inclusive os edifícios) ou, na hipótese de que os próprios sindicais tenham sido postos à disposição do Estado, a redistribuição desses bens deve ter como objetivo garantir, ao conjunto dos sindicatos, a possibilidade, em condições de igualdade, de desempenhar efetivamente sua atividade com toda independência. Seria conveniente que o governo e todas as organizações sindicais interessadas fizessem o possível para, com a maior brevidade possível, chegar a um acordo definitivo que permitisse dar destinação ao patrimônio da ex-organização sindical.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1637, Parágrafos 79, 80 e 82.]

688. Ao examinar um caso relativo à destinação do patrimônio das organizações sindicais de um país ex-comunista em processo de democratização, o Comitê convidou o governo e todas as organizações sindicais interessadas a buscar, com a maior brevidade possível, fórmula que resolvesse a questão da destinação do referido patrimônio, de modo que o governo pudesse, de um lado, recuperar os bens para o cumprimento das funções que agora assumia e, de outro, que se garantisse, em condições de igualdade, a todas as organizações sindicais a possibilidade de desempenhar efetivamente sua atividade com toda independência.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1623, Parágrafo 513(a).]

689. A devolução do patrimônio sindical e a redistribuição dos bens sindicais devem ter por objetivo garantir, em condições de igualdade, a todos os sindicatos a possibilidade de desempenhar sua atividade com toda independência.

[Ver, por exemplo, *Informe* 286º, Caso nº 1623, Parágrafo 511; *Informe* 287º, Caso nº 1637, Parágrafo 80, e *Informe* 291º, Caso nº 1717, Parágrafo 387.]

CAPÍTULO 12

Proteção contra a discriminação anti-sindical

Princípios gerais

690. Nenhuma pessoa deve ser objeto de discriminação no emprego por causa de sua atividade ou de sua filiação sindical legítimas, sejam presentes ou passadas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 551.]

691. A proteção contra a discriminação anti-sindical aplica-se do mesmo modo aos filiados sindicais e a ex-representantes sindicais, como também aos dirigentes sindicais em exercício.

[Ver *Informe* 241, Caso nº 1333, Parágrafo 855.]

692. Não compete ao Comitê pronunciar-se sobre a questão do fim dos contratos de trabalho por dispensa, a não ser no caso em que o regime de dispensa implique uma medida de discriminação anti-sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 572.]

693. Ninguém deve sofrer qualquer prejuízo em seu emprego por causa de sua filiação sindical, mesmo se o sindicato de que se trata não é reconhecido pelo empregador como representante da maioria dos trabalhadores interessados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 552.]

694. A proteção contra a discriminação anti-sindical deverá ser exercida especialmente contra todo ato que tenha como objetivo despedir um trabalhador ou prejudicá-lo, de alguma outra forma, por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais fora do local de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 540.]

695. A proteção contra atos de discriminação sindical deve abranger não só a contratação e a *dispensa*, mas também toda medida discriminatória adotada durante o emprego e, especialmente, as medidas que envolvam *transferências*, *preterição* ou outros atos prejudiciais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 544; ver também *Informe* 294º, Caso nº 1995, Parágrafo 583.]

696. Ninguém deve ser despedido ou objeto de medidas prejudiciais no emprego por causa de sua filiação sindical ou da realização de atividades sindicais legítimas, e é importante que, na prática, se probam e se punam todos os atos de discriminação com relação ao emprego.

[Ver *Informe* 270, Caso nº 1460, Parágrafo 63; *Informe* 272º, Caso nº 1506, Parágrafo 132 e *Informe* 295º, Caso nº 1764, Parágrafo 461.]

697. É necessário que a legislação estabeleça explicitamente recursos e sanções contra atos de discriminação anti-sindical, com o objetivo de assegurar a eficácia, na prática, do Artigo 1º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 543.]

698. Quando um governo se compromete a garantir, com medidas apropriadas, o livre exercício dos direitos sindicais, para que esta garantia seja realmente eficaz, devem ser tomadas, necessariamente, medidas de proteção em favor dos trabalhadores contra atos de discriminação sindical no emprego.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 539.]

699. Em virtude da Convenção nº 98, os governos devem tomar providências, sempre que necessário, para que a proteção dos trabalhadores seja eficaz, o que implica, certamente, que as autoridades devem abster-se de todo ato que possa provocar, ou tenha por objetivo provocar, discriminação contra o trabalhador no emprego por razões sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 541.]

700. Tendo em vista que algumas garantias inadequadas contra atos de discriminação anti-sindical, especialmente contra as dispensas, podem ter como efeito o desaparecimento dos próprios sindicatos, quando se trata de organizações limitadas a trabalhadores de uma única empresa, outras medidas deveriam ser consideradas com o objetivo de garantir aos dirigentes de todas as organizações, aos delegados e aos membros dos sindicatos proteção mais completa contra todo ato de discriminação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 545.]

Atos de discriminação

701. Ninguém deveria sofrer prejuízo algum em seu emprego por causa de sua filiação sindical, mesmo se o sindicato de que se trata não fosse reconhecido pelo empregador como representante da maioria dos trabalhadores interessados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 552.]

702. A dispensa de trabalhadores por causa de sua filiação a uma organização ou por suas atividades sindicais viola os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1510, Parágrafo 94.]

703. Devem ser tomadas as providências necessárias para que os dirigentes sindicais, que tenham sido despedidos por atividades relacionadas com *criação de um sindicato*, sejam reintegrados em seus cargos, se assim o desejarem.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1580, Parágrafo 158.]

704. A dispensa de trabalhadores, por causa de uma *greve legítima*, constitui discriminação em matéria de emprego.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1296, Parágrafo 276.]

705. A *subcontratação* acompanhada de dispensa de dirigentes sindicais pode constituir violação do princípio de que ninguém deve ser prejudicado em seu emprego por causa de sua filiação ou atividades sindicais.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1437, Parágrafo 237 (a) e *Informe* 262º, Caso nº 1467, Parágrafo 224.]

706. Num caso em que os *dirigentes* sindicais poderiam ser *despedidos sem justa causa*, o Comitê pediu ao governo que tomasse providências com vista a punir os atos de discriminação anti-sindical e viabilizar meios de recurso para quem tenha sido objeto desses atos.

[Ver *Informe* 241º, Caso nº 1287, Parágrafo 229.]

707. Em alguns casos em que, na prática, a legislação nacional permite aos empregadores dispensar um trabalhador, desde que paguem a indenização prevista em lei para os casos de dispensa sem justa causa, se o motivo real é sua filiação a um sindicato ou sua atividade sindical, a proteção concedida não é suficiente contra os atos de discriminação anti-sindical cobertos pela Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 547; *Informe* 211, Caso nº 1053, Parágrafo 163; *Informe* 241º, Caso nº 1207, Parágrafo 227; *Informe* 292º, Caso nº 1625, Parágrafo 70 e *Informe* 295º, Caso nº 1729, Parágrafo 26.]

708. Quando as condições de emprego dos funcionários públicos prevêm a *liberdade de recrutamento e de dispensa*, o exercício do direito de dispensa não deve, em nenhuma hipótese, ter como motivo a função ou as atividades sindicais das pessoas que pudessem ser objeto dessas medidas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 553.]

709. A prática que consiste em fazer *listas negras* de dirigentes sindicais e de sindicalistas constitui grave ameaça ao livre exercício dos direitos sindicais e, em geral, os governos deveriam tomar providências enérgicas para coibir essas práticas.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1420, Parágrafo 233; *Informe* 283º, Caso nº 1618, Parágrafo 452; *Informe* 287º, Caso nº 1618, Parágrafo 267 e *Informe* 297º, Caso nº 1618, Parágrafo 22.]

710. Os trabalhadores têm muitas dificuldades de ordem prática para provar a natureza real de sua dispensa ou da negativa do emprego, especialmente quando o problema é visto no contexto das listas negras, prática cuja força se assenta precisamente em seu caráter secreto. Se é certo que, para os empregadores, é importante obter informação sobre seus eventuais assalariados, não é menos certo que aos trabalhadores que, em outros tempos, tenham sido filiados a um sindicato ou tenham desenvolvido atividades sindicais, deveriam ser dadas as informações obtidas a seu respeito, oferecendo-lhes a oportunidade de impugná-las, especialmente se erradas e obtidas de fonte que não seja digna de crédito. Além disso, nestas condições, os trabalhadores interessados estariam mais propensos a abrir processo legal, pois se achariam em melhor condição de demonstrar a natureza real de sua dispensa ou da negativa de emprego.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1618, Parágrafos 264 e 265.]

711. Toda prática que consiste em fazer listas negras de sindicalistas atenta gravemente contra o livre exercício dos direitos sindicais.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1510, Parágrafo 522.]

712. Uma política deliberada de *transferências frequentes* de pessoas que desempenham cargos sindicais pode afetar seriamente a eficácia das atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 560.]

713. Com relação aos comitês especiais, instituídos em virtude de uma lei e encarregados de conceder ou negar os “*certificados de lealdade*”, de que alguns

trabalhadores das empresas de utilidade pública precisam para ser contratados ou confirmados em seus empregos, o Comitê lembrou que convém cuidar de que, em hipótese alguma, os comitês especiais possam ser utilizados de forma a produzir discriminação anti-sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 574.]

714. O Comitê, mesmo considerando que se tratava de um país em que haviam existido condições muito próximas da guerra civil, achou que as restrições especiais, com vista a evitar a sabotagem nas empresas de utilidade pública, de nenhuma maneira deveriam dar lugar a medidas de discriminação anti-sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 575.]

715. Obrigações contraídas pelo governo, nos termos da Convenção nº 98 e dos princípios da liberdade contra a discriminação anti-sindical, não só abrangem atos de discriminação direta (rebaixamentos, dispensas, transferências frequentes, etc.), mas também a necessidade de proteger os trabalhadores sindicalizados contra agressões mais sutis que possam resultar de omissões. Nesse sentido, *as mudanças de proprietário* não devem privar os empregados do direito de negociação coletiva nem depreciar, direta ou indiretamente, a condição dos trabalhadores sindicalizados e suas organizações.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1495, Parágrafo 244.]

716. Não só a dispensa, mas também a *aposentadoria obrigatória*, quando devidas a atividades sindicais lícitas, seriam contrárias ao princípio, segundo o qual, ninguém pode ser objeto de discriminação no emprego por sua filiação ou suas atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 550.]

717. Num caso, o Comitê achou que dificilmente se poderia aceitar como coincidência alheia às atividades sindicais o fato de os chefes de departamento terem decidido, imediatamente após a declaração de uma greve, convocar juntas de disciplina que, baseando-se na folhas de serviço do pessoal, recomendou não só a dispensa de vários grevistas, mas também de sete membros do comitê de empresa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 555.]

718. Não se deveriam autorizar atos de discriminação anti-sindical a pretexto de *dispensas por motivos econômicos*.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 549.]

719. O direito de reivindicar constitui uma legítima atividade das organizações sindicais e os signatários de reivindicações de natureza sindical não deveriam ser prejudicados nem punidos por esse tipo de atividades.

[Ver *Informe* 283º, Caso nº 1479, Parágrafo 97.]

720. Em nenhum caso, um dirigente sindical deveria poder ser despedido pelo simples fato de apresentar uma lista de reivindicações; isso constitui ato de discriminação de suma gravidade.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1685, Parágrafo 446.]

721. Num caso, o Comitê manifestou sua preocupação com o fato de os trabalhadores poderem *perder seu emprego* por ausência do trabalho motivada por *detenção* ou *condenação* devida ao exercício, presumido ou comprovado, de atividades que a legislação nacional classifica como delituosas e que, conforme os princípios geralmente reconhecidos, deveriam ser consideradas como atividades sindicais normais e lícitas. Deste modo, os trabalhadores não só carecem de proteção contra atos de discriminação anti-sindical no emprego, mas a própria legislação do país reduz as garantias básicas em matéria de liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 548.]

722. Não se coaduna com o direito de greve permitir a um empregador que se negue a reintegrar parte ou a totalidade dos empregados no final de uma greve, de um fechamento patronal ou qualquer outra ação coletiva sem que os interessados tenham o direito de se opor a essas dispensas recorrendo à justiça ou a um tribunal independente.

[Ver *Informe* 277º, Caso nº 1540, Parágrafo 92.]

723. As conversações bipartites e o procedimento administrativo de autorização para proceder à dispensa não garantem uma devida proteção aos trabalhadores contra atos de discriminação anti-sindical, quando a legislação em vigor permite que um empregador possa simplesmente *invocar* “falta de *harmonia nas relações de trabalho*” para justificar a dispensa de trabalhadores que se limitam a exercer um direito fundamental dentro dos princípios de liberdade sindical.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1756, Parágrafo 414.]

Dirigentes e delegados sindicais

724. Um dos princípios fundamentais da liberdade sindical é de que os trabalhadores gozem da devida proteção contra atos de discriminação anti-sindical com relação a seu emprego - tais como dispensa, rebaixamento, transferência e

outras medidas prejudiciais - e de que a dita proteção é particularmente necessária quando se trata de delegados sindicais, pois, para poder cumprir suas funções sindicais com plena independência, os delegados sindicais devem ter a garantia de que não serão prejudicados em razão do mandato que exercem no sindicato. O Comitê achou que essa garantia, no caso de dirigentes sindicais, é também necessária para dar cumprimento ao princípio fundamental de que as organizações de trabalhadores devem ter o direito de escolher seus representantes com plena liberdade.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 556.]

725. O princípio, segundo o qual, o trabalhador ou o dirigente sindical não deve sofrer prejuízo por suas atividades sindicais, não implica necessariamente que o fato de ter um mandato sindical confira a seu titular imunidade contra eventual dispensa qualquer que seja a causa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 558.]

726. Embora o fato de ter um mandato sindical não confira a seu titular imunidade que lhe permita transgredir as disposições legais em vigor, estas, por sua vez, não devem reduzir as garantias básicas em matéria de liberdade sindical nem punir atividades que, conforme os princípios geralmente reconhecidos na matéria, deveriam ser consideradas como atividades sindicais lícitas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 77.]

727. O Comitê indicou que uma das formas de assegurar a proteção aos delegados sindicais é dispor de que não poderão ser despedidos enquanto estiverem no exercício de suas funções, nem durante um determinado período a partir do momento em que cessem essas funções, salvo, naturalmente, em caso de falta grave.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 557.]

728. A dispensa de sindicalistas por se ausentarem de seu emprego sem o consentimento do empregador, para participar, por exemplo, de curso de *educação do trabalhador*, não pareceria constituir em si violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 554.]

729. De acordo com as conclusões de um tribunal, uma das razões essenciais para a dispensa de um dirigente sindical foi a de que exercia atividades sindicais em horários de serviço, ocupando o pessoal de seu empregador para fins sindicais e utilizando sua condição na empresa para exercer pressões indevidas sobre outro empregado, tudo isso sem o consentimento de seu empregador. O Comitê opinou

que, quando as atividades sindicais se cumprem dessa forma, a pessoa interessada não pode invocar a proteção da Convenção nº 98 ou, em caso de dispensa, alegar que seus legítimos direitos sindicais tenham sido violados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 559.]

730. Num caso em que um dirigente sindical havia sido despedido e reintegrado poucos dias depois, o Comitê observou que a dispensa de dirigentes sindicais, em razão de sua função ou atividades sindicais, é contrária ao Artigo 1º da Convenção nº 98 e pode supor uma intimidação que obsta ao exercício de suas funções sindicais.

[Ver *Informe* 233º, Caso nº 1207, Parágrafo 421.]

731. Com relação aos motivos da dispensa, as atividades dos dirigentes sindicais devem ser examinadas no contexto de situações particulares que podem ser especialmente tensas e difíceis em caso de conflitos trabalhistas e de movimentos grevistas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 561.]

732. O Comitê chamou a atenção para a Convenção nº 135 e a Recomendação nº 143, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, em que se estabelece expressamente que os representantes dos trabalhadores na empresa deverão gozar de eficaz proteção contra todo ato que possa prejudicá-los, inclusive a dispensa por razão de sua condição de representantes dos trabalhadores, de suas atividades como tais, de sua filiação ao sindicato ou de sua participação em atividade sindical, desde que atuem conforme as leis, contratos coletivos ou outros acordos comuns em vigor.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 563.]

733. Uma política deliberada de transferências frequentes de pessoas que desempenhem cargos sindicais pode afetar seriamente a eficácia das atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 560.]

734. A prática que consiste em pôr dirigentes sindicais em “listas negras” constitui grave ameaça ao livre exercício dos direitos sindicais, e os governos deveriam tomar sérias providências contra essas práticas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 564 e *Informe* 295º, Caso nº 1732, Parágrafo 357.]

735. Num caso relativo a uma grande quantidade de dispensas de dirigentes sindicais e de sindicalistas, o Comitê achou que seria particularmente conveniente que o governo instaurasse inquérito para apurar as verdadeiras razões dessas medidas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 565.]

736. O Comitê chamou a atenção para a Recomendação nº 143, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, que preconiza, para garantir eficaz proteção dos representantes dos trabalhadores, entre outras medidas que devem ser adotadas, quando se alega que a dispensa de um representante dos trabalhadores ou a modificação, em seu detrimento, das condições de emprego foi discriminatória, que se adotem disposições que imponham ao empregador a obrigação de provar a justiça de seu ato.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 566.]

Necessidade de proteção pronta e eficaz

737. Embora se garanta, efetivamente, a proteção contra atos de discriminação anti-sindical, *os métodos* que se adotam para garanti-la aos trabalhadores *podem variar de um Estado para outro*, mas constatados esses atos de discriminação, o governo interessado deveria, quaisquer que fossem os métodos normalmente utilizados, tomar todas as providências que considerasse necessárias para corrigir a situação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 571.]

738. O governo é responsável pela prevenção de todo ato de discriminação anti-sindical e deve velar para que todas as queixas contra práticas discriminatórias dessa natureza sejam examinadas de acordo com um *processo* que, além de expedito, não só deveria ser *imparcial*, mas também parecê-lo às partes interessadas.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1510, Parágrafo 522.]

739. As normas na matéria existentes na legislação nacional que proíbem atos de discriminação anti-sindical não são suficientes se não vêm acompanhadas de procedimentos que assegurem *proteção eficaz* contra esses atos.

[Ver *Informe* 253º, Caso nº 1398, Parágrafo 242.]

740. A existência na legislação de normas na matéria que proíbem atos de discriminação anti-sindical não é suficiente, se estas normas não se fazem acom-

panhar de procedimentos eficazes para que se cumpram na prática. Assim, pode ser difícil, por exemplo, se não impossível, que um trabalhador faça prova de que uma medida de que tenha sido vítima constitui um caso de discriminação anti-sindical. Nesse sentido, ganha toda importância o Artigo 3º da Convenção nº 98, que dispõe que, se necessário, deverão-se criar organismos adequados às condições nacionais, para garantir o respeito ao direito de sindicalização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 567.]

741. O respeito aos princípios da liberdade sindical exige claramente que os trabalhadores que se sintam prejudicados, por causa de suas atividades sindicais, devem dispor de *meios de reparação* que sejam *rápidos, econômicos* e totalmente imparciais.

[Ver *Informe 270º*, Caso nº 1471, Parágrafo 103.]

742. A existência de normas legislativas pelas quais se proíbem atos de discriminação anti-sindical é insuficiente se essas normas não se fazem acompanhar de processos eficazes que permitam assegurar, na prática, sua aplicação.

[Ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, Parágrafo 23 e *Informe 297º*, Caso nº 1618, Parágrafo 22.]

743. É preciso que na legislação se prevejam expressamente *recursos e sanções*, suficientemente *dissuasivos*, contra atos de discriminação anti-sindical, para assegurar a eficácia prática dos Artigos 1º e 2º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1714, Parágrafo 509; *Informe 294º*, Caso nº 1724, Parágrafo 368 e *Informe 295º*, Caso nº 1724, Parágrafo 22.]

744. Quando um governo se compromete a garantir o direito de sindicalização mediante medidas adequadas, a dita garantia, para ser eficaz, deve se fazer acompanhar, quando preciso, de medidas que incluam a proteção dos trabalhadores contra toda discriminação anti-sindical em seu emprego.

[Ver *Informe 14º*, Caso nº 105, Parágrafo 137 e *Informe 259º*, Caso nº 1420, Parágrafo 234.]

745. É preciso que a legislação estabeleça expressamente recursos e sanções contra atos de discriminação anti-sindical dos empregadores contra trabalhadores e organizações de trabalhadores, com vista a garantir o eficaz cumprimento do Artigo 1º da Convenção nº 98.

[Ver, entre outros, *Informe 270º*, Caso nº 1429, Parágrafo 203; *Informe 281º*, Caso nº 1574, Parágrafo 222 e *Informe 283º*, Caso nº 1589, Parágrafo 316.]

746. O Comitê chamou a atenção para a necessidade de garantir, mediante disposições específicas e *sanções penais e civis*, a proteção dos trabalhadores contra atos de discriminação anti-sindical por parte dos empregadores.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1499, Parágrafo 474(e).]

747. Um sistema de proteção contra atos de discriminação anti-sindical que inclui multas pesadas, no caso de dispensas anti-sindicais, recomendação administrativa de reintegração e possibilidade de fechamento da empresa não é contrário à Convenção nº 98.

[Ver *Informe 270º*, Caso nº 1460, Parágrafo 60 e *Informe 283º*, Caso nº 1596, Parágrafo 372.]

748. Ninguém deve ser despedido ou ser, no emprego, objeto de medidas prejudiciais, por causa de sua filiação sindical ou da realização de atividades sindicais legítimas, e é importante que, na prática, se proíba e se puna todo ato de discriminação com relação ao emprego.

[Ver *Informe 270º*, Caso nº 1460, Parágrafo 63 e *Informe 272º*, Caso nº 1506, Parágrafo 132.]

749. *Processos* referentes a questões de discriminação anti-sindical, em violação da Convenção nº 98, deveriam ser *examinados prontamente*, a fim de que as necessárias medidas corretivas possam ser realmente eficazes. Uma demora excessiva na tramitação das questões de discriminação anti-sindical e, especialmente, a falta de decisão, por longo tempo, dos processos relativos à reintegração de dirigentes sindicais despedidos equivale à negação da justiça e, portanto, negação dos direitos sindicais dos afetados.

[Ver *Informe 268º*, Caso nº 1435, Parágrafo 393; *Informe 277º*, Casos nº 1435, 1446 e 1519, Parágrafos 146 e 150; *Informe 281º*, Caso nº 1510, Parágrafo 95 e *Informe 283º*, Caso nº 1514, Parágrafo 121.]

750. Queixas contra as práticas anti-sindicais deveriam normalmente ser examinadas mediante um procedimento nacional que, além de rápido, não só deveria ser imparcial, mas também, assim parecer às partes interessadas, as quais deveriam dele participar de uma maneira apropriada e construtiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 570.]

751. O Comitê lembrou que a Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical havia ressaltado a importância de se preverem meios rápidos, econômicos e inteiramente imparciais para a solução das queixas de atos de discriminação anti-sindical; além disso, chamou a atenção para a conveni-

ência de resolver as queixas, sempre que possível, com o diálogo, não se devendo considerar a tramitação das queixas como uma forma de litígio; mas, concluía a Comissão, quando há divergência de opinião ou de pontos de vista expressos de boa-fé, haverá de se apelar para os tribunais ou pessoas imparciais, o que constitui o recurso final nos procedimentos de solução de conflitos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 568.]

752. Além dos mecanismos de proteção preventiva contra atos de discriminação anti-sindical (por exemplo, a obtenção de prévia autorização da inspeção do trabalho antes de se proceder à dispensa de um dirigente sindical), outra forma de garantir proteção eficaz poderia consistir em impor aos empregadores o ônus da prova de que os motivos de sua decisão de despedir um trabalhador não se prendem a suas atividades sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 569.]

753. O Comitê considerou, além disso, que os governos deveriam adotar as medidas necessárias para garantir que os inspetores do trabalho pudessem entrar livremente, e sem prévia notificação, nos estabelecimentos sujeitos a inspeção e proceder à qualquer investigação ou exame que considerem necessários para se certificarem de que as disposições legais - sobretudo as relativas à discriminação anti-sindical - são rigorosamente observadas.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1512, Parágrafo 559.]

754. Quando há denúncias de atos de discriminação anti-sindical, as autoridades competentes devem investigar imediatamente e tomar as medidas oportunas para corrigir as consequências dos atos de discriminação que se constatem.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1510, Parágrafo 95.]

Reintegração de sindicalistas em seus postos de trabalho

755. Ninguém deveria ser objeto de discriminação anti-sindical pela realização de atividades sindicais legítimas, e a possibilidade de reintegração no posto de trabalho deveria estar à disposição dos interessados nos casos de discriminação anti-sindical.

[Ver *Informe* 297º, Casos nº 1678, 1695 e 1781, Parágrafo 426.]

756. Em caso de dispensa de sindicalistas por causa de sua filiação ou de atividades sindicais, o Comitê pediu ao governo que tomasse as providências ne-

cessárias para permitir que os dirigentes sindicais e filiados, que foram demitidos por suas atividades sindicais legítimas, pudessem obter a reintegração em seus postos de trabalho e fossem aplicadas às empresas as sanções legais correspondentes.

[Ver *Informe 297º*, Casos nº 1693, 1754 e 1757, Parágrafo 187 ; *Informe 297º*, Caso nº 1784, Parágrafo 314 e *Informe 297º*, Caso nº 1787, Parágrafo 480.]

757. Medidas necessárias devem ser tomadas de modo que os dirigentes sindicais, que tenham sido despedidos por atividades relacionadas com a criação de um sindicato, sejam reintegrados em seus cargos se assim o desejarem.

[Ver *Informe 281º*, Caso nº 1580, Parágrafo 158.]

Discriminação em detrimento de empregadores

758. Com relação a alegações de discriminação em detrimento de dirigentes empregadores por motivo de reforma agrária, o Comitê achou que as disposições relativas à indenização das desapropriações de terras deveriam assegurar uma compensação real e justa das perdas sofridas, e que o governo deveria voltar a examinar as questões de indenização a pedido das pessoas que se julguem prejudicadas no processo de reforma agrária.

[Ver *Informe 261º*, Casos nº 1129, 1198, 1344 e 1454, Parágrafo 29.]

CAPÍTULO 13

Proteção contra atos de ingerência

759. O Artigo 2º da Convenção nº 98 preconiza a total independência das organizações de trabalhadores no exercício de suas atividades com referência aos empregadores.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1568, Parágrafo 379.]

760. Com referência a alegações, segundo as quais, uma empresa recorreu a práticas anti-sindicais, como tentar subornar membros do sindicato para que dele se desligassem ou levá-los a firmar declarações pelas quais renunciavam à sua filiação, assim como a pretendidas tentativas de criar sindicatos “fantoques”, o Comitê considera que esses atos são contrários ao Artigo 2º da Convenção nº 98 que estipula que as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar da devida proteção contra todo ato de ingerência de umas nas outras, quer se realize diretamente ou por meio de seus agentes ou membros, em sua constituição, funcionamento ou administração.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1726, Parágrafo 418.]

761. Com relação aos princípios da liberdade sindical, exige que as autoridades públicas ajam com muita moderação em tudo que concerne à intervenção nos assuntos internos dos sindicatos. É muito mais importante ainda que os empregadores procedam com cuidado nesse sentido. Por exemplo, não deveriam fazer nada que pudesse ser interpretado como indício de favoritismo com relação a determinado grupo de um sindicato em detrimento de outro.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1479, Parágrafo 387.]

762. Quando uma legislação não contém disposições especiais para proteger as organizações de trabalhadores contra atos e ingerências dos empregadores ou de suas organizações (e estipula que os casos não-previstos em lei se resolverão de acordo, entre outros elementos, com as disposições contidas nas convenções e recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, desde que não se oponham às leis do país, e com a Convenção nº 98, em virtude de sua ratificação por esse país), seria conveniente que o governo estudasse a possibilida-

de de adotar disposições claras e precisas para proteger eficazmente as organizações de trabalhadores contra esses atos de ingerência.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 576.]

763. A existência de normas legislativas pelas quais se proíbem atos de ingerência por parte das autoridades ou por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, umas com referências às outras, é insuficiente, se tais normas não se fazem acompanhar de procedimentos eficazes que permitam assegurar sua aplicação na prática.

[Ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, Parágrafo 23 e *Informe* 297º, Caso nº 1618, Parágrafo 22.]

764. É necessário que se pevejam expressamente na legislação *recursos e sanções* suficientemente *dissuasivos* contra atos de ingerência de empregadores com relação a trabalhadores e suas organizações, a fim de garantir a eficácia prática do Artigo 2º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 577, *Informe* 292º, Caso nº 1714, Parágrafo 509, *Informe* 294º, Caso nº 1724, Parágrafo 368, e *Informe* 295º, Caso nº 1724, Parágrafo 22.]

765. Com referência à existência de duas comissões diretoras no seio de um sindicato, uma delas alegadamente manipulada pelo empregador, o Comitê observou ser necessário que a legislação estabelecesse explicitamente recursos e sanções contra atos de ingerência de empregadores nas organizações de trabalhadores, com o objetivo de assegurar a eficácia prática do Artigo 2º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1435, Parágrafo 391.]

766. O empregador que tenta persuadir trabalhadores a retirar procuração dada a um sindicato, para que negocie em seu nome, poderia dar lugar a ingerências indevidas na decisão dos trabalhadores e solapar a força do sindicato, dificultando-se assim a negociação coletiva, por contrariar o princípio nos termos do qual deve ser promovida.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 730.]

767. Disposições legais que permitem que empregadores enfraqueçam as organizações de trabalhadores por meio de promoções artificiais constituem violação dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 278º, Caso nº 1534, Parágrafo 472(b) .]

768. Baseando-se numa observação formulada pela Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações a respeito de uma legislação, o Comitê fez observar que um trabalhador, para quem se invocasse como motivo de

dispensa, por exemplo, “a negligência no desempenho de seus deveres”, muito dificilmente poderia provar que o motivo real da dispensa fora sua atividade sindical. Além disso, como os recursos previstos não têm caráter suspensivo, o dirigente despedido deve, em virtude da lei, abandonar seu posto sindical desde o momento da dispensa. O Comitê achou, entretanto, que a legislação poderia permitir aos diretores de empresas perturbar as atividades de um sindicato, o que contraria o Artigo 2º da Convenção nº 98, segundo o qual as organizações de trabalhadores e de empregadores devem gozar da devida proteção contra todo ato de ingerência de umas nas outras, quer se realize diretamente ou por meio de seus agentes ou membros, em sua constituição, funcionamento ou administração.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 579.]

769. Circulares publicadas por uma companhia convidando os trabalhadores a declarar a qual sindicato pertenciam, mesmo que não tivessem como objetivo interferir no exercício dos direitos sindicais, poderiam, naturalmente, ser consideradas como implicatórias de ingerência.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 578.]

770. O fato de membro do governo ser, ao mesmo tempo, dirigente de um sindicato que representa a categoria de trabalhadores a serviço do Estado pode permitir atos de ingerência em violação do Artigo 2º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 580.]

771. Tendo em vista a importância da independência das partes na negociação coletiva, as negociações não se deveriam desenvolver em nome dos trabalhadores ou de suas organizações por meio de representantes designados ou controlados por empregadores ou suas organizações.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 741(h).]

Associações mutualistas¹

1. Definição

772. Uma lei de associações mutualistas prevê que serão constituídas de doze ou mais trabalhadores e as define da seguinte forma: "As associações mutualistas são entidades de duração indefinida, com personalidade jurídica pró-

¹ As questões que têm sido levantadas com relação às associações mutualistas em nível de legislação e de prática, em vários países, cobrem temas de discriminação e de ingerência anti-sindicais, assim como da negociação coletiva.

pria, que, para alcançar seus objetivos (a busca da justiça e da paz social, da harmonia operário-patronal e do desenvolvimento integral de seus associados), poderão adquirir toda sorte de bens, celebrar contratos de toda natureza e realizar toda espécie de operações lícitas, com vista à melhoria sócio-econômica de seus filiados, buscando a dignificação e a elevação de seu nível de vida. Nesse sentido, poderão efetuar operações de poupança, de crédito e de investimento, assim como quaisquer outras que sejam rentáveis. Além disso, poderão desenvolver programas de habitação, científicos, desportivos, artísticos, educativos e recreativos, culturais, espirituais, sociais e econômicos, como qualquer outro que fomente lícitamente os vínculos de união e de cooperação entre os trabalhadores e entre estes e seus patrões." Os recursos das associações são a poupança mensal mínima dos associados, cujo percentual será fixado em assembléia geral, e a contribuição mensal do patrão em favor de seus trabalhadores, que será fixada de comum acordo entre ambas as partes.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1483, Parágrafo 441.]

773. As associações mutualistas são associações de trabalhadores cuja constituição é condicionada à contribuição do empregador do qual dependem, financiadas de acordo com o princípio mutualista, por trabalhadores e empregadores, com fins econômico-sociais de bem-estar material (poupança, crédito, investimento, programas de habitação, educativos, etc.) e de união e cooperação entre trabalhadores e empregadores, cujos órgãos devem ser integrados por trabalhadores, embora deles possa participar um representante patronal com voz mas sem voto. Na opinião do Comitê, embora nada impeça, do ponto de vista dos princípios das Convenções nº 87 e nº 98, que trabalhadores e empregadores busquem formas de cooperação, inclusive de natureza mutualista, para alcançar objetivos sociais, compete ao Comitê, na medida em que essas formas de cooperação se cristalizem em estruturas e organizações permanentes, assegurar-se de que a legislação e o funcionamento, na prática, dessas associações não interfiram nas atividades e funções próprias dos sindicatos.

[Ver *Informe 275º*, Caso nº 1483, Parágrafo 316.]

2. Garantias para evitar que realizem atividades sindicais

774. A regulamentação relativa às "associações mutualistas" deveria respeitar as atividades dos sindicatos garantidas na Convenção nº 98.

[Ver *Informe 240º*, Caso nº 1304, Parágrafo 94 e *Informe 259*, Caso nº 1459, Parágrafo 304.]

775. Medidas legislativas e de outra natureza devem ser tomadas como necessárias para garantir que as associações mutualistas não assumam atividades sindicais e para que se assegure proteção eficaz contra toda forma de discriminação anti-sindical e a eliminação de toda desigualdade de tratamento que favoreça associações mutualistas.

[Ver *Informe 278º*, Caso nº 1483, Parágrafo 191(c).]

776. Quanto a alegações relativas ao “mutualismo”, o Comitê lembra a importância que atribui a que, de conformidade com o Artigo 2º da Convenção nº 98, se garanta a proteção contra atos de ingerência de empregadores que tendam a fomentar a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador.

[Ver *Informe 259º*, Caso nº 1459, Parágrafo 306(i).]

777. Com referência a alegações de atividades contrárias à ação sindical de organizações mutualistas, o Comitê chamou a atenção do governo para o Artigo 2º da Convenção nº 98, de 1949, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, cujo texto dispõe que as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar da devida proteção contra todo ato de ingerência de umas com relação a outras e que se considerem atos de ingerência medidas que tendam a fomentar a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou por organização de empregadores, ou a sustentar economicamente, ou de outra forma, organizações de trabalhadores, com o objetivo de pôr estas organizações sob o controle do empregador ou de organização de empregadores.

[Ver *Informe 295º*, Caso nº 1734, Parágrafo 384.]

778. A interferência das associações mutualistas em atividades sindicais, inclusive a negociação coletiva, por meio de acordos diretos concluídos entre um empregador e um grupo não-sindicalizado de trabalhadores, embora haja um sindicato na empresa, não promove a negociação coletiva no sentido do Artigo 4º da Convenção nº 98, que se refere ao fomento da negociação coletiva entre empregadores e suas organizações e as organizações de trabalhadores.

[Ver *Informe 278º*, Caso nº 1483, Parágrafo 188 e *Informe 281º*, Caso nº 1568, Parágrafo 380.]

779. Associações mutualistas financiadas em parte pelos empregadores, integradas por trabalhadores, mas também por altos quadros e pessoal de confiança do empregador e, frequentemente, suscitadas por empregadores, não podem desempenhar papel, como organizações independentes, no processo de negociação coletiva, processo este que deve ser realizado entre um empregador (ou uma

organização de empregadores) e uma ou mais organizações de trabalhadores, totalmente independentes entre si. Esta situação levanta pois problemas de aplicação com referência ao Artigo 2º da Convenção nº 98, que consagra o princípio de plena independência das organizações de trabalhadores no exercício de suas atividades.

[Ver *Informe 278º*, Caso nº 1483, Parágrafo 188 e *Informe 281º*, Caso nº 1568, Parágrafo 380.]

780. Com relação às associações mutualistas, o Comitê ressaltou a importância fundamental do princípio do tripartismo preconizado pela OIT, que supõe organizações independentes (entre elas e com relação às autoridades públicas) de trabalhadores, de um lado, e de empregadores, de outro, e pediu que o governo tomasse providências, em consonância com as centrais sindicais, com vista a criar as condições necessárias para o fortalecimento do movimento sindical independente e o desenvolvimento de suas atividades em matéria de obras sociais.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1483, Parágrafo 442.]

CAPÍTULO 14

Negociação coletiva

Titularidade do direito de negociação coletiva

781. Deveria ser estimulado e fomentado entre *empregadores e organizações de empregadores*, de um lado, e organizações de trabalhadores, de outro, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, com o objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego.

[Ver *Informe 256º*, Caso nº 1391, Parágrafo 82 e *Informe 295º*, Caso nº 1771, Parágrafo 494.]

782. O direito de negociar livremente com *empregadores* as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade e sindical, e os *sindicatos* deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa.

(Vide *Recopilación* de 1985, Parágrafo 583.)

783. As *federações e confederações* deveriam poder concluir convenções coletivas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 582.]

784. O Comitê ressaltou a importância que atribui ao direito de negociação coletiva das organizações representativas, estejam ou não registradas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 588.]

Negociação coletiva com representantes não-sindicais

785. A Recomendação nº 91, de 1951, sobre contratos coletivos, dá proeminência, quanto a uma das partes da negociação coletiva, às organizações de

trabalhadores, referindo-se aos *representantes dos trabalhadores não-organizados* só no caso de não existirem essas organizações. Nestas circunstâncias, a negociação direta entre a empresa e seus trabalhadores, por cima das organizações representativas quando as há, pode, em alguns casos, ocorrer em detrimento do princípio, segundo o qual, a negociação coletiva entre empregadores e organizações de trabalhadores deve ser estimulada e promovida.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 608.]

786. A Recomendação nº 91, de 1951, sobre contratos coletivos, dispõe: “Para os efeitos da presente Recomendação, a expressão ‘contrato coletivo’ compreende todo acordo escrito relativo às condições de trabalho e de emprego, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou várias organizações de empregadores, de uma parte, e, de outra, uma ou várias organizações representativas de trabalhadores ou, na falta dessas organizações, representantes dos trabalhadores interessados, devidamente eleitos e por estes autorizados, de acordo com a legislação nacional”. Nesse sentido, o Comitê ressaltou que a mencionada Recomendação enfatiza o papel das organizações de trabalhadores na qualidade de parte na negociação coletiva. A *negociação direta entre a empresa e seus trabalhadores*, por cima das organizações representativas quando as há, pode, em certos casos, ocorrer em detrimento do princípio pelo qual se deve estimular e promover a negociação coletiva entre empregadores e organizações de trabalhadores.

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafos 28 e 29.]

787. Na Convenção nº 135, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, e na Convenção nº 154, de 1981, sobre a negociação coletiva, figuram disposições expressas para garantir que, numa mesma empresa, quando há sindicatos e representantes eleitos pelos trabalhadores, se adotem medidas adequadas para garantir que a existência de representantes eleitos não seja utilizada em detrimento da posição dos sindicatos interessados.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1459, Parágrafo 305.]

788. A possibilidade de que delegados do pessoal, que representam dez por cento dos trabalhadores, celebrem convenções coletivas com o empregador, mesmo na suposição de que já existam uma ou várias associações de trabalhadores, não promove a negociação coletiva no sentido do Artigo 4º da Convenção nº 98; além disso, tendo em vista o reduzido percentual mencionado, a dita possibilidade pode prejudicar a posição das organizações de trabalhadores, contrariamente ao disposto no Artigo 3º, Parágrafo 2, da Convenção nº 154.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 584.]

789. Tendo em vista a importância da independência das partes na negociação coletiva, as negociações não deveriam realizar-se em nome dos trabalhadores ou de suas organizações por meio de representantes designados ou controlados por empregadores ou suas organizações.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1698, Parágrafo 741(h).]

790. A interferência das associações mutualistas em atividades sindicais, inclusive a negociação coletiva, por meio de acordos diretos entre um empregador e um *grupo não-sindicalizado de trabalhadores*, mesmo havendo sindicato na empresa, não promove a negociação coletiva no sentido do Artigo 4º da Convenção nº 98, que se refere à promoção da negociação entre empregadores e suas organizações e organizações de trabalhadores. O Comitê considera ainda que, por serem as associações mutualistas parcialmente financiadas pelos empregadores, integradas por trabalhadores, mas também por altos escalões e pessoal de confiança do empregador e frequentemente criadas pelos empregadores, não podem realizar um papel como organizações independentes no processo de negociação coletiva, processo este que deve desenvolver-se entre um empregador (ou uma organização de empregadores) e uma ou mais organizações de trabalhadores, totalmente independentes entre si. Esta situação levanta, portanto, problemas de aplicação com relação ao Artigo 2º da Convenção nº 98, que consagra o princípio da plena independência das organizações de trabalhadores no exercício de suas atividades.

[Ver *Informe 278º*, Caso nº 1483, Parágrafo 188 e *Informe 281º*, Caso nº 1568, Parágrafo 380.]

791. Se a proposta direta da empresa a seus trabalhadores é só uma reiteração das propostas já anteriormente feitas ao sindicato e que este havia recusado, mas, posteriormente, voltem a ser retomadas as negociações entre a empresa e o sindicato, o Comitê considerou que, nestas circunstâncias, os reclamantes não provam uma violação dos direitos sindicais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 610.]

Trabalhadores e matérias cobertas pela negociação coletiva

792. A Convenção nº 98, especialmente seu Artigo 4º, referente ao estímulo e à promoção da negociação coletiva, aplica-se tanto no *setor privado* como no das *empresas nacionalizadas* e em *organismos públicos*.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 597.]

793. Todos os *trabalhadores da administração pública que não estão a serviço da administração do Estado* deveriam gozar do direito de negociação coletiva, e dever-se-ia dar prioridade à negociação coletiva como meio de solucionar os conflitos que possam surgir na definição de condições de emprego na administração pública.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1557, Parágrafo 285(a).]

794. Convém distinguir entre *funcionários que exercem atividades próprias da administração do Estado* (funcionários dos ministérios e demais organismos governamentais comparáveis) e funcionários que atuam na qualidade de auxiliares dos anteriores, de um lado, e as demais pessoas empregadas pelo Estado, em empresas públicas ou em instituições públicas autônomas, de outro. Só se poderia excluir do campo de aplicação da Convenção nº 98 a primeira categoria de trabalhadores acima referida.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1348, Parágrafo 289.]

795. É imperioso que a legislação reconheça explícita e claramente, por disposições específicas, o direito de organizações de empregados e funcionários públicos que não exerçam atividades próprias da administração do Estado de concluir convenções coletivas. Este direito só poderia ser negado do ponto de vista dos princípios estabelecidos pelos órgãos de controle da OIT, relativos à Convenção nº 98, a funcionários que trabalham nos ministérios e demais organismos governamentais comparáveis, mas não, por exemplo, a pessoas que trabalham em empresas públicas ou em instituições públicas autônomas.

[Ver *Informe* 240º, Caso nº 1304, Parágrafo 90.]

796. Empregados de empresas comerciais ou industriais do Estado deveriam poder realizar convenções coletivas.

[Ver *Informe* 259º, Casos nº 1429, 1436, 1636, 1657 e 1665, Parágrafo 730.]

797. O Comitê lembrou que a Convenção nº 98 aplica-se aos empregados dos correios e telecomunicações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 602.]

798. Num caso em que se procurava submeter os trabalhadores do Banco Nacional ao regime trabalhista privado, o Comitê considerou que não lhe competia pronunciar-se sobre o regime de direito público ou de direito privado a que se devem submeter estes trabalhadores. Não obstante, tendo em vista que as Conven-

ções nº 87 e nº 98 aplicam-se a todos os trabalhadores do setor bancário, o Comitê expressou a esperança de que se reconhecesse aos trabalhadores do setor bancário o direito de realizar convenções coletivas e o de se filiar às federações que considerassem convenientes.

[Ver *Informe* 226º, Caso nº 1181, Parágrafo 401.]

799. Nos trabalhos preliminares para a aprovação da Convenção nº 87, é dito claramente que “um dos principais objetivos da garantia da liberdade sindical é permitir a empregadores e assalariados unirem-se em organizações independentes dos poderes públicos, com capacidade para definir, por meio de convenções coletivas realizadas livremente, salários e outras condições de emprego”.

[*Libertad sindical y relaciones de trabajo, Informe VII*, Conferência Internacional do Trabalho, 30ª Reunião, Genebra, 1947, página 51; ver também *Informe* 262º, Caso nº 1458, Parágrafo 143.]

800. Não parece ser possível, tendo em vista suas funções, excluir o *personal* de um instituto nacional de *radiotelevisão*, estabelecimento público, do princípio concernente à promoção da negociação coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 599.]

801. Na Declaração Tripartite de Princípios, sobre as empresas multinacionais e as políticas sociais formuladas pela OIT, se estabelece que, nos incentivos especiais para atrair investimento estrangeiro, não se deveria incluir qualquer limitação à liberdade sindical dos trabalhadores nem ao direito de sindicalização, nem de negociação coletiva. O Comitê considerou que as disposições legais sobre as *zonas francas* de exportação deveriam garantir o direito de sindicalização e de negociação coletiva a todos os trabalhadores.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1726, Parágrafo 409.]

802. Nenhuma disposição da Convenção nº 98 autoriza a exclusão do *personal temporário* de seu campo de aplicação.

[Ver *Informe* 273º, Caso nº 1521, Parágrafo 36.]

803. Ao examinar uma legislação que permitia excluir das convenções coletivas *marinheiros não-residentes* no país, o Comitê pediu ao governo que tomasse providências para alterar a lei, de forma que a negociação coletiva plena e voluntária de todos os marinheiros que prestam serviço em barcos de pavilhão nacional fosse uma realidade.

[Ver *Informe* 262º, Caso nº 1470, Parágrafo 78(b).]

804. O Comitê tem chamado a atenção para a importância de que no *setor de educação* se promova a negociação coletiva nos termos do Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 244º, Caso nº 1349, Parágrafo 205.]

805. Técnicos da *aviação civil* que prestam serviços sob a jurisdição das forças armadas não podem ser considerados, por força das tarefas que executam, como pertencentes a essas forças armadas para sua exclusão das garantias da Convenção nº 98; competirá aplicar a estes trabalhadores a norma preconizada no Artigo 4º da Convenção, relativa à negociação coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 603.]

806. Uma legislação que exclua a *duração do trabalho* do campo de aplicação da negociação coletiva, salvo quando há autorização governamental, parece atentar contra o direito das organizações de trabalhadores de negociar livremente com os empregadores as condições de trabalho garantidas pelo Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 248º, Caso nº 1370, Parágrafo 224.]

807. No que se refere à proibição, por via legislativa, da incorporação da cláusula de *boicote* de solidariedade nas convenções coletivas, o Comitê considerou que não se deviam incluir na legislação restrições a essas cláusulas.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafo 195(g).]

808. De acordo com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de *dedução das contribuições sindicais*, sem ingerência das autoridades.

[Ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, Parágrafo 24.]

809. O Comitê chamou a atenção para o fato de que a legislação, quando estabelece limitações em matéria de *atribuição de empregos*, essas limitações podem impedir a negociação de convenções coletivas para melhorar as condições de emprego, inclusive as condições que regulamentam o acesso a determinados empregos, infringindo, por conseguinte, os direitos dos trabalhadores interessados no que respeita à negociação coletiva e à melhoria de suas condições de trabalho.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 625.]

810. Uma legislação que modifica convenções coletivas que, desde algum tempo, já estavam em vigor e que proíbe que, no futuro, se concluam convenções coletivas concernentes à *tripulação de navios*, não está de acordo com o Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 628.]

811. Uma legislação que faculta ao ministério do trabalho baixar normas relativas a *salários, jornada de trabalho, descanso e férias* e condições de trabalho, devendo as convenções coletivas limitar-se a acatar as ditas normas, e que exclui da esfera da negociação coletiva aspectos tão importantes das condições de trabalho, não está de acordo com o Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 629.]

812. A propósito de denúncia relativa a proibição de celebrar negociações coletivas no setor público sobre algumas questões, o Comitê lembrou a seguinte opinião da Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical: “Há algumas *questões que competem*, evidentemente, de um modo primordial ou essencial, à *administração e à gestão de negócios de governo*; estas questões podem ser consideradas razoavelmente fora do alcance da negociação”. É também claro que algumas outras questões são primordial ou essencialmente questões que se referem a condições de emprego e não deveriam ser consideradas excluídas do âmbito das negociações coletivas realizadas numa atmosfera de boa-fé e mútua confiança.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 630.]

813. A definição das *linhas gerais da política do ensino*, embora constitua uma questão sobre a qual pode ser normal a consulta às organizações do pessoal docente, não se presta a negociações coletivas entre estas organizações e as autoridades competentes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 631.]

Princípio da negociação de boa-fé

814. O Comitê lembra a importância que atribui à obrigação de negociar de boa-fé para se manter o desenvolvimento harmonioso das relações profissionais.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1206, Parágrafo 134.]

815. É importante que tanto empregadores como sindicatos participem de boa-fé das negociações e *façam todo o possível para chegar a um acordo*, e a

celebração de *negociações verdadeiras e construtivas* é necessária para se criar e manter uma relação de confiança entre as partes.

[Ver *Informe 275º*, Caso nº 1493, Parágrafo 142; *Informe 284º*, Caso nº 1619, Parágrafo 360 (a); *Informe 295º*, Caso nº 1718, Parágrafo 300 e *Informe 295º*, Caso nº 1771, Parágrafo 494.]

816. O princípio de que tanto empregadores como sindicatos devem negociar de boa-fé, fazendo esforços para chegarem a um acordo, supõe evitar-se *todo atraso injustificado* no desenvolvimento das negociações.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1686, Parágrafo 292.]

817. Embora a atitude conciliadora ou intransigente, adotada por uma das partes face às reivindicações da outra, seja matéria de negociação coletiva entre elas, tanto empregadores como sindicatos devem negociar de boa-fé *esforçando-se* para chegar a um acordo.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 589; *Informe 139º*, Caso nº 727, Parágrafo 279,; *Informe 236º*, Caso nº 1275, Parágrafo 457, Caso nº 1206, Parágrafo 493 e Caso nº 1291, Parágrafo 695; *Informe 259º*, Caso nº 1403, Parágrafo 81; *Informe 259º*, Caso nº 1309, Parágrafo 418 e *Informe 262º*, Caso nº 1467, Parágrafo 226.]

818. Os acordos devem ser de *cumprimento obrigatório* para as partes.

[Ver *Informe 236º*, Caso nº 1206, Parágrafo 511.]

Reconhecimento das organizações mais representativas

819. A Recomendação nº 163, de 1981, sobre a negociação coletiva, enumera diversas medidas com vista à sua promoção, inclusive o reconhecimento das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores (Parágrafo 3(a)).

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1698, Parágrafo 729.]

820. Num caso em que os direitos de representação da totalidade dos trabalhadores do setor de que se tratava pareciam haver sido conferidos a organizações de limitada representatividade em nível nacional, o Comitê achou que, se a legislação nacional estabelece mecanismos para a representação dos interesses profissionais de toda uma categoria de trabalhadores, essa representação deveria recair normalmente na organização majoritária da categoria e os governos deveriam abster-se de toda intervenção que pudesse desvirtuar o dito princípio.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 611.]

821. Os empregadores, inclusive as autoridades governamentais na qualidade de empregadores, devem reconhecer, nas negociações coletivas, as organizações que representam os trabalhadores empregados por eles.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 617.]

822. O reconhecimento, pelo empregador, dos principais sindicatos representados em sua empresa, ou do mais representativo deles, constitui a própria base de todo processo de negociação coletiva das condições de emprego no âmbito do estabelecimento.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 618.]

823. Os empregadores deveriam reconhecer as organizações representativas de trabalhadores, numa determinada indústria, para fins de negociação coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 619.]

824. As autoridades competentes deveriam ter sempre a faculdade de proceder a uma verificação objetiva de solicitação de um sindicato que afirme representar a maioria dos trabalhadores da empresa, quando a solicitação lhes parecesse plausível. Se provado que o sindicato interessado representa a maioria dos trabalhadores, as autoridades deveriam adotar as devidas medidas de conciliação para fazer que os empregadores reconheçam o dito sindicato para fins de negociação coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 620.]

825. Se um distinto sindicato, signatário de uma convenção, torna-se o sindicato majoritário e pede a anulação da convenção, as autoridades, independentemente do previsto na convenção, deveriam dirigir-se devidamente ao empregador para fins do reconhecimento do dito sindicato.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 621.]

826. Quando as autoridades têm a faculdade de promover votações para saber qual sindicato é majoritário para representar os trabalhadores nas negociações coletivas, deveriam sempre proceder a essas votações quando não sabem ao certo por qual sindicato desejam os trabalhadores ser representados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 622.]

827. Quando, segundo o sistema em vigor, o sindicato mais representativo goza de direitos preferenciais ou exclusivos de negociação, o dito sindicato deve ser indicado de acordo com critérios objetivos e previamente definidos, a fim de se evitar toda possibilidade de parcialidade ou abuso.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 623.]

828. Embora as administrações públicas tenham o direito de decidir se negociam no âmbito nacional ou no regional, os trabalhadores, qualquer que seja o âmbito em que se faça a negociação, deveriam ter o direito de escolher a organização que os representará nas negociações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 607.]

829. Quando a legislação de um país faz distinção entre o sindicato mais representativo e os demais sindicatos, este sistema não deveria impedir o funcionamento dos sindicatos minoritários e, menos ainda, privá-los do direito de fazer reivindicações em nome de seus membros e de representá-los nos casos de conflitos individuais.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 616.]

830. Quando, num sistema de designação de agente negociador exclusivo, nenhum sindicato representa o percentual exigido de trabalhadores para ser declarado agente negociador exclusivo, os direitos de negociação deveriam ser concedidos aos sindicatos da unidade, pelo menos em nome de seus próprios filiados.

[Ver *Informe* 226º, Caso nº 1158, Parágrafo 320.]

831. Quanto a disposição que impunha que só poderia negociar uma convenção coletiva o sindicato que representasse a maioria absoluta dos trabalhadores de uma empresa, o Comitê considerou que esta disposição não promove a negociação coletiva no sentido do Artigo 4º da Convenção nº 98, e pediu ao governo que tomasse providências para que, em consulta com as organizações interessadas, se modificasse a dita disposição, de modo que, nos casos em que nenhum sindicato representasse a maioria dos trabalhadores, as organizações minoritárias pudessem negociar conjuntamente uma convenção coletiva aplicável à empresa ou unidade de negociação ou, ao menos, concluir uma convenção coletiva em nome de seus filiados.

[Ver *Informe* 298º, Caso nº 1612, Parágrafo 20.]

832. O requisito de um mínimo de mil membros, estipulado por lei, para a concessão de direitos exclusivos de negociação, pode privar trabalhadores pertencentes a pequenas unidades de negociação, ou dispersos por amplas regiões geo-

gráficas, do direito de constituir organizações que possam exercer plenamente as atividades sindicais, o que contraria os princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 265º, Caso nº 1385, Parágrafo 282(b).]

833. Se nenhum sindicato representasse mais de cinquenta por cento dos trabalhadores num centro de trabalho, deveriam, não obstante, ser reconhecidos os direitos de negociação coletiva aos sindicatos da dita unidade, pelo menos em nome de seus próprios membros.

[Ver *Informe* 260º, Casos nº 997, 999 e 1029, Parágrafo 37.]

834. Não é necessariamente incompatível com a Convenção providenciar a identificação do sindicato mais representativo numa dada unidade, reconhecendo-o como agente negociador exclusivo da dita unidade, desde que se prevesse, nesse caso, uma série de garantias. Nesse sentido, o Comitê observou que, em vários países, nos quais se tenha estabelecido o processo que consiste em conceder aos sindicatos um certificado que lhes atribui a qualidade de agentes exclusivos de negociação, era essencial que essas garantias assegurassem: (a) que o certificado seja dado por organismo independente; (b) que a organização representativa seja escolhida por voto da maioria dos trabalhadores da unidade interessada; (c) que a organização que não obtenha número de votos suficiente tenha o direito de requerer uma nova eleição dentro de um dado período de tempo; (d) que toda organização, que não a que obteve o certificado, tenha o direito de requerer nova eleição dentro de um determinado prazo, a contar da eleição anterior, em geral, de doze meses.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 237.]

835. As autoridades competentes deveriam estar sempre credenciadas a apurar objetivamente toda reclamação de sindicato que afirmasse representar a maioria dos trabalhadores numa empresa, desde que plausível a afirmação.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 242.]

836. Quando se modifica a relação de forças entre sindicatos que lutam pelo direito de preferência ou pela faculdade de representante exclusivo dos trabalhadores nas negociações coletivas, é conveniente que haja a possibilidade de reconsiderar os elementos do fato gerador desse direito ou faculdade. Na falta desta possibilidade, pode ocorrer que a maioria dos trabalhadores interessados seja representado por um sindicato que, durante um período excessivamente longo, tenha sido impedido, de fato e de direito, de organizar sua administração e atividades com o fim de promover e defender plenamente os interesses de seus filiados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 241.]

837. Se as autoridades têm a faculdade de promover votações com o objetivo de definir o sindicato majoritário que representará os trabalhadores nas negociações coletivas, essas votações devem ser sempre realizadas quando houver dúvidas sobre qual sindicato desejam os trabalhadores ser representados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 243.]

838. Para encorajar o desenvolvimento harmonioso de negociações coletivas e evitar conflitos, conviria aplicar, desde que existam, procedimentos com vista a designar os sindicatos mais representativos para fins de negociação coletiva, quando não se sabe claramente por qual desses sindicatos desejam optar os trabalhadores. À falta desses procedimentos, dado o caso, as autoridades deveriam examinar a possibilidade de baixar normas objetivas nesse sentido.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 244.]

839. Num caso em que um projeto de lei sobre a criação de comitês de negociação nos serviços públicos estabelecia a obrigação de fazer o cômputo dos membros contribuintes dos sindicatos para definir sua representatividade, e de controle exercido por uma comissão presidida por um magistrado [Verificação prevista a cada seis anos ou a qualquer momento a pedido de um sindicato], o Comitê observou que, embora em geral uma votação possa ser conveniente para definir a representatividade das organizações sindicais, as pesquisas previstas pelo projeto de lei davam, ao que parece, sérias garantias no que se refere ao segredo e à imparcialidade indispensáveis a essa missão.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 245.]

840. Requisito estabelecido por lei, de acordo com o qual, um sindicato deve demonstrar que foi credenciado por todos os trabalhadores que pretende representar nas negociações relativas a um contrato coletivo de emprego, é excessivo e incompatível com os princípios da liberdade sindical, já que poderia ser aplicado como impedimento do direito das organizações de representar seus membros.

[Ver *Informe* 292, Caso nº 1698, Parágrafo 741(i).]

841. Na medida em que são representantes sindicais os que celebram convenções coletivas, o requisito da aprovação pela maioria absoluta dos trabalhadores interessados pode constituir obstáculo à negociação coletiva, incompatível com o Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 585.]

842. O fato de não se admitir que uma organização sindical participe nas comissões paritárias não implica forçosamente que haja uma violação dos direitos sindicais dessa organização. Mas, para que não se produza violação, é preciso que se cumpram duas condições: primeiro, que a razão pela qual o sindicato foi descartado da participação numa comissão paritária se baseie em sua falta de representatividade objetivamente verificada; segundo, que, apesar de sua não-participação, os demais direitos de que desfrute esse sindicato e as atividades que possa desenvolver lhe permitam promover e defender efetivamente os interesses de seus membros, em harmonia com o Artigo 10 da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 612.]

843. Num caso em que o governo, atendendo à situação nacional, limitara o direito de realizar negociações coletivas às duas centrais operárias nacionais de âmbito geral, o Comitê achou que isso não deveria ser óbice a que o sindicato, que representasse a maioria dos trabalhadores de uma determinada categoria, defendesse os interesses de seus filiados. O Comitê recomendou que o governo fosse convidado a examinar as medidas que poderia tomar, de acordo com a situação nacional, para dar ao sindicato a possibilidade de participar no processo de negociação coletiva, de modo que pudesse representar e defender devidamente os interesses coletivos de seus filiados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 612.]

Princípio da negociação livre e voluntária

844. A negociação voluntária de convenções coletivas e, portanto, a autonomia dos interlocutores sociais na negociação, constitui aspecto fundamental dos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1563, Parágrafo 372.]

845. A negociação coletiva, para ser eficaz, deve ter caráter voluntário e não implicar recurso a medidas de coação que alterariam o caráter voluntário da dita negociação.

[Ver *Informe* 211º, Casos nº 1035 e 1050, Parágrafo 110 e *Informe* 238º, Caso nº 1232, Parágrafo 46.]

846. Nenhuma disposição do Artigo 4º da Convenção nº 98 obriga um governo a impor coercitivamente um sistema de negociações coletivas a uma determinada organização, intervenção governamental que alteraria claramente o caráter dessas negociações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 614.]

847. A utilização da negociação coletiva para resolver problemas de racionalização nas empresas e melhorar sua eficiência pode ter resultados vantajosos tanto para os trabalhadores como para as empresas. Mas, se esse tipo de negociação coletiva se desenvolve de acordo com um regime especial que, em síntese, impõe a negociação às organizações sindicais sobre os aspectos que indique a autoridade trabalhista, determina que o prazo das negociações não deve exceder um determinado período e estabelece que, à falta de acordo entre as partes, as questões em litígio sejam discutidas por arbitragem da dita autoridade, esse regime legal não atende ao princípio da negociação voluntária que inspira a norma contida no Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 594.]

848. Disposição legal que permita ao empregador modificar unilateralmente o conteúdo dos acordos coletivos, anteriormente pactuados, ou obriga a negociá-los novamente, é contrária aos princípios da negociação coletiva.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1731, Parágrafo 785.]

849. A possibilidade oferecida aos empregadores, conforme a legislação, de relacionar suas propostas para os fins da negociação coletiva, se estas propostas constituem simples base para a negociação voluntária a que se refere a Convenção nº 98, não deve ser considerada como violação dos princípios aplicáveis na matéria.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 595.]

850. No que se refere à *proibição da intervenção de terceiros* na solução dos conflitos, o Comitê achou que esta exclusão constitui grave limitação ao livre funcionamento das organizações sindicais, por privar as organizações sindicais de serem assistidas por assessores.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1629, Parágrafo 564.]

1. Âmbito da negociação

851. Com base no princípio de negociação coletiva livre e voluntária, estabelecido no Artigo 4º da Convenção nº 98, a determinação do âmbito da negociação coletiva deveria depender essencialmente da vontade das partes e, por conseguinte, o dito âmbito não deveria ser imposto por força da lei, de uma decisão da autoridade administrativa ou de uma jurisprudência da autoridade administrativa do trabalho.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1450, Parágrafo 216.]

852. A determinação do âmbito da negociação deveria depender da vontade das partes. Por isso, a negativa dos empregadores de negociar num determinado âmbito não constituiria uma violação da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 632.]

853. A legislação não deveria obstaculizar a negociação coletiva no âmbito de indústria.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 633.]

854. O requisito da maioria não só do número de trabalhadores, mas também de empresas, para celebrar uma convenção coletiva por ramo de atividade ou profissão, pode levantar problemas de aplicação com a Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1648, Parágrafo 22.]

855. Para proteger a independência das partes interessadas, seria mais conveniente lhes permitir que decidam de comum acordo em que âmbito deve realizar-se a negociação. Não obstante, em muitos países, essa questão compete a um organismo independente das partes. O Comitê tem achado que, nesses casos, o dito organismo deve ser realmente independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 634.]

856. Quando um governo procura modificar estruturas de negociação nas quais atua direta ou indiretamente, na qualidade de empregador, é particularmente importante seguir um devido procedimento de consulta, de modo que todos os objetivos que se considerem de interesse nacional geral possam ser examinados por todas as partes interessadas, de acordo com os princípios estabelecidos na Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta (ramos de atividade econômica e âmbito nacional).

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1624, Parágrafo 227.]

857. Consultas deveriam ser feitas antes de se introduzir lei pela qual o governo se proponha modificar as estruturas de negociação nas quais participa efetivamente ou indiretamente como empregador.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1607, Parágrafo 594(c).]

2. *Caráter voluntário dos mecanismos para facilitar a negociação*

858. Os organismos responsáveis pela solução de conflitos entre as partes de uma negociação coletiva deveriam ser independentes e de caráter voluntário o recurso a esses organismos.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 586.]

859. Embora algumas normas e práticas possam facilitar o desenvolvimento da negociação coletiva e contribuir para promovê-la, e se algumas medidas podem facilitar às partes o acesso a algumas informações, por exemplo, sobre a situação econômica de sua unidade de negociação, sobre salários e condições de trabalho em unidades vizinhas e sobre a situação econômica geral, todas as legislações, pelas quais se instituem organismos e procedimentos de mediação e conciliação com vista a facilitar a negociação entre co-partícipes sociais, devem salvaguardar a autonomia das partes implicadas na negociação. Em face do exposto, em vez de conferir às autoridades públicas poderes de assistência ativa, e mesmo de intervenção, que lhes permitam fazer prevalecer seu ponto de vista, é mais conveniente procurar convencer as partes envolvidas na negociação a tomar em consideração, por sua própria vontade, as razões capitais relacionadas com as políticas econômicas e sociais de interesse geral mencionadas pelo governo.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1430, Parágrafos 178 e 179.]

Restrições ao princípio da negociação livre e voluntária

1. Arbitragem obrigatória

860. O recurso à arbitragem obrigatória, quando as partes não chegam a um acordo na negociação coletiva, só é admissível no âmbito dos serviços essenciais no sentido estrito (serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a integridade ou a saúde de toda a população ou de parte dela).

[Ver *Informe* 286º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 461.]

861. A imposição de um procedimento de arbitragem obrigatória no caso de não chegarem as partes acordo sobre o projeto de contrato coletivo, levanta problemas de aplicação com a Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1817, Parágrafo 1006.]

862. Disposições que estabelecem que, à falta de acordo entre as partes, as questões em litígio da negociação coletiva serão resolvidas por arbitragem da auto-

ridade, não estão em conformidade com o princípio da negociação voluntária contido no Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1450, Parágrafo 217.]

863. Disposições que permitem que uma das partes do conflito possa, unilateralmente, requerer a intervenção da autoridade do trabalho para que se avoque a solução, representa um risco contra o direito dos trabalhadores de declarar a greve e, é contrário à promoção da negociação coletiva.

[Ver *Informe* 265º, Casos nº 1478 e 1484, Parágrafo 547.]

864. Num caso, o Comitê lamentou que o governo não tivesse dado prioridade à negociação coletiva como meio para regulamentar as condições de emprego num *serviço não-essencial* e que, em lugar disso, se tivesse sentido obrigado a recorrer ao procedimento de arbitragem obrigatória nesse conflito.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1680, Parágrafo 157.]

865. A utilização da negociação coletiva para solucionar problemas de racionalização nas empresas e melhorar a sua eficiência pode levar a resultados vantajosos tanto para os trabalhadores como para as empresas. Mas, se esse tipo de negociação coletiva se desenvolve de acordo com um regime especial que, em síntese, impõe a negociação às organizações sindicais sobre os aspectos que indica a autoridade do trabalho, determina que o prazo das negociações não deve exceder um determinado período e estabelece que, à falta de acordo entre as partes, as questões em litígio sejam decididas por arbitragem da dita autoridade, esse regime legal não atende ao princípio da negociação voluntária que inspira a norma contida no Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 594.]

2. Intervenção de autoridades na negociação coletiva

(a) Redação de convenções coletivas

866. A intervenção de representante da autoridade pública na elaboração de convenções coletivas, se não se limita ao papel de simples ajuda técnica, parece irreconciliável com o espírito do Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 592.]

867. A intervenção de autoridades públicas com o fim essencial de assegurar que as partes nas negociações subordinem seus interesses à política nacional do governo, independentemente do fato de estarem ou não de acordo com a dita

política, é incompatível com os princípios geralmente aceitos de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de organizar livremente suas atividades e de formular seu programa e que as autoridades deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal, e de que a legislação nacional não diminuirá nem será aplicada de modo a diminuir o gozo do dito direito.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 636.]

868. Legislação que autorize a recusa do registro de uma convenção coletiva por *defeitos de forma* não seria contrária ao princípio de negociação voluntária. Em vez, se essa legislação implica que a recusa do registro pudesse basear-se em motivos tais como ser contrários à política geral do governo, isso equivaleria a exigir prévia aprovação para a entrada em vigor de uma convenção coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 638.]

(b) *Aprovação administrativa de convenções coletivas livremente acordada e política econômica nacional*

869. Disposições legais que submetem as convenções coletivas à aprovação do ministério do trabalho por razões de política econômica, de modo que as organizações de empregadores e de trabalhadores não possam fixar livremente os salários, não estão de conformidade com o Artigo 4º da Convenção nº 98 sobre o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação coletiva voluntária.

[Ver *Informe* 258º, Caso nº 1129, Parágrafo 51.]

870. O requisito da aprovação, pelo conselho de ministros, de convenções negociadas, e de estarem conforme com a política e diretrizes adotadas unilateralmente para o setor público, não se coaduna com os princípios da liberdade sindical, ficando bem entendido que isso se aplica a todos os trabalhadores amparados pela Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 275º, Caso nº 1505, Parágrafo 166(a).]

871. A necessidade de aprovação prévia do governo, para dar validade a uma convenção coletiva, poderia implicar medida contrária à promoção dos procedimentos de negociação coletiva entre empregadores e trabalhadores para definir as condições de emprego. Mesmo quando a negativa de aprovação administrativa possa ser objeto de recurso judicial, o próprio sistema de prévia aprovação administrativa é contrário a todo o sistema de negociações voluntárias.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 635.]

872. A oposição ao princípio da aprovação prévia das convenções coletivas pelo governo não significa que, na prática, não possa haver meios de levar as partes, ao negociar convenções coletivas, a ter voluntariamente em vista questões de política econômica e social do governo e a salvaguarda do interesse geral. Mas, para isso, é necessário, antes de tudo, que os objetivos, aos quais se reconhece um interesse geral, sejam submetidos a uma ampla discussão pelas ditas partes, em âmbito nacional, por meio de um organismo consultivo, de conformidade com o princípio enunciado na Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta (ramos de atividade econômica e âmbito nacional). Poder-se-ia, além disso, estudar a possibilidade de um procedimento que permitisse, em alguns casos, chamar a atenção das partes para as considerações de interesse geral que pudessem exigir um novo exame das convenções em questão. Todavia, em cada caso se deveria utilizar a persuasão e não a compulsão. Assim, em vez de condicionar a validade das convenções coletivas à aprovação do governo, poder-se-ia prever que toda convenção coletiva que fosse apresentada ao ministério do trabalho entrasse normalmente em vigor, dentro de um prazo razoável, a contar do momento de sua apresentação; quando a autoridade pública considerasse que os termos da convenção proposta são claramente contrários aos objetivos da política econômica reconhecidos como convenientes ao interesse geral, o caso poderia ser submetido ao parecer e à recomendação de um adequado organismo consultivo, ficando, porém, entendido que as partes estariam livres para tomar a decisão final.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 644.]

873. O requisito de homologação ministerial, para que uma convenção coletiva possa entrar em vigor, não está em plena conformidade com os princípios de negociação voluntária estabelecidos na Convenção nº 98. No caso em que termos de convenções coletivas parecessem contrários a considerações de interesse geral, se poderia prever um procedimento para os efeitos de chamar a atenção das partes para essas considerações, para que procedessem a um novo exame, ficando, todavia, resguardada sua liberdade quanto à decisão final. O estabelecimento de um sistema desse tipo estaria de acordo com o princípio de que os sindicatos devem ter o direito, mediante negociações coletivas, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho daqueles a quem representam, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir de forma que limite esse direito.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 643.]

874. Disposição que estabeleça como motivo de negativa de homologação a inclusão, numa convenção coletiva, de cláusula que atente contra “o direito do Estado de coordenar a vida econômica da nação e de exercer controle geral nesse sentido”, envolve o risco de que se restrinja gravemente a livre negociação de convenções coletivas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 637.]

(c) *Intervenções administrativas ou legislativas que impedem o cumprimento de convenções coletivas em vigor ou impõem a renegociação de convenções coletivas existentes*

875. O recurso reiterado a *restrições legislativas* da negociação coletivas só pode, a longo prazo, ter efeito nefasto e desestabilizador no clima das relações de trabalho, se o legislador intervém frequentemente para suspender ou anular o exercício dos direitos reconhecidos aos sindicatos e a seus membros. Isto pode, ainda, minar a confiança dos trabalhadores no significado da filiação a um sindicato. Os possíveis membros ou aderentes podem ser assim induzidos a considerar que é inútil aderir a uma organização cuja principal finalidade é representar seus membros nas negociações coletivas, se comprovam que seus resultados são frequentemente anulados por via legislativa.

[Ver *Informe 284º*, Caso nº 1607, Parágrafo 589 e *Informe 284º*, Caso nº 1616, Parágrafo 637.]

876. A *suspensão* ou a *derrogação* - por meio de decreto, sem o acordo das partes - de convenções coletivas acordadas livremente por elas, viola o princípio da negociação coletiva livre e voluntária estabelecida no Artigo 4º da Convenção nº 98. Se um governo deseja que as cláusulas de uma convenção coletiva vigente se ajustem à política econômica do país, deve tentar convencer as partes a levar voluntariamente em consideração esses fatores, sem lhes impor a renegociação de convenções coletivas vigentes.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1684, Parágrafos 127 e 128.]

877. Embora o Comitê estime que a aplicação de medidas de restrições salariais deve ser oportuna para que tenham a máxima repercussão possível na situação econômica, considera que a *interrupção de contratos já negociados* não está de acordo com os princípios da livre negociação coletiva, já que esses contratos devem ser respeitados.

[Ver *Informe 241º*, Casos nº 1172, 1234, 1347 e 1260, Parágrafo 116.]

878. Legislação que obrigue as partes a *negociar novamente* convenções coletivas vigentes é contrária aos princípios da negociação coletiva.

[Ver *Informe 291º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 462.]

879. Ao examinar alegações de *anulação e de renegociação forçada* de convenções coletivas por razões de crise econômica, o Comitê considerou que a imposição da renegociação de convenções vigentes, em virtude de uma lei, é contrária aos princípios da livre negociação coletiva consagrados na Convenção nº

98, e insistiu em que o governo “deveria ter-se esforçado para que a renegociação fosse decidida mediante acordo entre as partes concernentes”.

[Ver *Informe* 281º, Caso nº 1586, Parágrafo 434 e *Informe* 292º, Caso nº 1684, Parágrafo 126.]

880. O desenvolvimento das relações de trabalho seria favorecido se as autoridades públicas, ao enfrentar problemas relativos à perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, adotassem soluções que não envolvessem modificações do conveniado, sem a anuência de ambas as partes.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1502, Parágrafo 242.]

(d) *Prorrogação obrigatória da validade das convenções coletivas*

881. Referindo-se a uma lei sobre a prorrogação das convenções coletivas, subsequente a intervenções governamentais anteriores, em matéria de negociação coletiva, o Comitê observou que essas medidas, implicando como implicam, intervenção regulamentar no processo da negociação coletiva, só deveriam ser tomadas em casos urgentes e por breves períodos. O Comitê confiou em que, no futuro, não fossem tomadas essas medidas de ingerência na livre negociação coletiva ou de restrição do direito dos trabalhadores de defender seus interesses econômicos e sociais por meio de ações sindicais.

[Ver *Informe* 243º, Caso nº 1338, Parágrafo 267.]

(e) *Restrições impostas por autoridades a negociações futuras*

882. Se, em virtude de uma política de estabilização, um governo considerasse que os índices salariais não pudessem ser estabelecidos livremente por meio de negociação coletiva, essa restrição deveria ser aplicada como medida de exceção, limitar-se ao necessário, não exceder um período razoável e ser acompanhada de adequadas garantias para proteger o nível de vida dos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 641.]

883. Num caso em que, no contexto de uma política de estabilização, se suspenderam disposições de convenções coletivas em matéria de remunerações (setor público e privado), o Comitê ressaltou que as convenções coletivas em vigor devem ser aplicadas integralmente (salvo acordos entre as partes) e, no que diz respeito a *negociações futuras*, só são admissíveis as ingerências do governo com base no seguinte princípio: “se, em virtude de uma política de estabilização, um governo considerasse que os índices salariais não pudessem ser livremente fixados por negociação coletiva, essa restrição deveria ser aplicada como medida de exceção, limitar-se ao necessário, não ultrapassar um período razoável de tempo e ser acompanhada de adequadas garantias para proteger o nível de vida dos trabalhadores”.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 641.]

884. Em qualquer hipótese, *qualquer limitação* à negociação coletiva por parte das autoridades deveria ser *precedida de consultas* com as organizações de trabalhadores e de empregadores, na busca da concordância de ambas as partes.

[Ver *Informe 277º*, Caso nº 1548, Parágrafo 128.]

885. Num caso em que um governo havia recorrido, em reiteradas ocasiões, ao longo de uma década, a limitações legais à negociação coletiva, o Comitê observa que a repetida utilização de restrições legislativas à negociação coletiva só pode ter, a longo prazo, influência prejudicial e desestabilizadora das relações profissionais, uma vez que priva os trabalhadores de uma direito fundamental e de um meio para a defesa e promoção de seus interesses econômicos e sociais.

[Ver *Informe 297º*, Caso nº 1758, Parágrafo 227.]

886. Um período de três anos de limitação do direito de negociação coletiva, em matéria de remunerações, no contexto de uma política de estabilização econômica, constitui uma considerável restrição, e a legislação que a impõe deveria deixar de ter efeito, o mais tardar, em datas estipuladas em lei, ou mesmo antes, se melhorasse a situação tributária e econômica.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1722, Parágrafo 554(b).]

887. A imposição de restrições à negociação coletiva, durante um período de três anos, constitui um prazo demasiadamente longo.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 149, Parágrafo 74.]

888. Nos casos de um governo adotar medidas de restrições salariais para impor controles financeiros, dever-se-ia procurar garantir a continuidade da negociação coletiva sobre as questões não-monetárias e o exercício da atividade sindical normal por parte dos sindicatos e seus membros.

[Ver *Informe 241º*, Casos nº 1172, 1234, 1247 e 1260, Parágrafo 117.]

889. Não compete ao Comitê determinar que percentual de redução salarial seria aceitável por razões financeiras, mas, dentro do possível, as ditas medidas só deveriam ser aplicadas naqueles setores que realmente tivessem que enfrentar uma situação de emergência.

[Ver *Informe 272º*, Caso nº 1491, Parágrafo 73.]

890. No que diz respeito à obrigação legal de que as futuras convenções coletivas se ajustem a critérios *de produtividade*, o Comitê lembrou que, se no contexto de uma política de estabilização, um governo considera que, por razões imperiosas, o índice salarial não pode ser livremente fixado (neste caso específico a determinação do dito índice exclui a indexação e deve ajustar-se aos índices de

aumento da produtividade) por negociação coletiva, essa restrição só excepcionalmente deveria ser aplicada, limitando-se ao indispensável, não ultrapassando um período razoável e vir acompanhada das devidas garantias para proteger o nível de vida dos trabalhadores. Esse princípio tem tanta importância que sucessivas limitações podem levar a uma prolongada limitação das negociações salariais, contrária à promoção da negociação coletiva voluntária.

[Ver *Informe 279º* do Comitê, Casos nº 1560 e 1567, Parágrafo 714 e *Informe 292º*, Caso nº 1484, Parágrafo 129.]

(f) *Restrições relativas a cláusulas de reajuste dos salários ao custo de vida*

891. São contrárias ao princípio da voluntária negociação coletiva, consagrado na Convenção nº 98, disposições legais que proibam a negociação de aumentos salariais acima da alta do custo de vida; limitação dessa espécie só seria admissível no contexto de uma política de estabilização econômica e desde que se aplique como medida de exceção, se limite ao necessário e não exceda um período razoável.

[Ver *Informe 259º*, Caso nº 1450, Parágrafo 213; *Informe 283º*, Caso nº 1614, Parágrafos 62 e 63 e *Informe 286º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 461.]

892. Num caso em que medidas governamentais haviam fixado o padrão de referência em matéria de ajuste de salários, enquanto as partes tinham baixado normas de ajuste de salários, o Comitê lembrou que a intervenção governamental em matérias que, há muito tempo, vêm sendo livremente negociadas entre as partes, poderia pôr em xeque o princípio da livre negociação coletiva reconhecido no Artigo 4º da Convenção nº 98, a menos que acompanhada de garantias e, sobretudo, que seja breve sua duração.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 642.]

(g) *Lei orçamentária e negociação coletiva*

893. Todos os trabalhadores da administração pública, que não estão a serviço da administração do Estado, deveriam gozar do direito de negociação coletiva e se deveria dar prioridade a esse direito como meio de resolver os conflitos que possam surgir na definição das condições de emprego na administração pública.

[Ver *Informe 291º*, Caso nº 1557, Parágrafo 285(a).]

894. A lei orçamentária, da competência da autoridade legislativa, não deveria ter por resultado impedir o cumprimento das convenções coletivas celebradas diretamente por essa autoridade ou em seu nome.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 604.]

895. O Comitê tem considerado que o exercício das *prerrogativas da autoridade pública em matéria financeira* de uma maneira que tenha como efeito impedir ou limitar o cumprimento de convenções coletivas anteriormente negociadas por órgãos públicos, não é compatível com o princípio da liberdade de negociação coletiva.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 640; *Informe* 234º, Caso nº 1173, Parágrafo 87; *Informe* 279º, Casos nº 1560 e 1567, Parágrafo 712 e *Informe* 295º, Caso nº 1775, Parágrafo 513.]

896. Na medida em que as receitas de empresas e entidades públicas dependem do orçamento do Estado, não seria objetável que, após ampla discussão e consulta entre empregadores e organizações sindicais interessadas, no seio de um sistema que conte com a confiança das partes - se estabelecessem *tetos salariais nas leis orçamentárias do Estado*. Tampouco seria objetável se o ministério de economia e fazenda fizesse um relatório antes de se iniciar a negociação coletiva, com vista a que os ditos tetos fossem respeitados.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1617, Parágrafo 64 e *Informe* 291º, Caso nº 1694, Parágrafo 79.]

897. No que se refere à exigência de uma *avaliação preliminar* (realizada pelas *autoridades financeiras* e não pela entidade ou empresa pública de que se trate) de projetos de contrato coletivo no setor público e dos gastos que implicariam, o Comitê observou que estava consciente de que a negociação coletiva no setor público exige a verificação dos recursos disponíveis nos distintos organismos ou empresas públicas; de que esses recursos estão condicionados ao orçamento do Estado e de que o período de vigência dos contratos coletivos no setor público nem sempre coincide com a vigência da lei orçamentária do Estado, o que pode criar dificuldades. O órgão que faz a avaliação preliminar pode também fazer de fato recomendações em função da política econômica do governo e velar para que não se produzam discriminações nas condições de trabalho dos empregados de distintas entidades ou empresas públicas por causa da negociação coletiva. Dever-se-ia prever, pois, um mecanismo com o objetivo de que, no processo de negociação coletiva no setor público, organizações sindicais e empregadores e suas organizações no setor público, sejam consultados e possam manifestar seus pontos de vista à autoridade responsável pelo controle das consequências financeiras dos projetos de contratos coletivos. Não obstante, independentemente de toda opinião expressa pelas autoridades financeiras, as partes na negociação deveriam estar em condições de poder concluir livremente um acordo.

[Ver *Informe* 287º, Caso nº 1617, Parágrafos 63 e 65.]

898. O Comitê está consciente de que a negociação coletiva no setor público exige a verificação dos recursos disponíveis nos distintos organismos ou empre

sas públicas; de que esses recursos estão condicionados a orçamento do Estado e de que o período de vigência dos contratos coletivos no setor público nem sempre coincide com a vigência da lei orçamentária do Estado, o que pode pôr dificuldades. Na medida em que as receitas das empresas e entidades públicas dependem do orçamento do Estado, não seria objetável que - depois de uma ampla discussão e consulta entre empregadores e organizações sindicais interessadas no seio de um sistema que conte com a confiança das partes - se estabelecessem tetos salariais em leis orçamentárias do Estado e que o ministério da economia e da fazenda fizesse um relatório antes de se iniciar a negociação coletiva com vista a que se respeitassem os ditos tetos. Independentemente de toda opinião expressa pelas autoridades financeiras, as partes na negociação deveriam estar em condições de poder concluir livremente um acordo; se assim não fosse, o exercício das prerrogativas da autoridade pública em matéria financeira, que tenha por efeito impedir a livre conclusão de convenções coletivas, não seria compatível com o princípio da liberdade de negociação coletiva. Nesse sentido, dever-se-ia prever um mecanismo para que, no processo de negociação coletiva em empresas do Estado, as organizações sindicais e os empregadores fossem devidamente consultados e pudessem expressar seus pontos de vista às autoridades financeiras responsáveis pela política de remuneração das empresas do Estado.

[Ver *Informe* 292^o, Caso nº 1731, Parágrafo 778.]

899. O Comitê partilha o ponto de vista da Comissão de Peritos, em seu *Estudio General* de 1994, que assim se manifesta:

Embora o princípio da autonomia das partes na negociação coletiva mantenha sua validade no que se refere a funcionários e empregados públicos amparados pela Convenção nº 151, esta deve ser aplicada com certo grau de flexibilidade, dados as características particulares da administração pública anteriormente apontadas. Por esta razão, no parecer da Comissão, são compatíveis com a Convenção disposições legislativas que credenciam o Parlamento ou o órgão competente em matérias orçamentárias a fixar um “leque” salarial que sirva de base para as negociações, ou estabelecer um “rubrica” orçamentária global fixa, em cujo âmbito as partes pudessem negociar as cláusulas de natureza pecuniária ou normativa (por exemplo, a redução do tempo de trabalho ou outros acordos em matéria de condições de emprego, a regulamentação dos aumentos salariais em função dos diferentes níveis de remuneração, ou o estabelecimento de dispositivos para escalar os reajustes) ou mesmo as disposições que conferissem às autoridades públicas com responsabilidades financeiras o direito de participar nas negociações coletivas juntamente com o empregador direto, na medida em que deixassem espaço significativo à negociação coletiva. É fundamental, porém, que os trabalhadores e suas organizações possam participar plena e significativamente na definição deste âmbito global de negociação, o que implica, especialmente, que disponham de todas as informações financeiras orçamentárias ou de outra natureza que lhes permitam avaliar a questão com pleno conhecimento de causa.

É diferente o caso de disposições legislativas motivadas pela situação econômica de um país, que, por exemplo, impõem unilateralmente um percentual de determinado aumento salarial e excluem toda possibilidade de negociação, especialmente quando proíbem recurso a mecanismos de pressão sob pena de graves sanções. A Comissão está consciente de que “a negociação coletiva no setor público exige a verificação dos recursos disponíveis nos diversos organismos ou empresas públicas; de que esses recursos são condicionados ao orçamento do Estado e de que o período de vigência dos contratos coletivos no setor público nem sempre coincide com a vigência da lei orçamentária do Estado, o que pode pôr dificuldades”. A Comissão, por conseguinte, leva muito em conta as graves dificuldades financeiras e orçamentárias que devem enfrentar os governos, sobretudo nos períodos de estagnação econômica geral e prolongada. Ora, sem prejuízo do exposto, a Comissão considera que as autoridades deveriam privilegiar, na maior medida possível, a negociação coletiva como mecanismo para definir as condições de emprego dos funcionários; se, em razão das circunstâncias, isso não fosse possível, esta classe de medidas deveria ser aplicada durante períodos limitados e ter como objetivo a proteção do nível de vida dos trabalhadores mais afetados. Em outras palavras, deveria ser encontrado um compromisso equitativo e razoável entre, de um lado, a necessidade de preservar até onde for possível a autonomia das partes na negociação e, de outro, o dever que incumbe aos governos de adotar as medidas necessárias para superar suas dificuldades orçamentárias.

[Ver *Informe 297º*, Caso nº 1758, Parágrafo 228 e *Informe 297º*, Casos nº 1779 e 1801, Parágrafo 265.]

900. Em contextos de estabilização econômica deve-se dar prioridade à negociação coletiva para regular as condições de trabalho dos funcionários, em vez de promulgar lei de limitação de salários no setor público.

[Ver *Informe 284º*, Caso nº 1606, Parágrafo 548 (a); *Informe 284º*, Caso nº 1605, Parágrafo 505 (a) e 1616, Parágrafo 641 (a); *Informe 292º*, Caso nº 11722, Parágrafo 549 e *Informe 297º*, Casos nº 1779 e 1801, Parágrafo 267.]

901. O Comitê deplorou que, apesar de seus apelos para que se abstinhasse de interferir no processo de negociação coletiva, um governo tivesse deixado, mais uma vez, de dar prioridade à negociação coletiva como meio de negociar uma mudança nas condições de emprego dos funcionários públicos, e que a autoridade legislativa tivesse considerado necessário promulgar lei sobre a semana de trabalho e a remuneração do setor público, sobretudo tendo em vista que essa lei é imediatamente posterior à intervenção legislativa que congelara os salários do setor público pelo período de um ano.

[Ver *Informe 292º*, Caso nº 1715, Parágrafo 196(a).]

(h) *Outras intervenções de autoridades*

902. Num caso em que se alegava que o governo havia violado o Artigo 4º da Convenção nº 98 quando, ao se ter chegado a uma situação de impasse insuperável após amplas negociações, atendera às reivindicações do sindicato por via legislativa, o Comitê observou que esse argumento, levado ao extremo, autorizaria a pensar que em quase todos os países, em que se estabelece por lei um salário mínimo nacional, porque os trabalhadores não contam com organizações suficientemente poderosas para o obter, se produziria uma violação do Artigo 4º da Convenção nº 98. Esse argumento seria evidentemente insustentável. Se o governo adotasse uma política sistemática, que tivesse por objetivo outorgar por lei o que os sindicatos não pudessem obter com a negociação, a situação poderia requerer um novo exame.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 626.]

903. Num caso em que se estabeleceram por lei aumentos gerais de salário no setor privado, que se somaram inclusive aos já pactuados nas convenções coletivas, o Comitê observou ao governo que o desenvolvimento harmonioso das relações de trabalho seria favorecido se os poderes públicos, ao enfrentar os problemas relativos à perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, adotassem soluções que não envolvessem modificações do conveniado entre organizações de trabalhadores e de empregadores sem a anuência de ambas as partes.

[Ver *Informe* 211º, Caso nº 1052, Parágrafo 158.]

Prazos para a negociação

904. Num caso em que uma disposição estabelecia para os empregadores um prazo de cento e cinco dias para atender às reivindicações dos trabalhadores e de seis meses (prorrogáveis outros seis no máximo) para negociar uma convenção coletiva, o Comitê opinou que conviria reduzir os prazos estabelecidos para estimular e fomentar mais ativamente o desenvolvimento da negociação voluntária, especialmente tendo em vista que naquele país os trabalhadores não podiam declarar-se em greve em apoio a suas reivindicações.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 587.]

Duração das convenções coletivas

905. O Comitê considerou que as emendas legais para a supressão do teto máximo temporário imposto às convenções coletivas e de suas consequências nos prazos estabelecidos para verificação da representatividade, a negociação coletiva e a mudança de fidelidade e de filiação sindicais não constituem uma violação dos princípios da liberdade sindical. Não obstante, o Comitê está consciente de que, pelo menos

potencialmente, a possibilidade de que se admitam convenções coletivas de duração muito longa envolve o risco de que um sindicato, cuja representatividade alcance apenas o mínimo exigido, seja tentado a consolidar sua posição aceitando uma convenção de longa duração em detrimento dos verdadeiros interesses dos trabalhadores.

[Ver *Informe* 295, Caso nº 1743, Parágrafo 84.]

Alcance de convenções coletivas

906. Em casos de decretos baixados por autoridades públicas para estender o âmbito de convenções coletivas, quando as convenções coletivas em causa haviam sido concluídas por organizações minoritárias com a oposição de uma organização que representava a grande maioria dos trabalhadores de um setor, o Comitê achou que o governo deveria ter procedido a uma verificação objetiva da representatividade das associações profissionais em causa, dado que, na falta dessa verificação, a extensão de uma convenção poderia ser imposta a todo um setor de atividade contra a vontade da organização majoritária da categoria de trabalhadores a que se destinava a convenção ampliada e limitar assim o direito de negociação voluntária da dita organização majoritária.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 609.]

907. Toda extensão de convenções coletivas deveria ser feita após prévia análise tripartite das consequências que produzirá no setor ao qual se estendesse.

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 31.]

908. Quando a extensão de uma convenção se aplica a trabalhadores não-filiados das empresas amparadas pela convenção coletiva, essa situação não põe, em princípio, problemas de contradição com os princípios da liberdade sindical, na medida em que a associação negociadora tenha sido a organização mais representativa que atuou em nome da totalidade dos trabalhadores e não se trate de empresas com pluralidade de estabelecimentos (situação esta em que a decisão de extensão deveria caber às partes).

[Ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, Parágrafo 30.]

909. A extensão de uma convenção a todo um setor de atividade, contra as opiniões expressas pela organização que representa a maioria dos trabalhadores amparados pela convenção ampliada, pode limitar o direito à livre negociação coletiva da dita organização majoritária. Graças a esse sistema podem ser estendidas convenções que reúnem disposições susceptíveis de piorar as condições de trabalho da categoria profissional de trabalhadores em questão.

[Ver, por exemplo, *Informe* 217º, Caso nº 1087, Parágrafo 223; *Informe* 250º, Caso nº 1364, Parágrafo 136; *Informe* 254º, Caso nº 1418, Parágrafo 225 e *Informe* 292º, Caso nº 1725, Parágrafo 227.]

Relações entre contratos individuais de trabalho e convenções coletivas

910. A relação entre contratos ou acordo individuais de trabalho e convenções coletivas e, concretamente, a possibilidade de que, em determinadas circunstâncias, os contratos derroguem cláusulas das convenções, é tratada de uma maneira diferente segundo os países e sistemas de negociação coletiva. A tarefa básica do Comitê é a de decidir se os fatos são compatíveis ou não com as convenções e os princípios da liberdade sindical. Num caso em que a relação entre contratos individuais e contrato coletivo havia sido objeto de acordo entre o empregador e organizações sindicais, o Comitê considerou que a matéria não requeria exame mais detido.

[Ver *Informe 268º*, Caso nº 1472, Parágrafo 44.]

911. Num caso, o Comitê achou ser difícil conciliar que se dê o mesmo status, como faz a lei, aos contratos individuais e aos coletivos nos termos dos princípios da OIT em matéria de negociação coletiva, segundo os quais se deveria estimular e promover entre empregadores e organizações de empregadores, de um lado, e organizações de trabalhadores, de outro, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, com objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego. Com efeito, pareceria que a lei em questão “permite” a negociação coletiva por meio de contratos coletivos, entre outras alternativas, em vez de *os incentivar e promover*.

[Ver *Informe 295º*, Caso nº 1698, Parágrafo 255.]

912. Com relação a ofertas temporárias de emprego no setor público para combater o desemprego, nas quais a remuneração não se estabelecia de acordo com as convenções coletivas que regulavam a remuneração dos empregados do quadro, o Comitê fez votos de que o governo velasse por que, na prática, as ofertas individuais de emprego fossem de duração limitada e não se convertessem em oportunidade para preencher postos permanentes com pessoas desempregadas que se veriam prejudicadas em seu direito à negociação coletiva das questões relativas à sua remuneração.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1641, Parágrafos 74 e 75.]

Incentivos aos trabalhadores para que renunciem à negociação coletiva

913. Ao examinar vários casos em que se privava de aumento salarial pessoas empregadas que se negavam a renunciar ao direito à negociação coletiva, o Comitê considerou que o fato punha importantes problemas de compatibilidade com os princípios da liberdade sindical, especialmente, no que se refere ao Artigo

1º, Parágrafo 2, inciso (b) da Convenção nº 98. Além disso, dificilmente se pode afirmar que uma situação como esta possa constituir uma medida com vista a “estimular e promover... o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, como o objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego”, tal e como se indica no Artigo 4º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 294º, Caso nº 1730, Parágrafo 202.]

Fechamento da empresa e aplicação da convenção coletiva

914. O fechamento de uma empresa não deveria extinguir por si mesmo as obrigações decorrentes da convenção coletiva, particularmente em matéria de indenização por dispensa.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1673, Parágrafo 150.]

Relações entre convenções da OIT

915. A Convenção nº 151 (adotada para completar a Convenção nº 98, de 1949, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva), ao enunciar algumas disposições relativas particularmente à proteção contra a discriminação anti-sindical e à definição das condições de emprego aplicáveis à administração pública em geral, não anula nem reduz, de modo algum, os direitos básicos de sindicalização garantidos a todos os trabalhadores pela Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 209.]

916. O Comitê considera conveniente lembrar os termos da Convenção nº 151, de 1978, sobre as relações de trabalho na administração pública, cujo Artigo 7º prevê que “deverão ser adotadas, se necessário, medidas compatíveis com as condições nacionais para estimular e promover o *pleno desenvolvimento e utilização* de procedimentos de negociação entre autoridades públicas competentes e organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego ou quaisquer outros meios que permitam aos representantes dos empregados públicos participarem na definição das ditas condições”.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 605 e *Informe* 275º, Caso nº 1493, Parágrafo 142.]

917. Referindo-se ao Artigo 8º da Convenção nº 151, relativo à solução de conflitos, o Comitê lembrou que, com base nos trabalhos preparatórios para a adoção da Convenção, esse artigo foi interpretado no sentido de que favorece a possibilidade de se optar entre a negociação e outros procedimentos (tais como a

mediação, a conciliação e a arbitragem) para a solução de conflitos. O Comitê destacou a importância do princípio estabelecido no Artigo 8º da Convenção nº 151.

[Ver *Informe 222º*, Caso nº 1147, Parágrafo 120.]

918. O Comitê observou que o Artigo 8º da Convenção nº 151 permite uma certa flexibilidade na escolha de procedimentos para a solução de conflitos que afetem funcionários públicos, desde que contem com a confiança das partes interessadas. O próprio Comitê tem afirmado, com relação a queixas contra práticas anti-sindicais nos setores tanto público como privado, que essas queixas deveriam ser normalmente examinadas no contexto de um procedimento que, além de rápido, fosse não só imparcial, mas que assim o parecesse também às partes interessadas.

[Ver *Informe 226º*, Caso nº 1113, Parágrafo 203.]

919. O Comitê não pode aceitar que se anulem ou se reduzam os direitos básicos de sindicalização garantidos a todos os trabalhadores por força da Convenção nº 87, pelo fato de a Convenção nº 151, ulterior - cujo objetivo é complementar a Convenção nº 98, de 1949, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva - conter disposições relativas, principalmente, à proteção contra a discriminação anti-sindical e à definição das condições de emprego aplicáveis na administração pública em geral.

[Ver *Informe 234º*, Caso nº 1391, Parágrafo 363.]

920. O Comitê admitiu que a Convenção nº 98 reconhece a natureza especial das funções dos empregados públicos contratados pela administração do Estado e, particularmente, a possibilidade de que suas condições de emprego sejam fixadas por meios diferentes do processo da livre negociação coletiva; admitiu, além disso, que a Convenção nº 151, cujo objetivo era baixar normativa mais específica para a categoria de funcionários públicos excluídos do âmbito da Convenção nº 98, reconhece que determinadas categorias desses funcionários (inclusive aqueles cujas obrigações são de natureza confidencial) possam ser excluídos das disposições de caráter mais geral que garantem aos empregados públicos a proteção contra atos de discriminação anti-sindical ou a existência de métodos de participação para a definição de suas condições de emprego. Não obstante, na opinião do Comitê, não se pode considerar que a exclusão de algumas categorias de trabalhadores das Convenções nº 98 e nº 151 afete ou desvirtue de modo algum o direito essencial de sindicalização de todos os trabalhadores, garantido pela Convenção nº 87. Não há nada na Convenção nº 98, nem na Convenção nº 151, que indique a intenção de limitar o alcance da Convenção nº 87. Pelo contrário, a julgar tantos pelos termos dessas convenções como pelos trabalhos preparatórios que levaram à adoção da Convenção nº 98, deduz-se que o objetivo é precisamente o contrário.

[Ver *Informe 234º*, Caso nº 1391, Parágrafo 363.]

921. O Comitê tem ressaltado os termos do Artigo 6º da Convenção nº 98, no qual se estabelece que “a presente Convenção não trata da situação dos funcionários públicos na administração do Estado e não deverá, de modo algum, ser interpretada em detrimento de seus direitos ou de seu *status*”. À diferença do Artigo 5º da mesma Convenção (referente às forças armadas e à polícia), o Artigo 6º, ao estabelecer que a Convenção não deverá, em nenhuma hipótese, ser interpretada em detrimento dos direitos ou do status dos funcionários públicos, descarta ao mesmo tempo o possível conflito entre a dita Convenção e a Convenção nº 87 e preserva expressamente os direitos dos funcionários públicos, inclusive os garantidos na Convenção nº 87. O argumento de que os efeitos das disposições da Convenção nº 87 são limitados quando se faz referência ao Artigo 6º da Convenção nº 98 contradiz os termos concretos do dito artigo. Além disso, o Parágrafo 1º do Artigo 1º da Convenção nº 151 estabelece que a Convenção deverá ser aplicada a todas as pessoas empregadas pela administração pública “na medida em que não lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho”. Portanto, se a Convenção nº 98 respeitou integralmente os direitos concedidos aos funcionários públicos pela Convenção nº 87, se deduz que a Convenção nº 151 tampouco os tenha desvirtuado.

[Ver *Informe* 234º, Caso nº 1261, Parágrafo 365 e 366.]

922. O Artigo 4º da Convenção 98 apresenta disposições mais favoráveis que as do Artigo 7º da Convenção nº 151 em setores como o do ensino público, nos quais ambas as Convenções são aplicáveis, pois a primeira inclui a noção do recurso voluntário à negociação e a autonomia das partes nessa negociação. Nesses casos, tendo em vista o Artigo 1º da Convenção nº 151, dever-se-ia aplicar, de preferência, o Artigo 4º da Convenção nº 98 com relação ao Artigo 7º, pois este artigo insta a todos os poderes públicos a estimular e promover a negociação coletiva, quer por procedimentos que viabilizam a dita negociação, quer por quaisquer outros meios que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na definição de suas condições de emprego.

[Ver *Informe* 256º, Caso nº 1391, Parágrafo 85.]

923. O Comitê tem enfatizado que o Artigo 7º da Convenção nº 151 prevê certa flexibilidade com relação aos procedimentos para definir as condições de emprego.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 606.]

CAPÍTULO 15

Consulta com organizações de trabalhadores e de empregadores

Princípios gerais

924. O Comitê tem destacado a importância, para o equilíbrio da situação social de um país, de uma consulta regular dos meios representativos de empregadores e de trabalhadores e, no que se refere ao mundo sindical, do conjunto de seus integrantes, quaisquer que possam ser as opiniões filosóficas ou políticas dos dirigentes.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 653.]

925. O Comitê ressaltou que se deveria dar importância ao princípio de consulta e colaboração entre autoridades públicas e organizações de empregadores e de trabalhadores em nível de indústria e em nível nacional.

[Ver *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 741(a).]

926. O Comitê tem destacado a importância que atribui à promoção do diálogo e da consulta, nas questões de interesse comum, entre autoridades públicas e organizações profissionais mais representativas do setor de que se trate.

[Ver *Informe* 254º, Caso nº 1362, Parágrafo 162.]

927. O Comitê enfatizou a importância que deve ser atribuída à celebração de consultas francas e sem entraves sobre qualquer questão ou projeto de lei que afete os direitos sindicais.

[Ver *Informe* 241º, Casos nº 1172, 1234, 1247 e 1260, Parágrafo 144.]

928. O Comitê tem considerado oportuno referir-se à Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta (ramos de atividade econômica e âmbito nacional) que, em seu Parágrafo 1, dispõe que se deveriam adotar medidas adequadas para promover efetivamente a consulta e a colaboração nos ramos de atividade econômica e no âmbito nacional entre autoridades públicas e organizações de empregadores e de trabalhadores, sem discriminação de nenhuma espécie contra essas or-

ganizações. De conformidade com o Parágrafo 5º da Recomendação, essa consulta deveria ter como principal objetivo fazer que as autoridades públicas competentes buscassem convenientemente as opiniões, o assessoramento e a assistência dessas organizações sobre questões tais como a preparação e a aplicação da legislação relativa a seus interesses.

[Ver *Informe* 207º, Caso nº 823, Parágrafo 162.]

Consulta na preparação e elaboração da legislação

929. O Comitê tem ressaltado o interesse de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores na preparação e elaboração de legislação que afete seus interesses.

[Ver *Informe* 207º, Caso nº 823, Parágrafo 197.]

930. O Comitê tem chamado a atenção dos governos para a importância da consulta prévia com organizações de empregadores e de trabalhadores antes de adotar qualquer lei no campo do direito do trabalho.

[Ver *Informe* 272º, Caso nº 1492, Parágrafo 99.]

931. Quando se introduz um projeto de lei que afete a negociação coletiva ou as condições de emprego, é fundamental que se proceda antes a consultas detalhadas com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas.

[Ver *Informe* 246º, Caso nº 1338, Parágrafo 71.]

932. Antes de introduzir lei pela qual se propõe modificar as estruturas de negociação, nas quais participa efetiva ou indiretamente como empregador, o governo deve proceder a consultas.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1607, Parágrafo 594(c).]

933. Embora a negativa de um governo de permitir ou de incentivar a participação de organizações sindicais na preparação de novas leis ou regulamentos que afetem seus interesses não constitua necessariamente uma infração dos direitos sindicais, dever-se-ia, contudo atribuir importância ao princípio da consulta e de colaboração entre autoridades públicas e organizações de empregadores e de trabalhadores nos âmbitos da indústria e da nação. Nesse sentido, o Comitê chamou a atenção para as disposições da Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta (ramo de atividade econômica e âmbito nacional.)

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 650.]

Consulta e flexibilidade trabalhista

934. Contratação do setor público e/ou maior flexibilidade trabalhista - por exemplo, generalizando os contratos de curta duração - não constituem em si violação da liberdade sindical. Não se pode negar, todavia, que essas mudanças têm consequências importantes no terreno social e sindical, particularmente devido à maior precariedade no emprego que disso pode decorrer. Seria necessário que as organizações de empregadores e de trabalhadores fossem consultadas sobre o alcance e as modalidades das medidas tomadas pelas autoridades.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1625, Parágrafo 395; *Informe* 292º, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 263.]

Consulta e processos de reestruturação, de racionalização e de redução de pessoal

935. Ao Comitê só compete pronunciar-se sobre alegações de programas e processos de reestruturação ou de *racionalização econômica*, impliquem ou não esses processos ou programas reduções de pessoal ou transferências de empresas ou serviços do setor público para o setor privado, na medida em que tenham dado lugar atos de discriminação ou de ingerência anti-sindicais. Em qualquer hipótese, é de lamentar que, nos processos de racionalização e de redução de pessoal, não se consultem as organizações sindicais ou se procure chegar a um acordo com elas.

[Ver *Informe* 291º, Caso nº 1708, Parágrafo 189; ver também *Informe* 286º, Caso nº 1069, Parágrafo 434; *Informe* 292º, Casos nº 1620 e 1702, Parágrafo 280; *Informe* 294º, Caso nº 1569, Parágrafo 16 e *Informe* 297º, Caso nº 1767, Parágrafo 302.]

936. Nos processos de racionalização e de redução de pessoal se deveriam consultar as organizações sindicais ou tentar chegar a um acordo com elas, em vez de se fazer uso de decreto e de portaria ministerial.

[Ver *Informe* 286º, Caso nº 1609, Parágrafo 435.]

937. O Comitê tem destacado a importância de que os governos consultem as organizações sindicais, com o objetivo de discutir as consequências de programas de reestruturação no emprego e nas condições de trabalho dos assalariados.

[Ver, nesse sentido, *Informe* 286º, Caso nº 1609, Parágrafo 437 e *Informe* 292º, Casos nº 1620 e 1702, Parágrafo 282.]

938. Num caso relativo a processo de racionalização e de redução de pessoal, o Comitê lamentou que o governo tivesse preferido intervir unilateralmente, nesta matéria, via decreto.

[Ver *Informe* 291º, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 471.]

939. Quanto à instigação para que trabalhadores do setor público renunciassem a seus postos de trabalho no contexto de *programas de aposentadoria*, em troca de uma compensação econômica, o Comitê lamentou que, no processo de redução do pessoal, não se tivessem consultado as organizações sindicais ou tentado chegar a um acordo com elas.

[Ver *Informe 286º*, Casos nº 1648 e 1650, Parágrafo 462.]

940. Embora não seja da sua competência pronunciar-se sobre medidas econômicas que um governo, seguindo recomendações expressas do Fundo Monetário Internacional, possa julgar úteis numa situação difícil para o país, o Comitê considera, todavia, que ao tomar decisões que acarretem a perda de emprego para uma importante quantidade de trabalhadores, deveria consultar-se com as organizações sindicais interessadas, a fim de planejar o futuro profissional desses trabalhadores dentro das possibilidades do país.

[Ver *Informe 246º*, Caso nº 1378, Parágrafo 139.]

Consulta e modificação das estruturas de negociação

941. O Comitê tem observado, do mesmo modo que a Comissão de Peritos, que, no caso de um governo pretender a modificação das estruturas de negociação nas quais atua, direta ou indiretamente, como empregador, é particularmente importante que seja observado um adequado processo de consultas, no qual todas as partes implicadas possam discutir os objetivos considerados de interesse nacional. Isso implica que as consultas devem ser feitas de boa-fé e que ambas as partes disporão de toda informação necessária para tomar decisões fundamentadas.

[Ver *Informe 279º*, Casos nº 1779 e 1801, Parágrafo 269.]

CAPÍTULO 16

Participação de organizações de trabalhadores e de empregadores em diversos organismos e procedimentos

942. O Comitê considerou que não lhe compete pronunciar-se sobre o direito que tem uma determinada organização de ser convidada a fazer parte de órgãos consultivos ou paritários, a menos que sua exclusão constitua um caso flagrante de discriminação que viole os princípios da liberdade sindical. Esta é uma questão que compete ao Comitê decidir em cada caso particular levando em consideração as circunstâncias.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 646.]

943. Toda decisão referente à participação de organizações de trabalhadores num organismo tripartite deveria ser adotada após se consultar plenamente a totalidade das organizações sindicais cuja representatividade é definida por critérios objetivos.

[Ver *Informe* 239º, Caso nº 1314, Parágrafo 187.]

944. Ao criar comitês paritários competentes para examinar problemas que afetam os trabalhadores, os governos deveriam tomar as medidas necessárias para que houvesse representação equitativa das diversas seções do movimento sindical, realmente interessadas nos problemas considerados.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 645.]

945. O Comitê admitiu que, dentro de certas condições, o fato de uma organização minoritária não estar qualificada, segundo a lei, para participar de órgãos consultivos não é contrário aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 647.]

946. O fato de não se admitir uma organização sindical para participar nas comissões paritárias não implica forçosamente que haja uma violação dos direitos

sindicais dessa organização. Mas, para que não se produza violação, é preciso que se cumpram duas condições: primeiro, que a razão, pela qual se tenha descartado o sindicato da participação numa comissão paritária, se fundamente em sua falta de representatividade objetivamente constatada; segundo, que, apesar de sua não-participação, os demais direitos de que desfrute esse sindicato e as atividades que possa desenvolver lhe permitam promover e defender efetivamente os interesses de seus membros, em consonância com o Artigo 10 da Convenção nº 87.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 612.]

947. Quando se julga se uma determinada organização tem caráter representativo para tomar parte na composição dos tribunais de arbitragem, é importante que a intervenção do Estado se limite a reconhecer uma situação de fato e, para o fazer, é indispensável que se baseie em critérios objetivos previamente estabelecidos por organismo independente.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 649.]

948. A instituição de grupo tripartite, para examinar a questão dos salários e as medidas antinflacionárias que caberia adotar, está em harmonia com o preconizado pela Recomendação nº 113, de que se deveria promover a consulta e a colaboração das autoridades públicas e das organizações de empregadores e de trabalhadores, com o objetivo geral de promover a mútua compreensão e as boas relações entre as mesmas para desenvolver a economia em seu todo ou em alguns de seus ramos, melhorar as condições de trabalho e elevar o nível de vida e, especialmente, para que as autoridades busquem, de uma forma adequada, as opiniões, a assessoria e a assistência dessas organizações a respeito de questões como a preparação e aplicação da legislação relativa a seus interesses.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 651.]

949. Tendo em vista as consequências que tem para o nível de vida dos trabalhadores a fixação de salários pelo governo à margem da negociação coletiva e, em termos mais gerais, a política de salários do governo, o Comitê observou a importância que atribui a que se promovam, de uma maneira efetiva, a consulta e a colaboração entre autoridades públicas e organizações de trabalhadores nessa matéria, conforme os princípios expressos na Recomendação nº 113, com o objetivo de permitir o exame conjunto das questões de interesse mútuo e de chegar, tanto quanto possível, de comum acordo, a soluções aceitáveis.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 652.]

CAPÍTULO 17

Facilidades para representantes de trabalhadores

Princípios gerais

950. Na Convenção nº 135 pede-se aos Estados-Membros ratificantes que proporcionem facilidades apropriadas na empresa, para permitir aos representantes dos trabalhadores o pronto e eficaz desempenho de suas funções, e de uma maneira que não se prejudique o bom funcionamento da empresa interessada.

[Ver *Informe 279º*, Caso nº 1565, Parágrafo 398.]

951. Na Convenção nº 135, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, e na Convenção nº 154, de 1981, sobre a negociação coletiva, figuram disposições expressas para garantir que, numa mesma empresa, quando haja sindicatos e representantes eleitos pelos trabalhadores, se adotem as devidas medidas para garantir que a existência de representantes eleitos não seja utilizada em detrimento da posição dos sindicatos interessados.

[Ver *Informe 259º*, Caso nº 1459, Parágrafo 305.]

Encargos de representação

952. Ao examinar alegação relativa à negação de tempo livre para participação em reuniões sindicais, o Comitê lembrou que, embora se tenham de levar em conta as características do sistema de relações de trabalho de um país e se a concessão dessas facilidades não cria obstáculo ao bom funcionamento da empresa, o Parágrafo 10, alínea (1) da Recomendação nº 143, de 1971, sobre proteção e facilidades que devem ser concedidas aos representantes dos trabalhadores, prevê que, na empresa, esses representantes deveriam desfrutar, sem perda de salário nem de benefícios ou outras vantagens sociais, do tempo necessário para desempenhar as tarefas de representantes. A alínea (2) do mesmo Parágrafo acrescenta

que, embora se possa exigir do representante dos trabalhadores a obtenção da permissão de seus superiores para ter tempo livre, a dita permissão não deveria ser negada sem motivo justo.

[Ver *Informe* 218º, Caso nº 1107, Parágrafo 188.]

Cobrança de contribuições

953. O Comitê tem chamado a atenção para a Recomendação nº 143, de 1971, sobre os representantes dos trabalhadores, que estipula que à falta de outros acordos para a arrecadação das contribuições sindicais, se deveria permitir que os representantes dos trabalhadores, para isto autorizados pelo sindicato, cobrassem periodicamente as contribuições sindicais nos locais da empresa.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 326.]

Acesso aos locais de trabalho

954. Os governos devem garantir o acesso de representantes sindicais aos locais de trabalho, com o devido respeito ao direito de propriedade e aos direitos da direção da empresa, de maneira que os sindicatos possam comunicar-se com os trabalhadores para informá-los dos benefícios que pode trazer a filiação sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso nº 1523, Parágrafo 195.]

955. A proibição de dirigentes sindicais entrarem nas instalações da empresa, por causa da apresentação de uma conflituosa reivindicação de condições, constitui grave violação do direito das organizações sindicais de realizar livremente suas atividades, o que inclui a apresentação de reivindicações, mesmo no caso de não se tratar do sindicato que tenha concluído a convenção coletiva vigente.

[Ver *Informe* 297º, Caso nº 1685, Parágrafo 445.]

956. Dever-se-iam tomar medidas necessárias para assegurar aos sindicatos e a seus representantes o livre acesso aos trabalhadores dos setores agrícola, de mineração e doméstico, para a realização de atividades sindicais normais, inclusive no interior dos locais dos empregadores.

[Ver *Informe* 293º (medidas adotadas pelo Governo da República da África do Sul para aplicar as recomendações da Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical, Parágrafo 60(b) (vii).]

957. Num caso em que se levantou o direito dos dirigentes sindicais de entrar numa zona franca industrial, o Comitê chamou a atenção do governo no sentido de que os representantes sindicais dispusessem de facilidades adequadas para o desempenho de suas funções, inclusive a entrada nos locais de trabalho.

[Ver *Informe* 234º, Caso nº 1221, Parágrafo 114.]

Facilidades nas plantações

958. Mesmo reconhecendo plenamente que as plantações são propriedade privada, o Comitê considerou que uma vez que os trabalhadores não só trabalham, mas também moram nas plantações, de maneira que só com acesso às plantações os representantes dos sindicatos podem exercer normalmente suas atividades sindicais entre os trabalhadores, é de importância especial que o acesso de representantes sindicais às plantações, com o objetivo de exercer legalmente suas atividades sindicais, seja concedido sem reticência, desde que não se prejudique o andamento do trabalho durante o horário de trabalho e sejam tomadas todas as precauções adequadas à proteção da propriedade. Nesse sentido, o Comitê lembrou igualmente a resolução adotada pela Comissão do Trabalho nas Plantações, em sua primeira reunião, em 1950, na qual se prevê que os empregadores deveriam eliminar todos os obstáculos que houvesse para que os trabalhadores criem sindicatos livres, independentes e controlados democraticamente, e deveriam pôr à disposição desses sindicatos facilidades que lhes permitissem exercer suas atividades normais, inclusive locais gratuitos para escritórios, liberdade para celebrar reuniões e liberdade de acesso.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 220.]

959. No que se refere a alegação relativa ao impedimento da livre circulação dos dirigentes sindicais pelas instalações de um engenho, o Comitê chamou a atenção do governo para o princípio, segundo o qual, os governos devem garantir o acesso de representantes sindicais aos locais de trabalho, com o devido respeito ao direito de propriedade e dos direitos da direção da empresa, de modo que os sindicatos possam comunicar-se com os trabalhadores para poder informá-los sobre os benefícios que podem resultar da filiação sindical. O Comitê pediu ao governo que tomasse as medidas necessárias para garantir aos representantes sindicais o livre acesso aos locais de trabalho e seu deslocamento.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1751, Parágrafo 369.]

Facilidades no caso de redução do pessoal

960. No caso de *redução do pessoal*, o Comitê lembrou o princípio contido na Recomendação nº 143, sobre a proteção e facilidades que deveriam ser dispensados aos representantes dos trabalhadores na empresa, que propugna entre as medidas específicas de proteção “reconhecer a prioridade que deve ser dispensada aos representantes dos trabalhadores com relação à sua continuação no emprego no caso de redução de pessoal” (Artigo 6º (2)(f)).

[Ver *Informe 246º*, Caso nº 1339, Parágrafo 89; *Informe 259º*, Casos nº 1429, 1434, 1436, 1457 e 1465, Parágrafo 669, e *Informe 270º*, Caso nº 1498, Parágrafo 178.]

961. Num caso em que o governo situava a dispensa de nove dirigentes sindicais no contexto de *programas de reestruturação* do Estado, o Comitê ressaltou a conveniência de dar prioridade aos representantes dos trabalhadores com relação à sua continuação no emprego, no caso de redução do pessoal, para garantir a proteção efetiva desses dirigentes.

[Ver *Informe 294º*, Caso nº 1706, Parágrafo 331.]

CAPÍTULO 18

Conflitos no movimento sindical

962. Uma situação que não provém de conflito entre o governo e organizações sindicais, mas que resulta de conflito no seio do próprio movimento sindical, é da exclusiva competência das partes interessadas.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 665.]

963. Não compete ao Comitê pronunciar-se sobre conflitos internos de uma organização sindical, salvo se o governo intervém de uma maneira que possa afetar o exercício dos direitos sindicais e o funcionamento normal de uma organização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 666.]

964. Embora o Comitê não tenha competência para examinar os conflitos suscitados nas diversas tendências de um movimento sindical, uma queixa contra outra organização, no caso de estar redigida em termos suficientemente precisos que permitam seu exame quanto à matéria, pode, todavia, comprometer o governo do país interessado, por exemplo, se os atos da organização contra a qual se representa a queixa são indevidamente apoiados pelo governo ou se, por sua natureza, devem ser evitados pelo governo devido ao fato de haver ratificado uma convenção internacional do trabalho.

[Ver *Informe* 73º, Caso nº 332, Parágrafo 11; *Informe* 234º, Caso nº 1226, Parágrafo 60 e *Informe* 262º, Caso nº 1428, Parágrafo 200.]

965. Não compete ao Comitê pronunciar-se sobre conflitos internos de uma organização sindical, salvo no caso de uma intervenção do governo que pudesse afetar o exercício dos direitos sindicais e o funcionamento normal de uma organização. Nesses casos de conflitos internos, o Comitê tem observado que a intervenção da justiça permitiria esclarecer a situação do ponto de vista legal para efeito de normalização da gestão e representação da organização afetada.

[Ver *Informe* 259º, Caso nº 1423, Parágrafo 125.]

966. No caso de dissensões internas no seio de uma mesma federação sindical, a obrigação do governo, em virtude do Artigo 3º da Convenção nº 87, limita-se à abstenção de qualquer intervenção que tenda a reduzir o direito das organizações profissionais de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, de escolher livremente seus representantes, de organizar sua administração e atividades e de formular seu programa de ação, ou de toda intervenção que tenda a enfraquecer o exercício legal desse direito.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 668 e *Informe* 268º, Caso nº 1462, Parágrafo 124.]

967. O Artigo 2º da Convenção nº 98 tem por objetivo proteger as organizações de trabalhadores contra organizações de empregadores ou seus agentes ou membros, ou contra outras organizações de trabalhadores, seus agentes ou membros. A rivalidade entre sindicatos escapa ao alcance dessa Convenção.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 669.]

968. Sobre a existência de duas comissões diretoras no seio do sindicato, uma delas alegadamente manipulada pelo empregador, o Comitê observou que era necessário que a legislação estabelecesse explicitamente recursos e sanções contra atos de ingerência de empregadores com relação aos trabalhadores, com o objetivo de assegurar o eficaz cumprimento do Artigo 2º da Convenção nº 98.

[Ver *Informe* 268º, Caso nº 1435, Parágrafo 391.]

969. Em casos de conflitos internos, o Comitê tem pedido ao governo que proceda, em consulta com as organizações envolvidas, à criação, o mais cedo possível, de procedimento imparcial, que seja aceitável por todas as partes implicadas, com o objetivo de poder os trabalhadores escolher livremente seus representantes.

[Ver *Informe* 270º, Caso nº 1513, Parágrafo 438.]

970. Quando duas comissões diretoras se autoproclamam legítimas, a decisão do conflito deveria caber à autoridade judicial ou a um mediador independente e não à autoridade administrativa.

[Ver *Informe* 256º, Casos nº 1435 e 1440, Parágrafo 415.]

971. Quando se produzem conflitos internos no seio de uma organização sindical, sua solução deveria ser encontrada pelos próprios interessados (por exemplo, por meio de uma votação), com a designação de um mediador independente, com a concordância das partes interessadas, ou por meio de recurso à justiça.

[Ver *Informe* 241º, Casos nº 1204, 1275, 1301, 1328 e 1341, Parágrafo 547 e *Informe* 265º, Caso nº 1463, Parágrafo 150.]

972. Os conflitos no seio de um sindicato escapam à competência do Conselho e devem ser resolvidos pelas partes entre si ou com recurso à autoridade judicial ou a um mediador independente.

[Ver *Informe 277º*, Caso nº 1522, Parágrafo 32.]

973. Nos casos de conflitos internos, o Comitê tem achado conveniente observar que a intervenção da justiça permitiria resolver a situação do ponto de vista legal e normalizar a gestão e a representação da central sindical afetada. Outra ação possível que tende a essa normalização seria a designação de um mediador independente, com a concordância das partes interessadas, com o objetivo de buscar conjuntamente a solução dos problemas existentes e, conforme o caso, proceder a novas eleições. Em qualquer dos casos, o governo deveria reconhecer os diretores que acabassem sendo os representantes legítimos da organização.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 671.]

974. Atos de violência resultantes da rivalidade entre sindicatos poderiam constituir uma tentativa de impedir o livre exercício dos direitos sindicais. Se assim fosse o caso e esses atos fossem suficientemente graves, caberia recorrer à intervenção das autoridades, especialmente da polícia, para garantir a adequada proteção desses direitos. A questão da violação dos direitos sindicais só se verificaria se o governo reagisse inadequadamente às alegadas agressões.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 670.]

Anexos

Anexo I

Procedimento da Comissão de Investigação e Conciliação e do Comitê de Liberdade Sindical no exame de Queixas de violações do exercício da liberdade sindical

A exposição feita, neste documento, do procedimento em vigor, para o exame de queixas de violação da liberdade sindical, baseia-se, de um lado, nas disposições adotadas, de comum acordo, pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em janeiro e fevereiro de 1950 e, de outro, nas decisões tomadas pelo Conselho de Administração, em sua 117ª Reunião (novembro de 1951), em sua 123ª Reunião (novembro de 1953), em sua 132ª Reunião (junho de 1956), em sua 140ª Reunião (novembro de 1958), em sua 144ª Reunião (novembro de 1971), em sua 202ª Reunião (março de 1977) e em sua 209ª Reunião (maio-junho de 1979), relativas ao procedimento interno de exame preliminar das queixas e, por último, em algumas decisões tomadas pelo próprio Comitê de Liberdade Sindical.

* * *

Antecedentes

1. Em janeiro de 1950, o Conselho de Administração, em decorrência de negociações realizadas com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, resolveu criar uma Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical e definiu a finalidade dessa Comissão, as linhas gerais de seu procedimento e os critérios de sua composição. O Conselho de Administração resolveu também fazer ao Conselho Econômico e Social algumas sugestões com vista a estabelecer um procedimento que permitisse pôr os serviços da Comissão à disposição das Nações Unidas.

2. Em seu décimo período de reuniões, o Conselho Econômico e Social tomou conhecimento, no dia 17 de fevereiro de 1950, da decisão do Conselho de Administração e adotou resolução aprovando formalmente essa decisão, por considerar que vinha ao encontro das intenções expressas pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução de 2 de agosto de 1949 e que permitiria tentar um meio especialmente eficaz de salvaguardar os direitos sindicais. O Conselho Econômico e Social resol-

veu aceitar, em nome das Nações Unidas, os serviços da OIT e da Comissão de Investigação e de Conciliação, e estabeleceu um procedimento, completado em 1953, segundo o qual, o ECOSOC encaminha à OIT as queixas recebidas pelas Nações Unidas referentes a membros das Nações Unidas que fazem parte da OIT.

3. O Conselho Econômico e Social encaminhará ao Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho as queixas relativas a violação dos direitos sociais que governos ou organizações sindicais operárias ou patronais enviarem às Nações Unidas contra Estados-Membros da OIT. O Conselho de Administração da OIT decidirá sobre seu ulterior encaminhamento à Comissão de Investigação e de Conciliação¹.

4. As queixas de violação dos direitos sindicais recebidas pelas Nações Unidas, mas formuladas contra Estados-Membros das Nações Unidas que não são membros da OIT, serão encaminhadas à Comissão por intermédio do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho quando o Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo em nome do Conselho Econômico e Social, tiver recebido o consentimento do governo interessado, e se o Conselho Econômico e Social considera que essas queixas merecem ser encaminhadas. À falta do consentimento do governo, o Conselho Econômico e Social examinará a situação criada por essa negativa, com o objetivo de tomar qualquer outra medida apropriada para proteger os direitos relativos à liberdade de associação que no caso esteja em jogo. Se o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho toma conhecimento de queixas relativas a violações dos direitos sindicais formuladas contra um membro das Nações Unidas que não seja membro da OIT, submeterá estas queixas, em primeiro lugar, ao Conselho Econômico e Social.

5. O procedimento para exame de queixas referentes a supostas violações dos direitos sindicais prevê o exame das queixas contra Estados-Membros da OIT. Evidentemente, é possível que as consequências dos fatos que motivaram a apresentação da queixa possam subsistir depois da criação de um novo Estado que se tenha tornado membro da OIT, mas se tal caso se apresentasse, os reclamantes teriam a possibilidade de recorrer ao novo Estado por meio do procedimento estabelecido para o exame de queixas por violação dos direitos sindicais.

6. Face a alegações relativas à violação de direitos sindicais por parte de um governo, o Comitê tem ressaltado que há vínculos de continuidade entre os gover-

¹ A maior parte de normas de procedimento, às quais se alude neste capítulo, figuram sob a rubrica "cuestiones de procedimiento" nos seguintes documentos: Parágrafos 6 a 22 no *Sexto Informe de la Organización Internacional del Trabajo a las Naciones Unidas* (Genebra, OIT, 1952, Apêndice V; 6º relatório em *Séptimo Informe de la Organización Internacional del Trabajo a las Naciones Unidas* (Genebra, OIT, 1953), Apêndice V, Parágrafos 14 a 21; 9º relatório em *Octavo Informe de la Organización Internacional del Trabajo a las Naciones Unidas* (Genebra, OIT, 1954), Apêndice II, Parágrafos 2 a 40; relatório 29º e 43º, em *Boletín Oficial*, vol. XLIII, 1960, nº 3; o 111º relatório, *ibid.*, vol. LII, 199, nº 4, Parágrafos 7 a 20; relatório 127º, *ibid.*, vol. LV, 1972, suplemento, Parágrafos 9 a 28; o 164º relatório, *ibid.* vol. LX, 1977, nº 2, Parágrafos 19 a 28; o 193º relatório, *ibid.*, vol. LXII, 1979, nº 1.

nos que se sucedem num mesmo Estado e que, embora não se possa responsabilizar um governo por atos ocorridos no governo anterior, nem por isso deixa de ter manifesta responsabilidade pelas consequências que esses atos possam continuar causando a partir de sua tomada de posse.

7. No caso de se produzir uma mudança de regime num país, o novo governo deveria tomar todas as medidas necessárias para corrigir as consequências que desde sua tomada de posse possam ter tido os fatos alegados numa queixa, mesmo quando esses fatos se tenham produzido no governo anterior.

8. De acordo com uma decisão tomada inicialmente pelo Conselho de Administração, as queixas contra Estados-Membros da OIT eram submetidas, em primeira instância, à Diretoria do Conselho de Administração para exame preliminar. Em decorrência de deliberações tomadas em suas 116ª e 117ª Reuniões, o Conselho resolveu criar um Comitê de Liberdade Sindical para proceder a esse exame preliminar.

9. Há hoje, portanto três organismos chamados a conhecer as queixas de violação da liberdade sindical apresentadas à OIT: o Comitê de Liberdade Sindical, criado pelo Conselho de Administração, o próprio Conselho de Administração e a Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical.

Composição e funcionamento do Comitê

10. O Comitê emana do Conselho de Administração e tem o caráter tripartite próprio da OIT. Desde sua criação, em 1951, o Comitê se compõe de nove membros titulares provenientes, de uma maneira equitativa, dos Grupos Governamentais, dos Empregadores e dos Trabalhadores do Conselho de Administração. Cada membro, o é, a título pessoal. O Conselho de Administração nomeia também nove membros suplentes, em princípio só convocados para participar das reuniões quando, por qualquer motivo, o membro titular não estiver presente, com o objetivo de manter a composição inicial do Comitê.

11. Embora observando a norma mencionada no parágrafo anterior, a prática atual, adotada pelo Comitê em 1958, permite aos membros suplentes que o solicitem participarem, com expressa autorização do Presidente, da discussão dos casos submetidos ao Comitê, estejam ou não presentes todos os membros titulares. Os membros suplentes têm as mesmas obrigações que os membros titulares.

12. Nenhum representante ou cidadão de um Estado, contra o qual tenha sido formulada uma queixa, assim como nenhuma pessoa que ocupe cargo oficial na organização nacional de empregadores ou de trabalhadores autora da reclamação poderá participar dos trabalhos do Comitê, quando do exame de caso em que as ditas pessoas estejam interessadas.

13. O Comitê procura sempre tomar decisões por unanimidade. No caso de ter que recorrer à votação, os suplentes não votam quando o fazem os membros titulares do grupo. Se um membro governamental titular estiver ausente ou impedido com relação a um caso especial em exame [Ver Parágrafo 12), será substituído por membro governamental designado pelo Conselho de Administração como suplente direto do dito membro titular. O direito de abster-se é exercido nas mesmas condições que o direito de voto afirmativo ou negativo.

14. Se tanto um membro titular como seu suplente não estão disponíveis quando o Comitê examina um determinado caso, o Comitê recorrerá a um dos membros suplentes governamentais para completar o *quorum* de três; na escolha deste último membro, o Comitê levará em consideração a antiguidade e a norma mencionada no Parágrafo 12.

Competência e responsabilidade do Comitê

15. A competência do Comitê consiste essencialmente em examinar, para formular sua recomendação ao Conselho de Administração, se os casos merecem ser tomados em consideração pelo Conselho de Administração.

16. O Comitê - após efetuar o exame preliminar e tendo em vista as observações apresentadas pelos governos interessados, à condição de terem sido enviadas num prazo razoável - faz saber ao Conselho de Administração, em sua reunião imediatamente seguinte, que um determinado caso não requer exame mais detido, se comprova, por exemplo, que os fatos alegados não constituem, mesmo se provados, uma violação do exercício dos direitos sindicais ou que as alegações apresentadas são de natureza tão política que não mereçam que se dê curso à ação; ou, então, que as alegações são excessivamente vagas e não permitem, por isso, o exame do mérito do problema ou, por fim, que o reclamante não apresentou provas suficientes para justificar seja a matéria submetida à Comissão de Investigação e Conciliação.

17. O Comitê pode recomendar que o Conselho de Administração transmita aos governos interessados as conclusões do Comitê, chamando-lhes a atenção para as anomalias comprovadas e convidando-os a tomar as medidas adequadas para as corrigir.

18. Em todos os casos em que o Comitê sugere ao Conselho de Administração fazer recomendações a um governo, o Comitê acrescenta a suas conclusões relativas a esses casos um parágrafo em que se convida o governo interessado a informar, dentro de um prazo razoável, conforme as circunstâncias de cada caso, o curso que tenha dado às recomendações que lhe tenham sido formuladas.

19. Nesse sentido, se estabelece uma distinção entre os países que ratificaram uma ou várias convenções sobre a liberdade sindical e os que não as tenham ratificado.

20. No primeiro caso (convenções ratificadas), o exame do andamento dado às recomendações do Conselho compete normalmente à Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, cuja atenção é chamada expressamente nas conclusões dos relatórios do Comitê para as divergências que existam entre a legislação ou a prática nacional e as disposições das convenções, ou para a incompatibilidade de uma determinada situação com as normas desses instrumentos. Essa possibilidade não impede que o Comitê examine por sua conta, conforme procedimento indicado mais abaixo, o andamento dado a algumas recomendações que tiver formulado, o que poderia ser de utilidade tendo em vista a natureza ou a urgência de determinadas questões.

21. No segundo caso (convenções não-ratificadas), por não contar com uma resposta ou se a mesma não for satisfatória em parte ou em seu todo, pode continuar

tratando do assunto periodicamente, convidando o Diretor-Geral, em intervalos apropriados, conforme a natureza do caso, a chamar a atenção do governo interessado para a questão de que se trate e a solicitar desse governo informações sobre o curso que tenha sido dado às recomendações aprovadas pelo Conselho de Administração. Por sua parte, o Comitê procede, de vez em quando, a uma recapitulação da situação.

22. O Comitê pode recomendar ao Conselho de Administração que procure obter o consentimento do governo interessado para que o caso seja levado à Comissão de Investigação e de Conciliação. O Comitê submete, ao Conselho de Administração, relatório sobre os progressos feitos nos casos a respeito dos quais o Conselho tenha achado que mereciam exame mais detido. Quando o governo, objeto de uma queixa, não dá seu consentimento para que o caso seja submetido à Comissão de Investigação e Conciliação, o Comitê pode formular, em seu relatório ao Conselho de Administração, recomendações referentes a “adequadas medidas alternativas” que, na sua opinião, poderiam ser adotadas pelo Conselho de Administração. Em alguns casos, o próprio Conselho de Administração tem discutido as medidas que deveriam ser adotadas quando um governo não consente em que a questão seja transferida para a Comissão de Investigação e Conciliação.

23. O Comitê tem enfatizado que a função da Organização Internacional do Trabalho em matéria de liberdade sindical e de proteção da pessoa consiste em contribuir para a aplicação efetiva dos princípios gerais da liberdade sindical, que constitui uma das garantias primordiais para a paz e a justiça social. Sua função consiste em garantir e promover o direito de organização de trabalhadores e de empregadores. Não consiste em formular acusações contra governos ou condená-los. No cumprimento de sua missão, o Comitê tem sempre dispensado a maior atenção em aplicar o procedimento, que vem se desenvolvendo no decurso dos anos, e em evitar entrar em questões alheias a sua competência específica.

24. A fim de evitar mal-entendidos ou falsas interpretações, o Comitê tem considerado necessário lembrar que suas funções se limitam ao exame das queixas que lhe são submetidas. Suas atribuições não consistem em fazer conclusões de caráter geral sobre a situação sindical em determinados países na base de vagas generalidades, mas de avaliar o mérito de específicas alegações formuladas.

25. A prática constante do Comitê tem consistido em não fazer distinção entre alegações contra governos e alegações contra empregadores, mas tem considerado em cada caso particular se o governo havia assegurado ou não, em seu território, o livre exercício dos direitos sindicais.

Competência do Comitê no exame das queixas

26. O Comitê tem considerado que não lhe compete pronunciar-se sobre violação das convenções da OIT em matéria de condições de trabalho, uma vez que essas alegações não se referem à liberdade sindical.

27. O Comitê tem lembrado que não tem competência em matéria de legislação sobre seguridade social.

27bis. Ao examinar um anteprojeto de lei sobre o exercício profissional, depois de haver analisado suas disposições, o Comitê considerou que o dito anteprojeto

regulamenta matérias que estão fora do alcance das convenções em matéria de liberdade sindical, uma vez que se limita a regulamentar o acesso às diferentes profissões tituladas, seu exercício e entidade e órgãos competentes nessas matérias. [Ver Informe 218º, Caso nº 1007, Parágrafo 464.]

28. Assuntos que implicam normas jurídicas relacionadas com a posse ou a propriedade de terras não concernem ao exercício dos direitos sindicais.

28bis. Não compete ao Comitê pronunciar-se sobre qual modelo ou quais características - inclusive o grau de regulamentação legal - deve ter o sistema de relações profissionais num determinado país. [Ver Informe 287º, Caso nº 1627, (Uruguai), Parágrafo 32.]

29. Em alguns casos, o Comitê tem lembrado ter formulado, em seu primeiro relatório [ver o Informe 1º, Parágrafo 29], diversos princípios relacionados com o exame de queixas em que o governo implicado considera ser a matéria de caráter puramente político, e decidiu, especialmente, que mesmo que as alegações sejam de origem política ou apresentem alguns aspectos políticos, estes devem ser examinados de uma maneira mais detida se põem questões diretamente ligadas aos direitos sindicais.

29bis. O governo, contra o qual se move uma queixa, não pode decidir unilateralmente se as questões nela levantadas estão relacionadas com o direito penal ou com o exercício dos direitos sindicais. Compete ao Comitê pronunciar-se sobre a matéria após exame de todas as informações disponíveis. [Ver Informe 268º, Caso nº 1500 (China), Parágrafo 693.]

30. O Comitê tem achado que, quando lhe submetem alegações precisas e detalhadas referentes a um projeto de lei, a circunstância de as mesmas se referir a um texto sem força legal não constitui motivo suficiente para que não se pronuncie sobre o mérito das alegações apresentadas. O Comitê tem considerado que, nesses casos, é conveniente que o governo e as organizações reclamantes conheçam a opinião do Comitê sobre um projeto de lei antes de sua adoção, uma vez que o governo, que tem a iniciativa na matéria, pode introduzir eventuais modificações.

31. Quando a legislação nacional prevê a possibilidade de recurso a tribunais independentes e esse procedimento não foi observado com relação às questões objeto de uma queixa, o Comitê tem considerado que devia tê-lo em conta ao examinar o mérito da queixa.

32. Quando um caso é ajuizado numa jurisdição nacional independente, cujo procedimento oferece garantias apropriadas, e considera que a decisão a ser tomada pode trazer elementos adicionais de informação, o Comitê adia por um espaço razoável de tempo o exame do caso, esperando poder contar com a dita decisão, desde que o adiamento não seja susceptível de provocar prejuízos à parte que alegava terem sido infringidos seus direitos.

33. Embora o recurso às instâncias judiciais internas, e independentemente dos resultados, constitua um elemento que certamente deve ser tomado em consideração e que o governo pode fazer valer, o Comitê tem sempre achado que, dada a natureza de suas responsabilidades, sua competência para examinar as alegações não está condicionada ao esgotamento dos procedimentos nacionais de recurso.

Admissibilidade das queixas

34. As queixas apresentadas à OIT, quer diretamente quer por intermédio das Nações Unidas, devem emanar de organizações de trabalhadores, de empregadores ou de governos. As alegações só serão admissíveis quando apresentadas por organização nacional diretamente interessada na questão, por organizações internacionais de empregadores ou de trabalhadores que tenham *status* consultivo junto à OIT, ou se emanam de outras organizações internacionais de empregadores ou de trabalhadores, quando se referem a questões que afetem diretamente organizações filiadas independentemente de ter o país de que se trate ratificado ou não as convenções sobre liberdade sindical. O Comitê tem plena liberdade de decidir se uma organização pode ou não ser considerada como organização profissional de empregadores ou de trabalhadores segundo a Constituição da OIT e não se considera preso a nenhuma definição nacional a respeito. O Comitê não considera admissível uma queixa só porque procede de organizações sindicais que tenham sido dissolvidas ou que se encontrem em exílio.

Admissibilidade quanto à organização reclamante

35. O Comitê, em sua primeira reunião, em janeiro de 1952 [*Informe 1º*, Comentários Gerais, Parágrafo 28], formulou o princípio, segundo o qual, goza de inteira liberdade para decidir se uma organização pode ser considerada como organização profissional do ponto de vista da Constituição da OIT e não se considera preso a qualquer definição nacional desse termo.

36. O Comitê não considera que uma queixa seja inadmissível pelo simples fato de o governo implicado ter dissolvido ou se proponha a dissolver a organização em cujo nome é feita a queixa ou porque a pessoa ou as pessoas de quem provenha a queixa se tenham refugiado no exterior.

37. O fato de um sindicato não ter apresentado seus estatutos, como poderia exigí-lo a lei nacional, não seria suficiente para que uma queixa fosse declarada inadmissível, uma vez que os princípios de liberdade sindical exigem justamente que os trabalhadores possam, sem prévia autorização, constituir as organizações profissionais que considerem convenientes.

38. A falta de reconhecimento oficial de uma organização não pode justificar a recusa das alegações quando se depreende da queixa que a dita organização tem pelo menos uma existência de fato.

39. Nos casos em que o Comitê deve examinar queixas apresentadas por organizações sobre as quais carece de informações precisas, o Diretor-Geral pode pedir às ditas organizações a apresentação de dados precisos sobre o número de seus membros, seus estatutos, filiação nacional e internacional e, de uma maneira geral, que dê toda informação útil que permita, ao se examinar a admissibilidade da queixa, apreciar melhor a real importância representativa da organização reclamante.

40. O Comitê não tomará conhecimento de queixas apresentadas por pessoas que, por medo de represálias, pedem que seus nomes ou o lugar de origem das queixas não sejam revelados, exceto se o Diretor-Geral, depois de examinar a queixa, informe ao Comitê que a mesma contém alegações de certa gravidade que não foram

antes examinadas pelo Comitê. O Comitê decidirá, então, que medidas devem ser adotadas com referência à dita queixa.

Queixas idênticas

41. No que concerne às queixas que se referem a violações idênticas a violações sobre as quais o Comitê já se tenha pronunciado, o Diretor-Geral pode submeter as ditas queixas, em primeiro lugar, ao Comitê de Liberdade Sindical para que decida se deve ou não lhes dar andamento.

42. Em vários casos, o Comitê tem considerado que não pode voltar a abrir um caso que já tenha sido exaustivamente examinado e sobre o qual já formulou recomendações definitivas ao Conselho de Administração, a menos que novas provas sejam reunidas e trazidas a seu conhecimento.

42bis. O Comitê não reexamina alegações sobre as quais já se tenha pronunciado; por exemplo, quando uma queixa se refere a uma lei já examinada pelo Comitê e que, portanto, não contém novos fatos. [Ver *Informe 297^o* Parágrafo 13.]

Forma da queixa

43. As queixas devem ser feitas por escrito, devidamente firmadas pelo representante de um organismo credenciado para apresentá-las e devem ser acompanhadas, na medida no possível, de provas em apoio das alegações relativas a casos precisos de violação dos direitos sindicais.

44. Quando o Comitê toma conhecimento, quer diretamente, quer por intermédio das Nações Unidas, de simples cópias de comunicações feitas por organizações a terceiros, tem achado até agora que essas comunicações não constituem um recurso formal e nem requerem ação alguma de sua parte.

45. Queixas provenientes de assembléias ou reuniões que não constituem organizações de existência permanente não são admissíveis, tampouco as de organizações definidas, com as quais é impossível manter correspondência, seja porque só têm existência temporária ou porque não se conhece o endereço do remetente.

Normas relativas às relações com os reclamantes

46. O Diretor-Geral submete ao Comitê de Liberdade Sindical, para parecer, as queixas que não se refiram a casos precisos de violação de liberdade sindical, e o Comitê decide se convém ou não lhes dar andamento. Nesses casos, o Diretor-Geral tem a faculdade de escrever à organização reclamante, sem esperar a reunião do Comitê, para informar que o procedimento do Comitê só tem por objeto tratar questões de liberdade sindical e convidá-la a precisar os pontos específicos nesta matéria que quiser sejam examinados pelo Comitê.

47. Quando o Diretor-Geral recebe queixa relativa a fatos concretos que envolvem violações dos direitos sindicais, provenientes diretamente da organização reclamante ou enviada por intermédio das Nações Unidas, informa à reclamante que toda informação complementar que deseje apresentar em apoio a sua queixa lhe deverá ser enviada no prazo de um mês. No caso de se enviarem informações complemen-

tares à OIT após o prazo previsto no procedimento, compete ao Comitê determinar se as ditas informações constituem novos elementos de informação de que a reclamante não teria podido munir-se dentro do prazo concedido. Se o Comitê assim não o entender, essas informações serão consideradas como inadmissíveis. Se, em vez, o reclamante não apresentar as provas necessárias em apoio a sua queixa (quando parecesse não estar suficientemente justificada) no prazo de um mês a contar da data de recebimento da queixa pelo Diretor Geral, compete ao Comitê decidir se convém adotar outras medidas a esse respeito.

48. Nos casos de receber de diferentes organizações um número considerável de exemplares de uma mesma queixa, o Diretor Geral não é obrigado a solicitar a cada reclamante que apresente informações complementares; normalmente bastará que as peça à organização central do país, à qual pertençam os reclamantes que apresentaram as queixas idênticas ou, quando o permitirem as circunstâncias, aos autores do primeiro exemplar recebido, ficando entendido que tal procedimento não impedirá que o Diretor-Geral se ponha em contato com várias das ditas organizações, se as circunstâncias específicas do caso o justificarem. O Diretor-Geral envia ao governo interessado cópia do primeiro exemplar recebido, informando-o, todavia, sobre os demais reclamantes que apresentaram queixas idênticas.

49. Quando uma queixa é enviada ao governo [Ver, mais adiante, os Parágrafos 53 a 65) e este faz suas observações a respeito, e no caso de serem contraditórias as declarações contidas na queixa e as observações do governo e não ofereça nem uma nem outra elementos de prova, ficando assim o Comitê impedido de formar um juízo com conhecimento de causa, o Comitê tem a faculdade de obter do reclamante informações complementares escritas sobre os termos da queixa que requerem maior precisão. Nesses casos, o Comitê tem achado, de um lado, que o governo, na sua condição de reclamado, teria a oportunidade de contestar os comentários que pudessem fazer os reclamantes e, de outro, que este procedimento não se aplicaria automaticamente em todos os casos, mas só àqueles em que os comentários dos reclamantes fossem úteis para elucidar os fatos.

50. Respeitadas as duas condições mencionadas no parágrafo precedente, o Comitê pode também comunicar aos reclamantes, nos devidos casos, o essencial das observações governamentais e convidar os ditos reclamantes a fazer seus próprios comentários dentro de um determinado prazo. Além disso, o Diretor Geral pode verificar se, à luz das observações enviadas pelo governo interessado, seriam necessárias mais informações ou comentários dos reclamantes sobre questões relacionadas com a queixa e, no caso afirmativo, escrever diretamente aos reclamantes, em nome do Comitê, e sem esperar que este se reúna, para solicitar, dentro de um determinado prazo, a informação desejada ou os comentários sobre as observações do governo.

51. A fim de manter o reclamante regularmente informado das principais etapas do processo, lhe é informado, após cada reunião do Comitê, que sua queixa foi apreciada e, se este não chegou a uma conclusão que apareça em seu relatório, também lhe é comunicado, conforme o caso, que o exame foi adiado por falta de observações do governo ou que o Comitê pediu ao governo informações complementares.

Pedidos de adiamento do exame dos casos

51bis.No que diz respeito a solicitações de adiamento ou de suspensão do exame dos casos a pedido de uma organização reclamante ou do governo envolvido, a prática seguida pelo Comitê consiste em deliberar sobre o assunto com plena liberdade uma vez avaliadas as razões invocadas e tendo em vista as circunstâncias do caso. [Ver *Informe 274*, Casos nº 1455, 1456, 1696 e 1515 (Argentina), Parágrafo 10.]

Retirada de queixas

52. Quando uma organização, que formulou uma queixa, manifesta o desejo de a retirar, o Comitê, embora tenha considerado que o desejo manifesto, que constitui um elemento a ser tomado plenamente em consideração, não é por si mesmo motivo suficiente para que automaticamente se abandone seu exame. Nesses casos, o Comitê acha que lhe compete julgar, com toda liberdade, as razões invocadas para explicar a retirada de uma queixa e averiguar se estas são suficientemente plausíveis para poder concluir que a retirada tenha sido solicitada com plena independência. Com efeito, o Comitê tem observado que poderia haver casos em que a retirada de uma queixa pela organização que a apresentou fosse consequência não da falta de matéria da própria queixa, mas de pressões governamentais exercidas sobre os reclamantes que se viram ameaçados com a deterioração da situação se não consentissem em retirá-la.

Normas sobre as relações com os governos interessados

53. Ao se filiar à Organização Internacional do Trabalho, todo membro se compromete a respeitar um determinado número de princípios, inclusive os princípios da liberdade sindical, que se converteram numa norma de direito consuetudinário acima das convenções (*Informe de la Comisión de Investigación y Conciliación en Materia de Libertad Sindical sobre la situación en Chile, 1975, p. 466*). Como observou o Comitê em seu primeiro relatório (Parágrafo 32), “a função da Organização Internacional do Trabalho a respeito dos direitos sindicais consiste em contribuir para a eficácia do princípio geral da liberdade sindical como uma das principais salvaguardas da paz e da justiça social”. O Comitê tem mostrado também que, ao cumprir sua responsabilidade a respeito, a Organização não deveria vacilar em discutir em âmbito internacional casos cuja natureza seja tal que afete substancialmente o alcance dos fins e objetivos da OIT, conforme se expõe na Constituição da Organização, na Declaração de Filadélfia e nas diversas convenções relativas à liberdade sindical.

54. Se a queixa original ou toda informação complementar enviada em resposta à declaração de recebimento da queixa está suficientemente fundamentada, é transmitida ao governo o mais cedo possível, que é convidado a enviar ao Diretor-Geral suas observações dentro de um determinado prazo, estabelecido com vista à data da reunião seguinte do Comitê. Aos lhes comunicar as queixas recebidas, o Diretor-Geral chama a atenção dos governos para a importância que o Conselho de Administração atribui a que as respostas governamentais sejam apresentadas nos prazos previstos, para que o Comitê possa examinar os casos tão logo quanto possível depois de se terem produzido os fatos que deram origem às alegações. Se o Diretor Geral

tiver dificuldades de avaliar se a queixa em questão deve ser considerada suficientemente justificada ou não, para a comunicar ao governo interessado, para o fim de obter suas observações, fará uso da faculdade de consultar o Comitê antes de adotar a medida. [Ver o Parágrafo 46.]

55. Tem-se distinguido entre os casos que devem ser considerados como urgentes e os casos que são considerados menos urgentes. São classificados como urgentes casos em que se trata da vida ou da liberdade de pessoas; casos em que as condições existentes afetam a liberdade de ação de um movimento sindical em seu todo; casos relativos a um estado permanente de emergência; casos que impliquem a dissolução de uma organização. São tratados também com prioridade os casos sobre os quais já foi feito relatório ao Conselho de Administração.

56. Anteriormente, os relatórios do Comitê sobre os casos urgentes eram submetidos imediatamente ao Conselho de Administração; os relatórios sobre os casos menos urgentes ficavam para a reunião seguinte do Conselho. A partir de 1977, todos os casos examinados (quer se trate de casos urgentes ou de menos urgentes) são incluídos no relatório do Comitê que é submetido imediatamente ao Conselho de Administração. Este sistema foi instaurado porque a maior parte dos casos apresentava o caráter de urgência e, no parecer do Comitê, o exame de alguns casos menos urgentes, que ficavam pendentes, não impediria que o Conselho de Administração examinasse imediatamente os casos urgentes apresentados.

57. Quer se trate de casos urgentes ou de casos não-urgentes, se a primeira resposta do governo interessado carece de precisão, o Comitê encarrega o Diretor-Geral de obter do dito governo as informações complementares necessárias tantas vezes quantas considere pertinentes.

58. O Diretor Geral tem, além disso, a faculdade - sem por isso avaliar o mérito da questão - de verificar se as observações dos governos sobre uma queixa ou suas respostas a pedidos de informações complementares do Comitê contêm suficiente informação para permitir o exame do assunto e, em caso negativo, de escrever diretamente aos governos, em nome do Comitê e sem esperar sua reunião seguinte, para chamar sua atenção para a conveniência de apresentarem elementos de informação mais precisos sobre os problemas levantados pelos reclamantes ou pelo Comitê.

59. A finalidade do procedimento instituído pela OIT é promover o respeito dos direitos sindicais *de jure* e *de facto*. Se o procedimento protege os governos contra acusações infundadas, os governos, de sua parte, devem reconhecer a importância que tem para a sua própria reputação enviar, para exame objetivo, respostas precisas às alegações formuladas pelas organizações reclamantes. O Comitê observa que em todos os casos que lhe têm sido submetidos, desde sua criação, tem considerado que as respostas dos governos contra os que apresentam queixas não deveriam limitar a observações de caráter geral.

60. Quando alguns governos demoram em enviar suas observações sobre as queixas que lhes foram comunicadas ou informações complementares que lhes foram solicitadas, o Comitê cita esses governos num parágrafo especial da introdução de seus relatórios, depois de transcorrido um prazo razoável, variável segundo a natureza do caso e a maior ou menor urgência das questões levantadas. Nesse parágrafo espe-

cial se faz um apelo urgente aos governos interessados e comunicações especiais do Diretor-Geral Ihes são enviadas seguidamente em nome do Comitê.

61. Uma vez esgotado o procedimento estabelecido no parágrafo anterior, se os governos continuam sem enviar, dentro de um prazo razoável, a informação ou as observações solicitadas, disso é feita menção num parágrafo especial da introdução do relatório preparado pelo Comitê em sua reunião de maio-junho. Em seguida, se informará imediatamente aos governos que o Presidente do Comitê, em nome deste, contatará seus representantes na Conferência Internacional do Trabalho, durante a última parte da Conferência, com o propósito de chamar sua atenção para os casos respectivos e discutir com eles os motivos da demora no envio das observações solicitadas pelo Comitê. O Presidente informa depois o Comitê sobre os resultados desses contatos.

62. Numa fase ulterior, se alguns governos continuam sem mandar uma resposta, são prevenidos, num parágrafo especial da introdução dos relatórios do Comitê e por meio de uma expressa comunicação do Diretor-Geral, que o Comitê poderá apresentar em sua próxima reunião relatório sobre o mérito da questão, mesmo no caso de não terem sido recebidas, até aquela data, as informações solicitadas dos governos.

63. Em alguns casos, quando não se registra resposta, os escritórios da OIT podem intervir junto aos governos interessados, a fim de obter as informações deles solicitadas, quer no decurso do exame do caso, quer no que concerne ao andamento dado às recomendações do Comitê aprovadas pelo Conselho de Administração. Para esses efeitos, informações mais detalhadas sobre as queixas relacionadas com sua região são transmitidas aos escritórios exteriores que são solicitados a intervir junto aos governos que demoram em dar suas respostas, a fim de lhes chamar a atenção para a importância que se atribui ao envio das observações ou informações que lhes são solicitadas.

64. Quando alguns governos demonstram falta evidente de cooperação, o Comitê pode recomendar, a título excepcional, que se dê maior publicidade às alegações formuladas, às recomendações do Conselho de Administração e à atitude dos ditos governos.

65. Em diversas etapas do processo, pode-se recorrer à fórmula dos “contatos diretos”, que consiste em enviar, ao país envolvido, representante da OIT, para buscar uma solução para as dificuldades surgidas, seja durante o exame do caso, seja quando se trata do andamento que deveria ser dado às recomendações do Conselho. Não obstante, os contatos dessa natureza só podem ser estabelecidos a convite dos governos interessados ou, pelo menos, com seu consentimento. Além disso, ao receber queixa com alegações de caráter especialmente grave e tendo obtido a aprovação prévia do Presidente do Comitê, o Diretor-Geral pode designar um representante com a missão de fazer contatos preliminares pelos motivos seguintes: manifestar às autoridades competentes do país a preocupação que suscitam os acontecimentos referidos na queixa; explicar a essas autoridades os princípios de liberdade sindical que estão envolvidos; obter a reação inicial das autoridades assim como suas observações e informações relacionadas com os pontos levantados na queixa; explicar às autorida-

des do processo especial aplicado quando se alega violação dos direitos sindicais e, em particular, a fórmula dos contatos diretos cuja aplicação poderia ser ulteriormente solicitada pelo governo a fim de facilitar uma plena apreciação da situação pelo Comitê e pelo Conselho de Administração; solicitar às autoridades, e incentivá-las, que enviem, tão logo quanto possível, uma resposta detalhada com as observações do governo sobre a queixa. O relatório do representante do Diretor-Geral será submetido ao Comitê em sua reunião seguinte, para que o considere juntamente com as demais informações disponíveis. O representante da OIT pode ser um funcionário de seu quadro ou pessoa independente designada pelo Diretor-Geral. Todavia, convém ressaltar que a missão do representante da OIT consistirá sobretudo em apurar os fatos e em examinar *in situ* as possibilidades de solução, mantida a competência do Comitê e do Conselho para apreciar a situação ao final desses contatos diretos.

65bis. O Comitê considera que o *representante do Diretor Geral*, encarregado de uma missão num país, não poderá realizar plenamente sua tarefa e, conseqüentemente, ser plena e objetivamente informado sobre todos os aspectos do caso, se não tiver a *possibilidade de se entrevistar* com todas as partes interessadas. [Ver *Informe 229º*, Caso nº 1097, Parágrafo 51.]

Audiência das partes

66. O Comitê decidirá, nos devidos casos e tomando em consideração todas as circunstâncias da questão, sobre a conveniência de ouvir as partes, ou uma delas, durante suas reuniões, a fim de obter informações mais completas sobre a matéria de que se trate. Poderá fazê-lo, especialmente: (a) nos casos em que os reclamantes e os governos tenham apresentado declarações contraditórias sobre o mérito da questão e em que o Comitê considere oportuno que os representantes das partes ofereçam informações orais mais detalhadas conforme o solicite; (b) nos casos em que o Comitê considere conveniente intercambiar pareceres com o governo interessado e com os reclamantes com relação a determinados aspectos importantes, com o objetivo de apreciar não só o estado atual da questão, mas também as possibilidades de uma evolução com vista à solução dos problemas existentes, e de tentar uma conciliação na base dos princípios da liberdade sindical; (c) nos demais casos que ofereçam dificuldades especiais no exame dos assuntos levantados ou na aplicação das recomendações do Comitê, ou nos quais o Comitê considere oportuno discutir esses assuntos com o representante do governo interessado.

Prescrição

67. O Comitê achou que, embora não se tenha estabelecido nenhum prazo de prescrição para o exame das queixas, seria muito difícil, se não impossível, que um governo respondesse detalhadamente sobre acontecimento que remontem a um passado distante.

Anexo II

Relação dos casos submetidos ao Comitê

Caso nº		Caso nº	
1	Peru	40	França/Túnis
2	Venezuela	41	Reino Unido/Guiana Britânica
3	República Dominicana	42	Estados Unidos/Zona do Canal do Panamá
4	Egito	43	Chile
5	Índia	44	Colômbia
6	Itália	45	Estados Unidos e Grécia
7	Israel	46	Estados Unidos
9	Países Baixos	47	Índia
10	Chile	48	Japão
11	Brasil	49	Paquistão
12	Argentina	50	Turquia
13	Bolívia	51	Sarre
14	Tchecoslováquia	52	Trieste
15	França	53	Espanha
16	França/Marrocos	54	Argentina
17	França/Túnis	55	Grécia
18	Grécia	56	Uruguai
19	Hungria	57	Reino Unido/Guiana Britânica
20	Líbano	58	Polônia
21	Líbano	59	Reino Unido/Chipre
22	Filipinas	60	Japão
23	Reino Unido/Sudão Anglo-Egípcio	61	Túnis
24	Reino Unido/Chipre	62	Países Baixos
25	Reino Unido/Costa do Ouro	63	União Sul-Africana
26	Reino Unido/Granada	64	Itália
27	Reino Unido/Hong Kong	65	Cuba
28	Reino Unido/Jamaica	66	Grécia
29	Reino Unido/Quênia	67	Egito
30	Reino Unido/Malásia	68	Colômbia
31	Reino Unido/Nigéria	69	França
32	Reino Unido/Uganda	70	Estados Unidos e Grécia
33	Estados Unidos	71	Estados Unidos
34	Ceilão	72	Venezuela
35	Hungria	73	Reino Unido/Honduras Britânica
36	Arábia Saudita	74	Birmânia
37	Reino Unido/Honduras Britânica	75	França/Madagascar
38	Reino Unido/Chipre		
39	Bolívia e Peru		

Caso nº		Caso nº	
76	Costa Rica	126	Costa Rica
77	França/diversos	127	Guatemala
78	Suíça	128	Países Baixos
79	Bélgica	130	Suíça
80	República Federal da Alemanha	131	Guatemala
81	Chile	132	Grécia
82	Líbano	133	Países Baixos/Antilhas Holandesas
83	Brasil	134	Chile
84	México	135	Birmânia
85	Áustria	136	Reino Unido/Chipre
86	Itália	137	Brasil
87	Índia	138	Estados Unidos e Grécia
88	França/Sudão	139	Áustria
89	Estados Unidos	140	Argentina
90	Estados Unidos	141	Chile
91	Reino Unido/Guiana Britânica	142	Honduras
92	Peru	143	Espanha
93	Irã	144	Guatemala
94	Cuba	145	União Sul-Africana
95	Estados Unidos	146	Colômbia
96	Reino Unido	147	União Sul-Africana
97	Índia	148	Polónia
98	França/Túnis	149	Índia
99	França	150	Reino Unido/Jamaica
100	El Salvador	151	República Dominicana
101	Reino Unido/Guiana Britânica	152	Reino Unido/Rodésia do Norte
102	União Sul-Africana	153	Chile
103	Reino Unido/Rodésia do Sul	154	Chile
104	Irã	155	URSS
105	Grécia	156	França/Argélia
106	Argentina	157	Grécia
107	Birmânia	158	Hungria
108	Costa Rica	159	Cuba
109	Guatemala	160	Hungria
110	Paquistão	161	França/Camarões
111	URSS	162	Reino Unido
112	Grécia	163	Birmânia
113	França/Marrocos	164	Estados Unidos e Grécia
114	Estados Unidos	165	Argentina
115	Grécia	166	Grécia
116	Irã	167	Jordânia
117	Argentina	168	Paraguai
118	França	169	Turquia
119	União Sul-Africana	170	França/Madagascar
120	França	171	Canadá
121	Grécia	172	Argentina
122	Venezuela	173	Estados Unidos/Grécia
123	República Democrática Alemã	174	Grécia
124	Colômbia	175	Iugoslávia
125	Brasil	176	Grécia

Caso n°	Caso n°
177	Honduras
178	Reino Unido/Áden
179	Japão
180	Reino Unido/Singapura
181	Equador
182	Reino Unido
183	União Sul-Africana
184	Haiti
185	Grécia
186	Bolívia
187	Reino Unido/Rodésia do Norte
188	Dinamarca
189	Honduras
190	Argentina
191	Sudão
192	Argentina
193	Birmânia
194	Reino Unido/Singapura
195	França
196	Grécia
197	Paquistão
198	Grécia
199	Argentina
200	União Sul-Africana
201	Grécia
202	Tailândia
203	Hungria
204	Índia
205	Brasil
206	Uruguai
207	Grécia
208	França/Costa do Marfim
209	República Árabe Unida
210	Haiti
211	Canadá
212	Estados Unidos
213	República Federal da Alemanha
214	Guiné
215	Grécia
216	Argentina
217	Paraguai
218	França/Camarões
219	Iraque
220	Argentina
221	Reino Unido/Áden
222	Grécia
223	Marrocos
224	Grécia
225	México
226	Haiti, Nicarágua e Paraguai
227	Chile
228	Grécia
229	União Sul-Africana
230	Paraguai
231	Argentina
232	Marrocos
233	França/Congo
234	Grécia
235	Camarões
236	Irã
237	Marrocos
238	Grécia
239	Costa Rica
240	Grécia
241	França
242	Marrocos
243	Birmânia
244	Bélgica
245	Grécia
246	Cuba
247	Grécia
248	Senegal
249	Grécia
250	Bélgica
251	Reino Unido/Rodésia do Sul
252	Reino Unido/Gâmbia
253	Cuba
254	Congo(Leopoldville)
255	Marrocos
256	Grécia
257	França/Somália Francesa
258	Argentina
259	Argentina
260	Irã
261	União Sul-Africana
262	Camarões
263	Grécia
264	Uruguai
265	Irã
266	Portugal
267	Argentina
268	Argentina
269	Birmânia
270	Chile
271	Chile
272	República da África do Sul
273	Argentina
274	Líbia
275	Reino Unido/Áden
276	Jordânia
277	Senegal

Caso nº		Caso nº	
278	República da África do Sul	327	Congo (Leopoldville)
279	Reino Unido	328	Finlândia
280	França	329	Cuba
281	Bélgica	330	Iraque
282	Bélgica/Burundi	331	Peru
283	Cuba	332	Brasil
284	República da África do Sul	333	Grécia
285	Peru	334	Argentina
286	Portugal	335	Peru
287	Índia	336	Dahomei
288	República da África do Sul	337	França/Somália Francesa
289	Senegal	338	Camarões
290	Congo (Leopoldville)	339	Marrocos
291	Reino Unido/Áden	340	República da África do Sul
292	Reino Unido	341	Grécia
293	República Federal da Alemanha	342	Iraque
294	Espanha	343	Ceilão
295	Grécia	344	Mali
296	Paquistão	345	Reino Unido/Suazilândia
297	URSS	346	Argentina
298	Reino Unido/Rodésia do Sul	347	Venezuela
299	Grécia	348	Honduras
300	República da África do Sul	349	Panamá
301	Libéria	350	República Dominicana
302	Marrocos	351	Espanha
303	Gana	352	Guatemala
304	Espanha/Portugal, República da África do Sul/Irã e Grécia	353	Grécia
305	Chile	354	Chile
306	República Árabe Síria	355	Jamaica
307	Somália	356	Espanha
308	Argentina	357	Congo (Leopoldville)
309	Grécia	358	México
310	Japão	359	Marrocos
311	República da África do Sul	360	República Dominicana
312	República Dominicana	361	Marrocos
313	Dahomei	362	Marrocos
314	República da África do Sul	363	Colômbia
315	Reino Unido/Áden	364	Equador
316	Equador	365	Congo (Leopoldville)
317	Noruega	366	Reino Unido/Guiana Britânica
318	Marrocos	367	Congo (Leopoldville)
319	El Salvador	368	Áustria
320	Paquistão	369	Argentina
321	República da África do Sul	370	Portugal
322	Serra Leoa	371	República Federal da Alemanha
323	Peru	372	Congo (Leopoldville)
324	Itália	373	Haiti
325	Reino Unido/Singapura	374	Costa Rica
326	Alto Volta	375	Chipre
		376	Bélgica

Caso nº		Caso nº	
377	Congo (Leopoldville)	427	Congo (Leopoldville)
378	Honduras	428	República Dominicana
379	Costa Rica	429	Espanha
380	Reino Unido/Rodésia do Sul	430	Estados Unidos/Porto Rico
381	Honduras	431	Malta
382	Grécia	432	Portugal
383	Espanha	433	Equador
384	Equador	434	Colômbia
385	Brasil	435	Bahrein
386	Índia	436	Índia
387	Vietnã	437	Congo (Leopoldville)
388	Costa Rica	438	Grécia
389	Camarões	439	Paraguai
390	Venezuela	440	Estados Unidos/Zona do Canal do Panamá
391	Equador	441	Paraguai
392	Congo (Leopoldville)	442	Guatemala
393	República Árabe Síria	443	Bolívia
394	México	444	Costa Rica
395	Colômbia	445	Marrocos
396	Guatemala	446	Panamá
397	Espanha	447	República Dominicana
398	Japão	448	Uganda
399	Argentina	449	Reino Unido/São Cristóvão Neves-Anguila
400	Espanha	450	El Salvador
401	Burundi	451	Bolívia
402	Congo (Leopoldville)	452	Colômbia
403	Alto Volta	453	Grécia
404	República da África do Sul	454	Honduras
405	Peru	455	Irlanda
406	Reino Unido/Guiana Britânica	456	Bolívia
407	Paquistão	457	México
408	Honduras	458	Cuba
409	Bolívia	459	Uruguai
410	Paraguai	460	México
411	República Dominicana	461	Espanha
412	Países Baixos/Antilhas Holandesas	462	Venezuela
413	Grécia	463	Congo (Leopoldville)
414	Reino Unido/Rodésia do Sul	464	Grécia
415	Reino Unido/São Vicente	465	Reino Unido/Áden
416	Paquistão	466	Panamá
417	Vietnã	467	República Dominicana
418	Camarões	468	Congo (Leopoldville)
419	Congo (Brazzaville)	469	Cuba
420	Índia	470	Grécia
421	Reino Unido/Áden	471	Itália
422	Equador	472	República da África do Sul
423	Honduras	473	Equador
424	Índia	474	Equador
425	Cuba	475	Chile
426	Grécia		

Caso n°		Caso n°	
476	Peru	527	Colômbia
477	Equador	528	Marrocos
478	Reino Unido/Áden	529	Peru
479	Nicarágua	530	Uruguai
480	Túnis	531	Panamá
481	Grécia	532	Peru
482	Chipre	533	Índia
483	Vietnã	534	Colômbia
484	Índia	535	Venezuela
485	Venezuela	536	Gabão
486	Marrocos	537	Indonésia
487	Espanha	538	Índia
488	Bélgica	539	El Salvador
489	Grécia	540	Espanha
490	Colômbia	541	Argentina
491	Ceilão	542	Dahomei
492	México	543	Turquia
493	Índia	544	República Dominicana
494	Sudão	545	Vietnã
495	França/Nova Caledônia	546	Colômbia
496	Honduras	547	Peru
497	Espanha	548	Haiti
498	Grécia	549	Chile
499	França/Somália Francesa	550	Guatemala
500	Congo (Kinshasa)	551	Cuba
501	Indonésia	552	Argentina
502	Jordânia	553	Argentina
503	Argentina	554	Brasil
504	Espanha	555	Líbia
505	Marrocos	556	Marrocos
506	Libéria	557	República Dominicana
507	Espanha	558	Brasil
508	Grécia	559	Trinidad e Tabago
509	Espanha	560	Marrocos
510	Paraguai	561	Uruguai
511	Nicarágua	562	República Dominicana
512	Chipre	563	Costa Rica
513	Marrocos	564	Nicarágua
514	Colômbia	565	França
515	França/Somália Francesa	566	República Dominicana
516	Peru	567	Israel
517	Grécia	568	Marrocos
518	Colômbia	569	Chade
519	Grécia	570	Nicarágua
520	Espanha	571	Bolívia
521	Reino Unido/São Vicente	572	Panamá
522	República Dominicana	573	Bolívia
523	Canadá	574	Argentina
524	Marrocos	575	Índia
525	Reino Unido/Bermudas	576	Argentina
526	Bolívia	577	Marrocos

Caso nº		Caso nº	
578	Gana		Britânica
579	Guatemala	625	Venezuela
580	Estados Unidos	626	Guatemala
581	Panamá	627	Estados Unidos
582	Brasil	628	Venezuela
583	Argentina	629	Nicarágua
584	Nicarágua	630	Espanha
585	Paquistão	631	Turquia
586	Panamá	632	Brasil
587	Costa Rica	633	Argentina
588	Argentina	634	Itália
589	Índia	635	Costa Rica
590	Luxemburgo	636	Argentina
591	Senegal	637	Espanha
592	Jamaica	638	Lesoto
593	Argentina	639	Estados Unidos
594	Índia	640	Índia
595	Brasil	641	Colômbia
596	Panamá	642	Reino Unido/Honduras
597	Togo		Britânica
598	Equador	643	Colômbia
599	Países Baixos/ Antilhas Holandesas	644	Mali
600	Iêmen	645	Equador
601	Colômbia	646	Costa Rica
602	Guiana	647	Portugal
603	México	648	Reino Unido/São Vicente
604	Uruguai	649	El Salvador
605	Jamaica	650	El Salvador
606	Paraguai	651	Argentina
607	Uruguai	652	Filipinas
608	Índia	653	Argentina
609	Guatemala, Argentina e Uruguai	654	Portugal
610	Panamá	655	Bélgica
611	Costa Rica	656	Argentina
612	Espanha	657	Espanha
613	Ilha Maurício	658	Espanha
614	Peru	659	Guatemala
615	República Dominicana	660	Mauritânia
616	Brasil	661	Espanha
617	Venezuela	662	Nicarágua
618	Malásia	663	Paraguai
619	Honduras	664	Colômbia
620	Panamá	665	Costa Rica
621	Suécia	666	Portugal
622	Espanha	667	Espanha
623	Brasil	668	Jordânia
624	Reino Unido/Honduras	669	Argentina
		670	Chipre
		671	Bolívia

Caso nº		Caso nº	
672	República Dominicana	720	Índia
673	Madagascar	721	Índia
674	Indonésia	722	Espanha
675	Colômbia	723	Colômbia
676	Nicarágua	724	Filipinas
677	Sudão	725	Japão
678	Espanha	726	Uruguai
679	Espanha	727	Nigéria
680	Reino Unido	728	Jamaica
681	República Centro-Africana	729	Bangladesh
682	Costa Rica	730	Jordânia
683	Equador	731	Argentina
684	Espanha	732	Togo
685	Bolívia	733	Guatemala
686	Japão	734	Colômbia
687	Colômbia	735	Espanha
688	Chile	736	Espanha
689	Ilha Maurício	737	Japão
690	Reino Unido/Honduras	738	Japão
	Britânica	739	Japão
691	Argentina	740	Japão
692	Brasil	741	Japão
693	Uruguai	743	Japão
694	Honduras	744	Japão
695	Índia	745	Japão
696	México	746	Canadá
697	Espanha	747	Guatemala
698	Senegal	748	Brasil
699	Canadá	749	Senegal
700	Guiana	750	Espanha
701	Colômbia	751	República do Vietnã
702	Costa Rica	752	El Salvador
703	Chile	753	Japão
704	Espanha	754	Jamaica
705	Estados Unidos	755	Japão
706	Uruguai	756	Índia
707	Argentina	757	Austrália
708	Bulgária	758	Costa Rica
709	Ilha Maurício	759	Reino Unido/Honduras
710	Argentina		Britânica
711	Marrocos	760	Espanha
712	Guatemala	761	Ilha Maurício
713	Peru	762	Peru
714	Equador	763	Uruguai
715	Nicarágua	764	Colômbia
716	Reino Unido/São Vicente	765	Chile
717	Costa Rica	766	Iêmen
718	República Dominicana	767	República da África do Sul
719	Colômbia	768	República Dominicana

Caso n°		Caso n°	
769	Nicarágua	817	França/Território dos Afars e Issas
770	Grécia	818	Canadá
771	Uruguai	819	República Dominicana
772	Israel	820	Honduras
773	México	821	Costa Rica
774	República Centro-Africana	822	República Dominicana
775	Uganda	823	Chile
776	Jamaica	824	Dahomei
777	Índia	825	Nicarágua
778	França	826	Costa Rica
779	Argentina	827	México
780	Espanha	828	Índia
781	Bolívia	829	Itália
782	Libéria	830	Brasil
783	Costa Rica	831	México
784	Grécia	832	Índia
785	Colômbia	833	Índia
786	Uruguai	834	Grécia
787	Brasil	835	Espanha
788	Peru	836	Argentina
789	Guatemala	837	Índia
790	Jamaica	838	Espanha
791	Israel	839	Jordânia
792	Japão	840	Sudão
793	Índia	841	Canadá
794	Grécia	842	Argentina
795	Libéria	843	Índia
796	Bahamas	844	El Salvador
797	Jordânia	845	Canadá
798	Chipre	846	Austrália
799	Turquia	847	República Dominicana
800	Brasil	848	Espanha
801	Uruguai	849	Nicarágua
802	República Dominicana	850	Colômbia
803	Espanha	851	Grécia
804	Paquistão	852	República da África do Sul
805	Malta	853	Chade
806	Bolívia	854	Paraguai
807	Estados Unidos/Porto Rico	855	Honduras
808	Costa do Marfim	856	Guatemala
809	Argentina	857	Reino Unido/Antigua
810	França/Guiana	858	Equador
811	Jordânia	859	Costa Rica
812	Espanha	860	Reino Unido/São Vicente
813	Colômbia	861	Bangladesh
814	Bolívia	862	Índia
815	Etiópia	863	Turquia
816	Bangladesh		

Caso n°		Caso n°	
864	Espanha	912	Peru
865	Equador	913	Sri Lanka
866	França	914	Nicarágua
867	Reino Unido/Belize	915	Espanha
868	Peru	916	Peru
869	Índia	917	Costa Rica
870	Peru	918	Bélgica
871	Colômbia	919	Colômbia
872	Grécia	920	Reino Unido/Antigua
873	El Salvador	921	Grécia
874	Espanha	922	Índia
875	Costa Rica	923	Espanha
876	Grécia	924	Guatemala
877	Grécia	925	Iêmen
878	Nigéria	926	Itália
879	Malásia	927	Brasil
880	Madagascar	928	Malásia
881	Índia	929	Honduras
882	Reino Unido/São Vicente	930	Turquia
883	Reino Unido/Belize	931	Canadá
884	Peru	932	Grécia
885	Equador	933	Peru
886	Canadá	934	Marrocos
887	Etiópia	935	Grécia
888	Equador	936	Novo Zelândia
889	Colômbia	937	Espanha
890	Guiana	938	Honduras
891	Guatemala	939	Grécia
892	Fiji	940	Sudão
893	Canadá	941	Guiana
894	Equador	942	Índia
895	Marrocos	943	República Dominicana
896	Honduras	944	Egito
897	Paraguai	945	Argentina
898	Estados Unidos/Porto Rico	946	Paraguai
899	Túnis	947	Grécia
900	Espanha	948	Colômbia
901	Nicarágua	949	Malta
902	Austrália	950	República Dominicana
903	Canadá	951	Peru
904	El Salvador	952	Espanha
905	URSS	953	El Salvador
906	Peru	954	Guatemala
907	Colômbia	955	Bangladesh
908	Marrocos	956	Nova Zelândia
909	Polônia	957	Guatemala
910	Grécia	958	Brasil
911	Malásia	959	Honduras

Caso nº		Caso nº	
960	Peru	1008	Grécia
961	Grécia	1009	Colômbia
962	Turquia	1010	Espanha
963	Granada	1011	Senegal
964	Canadá	1012	Equador
965	Malásia	1013	Alto Volta
966	Portugal	1014	República Dominicana
967	Peru	1015	Tailândia
968	Grécia	1016	El Salvador
969	Peru	1017	Marrocos
970	Grécia	1018	Marrocos
971	República Dominicana	1019	Grécia
972	Peru	1020	Mali
973	El Salvador	1021	Grécia
974	Peru	1022	Malásia
975	Guatemala	1023	Colômbia
976	Grécia	1024	Índia
977	Colômbia	1025	Haiti
978	Guatemala	1026	Guatemala
979	Espanha	1027	Paraguai
980	Costa Rica	1028	Chile
981	Bélgica	1029	Turquia
982	Costa Rica	1030	França/Guiana Martinica
983	Bolívia	1031	Nicarágua
984	Quênia	1032	Equador
985	Turquia	1033	Jamaica
986	República Dominicana	1034	Brasil
987	El Salvador	1035	Índia
988	Sri Lanka	1036	Colômbia
989	Grécia	1037	Sudão
990	Sri Lanka	1038	Reino Unido
991	Costa Rica	1039	Espanha
992	Marrocos	1040	República Centro-Africana
993	Marrocos	1041	Brasil
994	Colômbia	1042	Portugal
995	Índia	1043	Bahrein
996	Grécia	1044	República Dominicana
997	Turquia	1045	Portugal
998	Grécia	1046	Chile
999	Turquia	1047	Nicarágua
1000	El Salvador	1048	Paquistão
1001	Espanha	1049	Peru
1002	Brasil	1050	Índia
1003	Sri Lanka	1051	Chile
1004	Haiti	1052	Panamá
1005	Reino Unido/Hong Kong	1053	República Dominicana
1006	Grécia	1054	Marrocos
1007	Nicarágua	1055	Canadá

Caso nº	Caso nº
1056 Honduras	1105 Colômbia
1057 Grécia	1106 República Dominicana
1058 Grécia	1107 Índia
1059 República Dominicana	1108 Costa Rica
1060 Argentina	1109 Chile
1061 Espanha	1110 Tailândia
1062 Grécia	1111 Índia
1063 Costa Rica	1112 Bolívia
1064 Uruguai	1113 Índia
1065 Colômbia	1114 Nicarágua
1066 Romênia	1115 Marrocos
1067 Argentina	1116 Marrocos
1068 Grécia	1117 Chile
1069 Índia	1118 República Dominicana
1070 Canadá (Nova Escócia)	1119 Argentina
1071 Canadá (Ontário)	1120 Espanha
1072 Colômbia	1121 Serra Leoa
1073 Estados Unidos	1122 Costa Rica
1075 Paquistão	1123 Nicarágua
1076 Bolívia	1124 Bolívia
1077 Marrocos	1125 Argentina
1078 Espanha	1126 Chile
1079 Colômbia	1127 Colômbia
1080 Zâmbia	1128 Bolívia
1081 Peru	1129 Nicarágua
1082 Grécia	1130 Estados Unidos
1083 Nicarágua	1131 Alto Volta
1085 Colômbia	1132 Uruguai
1086 Grécia	1133 Nicarágua
1087 Portugal	1134 Chipre
1088 Mauritânia	1135 Gana
1089 Alto Volta	1136 Chile
1090 Alto Volta	1137 Chile
1090 Espanha	1138 Peru
1091 Índia	1139 Jordânia
1092 Uruguai	1140 Colômbia
1093 Bolívia	1141 Venezuela
1094 Chile	1142 Tailândia
1095 Chile	1143 Estados Unidos
1096 Chile	1144 Chile
1097 Polônia	1145 Honduras
1098 Uruguai	1146 Iraque
1099 Noruega	1147 Canadá
1100 Índia	1148 Nicarágua
1101 Colômbia	1149 Honduras
1102 Panamá	1150 El Salvador
1103 Nicarágua	1151 Japão
1104 Bolívia	1152 Chile

Caso n°	Caso n°
1153 Uruguai	1201 Marrocos
1154 Camarões	1202 Grécia
1155 Colômbia	1203 Espanha
1156 Chile	1204 Paraguai
1157 Filipinas	1205 Chile
1158 Jamaica	1206 Peru
1159 Nicarágua	1207 Uruguai
1160 Suriname	1208 Nicarágua
1161 Bolívia	1209 Uruguai
1162 Chile	1210 Colômbia
1163 Chipre	1211 Bahrein
1164 Malta	1212 Chile
1165 Japão	1213 Grécia
1166 Honduras	1214 Bangladesh
1167 Grécia	1215 Guatemala
1168 El Salvador	1216 Honduras
1169 Nicarágua	1217 Chile
1170 Chile	1218 Costa Rica
1171 Canadá (Quebec)	1219 Libéria
1172 Canadá (Ontário)	1220 Argentina
1173 Canadá (Colômbia Britânica)	1221 República Dominicana
1174 Portugal	1222 Bahamas
1175 Paquistão	1223 Djibouti
1176 Guatemala	1224 Grécia
1177 República Dominicana	1225 Brasil
1178 Israel	1226 Canadá
1179 República Dominicana	1227 Índia
1180 Austrália	1228 Peru
1181 Peru	1229 Chile
1182 Bélgica	1230 Equador
1183 Chile	1231 Peru
1184 Chile	1232 Índia
1185 Nicarágua	1233 El Salvador
1186 Chile	1234 Canadá
1187 República Islâmica do Irã	1235 Canadá (Território do Norte)
1188 República Dominicana	1242 Costa Rica
1189 Quênia	1243 Granada
1190 Peru	1244 Espanha
1191 Chile	1245 Chipre
1192 Filipinas	1246 Bangladesh
1193 Grécia	1247 Canadá (Alberta)
1194 Chile	1248 Colômbia
1195 Guatemala	1249 Espanha
1196 Marrocos	1250 Bélgica
1197 Jordânia	1251 Portugal
1198 Cuba	1252 Colômbia
1199 Peru	1253 Marrocos
1200 Chile	1254 Uruguai

Caso n°	Caso n°
1255	Noruega
1256	Portugal
1257	Uruguai
1258	El Salvador
1259	Bangladesh
1260	Canadá (Terranova)
1261	Reino Unido
1262	Guatemala
1263	Japão
1264	Barbados
1265	Estados Unidos
1266	Alto Volta
1267	Papua Nova Guiné
1268	Honduras
1269	El Salvador
1270	Brasil
1271	Honduras
1272	Chile
1273	El Salvador
1274	Uruguai
1275	Paraguai
1276	Chile
1277	República Dominicana
1278	Chile
1279	Portugal
1280	Chile
1281	El Salvador
1282	Marrocos
1283	Nicarágua
1284	Granada
1285	Chile
1286	El Salvador
1287	Costa Rica
1288	República Dominicana
1289	Peru
1290	Uruguai
1291	Colômbia
1292	Espanha
1293	República Dominicana
1294	Brasil
1295	Reino Unido/Montserrat
1296	Antigua
1297	Chile
1298	Nicarágua
1299	Uruguai
1300	Costa Rica
1301	Paraguai
1302	Colômbia
1303	Portugal
1304	Costa Rica
1305	Costa Rica
1306	Mauritânia
1307	Honduras
1308	Granada
1309	Chile
1310	Costa Rica
1311	Guatemala
1312	Grécia
1313	Brasil
1314	Portugal
1315	Portugal
1316	Uruguai
1317	Nicarágua
1318	República Federal da Alemanha
1319	Equador
1320	Espanha
1321	Peru
1322	República Dominicana
1323	Filipinas
1324	Austrália
1325	Sudão
1326	Bangladesh
1327	Túnis
1328	Paraguai
1329	Canadá(Colômbia Britânica)
1330	Guiana
1331	Brasil
1332	Paquistão
1333	Jordânia
1334	Nova Zelândia
1335	Malta
1336	Maurício
1337	Nepal
1338	Dinamarca
1339	República Dominicana
1340	Marrocos
1341	Paraguai
1342	Espanha
1343	Colômbia
1344	Nicarágua
1345	Austrália
1346	Índia
1347	Bolívia
1348	Equador
1349	Malta

Caso nº	Caso nº		
1350	Canadá (Colômbia Britânica)	1398	Honduras
1351	Nicarágua	1399	Espanha
1352	Israel	1400	Equador
1353	Filipinas	1401	Estados Unidos
1354	Grécia	1402	Tchecoslováquia
1355	Senegal	1403	Uruguai
1356	Canadá/Quebec	1404	Uruguai
1357	Grécia	1405	Burkina Faso
1358	Espanha	1406	Zâmbia
1359	Paquistão	1407	México
1360	República Dominicana	1408	Venezuela
1361	Nicarágua	1409	Argentina
1362	Espanha	1410	Libéria
1363	Peru	1411	Equador
1364	França	1412	Venezuela
1365	Portugal	1413	Bahrein
1366	Espanha	1414	Israel
1367	Peru	1415	Austrália
1368	Paraguai	1416	Estados Unidos
1369	Honduras	1417	Brasil
1370	Portugal	1418	Dinamarca
1371	Austrália	1419	Panamá
1372	Nicarágua	1420	Estados Unidos (Porto Rico)
1373	Bélgica	1421	Dinamarca
1374	Espanha	1422	Colômbia
1375	Espanha	1423	Costa do Marfim
1376	Colômbia	1424	Portugal
1377	Brasil	1425	Fiji
1378	Bolívia	1426	Filipinas
1379	Fiji	1427	Brasil
1380	Malásia	1428	Índia
1381	Equador	1429	Colômbia
1382	Portugal	1430	Canadá (Colômbia Britânica)
1383	Paquistão	1431	Indonésia
1384	Grécia	1432	Peru
1385	Nova Zelândia	1433	Espanha
1386	Peru	1434	Colômbia
1387	Irlanda	1535	Paraguai
1388	Marrocos	1436	Colômbia
1389	Noruega	1437	Estados Unidos
1390	Israel	1438	Canadá
1391	Reino Unido	1439	Reino Unido
1392	Venezuela	1440	Paraguai
1393	República Dominicana	1441	El Salvador
1394	Canadá	1442	Nicarágua
1395	Costa Rica	1443	Dinamarca
1396	Haiti	1444	Filipinas
1397	Argentina	1445	Peru

Caso nº	Caso nº
1446 Paraguai	1494 El Salvador
1447 Santa Lúcia	1495 Filipinas
1448 Noruega	1496 Argentina
1449 Mali	1497 Portugal
1450 Peru	1498 Equador
1451 Canadá	1499 Marrocos
1452 Equador	1500 China
1453 Venezuela	1501 Venezuela
1454 Nicarágua	1502 Peru
1455 Argentina	1503 Peru
1456 Argentina	1504 República Dominicana
1457 Colômbia	1505 Barbados
1458 Islândia	1506 El Salvador
1459 Guatemala	1507 Turquia
1460 Uruguai	1508 Sudão
1461 Brasil	1509 Brasil
1462 Burkina Faso	1510 Paraguai
1463 Libéria	1511 Austrália
1464 Honduras	1512 Guatemala
1465 Colômbia	1513 Malta
1466 Espanha	1514 Índia
1467 Estados Unidos	1515 Argentina
1468 Índia	1516 Bolívia
1469 Países Baixos	1517 Índia
1470 Dinamarca	1518 Reno Unido
1471 Índia	1519 Paraguai
1472 Espanha	1520 Haiti
1473 Marrocos	1521 Turquia
1474 Espanha	1522 Colômbia
1475 Panamá	1523 Estados Unidos
1476 Panamá	1524 El Salvador
1477 Colômbia	1525 Paquistão
1478 Peru	1526 Canadá
1479 Índia	1527 Peru
1480 Malásia	1528 República Federal da Alemanha
1481 Brasil	1529 Filipinas
1482 Paraguai	1530 Nigéria
1483 Costa Rica	1531 Panamá
1484 Peru	1532 Argentina
1485 Venezuela	1533 Venezuela
1486 Portugal	1534 Paquistão
1487 Brasil	1535 Venezuela
1488 Guatemala	1536 Espanha
1489 Chipre	1537 Níger
1490 Marrocos	1538 Honduras
1491 Trinidad y Tobago	1539 Guatemala
1492 Romênia	1540 Reino Unido
1493 Chipre	

Caso n°	Caso n°
1541 Peru	1589 Marrocos
1542 Malásia	1590 Lesoto
1543 Estados Unidos	1591 Índia
1544 Equador	1592 Chade
1545 Polónia	1593 República Centro-Africana
1546 Paraguai	1594 Costa do Marfim
1547 Canadá	1595 Guatemala
1548 Peru	1596 Uruguai
1549 República Dominicana	1597 Maurítânia
1550 Índia	1598 Peru
1551 Argentina	1599 Gabão
1552 Malásia	1600 Tchecoslováquia
1553 Reino Unido (Hong Kong)	1601 Canadá (Quebec)
1554 Honduras	1602 Espanha
1555 Colômbia	1603 Canadá (Colômbia Britânica)
1556 Iraque	1604 Canadá (Manitoba)
1557 Estados Unidos	1605 Canadá (Nova Brunswick)
1558 Equador	1606 Canadá (Nova Escócia)
1559 Austrália	1607 Canadá (Terra Nova)
1560 Argentina	1608 Líbano
1561 Espanha	1609 Peru
1562 Colômbia	1610 Filipinas
1563 Islândia	1611 Venezuela
1564 Serra Leoa	1612 Venezuela
1565 Grécia	1613 Espanha
1566 Peru	1614 Peru
1567 Argentina	1615 Filipinas
1568 Honduras	1616 Canadá
1569 Panamá	1617 Equador
1570 Filipinas	1618 Reino Unido
1571 Romênia	1619 Reino Unido
1572 Filipinas	1620 Colômbia
1573 Paraguai	1621 Sri Lanka
1574 Marrocos	1622 Fiji
1575 Zâmbia	1623 Bulgária
1576 Noruega	1624 Canadá (Nova Escócia)
1577 Turquia	1625 Colômbia
1578 Venezuela	1626 Venezuela
1579 Peru	1627 Uruguai
1580 Panamá	1628 Cuba
1581 Tailândia	1629 Coréia
1582 Turquia	1630 Malta
1583 Turquia	1631 Colômbia
1584 Grécia	1632 Grécia
1585 Filipinas	1633 Reino Unido (Ilha do Homem)
1586 Nicarágua	1634 Federação da Rússia
1587 Canadá (Colômbia Britânica)	1635 Portugal
1588 Guatemala	1636 Venezuela

Caso n°	Caso n°
1637 Togo	1685 Venezuela
1638 Malauí	1686 Colômbia
1639 Argentina	1687 Marrocos
1640 Marrocos	1688 Sudão
1641 Dinamarca	1689 Costa do Marfim
1642 Peru	1690 Peru
1643 Marrocos	1691 Marrocos
1644 Polônia	1692 Alemanha
1645 República Centro-Africana	1693 El Salvador
1646 Marrocos	1694 Portugal
1647 Costa do Marfim	1695 Costa Rica
1648 Peru	1696 Paquistão
1649 Nicarágua	1697 Turquia
1650 Peru	1698 Nova Zelândia
1651 Índia	1699 Camarões
1652 China	1700 Nicarágua
1653 Argentina	1701 Egito
1654 Paraguai	1702 Colômbia
1655 Nicarágua	1703 Guiné
1656 Paraguai	1704 Líbano
1657 Portugal	1705 Paraguai
1658 República Dominicana	1706 Peru
1659 El Salvador	1707 Malta
1660 Argentina	1708 Peru
1661 Peru	1709 Marrocos
1662 Argentina	1710 Chile
1663 Peru	1711 Haiti
1664 Equador	1712 Marrocos
1665 Equador	1713 Quênia
1666 Guatemala	1714 Marrocos
1667 Equador	1715 Canadá
1668 Chipre	1716 Haiti
1669 Chade	1717 Cabo Verde
1670 Canadá	1718 Filipinas
1671 Marrocos	1719 Nicarágua
1672 Venezuela	1720 Brasil
1673 Nicarágua	1721 Colômbia
1674 Dinamarca	1722 Canadá/Ontário
1675 Senegal	1723 Argentina
1676 Venezuela	1724 Marrocos
1677 Polônia	1725 Dinamarca
1678 Costa Rica	1726 Paquistão
1679 Argentina	1727 Turquia
1680 Noruega	1728 Argentina
1681 Canadá	1729 Equador
1682 Haiti	1730 Reino Unido
1683 Federação da Rússia	1731 Peru
1684 Argentina	1732 República Dominicana

Caso nº

1733 Canadá (Quebec)
1734 Guatemala
1735 Canadá/Ontário
1736 Argentina
1737 Canadá
1738 Canadá (Terra Nova)
1739 Venezuela
1740 Guatemala
1741 Argentina
1742 Hungria
1743 Canadá (Quebec)
1744 Argentina
1745 Argentina
1746 Equador
1747 Canadá
1748 Canadá (Quebec)
1749 Canadá (Quebec)
1750 Canadá (Quebec)
1751 República Dominicana
1752 Myanmar
1753 Burundi
1754 El Salvador
1755 Turquia
1756 Indonésia
1757 El Salvador
1758 Canadá
1759 Peru
1760 Suécia
1761 Colômbia
1762 República Tcheca
1763 Noruega
1764 Nicarágua
1765 Bulgária
1766 Portugal
1767 Equador
1768 Islândia
1769 Federação da Rússia
1770 Costa Rica
1771 Paquistão
1772 Camarões
1773 Indonésia
1774 Austrália
1775 Belize
1776 Nicarágua
1777 Argentina
1778 Guatemala
1779 Canadá (Ilha Príncipe Eduardo)
1780 Costa Rica
1781 Costa Rica

Caso nº

1782 Portugal
1783 Paraguai
1784 Peru
1785 Polônia
1786 Guatemala
1787 Colômbia
1788 Romênia
1789 República da Coreia
1790 Paraguai
1791 Chade
1792 Quênia
1793 Nigéria
1794 Peru
1795 Honduras
1796 Peru
1797 Venezuela
1798 Espanha
1799 Kazaquistão
1800 Canadá (Federal)
1801 Canadá (Ilha Príncipe Eduardo)
1802 Canadá (Nova Escócia)
1803 Djibouti
1804 Peru
1805 Cuba
1806 Canadá
1807 Ucrânia
1808 Costa Rica
1809 Quênia
1810 Turquia
1811 Paraguai
1812 Venezuela
1813 Peru
1814 Equador
1815 Espanha
1816 Paraguai
1817 Índia
1818 Zaire
1819 China
1820 Alemanha
1821 Etiópia
1822 Venezuela
1823 Guatemala
1824 El Salvador
1825 Marrocos
1826 Filipinas
1827 Venezuela
1828 Venezuela
1829 Chile
1830 Turquia
1831 Bolívia

